



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA
1 DE AGOSTO DE 2022

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às quinze horas, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares, do Doutor Onofre de Faria Martins e do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, Membros Suplentes. Justificada a ausência do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001. Processo: PGR-00250754/2022 - JF/SC-MS-5003550-28.2022.4.04.7200

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PR-SC. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 442. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Conflito Negativo de Atribuição instaurado relativamente a Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que afastou a competência da Justiça Federal, ao excluir a União do polo passivo de ação em que se discutia o fornecimento de medicação com tecnologia não incorporada ao SUS. 2. Indeferida a liminar, os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuídos a um dos escritórios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (escritórios especiais JEF/CL) criados pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022. Ato contínuo, seu titular determinou a redistribuição do feito ao fundamento de se tratar de mandado de segurança que versa sobre medicamentos e que, portanto, não se enquadra nas hipóteses de atuação do escritório especial, conforme artigo 5º, §1º da referida portaria. 3. Distribuídos os autos ao 7º Ofício - Tutela da Saúde e Cidadania, sua titular suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o art. 5º é categórico ao dispor a atribuição dos escritórios especiais JEF/CL, sendo o mandado de segurança exatamente o tipo de ação, entre outras, destacado pela norma para compor a atribuição daqueles escritórios especiais. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º da Portaria PGR/MPF nº 264/2022 determina expressamente a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes dos escritórios especiais dos juizados especiais federais e custos legis, enquanto o inciso II do §1º do mesmo artigo cria exceção à regra para os casos em que os mandados de segurança "tenham repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite". 6. Não é esse o caso dos autos, vez que o mandado de segurança em apreço foi impetrado em face de decisão proferida no âmbito de ação individual em que se pleiteava o fornecimento de medicamentos, de modo que não se observa, na hipótese, o requisito "natureza difusa ou coletiva em trâmite", apto a fazer excepcionar a regra da distribuição dos mandados de segurança aos escritórios especiais JEF/CL. 7. O prazo para manifestação do MPF já se encontra em curso, configurando-se a urgência no pronunciamento sobre qual escritório deverá atuar. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 442 (SUSCITADO), EM CARÁTER LIMINAR, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002. Processo: PGR-00250256/2022 - JF-SAN-JEF-ORD-5002395-07.2022.4.03.6104-FEF-ORD

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PRM-SANTOS/SP. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 371. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado relativamente à Ação nº 5002395-07.2022.4.03.6104, em trâmite perante Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos/SP, no qual a autora formulou pedido de fornecimento de medicamento a base de canabidiol pelo SUS, por insuficiência de recursos financeiros para sua aquisição. 2. Vindos os autos ao MPF para a oferta de parecer, estes foram inicialmente atribuídos ao Ofício JEF/CL nº. 371, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Fernando Zelada, que, ato contínuo, determinou sua redistribuição à PRM-Santos/SP ao fundamento de que "a matéria veiculada na ação de medicamentos se enquadra nas hipóteses do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022". 3. Remetidos os autos à PRM-Santos/SP, estes foram distribuídos para o 7º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Antônio Morimoto Júnior, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que não foi indicada hipótese relativa ao deslocamento da atribuição para a PRM-Santos/SP. 4. Com razão o Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 6. O respectivo §1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo". 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 371 para um dos ofícios da Procuradoria da República no Município de Santos/SP se deu sem a indicação de qual seria a situação excepcional causadora do deslocamento da atribuição, fazendo a hipótese não se amoldar à ressalva normativa. 8. Além disso, do exame da exordial da ação não se extrai, de plano, a presença de hipótese excepcional, especialmente porque versa ela sobre direito individual ao fornecimento de medicamento a base de canabidiol pelo SUS, por insuficiência de recursos financeiros para sua aquisição, não resvalando temática relativa a interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, conforme previsto na precitada ressalva. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos a quaisquer das ressalvas preestabelecidas no art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 371 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 371 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERNDUM DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

003. Processo: PGR-00250233/2022 - JFRS/POA-MS-5030066-94.2022.4.04.7100

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/RS. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 442. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança JFRS/POA-MS-5030066-

94.2022.4.04.7100, impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul perante a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul contra decisão proferida nos autos do processo nº 5005689-16.2020.4.04.7102, em que figura como executado, que determinou a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 contra o impetrante em caso de descumprimento da obrigação de estabelecer fluxo administrativo para a compra do medicamento objeto da sentença. 2. Vindos os autos ao MPF para a oferta de parecer, estes foram inicialmente atribuídos ao Ofício JEF/CL nº. 442, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Carlos Alberto Sztoltz, que, ato contínuo, determinou sua redistribuição à PR/RS ao fundamento de que trata-se de "mandado de segurança que versa sobre medicamentos e que, portanto, não se enquadra nas hipóteses de atuação do ofício especial, conforme artigo 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022". 3. Remetidos os autos à PR/RS, estes foram distribuídos para o 12º Ofício, titularizado pela Procuradora da República Ana Paula Carvalho de Medeiros, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que não foi indicada hipótese relativa ao deslocamento da atribuição para a PR/RS. 4. Com razão a Procuradora suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 6. O respectivo §1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo". 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 442 para um dos ofícios da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul se deu sem a indicação de qual seria a situação excepcional causadora do deslocamento da atribuição, fazendo a hipótese não se amoldar à ressalva normativa. 8. Além disso, do exame da exordial da ação não se extrai, de plano, a presença de hipótese excepcional, especialmente porque versa ela sobre mero questionamento dirigido pelo Estado do Rio Grande do Sul contra o montante fixado como multa diária em caso de descumprimento da obrigação de estabelecer fluxo administrativo para a compra de medicamento, conforme determinado em sentença proferida na Ação nº 5005689-16.2020.4.04.7102. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos a quaisquer das ressalvas preestabelecidas no art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 422 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 442 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

004. Processo: PGR-00271925/2022 - JF/MS-MS CIV-5000818-67.2022.4.03.6112

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 6º OFÍCIO DA PR/MS. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 308. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 5000818-67.2022.4.03.6112, impetrado perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS em desfavor da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, por meio do qual a autora busca a

reintegração imediata de veículo, que foi apreendido e leiloadado como se fosse pertencente à Massa Falida de Salione Engenharia Indústria e Comércio Ltda. 2. Deferida a liminar, os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 308, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República André Bueno da Silveira, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul ao fundamento genérico de que a temática do mandamus não se amoldaria à atribuição dos escritórios especiais. 3. Os autos foram remetidos à PR/MS, sendo distribuídos ao 6º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o despacho de declínio feito pelo escritório suscitado não fez qualquer referência a hipóteses de deslocamento da atribuição para os escritórios comuns, conforme as hipóteses do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 64/2022. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 6. O §1º, inciso I, alínea "e", por sua vez, excepciona a regra para os casos em que os mandados de segurança estejam relacionados "a liberação de direitos, bens e valores indisponibilizados, apreendidos, sequestrados ou arrestados em ações de improbidade administrativa, inquéritos civis públicos, procedimentos preparatórios, ações penais e investigações criminais ou inquéritos policiais", enquanto que a alínea "i" traz exceção para os casos de matérias conexas com "ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal". 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 308 para um dos escritórios da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul se deu sem qualquer indicação de conexão do mandamus com procedimentos criminais ou relativos a atos de improbidade administrativa em curso, fazendo a hipótese não se amoldar às citadas ressalvas. 8. Além disso, do exame dos autos da ação mandamental não se constata qualquer menção a ações de improbidade administrativa, inquéritos civis, procedimentos preparatórios, ações penais e investigações criminais ou inquéritos policiais. 9. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 308 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 308 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

005. Processo: PGR-00289794/2022 - JF-DF-1082554-57.2021.4.01.3400-TAA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PRDF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 122. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança individual nº 1082554-57.2021.4.01.3400 impetrado contra ato do Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, com objetivo de que seja assegurado ao impetrante o direito de concorrer a próxima etapa do XXXIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO, realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício JEF/CL Nº. 122, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Ana Cristina Bandeira Lins, que, ato contínuo, declinou da atribuição para a PRDF ao fundamento de que no caso em tela, evidencia-se o interesse estratégico institucional. 3. Remetidos os autos à PRDF, estes foram distribuídos para o 13º Ofício, titularizado pelo Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições aos seguintes fundamentos: a) a regra seria a distribuição das ações de mandado de segurança aos Ofícios Especiais, não sendo das respectivas atribuições na hipótese das exceções contempladas no § 1º do artigo 5º. Em outras palavras, o dispositivo ressaltou determinadas situações pontuais como excluídas da atuação dos escritórios de custos legis; b) a mera alegação de se tratar de ação "estratégica institucional", sem qualquer interesse coletivo lato sensu ou tampouco fundamentação quanto aos motivos que fariam a ação em análise enquadrar-se no conceito em questão, isoladamente, não encerra a atribuição dos Ofícios Especiais; c) deve-se atentar, ademais, que o caso em tela não revela interesse primário indisponível; pelo contrário, é demanda de nítido caráter individual e disponível, que, inclusive, em tese, nem sequer ensejaria a intervenção ministerial. 4. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. 5. O §1º por sua vez, excepciona a regra para as ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL Nº 122 para um dos escritórios da Procuradoria da República no Distrito Federal se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. O cotejo dessa norma com a exordial do mandado de segurança não permite extrair, de plano, a presença de hipótese excepcional, especialmente porque versa sobre o direito do impetrante concorrer à próxima etapa do XXXIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO, realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de tema destituído de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, consoante se depreende das hipóteses do § 1º do art. 5º da citada portaria. 7. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF/CL Nº 122 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 122 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

006. Processo: PGR-00250404/2022 - JF/SC-5009798-10.2022.4.04.7200

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PR-SC. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 442. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Conflito Negativo de Atribuição instaurado relativamente a Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que afastou a competência da Justiça Federal, ao excluir a União do polo passivo de ação em que se discutia o fornecimento de medicação com tecnologia não incorporada ao SUS. 2. Indeferida a liminar, os autos foram remetidos ao MPF para oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuídos a um dos escritórios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL) criados pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022. Ato contínuo, seu titular determinou a redistribuição do feito ao

fundamento de se tratar de mandado de segurança que versa sobre medicamentos e que, portanto, não se enquadra nas hipóteses de atuação do ofício especial, conforme artigo 5º, § 1º da referida portaria. 3. Distribuídos os autos ao 7º Ofício - Tutela da Saúde e Cidadania, sua titular suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o art. 5º é categórico ao dispor a atribuição dos ofícios especiais JEF/CL, sendo o mandado de segurança exatamente o tipo de ação, entre outras, destacado pela norma para compor a atribuição daqueles ofícios especiais. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º da Portaria PGR/MPF nº 264/2022 determina expressamente a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes dos ofícios especiais dos juizados especiais federais e custos legis, enquanto o inciso II do § 1º do mesmo artigo cria exceção à regra para os casos em que os mandados de segurança "tenham repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite". 6. Não é esse o caso dos autos, vez que o mandado de segurança em apreço foi impetrado em face de decisão proferida no âmbito de ação individual em que se pleiteava o fornecimento de medicamentos, de modo que não se observa, na hipótese, o requisito "natureza difusa ou coletiva em trâmite", apto a excepcionar a regra da distribuição dos mandados de segurança aos ofícios especiais JEF/CL. 7. O prazo para manifestação do MPF já se encontra em curso, configurando-se a urgência no pronunciamento sobre qual ofício deverá atuar. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 442 (SUSCITADO), EM CARÁTER LIMINAR, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

007. Processo: PGR-00250306/2022 - JF-DF-1089752-48.2021.4.01.3400-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PRDF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 148. 1. Conflito negativo de atribuição instaurado relativamente ao Mandado de Segurança individual nº 1089752-48.2021.4.01.3400, impetrado contra o resultado do julgamento da fase de propostas financeiras e resultado final da licitação RDC ELETRÔNICO Nº 002/2021. 2. Indeferida a liminar e apresentadas as informações da autoridade impetrada, os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuídos a um dos ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL), titularizado pelo Procurador da República Hugo Elias da Silva Charcar (Ofício JEF/CL 148), que, ato contínuo, determinou sua redistribuição à PRDF ao fundamento de que a temática relativa a irregularidades no procedimento licitatório não se amolda à atribuição dos ofícios especiais. 3. Remetidos os autos à PRDF, estes foram distribuídos para o 22º Ofício, titularizado pela Procuradora da Anna Carolina Resende Maia Garcia, que suscitou conflito negativo de atribuições ao entendimento de que na hipótese não se verificavam indícios de fraude, desvio ou direcionamento, necessários para o deslocamento da atribuição, conforme previsto no art. 5º, §1º, alínea h, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 4. Com razão a Procuradora suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. A alínea "h" do respectivo §1º, por sua vez, cria exceção à regra para os casos em que os mandados de segurança estejam relacionados a licitações com indícios de fraude, desvio ou direcionamento. 6. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 148 para um dos ofícios da Procuradoria da República no Distrito Federal se deu sem que indícios de fraude, desvio ou direcionamento tivessem sido apontados como causa do deslocamento da distribuição, fazendo a hipótese não se amoldar à ressalva normativa. 7. Além disso, do exame dos autos da ação

mandamental não se extrai, de plano, a presença desses indícios, especialmente porque a exordial traça como causa de pedir mera falha administrativa atrelada a um erro na avaliação da documentação relativa ao demonstrativo de fluxo de caixa da empresa vencedora do certame, resvalando tão somente questão atrelada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nada supondo acerca de fraudes, desvios ou direcionamentos. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos à ressalva contida no art. 5º, §1º, h, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 148 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

008. Processo: PGR-00255998/2022 - JF-SC-MS-5011970-22.2022.4.04.7200

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO EM TRÂMITE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 422. 1. Conflito negativo de atribuição estabelecido relativamente ao Mandado de Segurança nº 5011970-22.2022.4.04.7200-MS, impetrado em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Rio do Sul/SC, no qual se formulou pedido de exclusão da União do polo passivo, e, por consequência, a não formação de litisconsórcio passivo necessário em demanda de fornecimento de medicamento/insumo/serviço de saúde não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Vindos os autos ao MPF para a oferta de parecer, estes foram atribuídos, inicialmente, a um dos ofícios especiais JEF/CL (GABOFJEF422), ocupado pela Procuradora da República Luciane Goulart de Oliveira, e, logo depois, declinados em favor do 7º Ofício da Procuradoria da República - Santa Catarina, titularizado pela Procuradora da República Daniele Cardoso Escobar, que suscitou o presente conflito de atribuição, ao fundamento de que a hipótese dos autos se enquadra nas regras gerais do art. 5º da Portaria PGR/MPU 264/2022, impondo o seu processamento no ofício originário. 3. O caso em análise não trata de hipótese excepcional, que subtraísse a atribuição dos Ofícios Especiais, já que versa apenas da exclusão da União em lide assistencial cuja tônica é a distribuição de medicamento/tratamento de saúde não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), defendendo-se, por sua vez, o litisconsórcio passivo facultativo e a competência eventual da Justiça Federal para julgar casos voltados a essa temática. 4. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos a quaisquer das ressalvas preestabelecidas no art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 422 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 422 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

009. Processo: PGR-00248989/2022 - JFRS/POA-PROJE-5001573-11.2021.4.04.7111

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-SANTA CRUZ DO SUL/RS. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 442. AÇÃO DE DANOS MORAIS POR ERRO MÉDICO. 1. Conflito Negativo de Atribuição instaurado relativamente ao Procedimento Comum do Juizado Especial Cível nº JFRS/POA-PROJE-5001573-11.2021.4.04.7111, em que MIGUEL RODRIGO DE VARGAS ESPINDOLA moveu ação de danos morais, por erro médico, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA - HUSM, em trâmite na 4ª Vara Federal de Porto Alegre. 2. Os autos foram encaminhados ao MPF para manifestação, tendo sido inicialmente distribuídos a um dos ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL) criados pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Carlos Alberto Sztoltz (Ofício JEF/CL 442), que declinou da atribuição, sob o fundamento de que, por se tratar a temática de erro médico, não se enquadraria nas hipóteses de atuação do ofício especial, conforme artigo 5º, § 1º, da Portaria PGR/MPF 264/2022. 3. Redistribuídos os autos para o 1º Ofício da PRM - Santa Cruz do Sul/RS, titularizado pelo Procurador da República Marcelo Augusto Mezaca, que suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que a demanda em apreço, de cunho individual e que busca reparação patrimonial, não possui interesse estratégico institucional do MPF envolvido, tampouco envolve interesse social, difuso ou coletivo que exclua a atribuição do Ofício Especial para análise e atuação. 4. Assiste razão ao membro suscitante. Não se observa na hipótese qualquer elemento apto a fazer excepcionar a regra da distribuição estabelecida para os ofícios especiais JEF/CL. 5. O prazo para manifestação do MPF já se encontra em curso, configurando-se a urgência no pronunciamento sobre qual ofício deverá atuar. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 442 (SUSCITADO), EM CARÁTER LIMINAR, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

010. Processo: PGR-00254506/2022 - JF-DF-MS-1019064-27.2022.4.01.3400

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PRDF. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 136. 1. Conflito negativo de atribuição estabelecido relativamente ao Mandado de Segurança individual nº JF-DF-1019064-27.2022.4.01.3400-MS, impetrado por CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., em face da empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI e do ato supostamente coator praticado pelo PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no bojo do Pregão Eletrônico nº 03/2022, sob a alegação de que a comissão de licitação teria cometido "equívoco substancial" na apreciação dos requisitos impostos pelo edital ao desclassificar a impetrante e habilitar a empresa concorrente, mesmo esta não atendendo a todos os requisitos do ato convocatório. 2. Indeferida a liminar, apresentadas as informações da autoridade impetrada e apresentada contestação, os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuídos a um dos ofícios especiais dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL) criados pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Talita de Oliveira Sombra (Ofício JEF/CL 136), que, ato contínuo, determinou sua redistribuição à PRDF ao fundamento de que a temática relativa a irregularidades no procedimento licitatório não se amoldaria à atribuição dos ofícios especiais. 3. Remetidos os autos à PRDF, estes foram distribuídos para o 22º Ofício, que suscitou conflito negativo de

atribuições ao entendimento de que na hipótese não se verificavam indícios de fraude, desvio ou direcionamento, necessários para o deslocamento da atribuição, conforme previsto no art. 5º, §1º, alínea h, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022. 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de mandados de segurança aos gabinetes de JEF/CL. Essa é a regra. A alínea "h" do respectivo §1º, por sua vez, cria exceção à regra para os casos em que os mandados de segurança estejam relacionados a licitações com indícios de fraude, desvio ou direcionamento. 6. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 136 para um dos escritórios da Procuradoria da República no Distrito Federal se deu sem que indícios de fraude, desvio ou direcionamento tivessem sido apontados como causa do deslocamento da distribuição, fazendo a hipótese não se amoldar à ressalva normativa. 7. Além disso, do exame dos autos da ação mandamental não se extrai, de plano, a presença desses indícios, especialmente porque a exordial traça como causa de pedir mera falha administrativa atrelada a um suposto erro na avaliação dos requisitos de habilitação da empresa vencedora do certame, resvalando tão somente questão atrelada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nada supondo acerca de fraudes, desvios ou direcionamentos. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos à ressalva contida no art. 5º, §1º, h, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 136 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 136 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

011. Processo: PGR-00261139/2022 - JF-GO-1018552-35.2022.4.01.3500-MSI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA DA PR/GO. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 149. 1. Conflito de atribuição suscitado relativamente ao Mandado de Segurança nº 1018552-35.2022.4.01.3500, interposto perante a 9ª Vara Federal Cível da SJGO, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO, objetivando a liberação e restituição de veículo utilizado por terceiros no transporte de mercadorias objeto de descaminho. 2. Indeferida a liminar, os autos foram remetidos ao MPF para a oferta de parecer, tendo sido inicialmente atribuído ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 149, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Cecília Vieira de Melo Sá Leitão, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República em Goiás ao fundamento de que a temática relativa à liberação de veículo apreendido por transporte de mercadorias em descaminho não se amoldaria à atribuição dos escritórios especiais, por estar atrelada a temática criminal. 3. Remetidos os autos à PR/GO, estes foram atribuídos ao 1º Ofício do Núcleo da Tutela coletiva, titularizado pelo Procurador da República Marcello Santiago Wolff, que logo que os recebeu, suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que o despacho de declínio feito pelo ofício suscitado não fez qualquer referência a procedimentos criminais em curso, necessário para a identificação da causa de deslocamento da atribuição para os escritórios comuns, de acordo com as hipóteses previstas no art. 5º, §1º, I, da Portaria PGR/MPF nº 64/2022. 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, § 1º, inciso I, alínea "e" da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 faz referência a

procedimentos criminais já em curso, enquanto que a alínea "i", com mais rigor, impõe que as matérias vedadas para os Ofícios de JEF/CL estejam conexas com procedimentos criminais já "em trâmite no Ministério Público Federal". 6. A fundamentação utilizada no ato que declinou da atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (ofícios especiais JEF/CL) para um dos ofícios da Procuradoria da República em Goiás seria válida perante a literalidade do que dispõem os precitados dispositivos apenas no caso em que restasse comprovado que o caso envolveria procedimento criminal em curso relativamente aos mesmos fatos, o que, conforme apontado na peça de suscitação do conflito, não foi apontado pela Procuradora na decisão que determinou o declínio para a PR/GO. 7. Convém destacar que somente após aportarem os autos na PR/GO é que foi determinada pelo ofício suscitante a extração de cópia digital dos presentes autos e encaminhamento ao Coordenador do Núcleo Criminal, para ciência e providências que reputar cabíveis. 8. Assim, por não se subsumir a situação dos autos a uma das hipóteses excludentes contidas no art. 5º, §1º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis JEF/CL 149 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 149 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

012. Processo: PGR-00276857/2022 - JF/MS-ACC-5000548-64.2017.4.03.6000

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. SUSCITANTE: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 319. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PR/MS. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a Ação Civil Coletiva nº 5000548-64.2017.4.03.6000, impetrada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS em desfavor da União, por meio do qual a autora objetiva que seja imposto à ré a obrigação de disponibilizar meios adequados e informações que possibilitem aos municípios conveniados com a autora a fiscalização e cobrança do ITR. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuído ao ofício titularizado pelo Procurador da República Pedro Paulo G Gonçalves de Oliveira, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios nacionais JEF/CL ao seguinte argumento: "ação de rito ordinário com objeto tributário-art. 5º, III, portaria 264/22. apesar de ser nominada pelo seu autor de ação coletiva, trata-se de ação proposta por associação em nome de seus associados, que tramita em rito ordinário, e não faz qualquer referência a aspectos da Lei de Ação Civil Pública nº 7347/1985" 3. Remetidos os autos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 319, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pela Procuradora da República Ana Carolina Alves Araujo Roman, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que "não trata de mera ação ordinária, mas ação de natureza coletiva para a qual os Ofícios Especiais não têm atribuição, conforme consta do documento enviado a todos membros titulares de ofícios especiais com informações sobre a atuação desses ofícios". 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. O art. 5º, inciso III, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz que cabe a distribuição aos gabinetes de JEF/CL de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade. Essa é a regra. O §1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso,

tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. O caso em análise não se trata de mera ação ordinária, mas ação de natureza coletiva para a qual os Ofícios Especiais não têm atribuição fazendo a hipótese se amoldar à ressalva supramencionada. Assim, por se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas do art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do 8º Ofício da PR/MS (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO 8º OFÍCIO DA PR/MS (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Processo: 1.34.001.005910/2022-59 - Voto: 1789/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. SUSCITANTE: PR-DF. SUSCITADO: PR/SP . 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade na liberação de verbas pelo Ministério da Educação para bolsas de estudos por meio da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS). 2. A Procuradoria da República em São Paulo declinou da atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, pelo fato "do Ministério da Educação e suas Secretarias estarem situados em Brasília/DF, o órgão ministerial oficiante na capital federal terá melhores condições de colher provas e empreender diligências necessárias ao deslinde do feito". 3. O membro oficiante suscitou conflito sob o fundamento de que - o simples fato de o Ministério da Educação ser sediado em Brasília não determina, por si só, a atração da competência para a PR-DF investigar toda e qualquer irregularidade envolvendo a Pasta". 3.1. Aplica-se à hipótese, o enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília". 3.2 O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei nº 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, devendo ser utilizado o critério da prevenção quando o dano coletivo se produzir em mais de um foro (IC nº 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 3.3 Destarte, a PR/SP, órgão que primeiro tomou conhecimento da matéria em debate, está preventa para conduzir as apurações, em consonância com as regras estabelecidas pela Lei de Ação Civil Pública. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/SP (SUSCITADO) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

002. Processo: 1.34.006.000215/2022-51 - Voto: 2004/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS

(OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR). SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS (OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas ocorrências de crimes contra a ordem tributária no comércio eletrônico transfronteiriço denominado cross-border, consistentes nas alegadas práticas de contrabando digital, subfaturamento e sonegação de tributos, exercidas, segundo os representantes, por meio de uma engenharia criada para burlar a Receita Federal do Brasil, com o fim de prejudicar os concorrentes nacionais. 2. O Procurador da República vinculado ao 7º Ofício da PRM de Guarulhos declinou da atribuição sob o fundamento de que a remessa da representação não tem por finalidade a investigação da atuação da Alfândega de Guarulhos nem de seus agentes, acerca dos quais não há notícia de ocorrência de irregularidade, de sorte que os trabalhos apuratórios devem se restringir à esfera criminal. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) discorda-se que os fatos se relacionam à questão criminal, uma vez que não há notícia específica de fato típico (com autoria e materialidade) para justificar a condução no campo penal; b) o foco principal do procedimento é apurar junto à Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos as medidas adotadas, e as que devem ser adotadas, a fim de evitar a prática reiterada destes crimes; c) em razão disso é que o procedimento foi distribuído, inicialmente, à matéria da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, diante da necessidade de fiscalização dos atos administrativos em geral. 4. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à CIMPF - Conselho Institucional do MPF para análise.

003. Processo: 1.18.000.001199/2022-17 - Voto: 2083/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação em que a representante, que trabalha no Centro de Material e Esterilização (CME) do Hospital das Clínicas da UFG, solicita que tenha escala fixa de trabalho. 2. Declínio de atribuição promovido sob os fundamentos de que: a) o Centro de Material e Esterilização (CME) do Hospital das Clínicas da UFG é vinculado à Rede Ebserh; b) os contratos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 3. No presente caso, eventual tutela do Ministério Público possuirá por matéria de fundo os direitos trabalhistas dos funcionários do Centro de Material e Esterilização (CME) do Hospital das Clínicas, regidos pela CLT, o que atrai a incidência do art. 114, inciso I, da Constituição Federal e fixa a competência da Justiça do Trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Processo: 1.23.002.000083/2022-81 - Voto: 1667/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação em que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ requer a adoção de providências pelo Ministério Público Federal em relação a irregularidades praticadas pelo 9º Centro Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Pará (CRS/SESPA) em face dos servidores públicos federais cedidos ao Estado e ali lotados, notadamente relacionadas à falta de estrutura. 2. Declínio de atribuição à Procuradoria do Trabalho no Município de Santarém/PA (MPT), com base nos seguintes fundamentos: (i) as condições de trabalho e a competência para regularizá-las é integralmente de órgão estadual (SESPA), inexistindo qualquer elemento de atração da competência da Justiça Federal no feito e (ii) segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação (RCL) 49.516, a Justiça trabalhista é competente para julgar ação sobre meio ambiente, higiene e saúde do trabalho em órgãos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Processo: 1.24.000.001034/2022-48 - Voto: 1967/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PB. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na contratação de terceirizados pelo Município de Lucena/PB, em detrimento dos aprovados no processo seletivo n.º 01/2019. 2. A possível irregularidade quanto à contratação, sem concurso/processo seletivo, de outras pessoas para os mesmos cargos do processo seletivo tem caráter estritamente local, circunscrito ao Município de Lucena/PB, inexistindo qualquer ofensa a bens, a serviços ou interesse federal (União, entidades autárquicas e empresas públicas), nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 3. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de ausência de prejuízo direto a bens, a serviços e a interesses da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006. Processo: 1.26.005.000197/2014-89 Voto: 1582/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP ESTADUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para analisar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do empreendimento Barragem São Bento do Una/PE, nos municípios pernambucanos de São Bento do Una e Capoeiras. 2. O membro oficiante promoveu o declínio da atribuição ao Ministério Público estadual, ao fundamento de que não foi verificada a presença de interesse federal a justificar o acompanhamento do MPF, porquanto o Rio Una banha apenas municípios do estado de Pernambuco. 3. Arquivamento homologado pela 4ª CCR, com remessa dos autos a

este órgão revisional. 4. Não havendo nos autos notícias sobre irregularidades na aplicação de recursos federais no referido empreendimento, há de ser mantida a decisão que determinou o declínio dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

007. Processo: 1.29.007.000118/2017-51 Voto: 1886/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/RS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível invasão e parcelamento irregular do solo em área pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Após as diligências pertinentes para a instrução dos autos, a Superintendência do Patrimônio da União se manifestou no sentido de que o trecho em foco consta como "erradicado", inexistindo assim elementos ferroviários no local, o que exclui os direitos da SPU sobre a área em questão, posto que a concepção de posse direta sobre os imóveis da extinta RFFSA relaciona-se com a operação ferroviária, ou, ainda que suspensa, com a manutenção mínima de elementos e estruturas no local. Quanto à eventual posse indireta, aduziu que a RFFSA legou centenas de contratos à União, classificados na inventariança como "carteira imobiliária"; porém, referente ao território em questão, não consta nenhum contrato da referida "carteira." 3. Ademais, as informações da inventariança da RFFSA, na forma do Decreto nº 6.018/2007, relatam que o referido trecho não possui matrícula, transcrição ou decisão judicial que indique ser de propriedade federal, assim como eventuais terras devolutas no local não figuram entre os bens da União, haja vista a sua localização fora da faixa de fronteira do território nacional. 4. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de ausência dos requisitos para fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inc. I, da Constituição Federal) e, por conseguinte, atribuição para o Ministério Público Federal prosseguir nas investigações (art. 37, inc. I, da LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

008. Processo: 1.30.001.002917/2015-39 Voto: 2031/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em nomeações de titulares de funções de confiança e cargos em comissão no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF-RJ). 2. O Tribunal de Contas da União, ao analisar o Processo TC 016.756/2003-0 (relativo ao percentual de cargos comissionados nos conselhos de fiscalização profissional), concluiu pela necessidade de os Conselhos de fiscalização profissional adequarem suas instruções normativas internas ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, estabelecendo, ainda, o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem preenchidos por empregados de carreira, a exemplo da orientação fixada pelo art. 14 da Lei 8.460/92. 3. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de

que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367 reconheceu a constitucionalidade do regime celetista para os empregados dos conselhos profissionais. 3.1. Precedente da 1ª CCR no mesmo sentido ((IC - 1.19.000.002584/2019-49, 7ª Sessão Revisão-ordinária " 3.5.2021, Relatora: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO)). 3.2 Diante disso, falece atribuição ao MPF para apreciar os fatos deste procedimento, cabendo ao Ministério Público do Trabalho a atribuição para atuar no feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

009. Processo: 1.33.007.000151/2022-15 - Voto: 1955/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SC. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.33.007.000045/2019-36, cuja decisão de arquivamento reconheceu que não houve aplicação irregular de recursos federais do grupo de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, especificamente no que tange ao TFD - Tratamento Fora de Domicílio, pelo Município de Imaruí/SC, porém ressaltou a necessidade de apuração da falta de recursos para a concessão de diárias nos casos de Tratamento Fora de Domicílio - TFD. 2. O Município esclareceu que as despesas relacionadas ao TFD devem "[...] ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município/Estado (art. 4º da Portaria SAS/MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999)". 3. A Portaria SAS/MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999 estabelece que a alocação, provisão e utilização dos recursos destinados ao Tratamento fora de Domicílio é tarefa do Município, segundo regulamentação promovida pelos estados, no caso, o Estado de Santa Catarina. 4. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que "cabe aos municípios, segundo os recursos do seu orçamento, sejam eles próprios ou frutos dos repasses obrigatórios oriundos da União e dos Estados, prover o pagamento de diárias para Tratamento Fora de Domicílio. Não cabe à União dentro do modelo de repartição proposto arcar diretamente com esta despesa". 5. Operacionalização que compete às secretarias municipal e estadual de saúde. Ausência de ofensa a interesse ou bem da União. 5.1 Precedentes da 1ª CCR no mesmo sentido (PP nº 1.20.004.000413/2019-24, relator Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, julgado na 15ª sessão ordinária de 14/09/2020 e NF 1.31.003.000179/2017-08, relatora Drª Elizeta Maria de Paiva Ramos, julgado na 54ª sessão extraordinária de 03/08/2018). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

010. Processo: 1.01.000.000322/2021-07 - Voto: 1703/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO

PROFISSIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação dos Decretos nº 23.196/1933 e 23.569/1933 pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. 2. Afirma o representante que a decisão PL n. 0094/2014, do CONFEA, ao pretender perpetuar a vigência do Decreto n. 23.569/1933, tacitamente revogado pela Lei n. 5.694/66, está eivada de ilegalidade. 3. Oficiado, o CONFEA esclareceu que os Decretos nº 23.196, de 1933, e nº 23.569, de 1933 não foram objeto de revogação expressa nem se encontram com sua eficácia suspensa por decisão judicial com efeito erga omnes. 4. Tendo em vista que o entendimento aplicado pelo CONFEA é o mesmo acatado em vários julgados de Tribunais Regionais Federais, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.11.000.000307/2021-12 - Voto: 1648/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de recebimento de e-mail do município de Paulo Jacinto/AL acerca de seu interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF quanto à aplicação de valores, no âmbito de ação de execução que tramita na 2ª Vara Federal de Alagoas, e sua utilização exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. 2. Considerando que ainda não há requisitório expedido no âmbito da referida ação de execução, bem como a ausência, nos autos, de qualquer indício de irregularidade que justifique a continuidade do feito, o membro oficiante promoveu seu arquivamento e determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o pretensão termo de ajustamento de conduta a ser celebrado com o município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.11.000.000630/2011-14 Voto: 2059/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de representação formulada pelos moradores do Residencial José Batista de Almeida, integrante do Programa de Urbanização Integrada do Vale do Reginaldo, noticiando supostas irregularidades na construção dos blocos 1 a 15 desse residencial, localizado no Município de Maceió/AL. 2. Oficiado, Estado de Alagoas informou que: i) o Contrato de Repasse contempla apenas as áreas 01, 02, 05, 07 e 13 A, bem como o projeto de contenção das encostas, sendo que as demais estão vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, as quais estão paralisadas por falta de recurso; ii) parte das obras haviam sido retomadas em janeiro de 2019, tendo sido concluído 80% do projeto

licitado, acrescentando, também, que foi traçada uma estratégia de retomada das obras com esforços iniciais voltados à contenção das encostas, áreas de lazer e conclusão das áreas 5 e 7, as quais estão vinculadas ao aludido contrato de repasse e iii) o contrato de repasse em questão fora objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: i) não cabe ao Ministério Público substituir a função dos órgãos de controle/executores dos projetos, devendo atuar quando surgem indícios de irregularidades; ii) ocorre que os fatos foram objeto de apuração pelo Tribunal de Contas da União, havendo, inclusive, imposição de multas aos responsáveis e a imposição de ajustes (cumprimento de medidas necessárias) para o avanço das obras e iii) o caso em questão depende quase que exclusivamente da liberação de recursos para sua conclusão, fato este que excede a seara de atribuição do Ministério Público Federal; iv) o presente arquivamento não resultará em ausência de controle por parte dos órgãos competentes, tendo em vista que o TCU, em várias oportunidades já se manifestou acerca do empreendimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.11.000.000676/2018-00 - Voto: 1663/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de medicamentos e médicos nas unidades de saúde do Município de Atalaia/AL. 2. Oficiado, o ente municipal encaminhou a relações de profissionais das áreas: médica, odontológica, enfermagem e seus respectivos postos de trabalho, bem como juntou relação dos profissionais que integram o quadro funcional do Hospital João Lyra Filho e PSFs. Nos anexos apresentados, concluiu-se que, tanto as unidades de saúde, quanto o Hospital Municipal possuem equipe com médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, dentista e auxiliar de saúde bucal. 3. Tendo em vista que todas as diligências empreendidas foram devidamente atendidas pelo ente municipal, bem como todas as irregularidades foram apuradas e sanadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.11.000.001350/2018-91 - Voto: 1895/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para averiguar a apropriação de terreno acrescido de marinha, bem da União, sediado no Município de Maceió/AL. 2. Segundo a denúncia, determinado policial reformado teria se apropriado irregularmente de terreno localizado na Rua do Cajueiro e construído em área pertencente a uma via pública,

obstruindo a passagem de veículos. Consta ter havido demolição da construção pela prefeitura, mas a estrutura foi novamente levantada. 3. Há notícia do trâmite e do arquivamento do Procedimento 02.2018.00002058-8 no Ministério Público Estadual sobre o tema. 4. Oficiaram-se o Ministério Público Estadual, sobre o citado procedimento, e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU). 5. A SPU relata que o imóvel em tela é conceituado como terreno acrescido de marinha em sua totalidade. 6. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado não haver repercussão na seara ambiental ou mesmo da tutela coletiva, excluindo a hipótese de atribuição do MPF, uma vez que se trata de mero interesse público secundário, voltado àqueles de natureza exclusivamente patrimonial do ente público, restando à Advocacia-Geral da União a responsabilidade pela defesa de tais interesses. 5. Houve, ademais, a determinação de extração de cópia integral dos autos e envio à Procuradoria da União em Alagoas (AGU) e a remessa dos autos à 4ª CCR para a revisão do ato de arquivamento. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. A 4ª CCR homologou o arquivamento sob o fundamento de que não há conhecimento de dano ambiental ou lesão a bem de patrimônio cultural e determinou o envio dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.11.000.001411/2021-16 - Voto: 1801/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que o manifestante alega, em síntese, ser insuficiente a proposta indenizatória ofertada pela sociedade empresária Braskem S.A no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação e que assim procederá com a judicialização da demanda. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o representante já percorreu o trâmite afeto ao processo indenizatório, tendo percebido o valor objeto do acordo. Nada obstante, por não se conformar com o montante recebido a título indenizatório, nada impede que venha a demonstrar sua insatisfação e busque o reconhecimento de seu direito por meio de demanda individual, visando a readequação e a reanálise do valor da proposta indenizatória, não se justificando o prosseguimento do presente procedimento tendo em vista a quitação dada pelo representante à empresa. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.14.000.000050/2021-89 - Voto: 1943/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício Circular nº 20/2020/1ª CCR/MPF, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apurar a regularidade do plano de retorno às aulas presenciais no âmbito da Universidade

Federal da Bahia (UFBA) e verificar se suas providências estão alinhadas ao Enunciado 01/2020, aprovado pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH). 2. Instada a se manifestar, a UFBA informou que o atual semestre de 2022.1 está ocorrendo de forma regular, com alguns componentes curriculares ofertados de modo não presencial, dada a situação sanitária do país, e que o próximo semestre se dará como um semestre típico, em condições semelhantes às existentes antes da pandemia do COVID-19. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não mais se vislumbra a necessidade de se prosseguir com as apurações no presente inquérito, uma vez que o acervo documental coligido dá conta de que as dificuldades referentes ao retorno das atividades presenciais na UFBA foram dirimidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.14.000.000555/2020-62 - Voto: 2052/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Técnico em Radiologia da Universidade Federal da Bahia (UFBA), na qual relata ter sido compelido pela autarquia a pedir exoneração de dois cargos semelhantes que ocupava junto ao estado da Bahia e ao município de Salvador, em razão de alegada impossibilidade de cumulação de cargos públicos; que foi vítima de assédio moral no ambiente de trabalho; e que há irregularidades em instalações de radiologia da Universidade. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o primeiro aspecto da representação foi objeto de análise no Poder Judiciário e transitou em julgado, restando inviabilizada a atuação do MPF por incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR; ii) quanto ao suposto assédio moral sofrido pelo representante, consistente sobretudo no atraso injustificado de "avaliações periódicas", a informação não veio acompanhada de documentação respectiva, pelo que fica desamparada de base probatória para subsistir e iii) não há qualquer irregularidade a ser sanada, posto que a UFBA comprovou a inexistência de vazamento de material radioativo em seus aparelhos de radiologia, apresentando relatórios atualizados que atestam a regularidade dos equipamentos. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Há que se homologar o arquivamento no âmbito desta Câmara, tendo em vista que: a) quanto ao primeiro fato narrado na representação, houve a judicialização da matéria (incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR) e b) foi comprovada pela UFBA a inexistência do noticiado vazamento de material radioativo em suas instalações. 5. Com relação ao suposto assédio moral sofrido pelo representante, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

018. Processo: 1.14.000.000710/2022-11 - Voto: 1664/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo Instituto Federal da Bahia - IFBA, o qual estaria "obstando a emissão de Certificado de Conclusão do Ensino Médio para estudantes que ainda não concluíram o curso técnico e que lograram aprovação em Instituição de Ensino Superior (IES)". Oficiado, o IFBA informou que não se obsta de emitir o certificado de conclusão do ensino médio aos discentes que se enquadrem nos critérios previstos na Resolução 1787, de 13 de junho de 2019. 2. Diante das informações prestadas, o membro ministerial determinou o envio de cópia do documento do IFBA aos representantes para manifestação. Todavia, os quatro representantes quedaram-se silentes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, tendo em vista a inexistência de fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.14.000.001322/2022-49 - Voto: 1856/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. TAXAS. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação manuscrita apresentada por particular, que contém narrativa confusa e, em sua maior parte, ilegível, compreendendo-se tão somente a alegação acerca da suposta cobrança indevida de Taxa de Anuidade no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI/RJ antes da emissão de Carta Patente de Propriedades. 2. Pesquisando no site do INPI, o membro oficiante constatou que o instituto já emitiu uma alerta aos usuários de forma a adverti-los acerca da ocorrência de possíveis fraudes, onde falsos "agentes" e empresas se passam por representantes do INPI, a fim de realizar cobranças ilícitas e indevidas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de quaisquer irregularidades, visto que a alegação do representante não denuncia condutas irregulares praticadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, mas sim de atos realizados por sujeitos não identificados, não havendo matéria ou parte envolvida na pretensão para fundamentar a intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso ininteligível. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento do feito por seus próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.14.000.001448/2021-32 - Voto: 1677/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no Residencial São Paulo, consistente no fato de não arrendatários estarem dominando o uso do dinheiro dos moradores dentro do condomínio, efetuando obras sem autorização e derrubando árvores. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se trata de conflitos de

interesse de natureza privada envolvendo a administração condominial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.14.000.001749/2021-66 - Voto: 1591/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição do MPE-BA, para avaliar possível incorporação do fármaco Protovit Plus na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), apreciação que estaria inscrita nas atribuições da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC). 2. A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos/MS informou que, desde que apresentem as exigências impostas pelo Decreto nº 7.646/2011, qualquer pessoa física ou jurídica, seja paciente, profissional de saúde, sociedade de especialidade ou a empresa fabricante do medicamento, pode solicitar a análise para incorporação da tecnologia em saúde à Conitec. Caso venha a ser protocolada na Conitec demanda para incorporação do referido medicamento, o processo administrativo de análise deverá ser concluído em prazo não superior a 180 dias, admitida a prorrogação por 90 dias, se as circunstâncias exigirem. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que eventual inclusão de fármacos atende às características epidemiológicas locais e regionais, tratando-se de atividade administrativa ordinária, que não desafia controle jurisdicional ou pelo MP, salvo a ocorrência de omissão ou desobediência ao devido processo administrativo, o que não ocorreu no caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.14.000.002573/2021-60 - Voto: 1772/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), regido pelo Edital DOU nº 06/2019, para ingresso na carreira do Magistério Superior. 2. Alega o representante irregularidades no certame, dentre elas: i) falta de conhecimento técnico/profissional dos avaliadores no que concerne ao conhecimento do Campo da Saúde Coletiva; ii) inobservância aos princípios da impessoalidade e publicidade; iii) relação de membro da banca com candidato do certame e iv) questionamento do conteúdo abordado. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de ausência de irregularidades. 4. O representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial, além de alegar problemas relacionados à falha de comunicação para obtenção do barema. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, salientando que eventuais falhas na comunicação apontadas, não se revestem de ilegalidade grave capaz de comprometer o certame, notadamente porque todos os candidatos foram igualmente afetados, tendo ao final o barema sido disponibilizado. 6. Autonomia didático-científica prevista no art. 207, §1º, da Constituição Federal, contemplando a capacidade técnica da Universidade para definir os critérios para um

docente atuar como avaliador na banca do concurso. 7. Quanto a eventual suspeição/impedimento, destaque-se que a mera relação profissional entre os candidatos e os integrantes da banca examinadora não conduz à conclusão de parcialidade no resultado do certame. Nesse sentido: TRF1 - Quinta Turma, Apelação Cível (AC) 1001426-83.2019.4.01.3400. Rel Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 22/04/2022. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

023. Processo: 1.14.002.000112/2022-13 - Voto: 2008/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO
FORMOSO-BA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de notícia de fato autuada, de ofício, com o objetivo de acompanhar o Plano de Aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF pelo município de Ourorândia/BA. 2. Atendendo às requisições do MPE, no âmbito do qual o feito originou-se, o município informou que recebeu a integralidade dos precatórios-FUNDEF, que foi depositado em conta única, bem como encaminhou o plano de aplicação desses recursos. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que, nos termos do Roteiro de Atuação da 1ª CCR, a realização de auditorias nos municípios que já receberam os recursos e que já estão utilizando incumbe, primariamente, aos órgãos de controle (CGU, TCE e TCU), que, constando irregularidades, comunicarão ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis. Isto porque não cabe ao MPF a fiscalização ostensiva e primária de todos os recursos, atribuição afeta aos órgãos de controle interno e externo. 4. Outrossim, o Procurador da República oficiante determinou a remessa de cópia integral dos autos ao TCM-BA, TCU, CGU e TCE-BA, para conhecimento e eventual auditoria da aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF pelo município de Ourorândia, devendo, se constatadas irregularidades, encaminhar cópia integral da auditoria ao MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Processo: 1.15.000.000279/2022-67 - Voto: 1587/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. EMISSÃO DE CERTIFICADOS. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representações que narraram irregularidades na emissão de certificados pelo Instituto Unisaraiva, os quais teriam sido supostamente vendidos a candidatos interessados em burlar a avaliação de títulos para ingresso em mestrado e doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica - PROFEPT, além de outros eventuais concursos públicos. 2. Instado, o Instituto Unisaraiva informou que não emite certificados de ensino, não se sujeitando, portanto, às regras estatais que regem o sistema educacional, atuando apenas na intermediação de alunos para que estes, por meio de vínculos próprios firmados com outras instituições,

possam obter acréscimos de pontuação nas provas de títulos. Informou, em suma, que sua atividade consiste basicamente no agenciamento de interesses e cruzamento de informações e que isso, pela ótica da livre iniciativa, não a faz incorrer em ilicitude. 3. O MPF então, em pesquisa ao site da entidade, verificou que a informação relativa à obtenção da pontuação mediante participação das atividades da PROFEPT estaria claramente divulgada, com detalhamento das atividades comumente realizadas e a respectiva contrapartida financeira, razão pela qual, segundo reconhecido pelo Procurador oficiente, não haveria que se falar em irregularidade passível da intervenção ministerial, especialmente porque a entidade não estaria ofertando serviços de ensino. 4. No entanto, na promoção de arquivamento foi feita ressalva quanto ao teor das representações, cujas narrativas indicam a prática do crime de estelionato (CP, 171), motivo pelo qual uma cópia dos autos foi encaminhada ao Núcleo Criminal da procuradoria de origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.15.000.000725/2021-52 - Voto: 1833/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar denúncia de escassez de medicamentos e insumos em meio à pandemia no Hospital Municipal ZILDA ARNS NEUMANN, levando à intubação de pacientes sem sedação, em estado de dor e com utilização de meios precários de imobilização, além de prescrição de medicamento de última hora, devido à ausência do fármaco específico. 2. Informações do representante do hospital, em breve síntese, no sentido de que além das dificuldades da pandemia, alguns fornecedores não honraram seus contratos, deixando a administração sem os insumos básicos, mesmo com contrato em dia e sem débitos. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que atualmente o nosocômio representado está normalizado em sua estrutura, com fornecimento regular de seus serviços, tendo em vista o arrefecimento da crise pandêmica no país. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.15.000.000909/2021-12 - Voto: 1613/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PAGAMENTO DO SEGURO DEFESO. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS QUANTO À ELEIÇÃO DA PRESIDENTE DA COLÔNIA DE PESCADORES DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.15.000.002607/2021-89 - Voto: 1841/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação que objetiva averiguar irregularidades ocorridas no concurso público para o preenchimento de vagas de assistente administrativo no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Cremec), organizado pela banca IDIB, regido pelo Edital nº 1/2021. 2. Segundo a representação, diversas questões foram anuladas, com consequente mudança do gabarito oficial, mas sem as justificativas devidas, prejudicando vários candidatos, que perderam suas colocações iniciais. 3. Oficiou-se a banca organizadora (IDIB) para prestar as informações necessárias aos esclarecimentos dos fatos. 4. Dada a ausência de irregularidades, o membro oficiante promoveu o arquivamento, haja vista que (i) as alterações/anulações ocorridas para o cargo de assistente administrativo ocorreram após exame revisional e criterioso da banca avaliadora e a modificação no gabarito se deu após a análise dos recursos interpostos dentro do prazo editalício, quando da divulgação do gabarito preliminar; (ii) nos termos do edital regulador do certame, após divulgação do gabarito definitivo, não há mais prazo recursal disponível para discussão de questões, como dispõe o subitem 15.9; (iii) quanto às questões anuladas, a todos os candidatos foram distribuídos os respectivos pontos, em conformidade com o definido no subitem 15.10; (iv) todas as questões anuladas foram devidamente justificadas pela banca, não havendo falar em abuso ou ausência de motivação e, por fim, (v) salvo os casos de aberração jurídica ou ilegalidades patentes, não cabe ao MPF imiscuir-se no mérito revisional de bancas examinadoras de concursos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso contra a decisão de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.15.000.003043/2021-00 - Voto: 2009/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de irregularidade na revista íntima em candidatas por ocasião da realização da prova do concurso público para provimento de cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-IFCE (Edital nº 2/GABR/Reitoria-IFCE, de 8 de setembro de 2021). 2. Segundo a representação, as candidatas do sexo feminino teriam sido constrangidas ao serem submetidas à revista realizada por fiscal do sexo masculino, que teria tocado com o detector de metais em suas "nádegas", ato que violaria o subitem 6.2.12.1 do edital que rege o certame. 3. Por ocasião da instrução do feito, a banca do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAN (IDECAN) e o IFCE prestaram informações. 4.

Arquivamento do feito sob o fundamento de que os documentos colacionados aos autos não permitiram a obtenção do mínimo de indícios e provas que justifiquem o prosseguimento do feito. Afinal, a utilização de detectores de metais com finalidade de fiscalização é prática comum na realização de provas e concursos, a fim de coibir práticas fraudulentas, assegurando a lisura e isonomia entre os candidatos, bem como porque não foi apontado o nome de qualquer vítima pelo representante. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.15.000.003200/2019-54 - Voto: 1680/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual a manifestante alegava aguardar marcação de cirurgia para reconstrução de prótese mamária não estética pelo Hospital Universitário Walter Cantídio, em Fortaleza/CE, há mais de 12 meses, sem vislumbrar evolução da sua posição na fila. 2. Instada a se manifestar, a EBSEH informou que a paciente foi submetida ao procedimento cirúrgico em 14/11/2020 e a uma correção cirúrgica em 11/01/2021. 3. Autos arquivados em razão da perda do objeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.15.002.000270/2021-55 - Voto: 1630/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar informações discrepantes a respeito dos candidatos convocados e admitidos no concurso público Caixa 2014 para o cargo de técnico bancário. 2. Na forma da denúncia, no relatório admissional de abril de 2021, consta a classificação dos últimos admitidos, classificados na posição 53º (ampla concorrência) e 21º (pessoas com deficiência), indicando que a quantidade de admitidos até aquele momento eram de 6 candidatos, mas, no relatório de junho de 2021, constam 7 pessoas admitidas para as vagas de pessoas com deficiência sem que houvesse alteração na citada classificação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, fundado no fato de a alteração no número de contratados ter origem na concessão de liminar em reclamação trabalhista ajuizada por candidato convocado e eliminado ao realizar os exames médicos admissionais, por não ter a sua deficiência caracterizada pela equipe médica, e, após o deferimento da liminar, a solução escolhida foi um acordo para admissão administrativa, o que ocasionou a alteração do número de contratados sem alterar o número de convocados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.15.002.000362/2021-35 - Voto: 2067/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo município de Milagres/CE, o qual noticia suposto ato irregular do Conselho Regional de Administração no Ceará (CRA/CE), ao exigir de todas as Comissões Permanentes de Licitação, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, a inscrição de registro profissional de empresas terceirizadas, como requisito técnico de habilitação em fase de Pregão, para contratação de serviços não típicos de administrador. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, consoante os ditames da Lei nº 4.769/65, em cotejo com a Lei nº 6.839/80, os serviços contínuos de empresas, cuja atividade fundamental seja a gerência de mão de obra a terceiros, como é o caso das licitações do poder público e a contratação de empresas terceirizadas, estão inseridos no rol de atos típicos de Administrador. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
032. Processo: 1.16.000.000174/2022-71 - Voto: 1615/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual déficit de servidores na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). 2. Oficiada, a Anvisa informou que vem trabalhando sistematicamente na produção de informações que embasem pedidos de autorização para realização de concurso público, mas que a atuação da Agência necessita de respaldo do Ministério da Economia, para autorizar a realização de concursos públicos. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de ausência de irregularidade. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, equívoco da Anvisa na interpretação do quantitativo de cargos vagos. 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
033. Processo: 1.16.000.001389/2017-41 Voto: 2023/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL
- Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de

apurar o suposto descumprimento do intervalo mínimo de descanso entre duas jornadas de trabalho dos Policiais Legislativos por parte do Senado Federal. 2. Por ocasião da instrução do presente apuratório, a Secretaria de Polícia do Senado Federal (SPOL) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as informações prestadas nos autos permitem concluir que: (i) de fato, considerando as escalas de trabalho vigentes atualmente, o efetivo de policiais e a legislação aplicável à espécie, não há como evitar a convocação de servidor em descanso, uma vez que, em se tratando de ato extraordinário e excepcional, a necessidade recai para além do efetivo em ação no momento da situação específica, ou seja, sempre se convocará policiais legislativos que não estão presentes no momento do fato, objetivando reforçar o efetivo já escalado; (ii) não constatada abusividade nessas convocações, considerando que ocorreram, em média, duas vezes a cada mês e (iii) como a matéria posta nos autos não se insere no âmbito da ilegalidade, a única providência que compete ao MPF é dar ciência dos fatos ao Primeiro Secretário da Mesa do Senado para que ele possa fazer os ajustes necessários na definição das escalas dos policiais e, com isso, minimizar ou mesmo sanar o problema da convocação extraordinária dos policiais que estão em descanso e acabaram de cumprir jornada diferenciada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Remessa dos autos à 7ª CCR, a qual não conheceu da promoção de arquivamento, restituindo o feito à 1ª CCR, sob o fundamento de que, considerando o teor da Resolução n. 20, de 28/5/07, do CNMP, voltada a regulamentar o exercício do controle externo da atividade policial, constata-se a inexistência de atribuição da 7ª CCR para a análise revisional por se tratar de matéria administrativa, sem reflexos diretos nas atividades policiais desempenhadas pelos servidores do órgão legislativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.16.000.001440/2022-82 - Voto: 1765/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. LEI ROUANET. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a conduta da Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo no tocante à liberação de recursos públicos oriundos da Lei Rouanet para a realização do evento "Rio Innovation Week", uma vez que, segundo o representante, a aprovação do projeto se afastaria dos objetivos da Lei Federal de Incentivo à Cultura e sua atividade não estaria integralmente direcionada para as atividades culturais. 2. Foram realizadas diligências junto à Secretaria Especial da Cultura, ao Tribunal de Contas da União (TCU) e junto à Controladoria-Geral da União (CGU), sendo verificado, em suma, que os recursos liberados pela Lei Rouanet para o referido evento foram destinados apenas para financiar rubricas culturais, destacando-se que foram, inclusive, reprovada uma série de itens justamente por não se encontrarem abarcados pela Lei 8313/1991. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram encontrados indícios de que os itens aprovados desatendam ao objetivo de fomento à produção cultural e artística, na medida em que se enquadram nas alíneas "c" e "e" do inciso II do artigo 3º da Lei 8313/1991 e que não há, no âmbito do TCU ou da AGU, pareceres ou decisões sobre o tema objeto destes autos ou contrários à captação de recursos pela Lei Rouanet para financiamento de projetos não voltados exclusivamente à área cultural e/ou de projetos culturais dentro de um projeto maior não voltado prioritariamente à área cultural. 4. Notificado, o representante não

apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.16.000.001565/2022-11 - Voto: 1997/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposto vazamento de dados pessoais de servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para instituições financeiras que ligam oferecendo empréstimos consignados. 2. Oficiado, o MAPA informou que determinou a Instauração de Investigação Preliminar, tombada sob o nº 096/2022/CORREG/MAPA para a apuração dos fatos narrados. Finda a investigação, concluiu-se pela inexistência de indícios mínimos de irregularidade funcional envolvendo agentes públicos do Ministério que justifiquem a persecução administrativa disciplinar, ensejando o arquivamento da demanda, nos termos do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi possível estabelecer, a partir do teor genérico e conjectural da representação, que as ligações telefônicas de instituições financeiras oferecendo empréstimos consignados possuam nexos causal com alguma conduta irregular do MAPA. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.16.000.001686/2022-54 - Voto: 2007/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para averiguar possível irregularidade na aplicação das provas do concurso público para preenchimento de vagas na Controladoria-Geral da União (CGU). 2. A denúncia relatou que os portões da Faculdade Processus, Campus Taguatinga, local da prova, foram fechados antes do horário previsto e um candidato teria pulado o portão para realizar a prova sem nenhum impedimento por parte dos fiscais. 3. Expediu-se ofício à Fundação Getúlio Vargas, organizadora do evento, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos. 4. Foi juntada aos autos manifestação análoga à denúncia inicial. 5. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista (i) da apresentação da ata da coordenação do local de provas, que consta o registro do fechamento dos portões no horário previsto e da invasão de três candidatos, que pularam o portão após o fechamento, sendo que um deles foi conduzido e identificado na coordenação do certame, sem ter acesso às provas, e os outros dois conseguiram pular os portões em direção à saída, evadindo-se do local; (ii) da presunção relativa de veracidade de seu conteúdo e (iii) da ausência de elementos que infirmassem os respectivos registros. 6. Notificados, os representantes deixaram de interpor recurso.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.16.000.002456/2021-21 - Voto: 1903/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INGRESSO E CONCURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com a finalidade de averiguar supostas irregularidades no processo seletivo da Aeronáutica para convocação, incorporação e cadastramento em banco de dados de profissionais de nível superior, na área técnica, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2021/2022. 2. Segundo a representação, a) não foi informado no edital o número de candidatos a serem chamados para as próximas fases do concurso; b) os candidatos tiveram que adiantar a realização de exames médicos, mesmo sem saber se seriam convocados, dado a exiguidade do prazo entre a divulgação do resultado (08/09/2021) e a data de apresentação dos exames (16/09/2021) e c) não foram reservadas vagas para candidatos negros, em desconformidade com a Lei 12.990/2014. 3. Oficiado, o Diretor de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica informou que o edital em análise não possui o formato convencional de editais de concursos públicos, mas de processo seletivo simplificado (inteligência do art. 27, §1º, da Lei 4.375/64), sem aplicação de provas escritas, contando tão somente com mera análise curricular, isento de taxa de inscrição para recrutamento de pessoal, e visando à prestação de serviço de natureza transitória. 4. Em comparação com editais do Exército e da Marinha feita pela assessoria da PR/DF, constatou-se que as Forças do Exército e Marinha, ao abrirem seleção para serviço temporário, diversamente do edital da Aeronáutica, costumam estabelecer número de vagas e descrevem detalhadamente as etapas do certame. 5. Em resposta a ofício ministerial sobre o andamento atual do certame, o Diretor de Administração do Pessoal/DIRAP/Comando-Geral do Pessoal/Comando da Aeronáutica informou que, após a realização de todas as etapas do certame no período constante do Calendário de Eventos previsto no Anexo B do Aviso de Convocação - AVICON (regulamento da seleção), no dia 22/11/2021, foi realizada a incorporação dos voluntários para o preenchimento de vagas necessárias naquele momento para as Organizações Militares daquela Força Armada, observando alguns critérios como a Tabela de Lotação de Pessoal das Organizações Militares, a capacidade das Organizações Militares formadoras etc. Acrescentou ainda que existe a possibilidade de novas convocações de voluntários inseridos nos bancos de dados para a incorporação, segundo dispõe o edital, e esclareceu que, acerca do número total de vagas previstas na seleção, na abertura do certame, não foi possível aquilatar o número de vagas a serem ocupadas e que os possíveis candidatos tinham ciência prévia de tal fato. 6. Ante a ausência de irregularidades a demandar providências do Ministério Público Federal sobre a seleção em tela, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não há obrigatoriedade da previsão de vagas em qualquer processo seletivo, pois as seleções podem ser abertas simplesmente para a formação de cadastro de reserva; (ii) restou claro que o procedimento adotado pelo COMAER não é, propriamente, um concurso público para o provimento de cargo público, mas uma forma de seleção para o serviço militar (temporário), precedida de avaliação documental e curricular, assim, diante das peculiaridades do serviço militar, não parece ser exigível a definição exata do número de vagas - considerando sobretudo que o procedimento é para a formação de cadastro em banco de dados; (iii)

a convocação de militares temporários deve atender à necessidade pública fundamentada, que pode variar conforme o tempo e, diante da definição de um número específico de vagas que vinculasse a administração militar, a obrigatoriedade de convocar os candidatos tão logo a vaga fosse aberta poderia ser inoportuna, devendo-se conceber uma margem de discricionariedade, assim como se dá na convocação para a prestação do serviço militar obrigatório; (iv) no caso em tela, verificou-se que o prazo de validade da seleção já expirou, tendo sido incorporados todos os candidatos que obtiveram resultado favorável na avaliação, assim nem mesmo teria havido prejuízo aos candidatos em função da não previsão da quantidade de vagas iniciais; (v) em relação à necessidade de os candidatos adiantarem a realização de exames médicos, mesmo sem saber se seriam convocados, dado o diminuto prazo entre a divulgação do resultado e a data de apresentação dos exames, não parece configurar irregularidade, já que a seleção é planejada para ocorrer em prazo exíguo e (vi) no que tange à suposta violação da Lei 12.990/2014, ligada à falta de previsão de vagas reservadas para negros no edital, determinou-se que a questão fosse apreciada por um dos Ofícios da Cidadania desta PR/DF, tendo sido, pois, remetidos os autos, para tal fim, ao NUCIVE. 7. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.16.000.002695/2021-81 - Voto: 1966/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para averiguar a legalidade da Instrução Normativa 90/2021, editada pelo Ministério da Economia, que estabelece regras aos órgãos e às entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (Sipex) quanto ao retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos. 2. Segundo a denúncia, a citada norma suprimiu do trabalho remoto servidores portadores de cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada). 3. Oficiaram-se aos Ministérios da Economia e da Saúde para prestar esclarecimentos a respeito do caso. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a IN 90/2021 foi revogada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME 36/2022, que convocou todos os servidores e empregados públicos integrantes do SIPEC ao retorno ao trabalho presencial. 5. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.16.000.002751/2022-69 - Voto: 1888/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que narrou morosidade do INSS quanto à análise de seu pleito de Benefício de Prestação Continuada - BPC, que havia sido anteriormente

indeferido em razão da constatação de renda domiciliar per capita superior ao parâmetro legal, o qual estaria em revisão após a apresentação de novos documentos. 2. O feito foi arquivado ao fundamento de que o pleito da requerente é de cunho estritamente individual. 3. Notificada, a representante interpôs pedido de informações, que foi recebido como recurso. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.16.000.002918/2021-19 - Voto: 1573/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apuração das seguintes irregularidades ocorridas na Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde: 1) o fato de a Coordenadora de Saúde das Mulheres no DAPES, não trabalhar todos os dias da semana, porquanto também encontrar-se-ia efetuando plantões na cidade do Rio de Janeiro, e 2) o fato de o Secretário de Atenção Primária à Saúde, estar apoiando financiamento de campanha sobre a doença trofoblástica gestacional apenas com o intuito de atender a interesses de amigos médicos. 2. Oficiado, o Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro narrou que a médica em questão trabalha na Unidade apenas como plantonista. Sobre a acumulação de cargos, aduziu encontrar-se constitucionalmente admitida dada a compatibilidade de horários, tendo em vista que no Ministério da Saúde a profissional encontra-se em regime de teletrabalho. 3. A Secretaria de Atenção Primária à Saúde, por seu turno, aduziu que o investimento no enfrentamento à doença retromencionada seria justificada pela seriedade da enfermidade, e que a ocorrência na população justificaria o gasto. 4. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.16.000.003352/2021-34 - Voto: 1825/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual se requer a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2020 (antigo nº 17/2020), cujo objeto previa a contratação de advogados terceirizados no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), sob o fundamento de ilegalidade da contratação de advogados terceirizados, tendo em vista ser indispensável a existência de quadro permanente de advogados no corpo funcional da aludida autarquia. 2. Arquivamento do feito sob o fundamento de perda superveniente do objeto, diante da notícia de revogação do referido certame. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.18.000.000771/2022-21 - Voto: 2081/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para preenchimento de vaga de Professor do Magistério Federal, área de contabilidade financeira, da Universidade Federal de Goiás (UFG). 2. Narra a denúncia que: i) determinada candidata recebeu três pontos no quesito orientação para especialização, sendo que não há a descrição de tal orientação em seu currículo lattes; b) a mesma candidata teria recebido quatro pontos por projetos de pesquisa não financiados, sendo que apresenta somente um projeto em seu currículo; c) o Presidente da Banca Examinadora teria retirado do currículo da representante um documento por não estar descrito no currículo lattes; d) a banca teria excedido o tempo de arguição. 3. Oficiada, a UFG esclareceu que: i) os três pontos atribuídos à candidata se referem ao item "Aluno orientado em trabalho de conclusão de curso"; ii) a candidata apresentou duas declarações que comprovam a coorientação em dois trabalhos de conclusão de curso. Dessa forma, a candidata foi pontuada com 1,5 pontos em cada coorientação; e iii) os quatro pontos atribuídos para a candidata na tabela III não se refere exclusivamente ao item "Projetos de Pesquisas não financiados", foram atribuídos dois pontos para esta atividade, e atribuídos dois pontos ao item "Participante de projeto de extensão/cultura", totalizando quatro pontos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) quanto ao suposto excesso no tempo de arguição, não caracteriza, por si, irregularidade que conduza à necessidade de anulação do concurso público, uma vez que a representante não indicou prejuízo concreto decorrente do referido fato; b) em relação à retirada de documento que não constava do currículo lattes da representante, o art. 29 da Resolução CONSUNI nº 99, de 15/10/2021, da Universidade Federal de Goiás, prevê que a prova de títulos se baseia no currículo constante da Plataforma Lattes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.18.000.001474/2021-11 - Voto: 1823/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que alega suposta negativa da Enel Distribuição Goiás em fornecer energia elétrica ao Projeto de Assentamento Ana Ferreira, localizado no Município de Ipameri/GO. 2. Esclarecimentos da concessionária no sentido de que o atendimento do pleito dependia de encaminhamento pelo INCRA à distribuidora de energia elétrica da Relação de Beneficiados, bem como das informações de regularização do assentamento, o que não havia ocorrido até o momento. 3. Arquivamento do feito, após oficiado o INCRA, com fundamento na inexistência de indícios de irregularidade na ausência de fornecimento de energia elétrica ao Projeto de Assentamento Ana Ferreira, localizado no Município de Ipameri/GO. Isto porque o despacho judicial de ID 1101723254, exarado nos autos nº 0012492-25.2006.4.01.3500, determinou a desocupação da Fazenda Buriti/Corumbá Velho onde, segundo o INCRA, se encontra instalado o referido projeto de assentamento. Ademais, o Tribunal Regional da 1ª Região proferiu acórdão nos mencionados autos que anulou a sentença que havia julgado procedente o pedido de desapropriação da Fazenda Buriti/Corumbá Velho. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.18.002.000004/2022-00 - Voto: 2082/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/
FORMOSA-G

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Formosa, solicitando apuração acerca da regularidade na manutenção dos desvios nas áreas em que estão sendo construídos os viadutos na BR 020, perímetro urbano de Formosa/GO. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que: i) a representação foi formulada no período em que houve alto índice pluviométrico na região, provocando maiores danos ao pavimento dos desvios e dificultando os serviços de manutenção; ii) a realização dos trabalhos de manutenção dos desvios não sofreu com paralisações, sendo realizados de forma periódica no intuito de diminuir os transtornos ocasionados pelas chuvas; iii) o diagnóstico dos desvios é realizado diariamente e que as manutenções são feitas quando verificada a necessidade de recomposição do material aplicado para eliminar os buracos e iv) o término das obras dos viadutos está previsto para dezembro de 2022 e que, por isso, não foi contratado o serviço de pavimentação dos desvios, visto que a utilização deles é temporária, de modo que tais desvios devem ser desativado após a finalização das obras. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou demonstrado que, apesar de as chuvas terem provocado maiores danos ao pavimento dos desvios no ano passado, dificultando os serviços de manutenção, atualmente o diagnóstico dos desvios é realizado diariamente e as manutenções são feitas sempre que verificada a necessidade de recomposição do material aplicado para eliminar os buracos, não sendo necessária, no caso concreto, a pavimentação dos desvios, eis que temporários e com desativação prevista para dezembro desse ano. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES

DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.18.005.000051/2017-58 Voto: 1690/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de Ofício Circular nº 10/2016/1ª CCR/MPF, com o fim de acompanhar a Ação Coordenada "Acesso a Exames de mamografia no âmbito do SUS" nos municípios goianos de Itumbiara e Aloândia. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Saúde de Goiás informou que os referidos municípios são os responsáveis por todos os serviços disponibilizados ao SUS dentro de seus respectivos territórios. Por sua vez, o Município de Itumbiara esclareceu que possui equipamentos e profissionais habilitados a responder satisfatoriamente à sua demanda, de modo a não haver fila de espera para a realização do exame e o Município de Aloândia/GO, por não possuir tais recursos, encaminhava sua demanda ao Município de Goiatuba/GO. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que foram prestados esclarecimentos que indicam a inexistência de irregularidades ou ineficiência na prestação do serviço pelas municipalidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.19.000.001879/2021-12 - Voto: 2048/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante alega que, apesar de ter concluído o Curso Técnico de Eletromecânica no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) - Campus Bacabeira -, turma de 2014, a referida instituição tem se negado a emitir seu diploma e histórico escolar. 2. Instado a se manifestar, o IFMA esclareceu que as pendências foram corrigidas, possibilitando, assim, a emissão do diploma ao aluno. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando os esclarecimentos prestados pela instituição de ensino representada, inexistem razões para a continuidade da tramitação do presente Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que controvérsia tem como pressuposto lógico a fiscalização de ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.19.005.000170/2021-50 - Voto: 1862/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante afirma ser morador da Chácara Nossa Senhora Aparecida, localizada no Povoado Rio Coco, zona rural de Balsas/MA, e que a solicitação encaminhada à Equatorial Energia para o fornecimento de energia elétrica na residência, dentro do Programa Luz para Todos, não havia sido atendida até o momento da representação. 2. Após informações prestadas pela Concessionária, bem como pelo representante, verificou-se a instalação de energia elétrica na referida chácara. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que solucionada a ocorrência que justificou a instauração do presente instrumento apuratório. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.20.000.000487/2018-10 - Voto: 1606/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DA 13ª BRIGADA DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO EM CUIABÁ/MT ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE A INCÊNDIOS. IRREGULARIDADE SANADA, COM A DEVIDA ADEQUAÇÃO PREDIAL EM RELAÇÃO ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS EM QUESTÃO, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES AFETAS AOS NORMATIVOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. AUTOS ARQUIVADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.20.002.000018/2022-67 - Voto: 1617/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato instaurada com base em Relatório Final da CPI da Câmara Municipal de Sinop/MT, visando a apuração de indícios de ilegalidade na instalação e funcionamento da Usina Hidrelétrica local, em relação aos seguintes temas: a) diferença no pagamento das indenizações devidas aos afetados, b) quantidades, espécie e volumetria suprimida; c) mortandade de peixes d) destinação de resíduos sólidos das construções e e) Informações fiscais e tributárias. 2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que a matéria tratada na mencionada Notícia de Fato já encontra-se englobada por outras ações civis públicas e procedimentos ajuizados perante o Ministério Público Federal. 2.1 O arquivamento fora ratificado e também homologado perante a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando-

se a remessa dos autos à 1ª Câmara para fins revisionais. 3. Nesse prisma, considera esta Câmara correto o arquivamento da presente Notícia de Fato tendo em vista a pluralidade de processos/procedimentos mais antigos sobre o tema, de forma a evitar o bis in idem, não havendo motivos para o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.20.002.000118/2021-11 - Voto: 1748/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito civil instaurado para operacionalizar as medidas definidas na Nota Técnica 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, em relação às obras realizadas no município de Alta Floresta/MT com recursos deste programa. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) desnecessidade de adoção de providências em relação às obras canceladas, haja vista a ausência de repasse de verbas públicas para execução dos convênios; (ii) as obras da Escola Bom Pastor foram concluídas, conforme demonstram as fotos encaminhadas e (iii) relativamente à Escola Jardim Imperial, a municipalidade firmou o Termo de Compromisso nº 15236 com o FNDE, no qual se comprometeu com a retomada da execução da obra inacabada, pactuada originalmente por meio do TC nº 11672. 3. Em sessão realizada no dia 07/03/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que, segundo o Manual de Atuação Proinfância, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Com o retorno dos autos à origem, as informações prestadas pelo Município de Alta Floresta permitiram evidenciar que a referida escola era de competência estadual e que a obra não havia sido concluída. 5. Instado a se manifestar, o Estado do Mato Grosso informou que a obra em questão, cadastrada no Sistema SIMEC com o ID nº 9414 foi cancelada, bem como se comprometeu a restituir o valor da referida obra, após a apresentação da prestação de contas do Convênio nº 657740/2009, cujo objeto envolve a construção de 13 escolas (10 das quais já concluídas, 1 em construção com percentual de 49,87% e 2 paralisadas). 6. O membro oficiante promoveu novo arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) o ente estadual comprometeu-se a devolver os valores recebidos e não utilizados em decorrência do cancelamento da obra e (ii) qualquer irregularidade verificada no momento da prestação de contas levará a uma nova representação perante o MPF que adotará as medidas cabíveis. 7. Não houve notificação do representante, tendo em vista a instauração de ofício do presente expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.21.000.001068/2022-44 - Voto: 2030/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas

irregularidades envolvendo o Curso de Química da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). 2. Em sua manifestação, o representante transcreveu notícia jornalística intitulada "Aluna tem mão queimada por ácido em aula de química na UFMS: 'não tinha luva para todos,'" que foi publicada em 31/05/2022 pelo site Midiamax. 3. Referida matéria relatou que dois discentes informaram a ausência de EPIs nos laboratórios de Química da UFMS, inexistência de medidas de primeiros socorros e suposta negligência dos profissionais envolvidos no caso. 4. A Reitoria da UFMS encaminhou resposta formulada pela Corregedoria da Universidade acerca do caso em comento, informando que instaurou processo de Investigação Preliminar Sumária nº 23104.018043/2022-01, concluindo pelo arquivamento ante a ausência de irregularidade na conduta dos servidores e da gestão do Instituto de Química da UFMS (INQUI), ao contrário do que foi noticiado em veículo de mídia. Além disso, foi informada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com os estudantes responsáveis em decorrência do descumprimento do Regime Disciplinar do Estudante (Resolução nº 73, de 23 de agosto de 2018). 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram "realizadas as necessárias diligências investigatórias, apurados os fatos que demonstraram a ausência de irregularidades, expedida a recomendação aos acadêmicos e celebrado o compromisso entre a instituição de ensino e os discentes que violaram as diretrizes firmadas pela própria universidade, não restam outras alternativas competentes a este órgão ministerial ante a devida solução do caso em questão". 6. Notificado, o representante interpôs recurso alegando suposta inconstitucionalidade material na Resolução COUN/UFMS nº 73/2018, que teria o propósito de intimidar os estudantes e censurar a liberdade de expressão, impedindo críticas justas contra a atual administração da universidade. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que "não há que se falar em violação da liberdade de expressão dos estudantes. Como sabido, tal direito não é absoluto e não pode ser exercido para a veiculação de informações falsas que possam comprometer a reputação de outros indivíduos e instituições - no caso, os docentes e demais servidores da UFMS e a própria universidade". 8. Como apurado nos autos, não houve censura prévia no direito de manifestação dos estudantes, mas sim apuração posterior que concluiu pela ausência de veracidade dos fatos por eles divulgados e pela necessidade de orientação - por meio da celebração de TAC - para que o comportamento compreendido como temerário não se repetisse. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.22.000.001245/2022-55 - Voto: 1892/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo do Curso de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica em Rede Nacional - EDITAL PROFEPT nº 01/2021. Alega a representante que o edital, de âmbito nacional, não é claro ao dispor sobre os critérios de avaliação, gerando interpretações díspares das bancas examinadoras, vez que com a mesma documentação as bancas avaliam de formas distintas os documentos apresentados. 2. Oficiado, o Coordenador Geral do referido Mestrado esclareceu que

visando unificar critérios de avaliação, a Comissão Organizadora do ENA/2021 emitiu o Manual para Avaliação do Histórico Profissional e Acadêmico, com orientações para a avaliação dos documentos comprobatórios inseridos pelos candidatos e validação das notas (igual ou inferior) por eles declaradas. 3. Por entender que não são feitas avaliações aleatórias, mas sim há um procedimento visando à unificação dos critérios que considera aspectos referentes ao desempenho de funções profissionais e produções/participações acadêmicas dos candidatos a partir da autodeclaração e envio de documentação comprobatória, bem como o fato de a representante ter sido selecionada para o mestrado, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.22.000.001561/2022-27 - Voto: 1624/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação, na qual o requerente pleiteia a "alteração de seu convênio", a fim de que se adeque a seu regime atual de cumprimento de pena, qual seja, o semiaberto, solicitando, ainda, o reconhecimento de suposto vínculo empregatício perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando a inexistência de indícios de qualquer irregularidade civil ou administrativa, ou tampouco da existência de qualquer delito passível de ensejar investigação por parte deste Ministério Público Federal. Considerou, outrossim, ter o Requerente apresentado informações confusas e desconexas da realidade, verificando-se que este, na verdade, trata-se de pessoa aposentada por invalidez em decorrência de enfermidade mental. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, não apresentando fatos novos. 4. O membro oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

054. Processo: 1.22.002.000048/2022-07 - Voto: 2084/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UBERABA-
MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de boletim de ocorrência encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, para apurar a responsabilidade da empresa representada - autuada no km 166 da BR-050, no município de Uberaba - por eventuais danos às rodovias federais causados em razão do excesso de peso transportado em caminhões de sua propriedade. 2. Oficiados, o DNIT e a PRF informaram não possuir, em suas bases de dados, outros registros de infração por excesso de peso em face da representada, nos últimos cinco anos. 3. Arquivamento

promovido sob o fundamento de que a empresa em questão já sofreu a sanção administrativa cabível, visto que foi devidamente autuada por excesso de peso (apenas aquele que deu origem a este feito), não havendo motivos para dar seguimento às investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.22.002.000145/2019-96 - Voto: 1716/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UBERABA-
MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito civil instaurado com base no Ofício nº 163/2019/1ª CCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em obra relacionada ao PROINFÂNCIA no Município de Veríssimo/MG. 2. Inicialmente foi identificado que o município firmou convênios com o FNDE para a construção de 3 (três) unidades escolares. 3. Quanto à primeira unidade (Centro Educacional Algodão Doce), o Município atestou o seu regular funcionamento, informando o respectivo código INEP: 1259675. 4. Quanto às outras duas (Escola Municipal Maria Natália Idaló e Escola Municipal Dr. João Pinheiro da Silva), apesar de ter sido verificado atraso na execução das obras, ambas foram concluídas durante a pandemia, estando em funcionamento e cadastradas no INEP sob os códigos 31272388 e 31160318, respectivamente. 5. Baseado, então, no cumprimento dos objetos dos convênios acima listados, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.22.002.000146/2021-55 - Voto: 1872/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UBERABA-
MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade na realização de perícias na unidade do INSS em Uberaba/MG, diante do relato da noticiante. 2. Em síntese, a representante narra que não concorda com o resultado das perícias médicas realizadas na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Uberaba nos dias 04/05/2021 e 01/07/2021. 3. Com vistas a instruir o feito, o membro ministerial oficiou a Chefia da Perícia Médica Federal para apresentar informações. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que (i) a questão trazida aos autos (pedido de revisão de benefício previdenciário indeferido) envolve direito individual cuja defesa não se insere nas atribuições do MPF e (ii) sob o viés coletivo, já existem ações em curso ajuizadas pelo Parquet Federal com o propósito de garantir a apreciação dos pedidos administrativos de benefícios previdenciários em tempo razoável, bem como a recomposição do quadro de pessoal da autarquia. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.22.003.000211/2021-32 - Voto: 2018/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia de autos de infração lavrados pelo DNIT, em face de várias empresas, pela prática de transporte com excesso de peso nas rodovias federais que perpassam por Uberlândia/MG e pela região do Triângulo Mineiro. 2. Após a compilação das informações sobre as pessoas jurídicas e físicas a serem investigadas neste procedimento, foram expedidos ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao DNIT para que informassem a quantidade de autuações lavradas em face de cada uma delas, nos últimos cinco anos. 3. Em atenção ao disposto no "Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas", da 1ª CCR, foram autuadas notícias de fato individualizadas para as empresas com maior número de autuações nos últimos cinco anos e que não foram anteriormente submetidos a nenhuma reprimenda com relação ao mesmo objeto no âmbito do Ministério Público Federal. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se compreende verossímil a atuação do MPF visando à responsabilização cível de todas as pessoas físicas e jurídicas apontadas pela PRF e DNIT, senão apenas em face daquelas que reuniram um maior número de autuações por excesso de peso no decurso de cinco anos; b) no tocante aos demais infratores, é possível concluir que as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, já aplicadas, cumprem a esperada finalidade preventiva; e c) foi determinado nos autos o desmembramento do feito, mediante a instauração de notícias de fato cíveis, a fim de apurar a responsabilidade civil dos maiores infratores pelo trânsito com excesso de peso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.22.003.000315/2013-37 Voto: 1850/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar o eventual transporte de mercadorias pela empresa Triavel Florestas Ltda. com excesso de carga. 2. Instruiu-se o procedimento com cópia do Termo de Ajustamento de Conduta entre a citada empresa e a Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG. 3. Houve tentativas infrutíferas de notificar o responsável pela investigada para manifestar interesse em um possível acordo. 4. Oficiaram-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise/MPF. 5. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante (i) a prescrição das infrações por excesso de peso informadas nos autos (14/11/2011 a 22/8/2013); (ii) a inexistência de qualquer autuação da empresa por excesso de peso

desde janeiro de 2014 até a data do arquivamento, conforme informações da PRF e do Dnit; (iii) as tentativas infrutíferas de notificar os sócios da empresa e, por fim, (iv) a busca por priorizar os casos mais relevantes para que não se inviabilize a atuação do MPF e da Justiça Federal da região nas demais matérias de sua competência. 6. A notificação do representante restou inviabilizada, dado que este IC fora instaurado a partir de encaminhamento da PRF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.22.005.000405/2014-99 Voto: 1806/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventual irregularidade na venda de medicamentos pela Drogaria São Judas, localizada no Município de Patiss/MG, envolvendo recursos federais oriundos do Programa Farmácia Popular. 2. A denúncia alude a diferença das vendas vinculadas ao citado programa, apurada em 03/2014, entre a Drogaria São Judas (R\$ 18.300,85) e a Drogaria Jackson Lopes Maia ME (R\$ 1.294,84). 3. Inicialmente, solicitou-se investigação preliminar dos fatos à Delegacia da Polícia Federal local, que, não vislumbrando irregularidades, sugeriu o arquivamento do feito. 4. Oficiaram-se o Ministério da Saúde e o Denasus para prestar esclarecimentos. 5. Como resultado de Auditoria 19.039, realizada pelo Denasus na aludida drogaria, verificou-se a sua inefetividade para os fins da investigação, dado que o período de guarda obrigatória dos documentos é de 5 anos, sendo que os fatos investigados vão de junho/2012 a setembro/2014, além do que os valores dispensados no período auditado (2016/2017) são inexpressivos e não foram encontradas evidências de dispensações com possíveis irregularidades. 6. Diante do esgotamento das diligências e da inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, o membro oficiante procedeu ao arquivamento do feito, ante a prescrição de grande parte dos atos para os fins de ajuizamento de ação civil pública e a ineficácia do resultado da auditoria levada a efeito na citada drogaria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.23.002.000101/2022-24 - Voto: 1745/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de supostas irregularidades no Processo Seletivo Unificado 2022 do Instituto Federal do Pará (PSU 2022/IFPA), campus Santarém, cuja forma de inscrição no site oficial teria dificultado a concorrência entre os candidatos, uma vez que alguns deles não teriam enviado documentos na forma e tempo previsto no edital de regência. 2. Arquivamento promovido pelo membro oficiante por concluir não ter restado comprovado qualquer mau funcionamento da página eletrônica da Instituição de

Ensino Superior durante o período de inscrições, não podendo ser esta responsabilizada por eventuais falhas de conexão de internet de candidatos quanto ao envio de documentos ou juntada intempestiva. 3. Feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.23.002.000218/2006-98 Voto: 1976/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar irregularidades em áreas ocupadas por particular na região de Itaituba/PA, as quais são provenientes de doação de empresa a particulares, conforme documentos datados do ano de 1996. 2. Foi instaurado pelo INCRA procedimento administrativo para sanear dúvidas se de fato a cadeia dominial ou registral dos imóveis tingem o destacamento público e, caso seja oportuno, orientar qual procedimento de obtenção deve ser aplicado para efetivamente destinar as terras à reforma agrária. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) resta acompanhar os estudos das cadeias dominiais dos imóveis situados na gleba Miritiruba, os quais devem levar em conta a decisão proferida pela Subseção Judiciária de Itaituba/PA, que decretou a nulidade das sentenças dos processos Torrens, em razão da verificação de vícios insanáveis nas matrículas; b) ante a impossibilidade de alteração da classe do procedimento, foi determinada a instauração de procedimento administrativo, por entender ser o instrumento para o acompanhamento de fiscalizações e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.23.007.000209/2019-71 - Voto: 1897/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em aluguel e venda de casas do Residencial Sol Nascente, no município de Novo Repartimento/PA, do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que foram registrados 215 imóveis no sistema, que se encontram na fase de envio de notificação por descumprimento contratual e averiguação de irregularidades das unidades habitacionais vinculadas ao referido empreendimento. Ademais, esclareceu que adota os procedimentos cabíveis quando do recebimento de denúncia que envolva unidade habitacional em que figura como instituição financeira de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a CEF está adotando providências diante das irregularidades que deram início ao presente procedimento, bem como determinou a instauração de PA de acompanhamento a partir de cópia integral dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso.

PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.24.000.000703/2022-64 - Voto: 1666/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação em que a noticiante questiona a legalidade do concurso público do Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM/PB) realizado no ano de 2022, visto que ainda válida o certame regulado pelo Edital nº 01/2016. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Conselho Regional de Medicina da Paraíba prestou informações nos autos. 3. Arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a Lei nº 14.314/2022 não se aplica ao caso, tendo em vista que ainda não tinha sido publicada quando divulgado o certame, isto porque o edital é de 21 de março de 2022 e a Lei nº 14.314/2022 de 24 de março de 2022; (ii) tendo o referido concurso sido homologado em 13/06/17, com validade de 2 anos prorrogado por mais 2, este encerraria em 13/06/21. No entanto, o Decreto nº 06/2020 suspendeu os prazos de homologação dos concursos entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, restando, dessa forma, como prazo de validade dezembro de 2021. 4. Notificada, a representante recorreu para questionar, se à míngua da possibilidade de retroatividade da Lei 14.314/22, não caberia a aplicação do art. 10, da Lei Complementar nº 173, de 20.05.2020, em sua redação original, que trata de matéria semelhante. 5. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que a aplicação do art. 10 da Lei Complementar 173/2020 implica a validade do concurso apenas até 31/12/2020, data do término do estado de calamidade, em razão da pandemia do Covid-19. 6. O arquivamento merece ser mantido, uma vez aplicado o rigor da norma contida no art. 10 da Lei Complementar 173/2020. Isto porque considerando que (i) o Decreto Legislativo nº 6 de 20.03.2020 estabeleceu o dia 31.12.2020 como o termo final do estado de calamidade pública; (ii) o referido concurso foi homologado em 13/06/17, com validade de 2 anos prorrogado por mais 2, este se encerraria em 13/06/21 e (iii) o Decreto nº 06/2020 suspendeu os prazos de homologação dos concursos entre 20.03.2020 e 31.12.2020, tem-se que o prazo de validade do certame realizado em 2016 encerrou-se em dez/2021. Logo, a publicação de novo edital em 21.03.2022 para realização de novo certame pelo CRM-PB não guarda qualquer ilegalidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.24.002.000066/2022-14 - Voto: 2039/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato

autuada para pleitear a disponibilização de medicamentos em favor da representante. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) existe substitutos terapêuticos para os medicamentos DPREV 7.000 (COLECALCIFEROL 7000UI), CONCOR 2,5 MG (BISOPROLOL) e ANTROFI (PROMESTRIENO CREME); b) já em relação ao medicamento DK2 CAL (CARBONATO DE CÁLCIO), observa-se que é fornecido pela Farmácia Básica do Município de Cajazeiras, conforme consta no ofício da Secretaria Municipal de Saúde; c) conforme linha de entendimento fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 6 da Repercussão Geral, o Estado não pode ser obrigado por decisão judicial a fornecer medicamento não incorporado pelo SUS, independentemente de custo, quando, dentre outras hipóteses, houver substituto terapêutico fornecido pelo SUS e d) foi determinado o encaminhamento de cópias dos autos à Defensoria Pública responsável pelo Município do noticiante. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em síntese, que, conforme laudos médicos anexados, não foi recomendada a substituição dos medicamentos pleiteados, para que não possa comprometer o tratamento de saúde da noticiante, tendo em vista a eficácia comprovada dos remédios prescritos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.25.000.000982/2021-48 - Voto: 2065/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 2ª CCR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação em que o noticiante relata que determinada empresa realiza, em tese, a fabricação ou a importação de próteses de ATM sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). 2. Oficiada, a ANVISA informou que a despeito de a empresa ainda não possuir registro válido de dispositivos médicos fabricados em escala comercial, indicados para a artroplastia da articulação temporo-mandibular, tampouco anuência para a fabricação de dispositivos médicos sob medida com essa mesma indicação, é de se notar que ela obteve, liminarmente, autorização excepcional para fabricação do dispositivo médico sob medida de nome comercial "Sistema de Artroplastia Total da ATM Customizada Artfix", garantindo-lhe a integralidade do período de adaptação de 24 meses que consta da RDC n. 305/2019 e seu encerramento se deu em 24 de setembro de 2021. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta aos sites indicados na notícia-crime, percebe-se que eles continuam ativos, com veiculação pela empresa de anúncios de comercialização dos produtos; b) o fato veiculado nos autos pode configurar eventual prática criminosa tipificada no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, cabendo a sua análise a um dos ofícios com atribuição criminal; c) a mesma empresa noticiada já foi objeto de investigação criminal pelo mesmo delito, a qual, contudo, foi arquivada, por ter se constatado que, naquela oportunidade, a empresa possuía a aludida autorização; d) foi proferida decisão de desmembramento, com autuação de Notícia de Fato, instruída com cópia integral dos autos, e redistribuição a um dos Ofícios da PR/PR com atribuição criminal, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em decisão monocrática, a 2ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que foi autuado procedimento próprio para apuração no âmbito criminal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.25.000.002166/2022-50 - Voto: 2028/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DESEMPREGO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no indeferimento de solicitação de seguro desemprego por perda de prazo, conforme a Resolução CODEFAT nº 467/2005, que seria contrária ao disposto na Lei nº 7.998/1990, e em demais dispositivos legais. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, analisando a documentação apresentada, verifica-se que a questão envolve exclusivamente direito individual disponível, de cunho meramente patrimonial, portanto, excluído do rol de atribuições constitucionais do Ministério Público. 3. Notificado, o representante interpôs recurso com questionamento quanto à negativa de atuação do Ministério Público. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.25.001.000236/2019-20 - Voto: 1928/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Paraná - TCE/PR, para acompanhar a adequação das inconsistências encontradas por ocasião de auditoria realizada pela Corte de Contas junto à disponibilização dos serviços de atenção básica à população pelo Município de Juranda (Programa Saúde da Família). 2. Durante a instrução do feito, a 11ª Regional de Saúde de Campo Mourão informou que realizou as vistorias e reuniões técnicas para reorganização da estrutura e processo de trabalho do Município de Juranda/PR e que as 8 (oito) inconsistências apontadas pelo TCE/PR foram sanadas. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que foram corrigidas as irregularidades que motivaram a abertura do apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.25.003.015207/2017-81 - Voto: 1975/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, com objetivo de promover o uso racional da Ponte Internacional da Amizade, localizada em Foz do Iguaçu/PR, com escopo de evitar a formação de constantes filas de veículos de grande porte, como carretas transportadoras de cargas voltadas ao comércio exterior, sobre a ponte. 2. Após reuniões de vários órgãos e entidades, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Foz do Iguaçu, CODEFOZ, concluiu-se que a solução definitiva para o problema seria uma nova Ponte Internacional, tendo sido assinado convênio que delegou ao Estado do Paraná a responsabilidade pela sua construção. 3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná informou, em sua última manifestação, que a infraestrutura da 2ª Ponte de Integração Brasil - Paraguai atingiu, em fevereiro de 2022, aproximadamente 99,94% de conclusão, com sua fase total de andamento em 79,72%, e que toda a evolução da obra está mensalmente sendo atualizada no site do DER/Paraná. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante toda a instrução dos autos, que atingiu cinco anos, não se apurou conduta dos envolvidos que viesse a culminar na adoção de eventuais medidas judiciais; b) a previsão para conclusão da segunda ponte está prevista para este ano (2022), segundo dados do DER/PR, e nada impede que surgindo novos fatos que venham a comprometer o andamento das obras, o Ministério Público venha a atuar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.25.006.000750/2021-30 - Voto: 1832/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. 1. Inquérito Civil, instaurado a partir de manifestação de autoria sigilosa, que objetiva averiguar a instalação de duas cancelas e a melhoria na iluminação e sinalização na passagem em nível da ferrovia na Avenida Paranavaí, localizada no Município de Maringá/PR. 2. Em resposta a ofício ministerial, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) informou, em síntese, que o trecho Ourinhos-Cianorte (identificado como EF-365) é de responsabilidade da concessionária Rumo Malha Sul S.A., sobre a qual recai a responsabilidade de sinalização somente no interior da faixa de domínio da ferrovia. A iluminação da via pública e a sinalização fora da faixa é de responsabilidade do citado município. 3. Oficiou-se também a Secretaria de Mobilidade Urbana de Maringá/PR (Semob), que, em retorno, informou que, naquele local, as estatísticas demonstram que, desde 2011, houve apenas dois únicos acidentes e ambos não teriam qualquer relação com a passagem em nível, sendo um choque contra poste e uma colisão traseira, além de ter fornecido dados acerca de um estudo voltado à medição de volume de tráfego nas proximidades da Avenida Paranavaí, no ponto em que cruza com a linha férrea. 4. O membro oficiante promoveu o

arquivamento do feito, dado que (i) conforme citação da Semob, as estatísticas de acidentes não recomendariam qualquer alteração na passagem em nível e (ii) o relatório de contagem volumétrica do cruzamento da Avenida Paranavaí com a PR-317 demonstra que o tráfego de veículos no local da passagem de nível não é expressivo e, apesar de não ser considerado um ponto crítico para acidentes, a Prefeitura de Maringá/PR mantém sinalização e iluminação adequadas e demonstrou a adoção de medidas pertinentes para a melhoria da qualidade da iluminação no local. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.25.006.000775/2021-33 - Voto: 1842/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir do declínio de atribuição de procedimento administrativo instaurado, de ofício, pela 14ª Promotoria de Justiça de Maringá, com vistas a apurar notícia de redução de jornada dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes comunitários de endemias (ACE) do município de Maringá. 2. Informações prestadas pela municipalidade nos seguintes termos: (i) a redução da jornada foi temporária e devidamente justificada como medida sanitária em razão da pandemia; (ii) já houve o retorno dos ACS e ACE, com jornada de 8h e (iii) houve repasse da União, como incentivo à implementação dos agentes de saúde. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não identificadas irregularidades aptas a ensejar a intervenção ministerial, tendo se esvaído o objetivo do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.25.010.000008/2022-46 - Voto: 1860/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
FRANCISCO BELTRÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposto favorecimento de servidora especificada na peça inaugural, pertencente ao quadro da Universidade Tecnológica Federal do Paraná UTFPR (UTFPR), em sua Remoção para Acompanhamento de Cônjuge. 2. Informações ofertadas pela autarquia educacional no sentido de que a Portaria do Reitor nº 278/2020 autorizou e fundamentou a remoção da servidora para acompanhamento do cônjuge a partir de 18/02/2020, com base no inciso III, "a", § único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, para Curitiba - Paraná, quando, a bem da verdade, deveria ter sido fundamentada no inciso II, art. 36 da mesma Lei. Asseverou, portanto, que se estaria diante de um mero erro material, plenamente justificável. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados demonstram a inexistência de irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, assinalando a necessidade de a instituição de ensino apresentar a portaria que designa a função da servidora junto à reitoria, com data condizente com a sua portaria

de remoção. Isso porque a portaria que demonstra que a servidora especificada exerce função na reitoria é datada de 30/09/2021, ou seja, mais de um ano após a autorização da sua remoção para o Campus Curitiba. 5. Mantido o arquivamento pelo membro oficiante sob o fundamento de que o novo documento trazido aos autos em nada elide a promoção de arquivamento já lançada neste feito. 6. De fato, a Portaria de Pessoal GABIR/UTFPR nº 1780, de 27 de setembro de 2021, juntada pela recorrente, tinha por objetivo designar diversos servidores para comporem o Comitê Institucional de Iniciação Científica e Tecnológica da UTFPR pelo prazo de 1 (um) ano. Contudo, não demonstra de maneira clara que o exercício funcional da servidora em questão em momento precedente ao exercício desta atribuição não se deu no interesse da Administração. Com razão, portanto, o membro ministerial ao destacar a impropriedade da tese recursal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.25.010.000039/2019-00 - Voto: 2035/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar suposta deficiência no controle de circulação de pessoas e mercadorias no Município de Barracão/PR, localizado na fronteira com a Argentina, que não possui barreiras que impeçam a movimentação fora da zona alfandegária. 2. Durante a instrução do feito, foram realizados diversos encontros com a participação da GGI, DPF e DRF (Dionísio Cerqueira), Municípios, Estado (Secretaria de Segurança), União (AGU em Foz) e o Exército em Cascavel e Porto União, e, ao final, definiu-se que os municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Fronteira-CIF iriam realizar plano de ação para instalação de câmaras de segurança e guard rails. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, levando em conta a tramitação do inquérito por mais de três anos e considerando que os órgãos envolvidos não se negaram a diligenciar objetivando cumprir as medidas acordadas de forma a melhor as condições fiscalizatórias na região. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.26.000.000010/2021-16 - Voto: 1993/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apurar a obstrução do retorno da BR-101, que dá acesso ao Bairro do Desterro, localizado no Município de Abreu e Lima/PE. 2. Expediu-se ofício ao DNIT para que esclareça os motivos para o fechamento da citada via, que, em resposta, informou: (a) o fechamento ocorreu devido à solicitação da concessionária de transporte público municipal a fim de viabilizar a passagem do

BRT em via exclusiva de ônibus, bem como em razão de questões de segurança rodoviária; (b) o acesso em questão estava fora dos padrões exigidos para rodovias federais, sendo causa de aumento do risco de acidentes e (c) estudo realizado por empresa de engenharia constatou que a largura do canteiro central não atenderia às dimensões mínimas para a conversão em 180 graus de ônibus e articulados e não haveria distância suficiente para realização de manobra de entrecruzamento para veículos com destino à UPA local. 3. Ante o reconhecimento das irregularidades pelos órgãos competentes, a adoção de providências efetivas para a solução da controvérsia e a falta de outro viés investigativo, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito e determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento das obras a serem reiniciadas em agosto de 2022, em razão do excesso de chuvas no local. 4. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.26.000.001737/2022-00 - Voto: 1687/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Edital nº 37, que regula o Processo de Ingresso 2022.2, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, que deixou de priorizar o candidato maior de 60 anos na ordem de classificação final em caso de empate com a mesma média final dos demais candidatos. 2. Oficiada, a instituição de ensino esclareceu que a seleção em tela tem como objetivo selecionar estudantes para ingresso nos cursos de nível médio ou superior, sendo os critérios para sua admissão matéria intrínseca a autonomia universitária. 3. O membro promoveu o arquivamento do feito, pois não há similitude na aplicação das regras entre concursos públicos e o processo de ingresso mencionado nos autos, tendo em vista que o primeiro critério de desempate sendo a idade, conforme previsto no Estatuto do Idoso, para os concursos públicos não se aplica para os programas de ensino. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.26.000.002323/2020-28 - Voto: 1714/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar e acompanhar a situação de obras relacionadas ao PROINFÂNCIA, no município de Olinda/PE, com status de "canceladas" junto ao Simec. 2. Verificou-se que o FNDE efetuou o cancelamento das obras em razão da rescisão do contrato formulado com a empresa contratada pelo Ministério da Educação, que teve sua falência decretada. 3. O membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito por verificar que a

municipalidade comprovou a devolução dos recursos aos cofres públicos da União, não se verificando irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.26.000.002707/2020-41 - Voto: 1812/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades em cessões de créditos de precatórios decorrentes de processos em fase de execução perante a Seção Judiciária de Pernambuco, em benefício de empresa cujos advogados representam também os cedentes, pessoas idosas e/ou não alfabetizadas. 2. Consoante se constata dos autos, as irregularidades referentes às cessões restaram efetivamente verificadas, fato que ensejou a instauração de Inquérito Policial para a apuração do crime, em tese, previsto no artigo 355, § único, do Código Penal. 3. No âmbito cível, do mesmo modo, instaurou-se procedimento administrativo disciplinar perante o Tribunal de Ética da OAB/PE para apuração da conduta ética dos advogados, aguardando-se, por ora, o desfecho do caso pendente de deliberação do relator desde 11 de março de 2022. 4. Arquivamento promovido com a consequente instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando a supervisão das apurações e providências adotadas perante o Tribunal de Ética, não se justificando o prosseguimento das investigações no âmbito do presente IC. 4. Ausente a notificação do representante tendo em vista tratar-se de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.26.005.000319/2019-41 - Voto: 1715/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GARANHUNS/ARCOV.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. CORREIOS. 1. Inquérito civil instaurado, com base em ofício encaminhado pelo MPE/PE, noticiando a suposta inativação da Agência dos Correios no Município de São Bento do Una/PE, o que prejudicaria os moradores da região, que passariam a ter que se deslocar aproximadamente 25km para ter acesso aos serviços postais. 2. Após longa atividade apuratória, identificou-se, porém, que a agência permanecia em pleno funcionamento, tendo o seu fechamento temporário decorrido de determinação oriunda da Justiça do Trabalho para que a EBCT promovesse adequações da estrutura física aos requisitos mínimos de salubridade, o que, após intercorrências, impeliu a locação de um novo imóvel e a transferência da agência para um novo endereço, no qual o atendimento vem sendo prestado normalmente. 3. À base disso, o Procurador da República oficiante, entendendo não haver irregularidade a ser apurada, uma vez que justificativas foram apresentadas acerca da suspensão temporária dos serviços no local, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.26.006.000040/2022-53 - Voto: 1682/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual demora na análise de requerimento administrativo no âmbito do INSS, referente a pedido de benefício assistencial do representante. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a demanda versa sobre suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante, contexto no qual a atuação do MPF não é admitida pela legislação, conforme art. 127 da Constituição Federal e artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.27.000.001148/2021-03 - Voto: 1721/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PIAUI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado apurar supostas irregularidades no âmbito do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA), vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí. 2. Oficiada, a referida secretaria trouxe ao conhecimento do MPF o teor da decisão interlocutória proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº 000.173/2022-3, também instaurado a partir de representação contendo questionamentos sobre a regularidade do programa. 3. Tendo em vista que as providências judiciais já foram tomadas, inclusive com a propositura de medida cautelar, assim como eventuais irregularidades concretas estão sendo apuradas pela Polícia Federal, TCU, TCE/PI e Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.27.002.000452/2018-18 - Voto: 1933/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 177/2017, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, e do Relatório Circunstanciado 3/2017/CGUE/DAHU/SAS/MS, do Ministério da Saúde, com a finalidade de apurar eventual descumprimento de prazo para a conclusão da Unidade de Pronto

Atendimento (UPA) no Município de Uruçuí/PI, financiada com recursos federais. 2. Oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (Sesapi) e à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS). 3. Em resposta, a SAS/MS noticiou a notificação do gestor local, que pediu prorrogação de prazo, sendo indeferida pela Coordenação Geral de Urgência e Emergência (CGUE) do Ministério da Saúde, ante as pendências financeiras. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dadas a quitação dos débitos, com o recolhimento do valor principal (R\$ 503.951,87) e da correção monetária (R\$ 377.560,74), e a anuência do pedido, formulado pela Sesapi, de readequação da citada UPA em policlínica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Processo: 1.27.003.000024/2022-53 - Voto: 1930/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PARNAIBA-
PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento pelo Ministério Público Estadual do Piauí do Inquérito Civil nº 25/2014, instaurado com o fito de "fiscalizar a utilização exclusiva dos 60% dos recursos anuais que compõem o FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício", no município de Piracuruca/PI. 2. A Prefeitura e a Secretaria de Educação do município informaram que os recursos do FUNDEB estão sendo aplicados obedecendo ao disposto na legislação vigente e encaminharam cópia das folhas de pagamento referentes ao mês de julho/2014, bem como o espelho das receitas do Fundeb e a planilha das despesas com o magistério naquele ano. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidades a serem apuradas, tendo em vista que o município de Piracuruca cumpriu as exigências legais ao destinar, no mínimo, 60 % das verbas do FUNDEB para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica no ano de 2014. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.27.003.000125/2022-24 - Voto: 1937/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PARNAIBA-
PI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) noticiando a interdição da BR-402, KM39, no município de Parnaíba-PI, em razão de alagamento por transbordamento de águas de uma lagoa, ocorrido em 9/05/2022. 2. Oficiado, o DNIT informou que o tráfego no trecho outrora interditado foi liberado e que está envidando esforços para a execução de serviços no local, seja por meio de nova contratação, seja por meio do contrato de manutenção vigente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade que ensejou a instauração do presente procedimento não

persiste, afigurando-se despicienda a sua manutenção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.28.000.000440/2021-63 - Voto: 1622/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apuração da notícia da falta do medicamento cloridrato de fingolimoide para tratamento de esclerose múltipla, em estoque na UNICAT/RN. 2. Dos autos verificou-se, efetivamente, um certo quadro de instabilidade em relação ao fornecimento do fármaco em questão. Todavia, a situação em tela já fora regularizada diante do abrandamento da crise sanitária e a normalização da entrega por parte do Ministério da Saúde. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito ante a correção das irregularidades, não se justificando o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.28.000.000724/2018-54 - Voto: 1984/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado após declínio de atribuição, pela 2ª Promotoria da Comarca de Santa Cruz/RN, de representação versando sobre possíveis irregularidades praticadas por beneficiários do programa "Minha Casa, Minha Vida" - casas fechadas ou ocupadas por pessoas que não fazem jus ao benefício -, no âmbito do município de Lajes Pintadas/RN. 2. Oficiado, o município apresentou as justificativas dos beneficiários, tendo restado apenas uma pendência, em relação à qual verificou-se posteriormente que o imóvel em questão está livre e desembaraçado para ser destinado a terceiro que preencha os requisitos necessários à concessão do benefício do referido programa habitacional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a finalidade para a qual o procedimento foi instaurado encontra-se exaurida. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.29.000.002175/2021-11 - Voto: 1914/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento de cópias dos autos do processo 5017270-08.2021.4.04.7100, em trâmite na 8ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, por membro do Ministério Público Federal, para apurar possível irregularidade no Pregão Eletrônico 70/5688-2020 CECOT (serviço de transporte), em que a Caixa Econômica Federal (CEF) poderia frustrar o caráter competitivo do certame com a exclusão da categoria de cooperativas do rol de licitantes. 2. A citada ação foi proposta pela Cooperativa de Transporte Rodoviário - Coopertran Ltda., que culminou em sentença que concedeu em parte a segurança para a) declarar a nulidade do item "2.3.3" do Edital do Pregão Eletrônico 70/5688-2020 CECOT - Centralizadora Nacional de Contratações da Caixa Econômica Federal, em sua versão de março/2021 (ev. 1, OUT7); b) afastar a vedação à participação da cooperativa impetrante na licitação para contratação de serviços de transportes; c) declarar o direito da impetrante de participar de todas as etapas do Pregão Eletrônico 70/5688-2020 CECOT - CAIXA, bem como ser contratada, desde que atendidas as demais exigências editalícias e caso vencedora do certame, nos termos da fundamentação. 3. Notificada, a CEF informou que houve a "anulação voluntária" do Pregão Eletrônico 70/5688-2020, tendo a Coopertran Ltda. se manifestado solicitando, nos autos do Mandado de Segurança 50172700820214047100, a extinção do processo por perda do objeto. Finalizou sua resposta afirmando que o próximo edital permitirá a participação de cooperativas, o que viabilizará a apresentação de propostas por parte dos eventuais interessados que não tenham concorrido em razão da vedação anterior. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a definição judicial da contenda e a resolução da controvérsia na esfera administrativa, na medida em que novo edital contemplará o pleito das cooperativas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE..

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.29.000.002301/2019-12 - Voto: 1706/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício com o propósito de acompanhar obras de infraestrutura física da rede de educação infantil vinculadas ao Proinfância no Município de Alvorada/RS. 2. Oficiou-se o ente municipal requisitando informações detalhadas acerca das obras canceladas e sobre o motivo dos cancelamentos, bem como se o FNDE havia transferido recursos para a execução da obra e, em caso positivo, qual o valor recebido e se adotou alguma providência para a sua devolução. 3. Tendo em vista a finalização e atual funcionamento das Creches/Pré-Escolas Beira Rio e Algarve/Alicia Fernandez, a devolução dos valores transferidos para as obras que foram canceladas, a aprovação com ressalvas da devolução realizada no Termo de Compromisso nº 6.459/2013 pela Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas, bem como o atual andamento da análise da prestação de contas nos Termos de Compromisso restantes, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.29.000.003440/2021-88 - Voto: 1670/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o manifestante alega que, 81 dias após a última movimentação bancária realizada em conta de sua titularidade, a CEF teria efetuado o estorno à União dos valores não utilizados do benefício Auxílio Emergencial. 2. Considerando os esclarecimentos prestados pela CEF, segundo os quais o valor estornado foi restabelecido em 13/10/2021, já tendo inclusive sido utilizado pelo representante, não havendo qualquer prejuízo individual ou coletivo, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.29.000.003678/2021-11 - Voto: 1959/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, encaminhada pela Polícia Federal, na qual o noticiante alega irregularidade no processo seletivo aberto pela Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), para preenchimento do cargo de consultor técnico de TI. Segundo o noticiante, teria havido favorecimento pelo fato de determinado candidato já ter trabalhado na empresa TELESAUDE-RS, núcleo de pesquisa vinculado à FAURGS e à UFRGS. 2. Oficiadas, a Universidade e a FAURGS informaram que a Fundação não tem nenhum vínculo direto com o TELESAUDE-RS; que os processos seletivos/classificatórios cumprem rigorosamente o disposto no edital específico a cada pleito; que o candidato supostamente beneficiado não possui qualquer vínculo com a UFRGS e que não há preferência por um ou outro candidato. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que da própria narrativa constante da representação não é possível extrair elementos que indiquem o alegado favorecimento, tendo o próprio representante afirmado que o candidato supostamente beneficiado apenas atuou em projetos "como terceiro para a empresa." 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.29.000.003751/2021-47 - Voto: 1829/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. DESPEDIDA. 1. Procedimento Preparatório, instruído com cópia dos autos da ação trabalhista ATOrd 0020934-96.2021.5.04.0004, que objetiva averiguar extinção possivelmente irregular

de contrato de trabalho de médica vinculada ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, empresa pública federal, situada no Município de Porto Alegre/RS. 2. Consta que, por ocasião de sua aposentadoria, o hospital, de imediato, extinguiu o contrato de trabalho com a aludida médica, o que ocorreu em 17/11/2021. 3. Não identificando ato irregular por parte do hospital público, o membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) a Emenda Constitucional 103/2019 introduziu o § 14 na redação do art. 37, cuja norma prenuncia que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição", evidenciando que, havendo a aposentadoria, o vínculo laboral, seja cargo, emprego ou função pública, que gerou o tempo de contribuição será inexoravelmente rompido; (ii) o Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário 791.961, com repercussão geral reconhecida (Tema 709), vedou a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. Assim, a concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário, embora tenha havido a modulação de seus efeitos, por meio de embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral da República, em decorrência da pandemia da Covid-19 e (iii) não compete ao Ministério Público Federal a defesa de direitos e interesses individuais disponíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.29.001.000168/2016-15 Voto: 1847/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil, instaurado a partir do encaminhamento ao MPF de representação apresentada à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com o objetivo de averiguar utilização indevida de imóvel em assentamento situado no Município de Pinheiro Machado/RS. 2. Segundo a denúncia, há informação de que determinado assentado se deslocaria periodicamente a Tupanciretã/RS para prestar assistência à mãe doente, mas tal alegação seria inverídica, à vista de que seria sua irmã quem prestaria apoio à mãe. 3. Oficiou-se o Incra para prestar informações e a tomada de providências a respeito do caso narrado, entre as quais a oitiva do investigado, o qual apresentou defesa escrita em que acostou comprovante de residência e de exploração do lote (notas fiscais de produtor rural) e declarou se afastar, à época, temporariamente do lote a fim de cuidar de sua mãe doente de 84 anos. 4. Em novas visitas ao lote, servidores do Incra constataram a ausência do aludido morador, embora houvesse indícios de permanência no local, como criação de animais, o que justificou a solicitação de auxílio a Emater para a realização de vistoria ocupacional. 5. Em nova manifestação sobre o tema, o Incra informou que "foi localizado Laudo de Vistoria Ocupacional datado de 18/11/2019 no lote cujos beneficiários são Valdir Celeste Vaz de Oliveira e Cledinei Cardoso de Oliveira, no PA Alegrias, anteriormente denominado lote nº 10, informado recentemente pela Supervisão de Projetos tratar-se do lote nº 08 do mesmo assentamento, confirmado através de Consulta ao Espelho da Unidade Familiar do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (consulta anexa). Na data da vistoria, o beneficiário encontrava-se residindo no lote. No laudo, o item 'observações do entrevistado'

informa que o beneficiário se ausentara do lote no intuito de cuidar da mãe, que veio a falecer no ano de 2019". 6. Em vistoria no lote 8 do PA Alegrias, servidores da PRM certificaram que o casal não reside no lote, mas em Tupanciretã, há pelo menos 7 anos. 7. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o beneficiário, homologado há praticamente 24 anos e denunciado por venda em 2013, não evadiu ou vendeu o lote, conforme constatado em vistorias realizadas e justificavas apresentadas sempre que notificado, mantendo a criação de animais e se deslocando periodicamente ao lote, conforme declaração do próprio e dos vizinhos; (ii) em relação à residência, a novel legislação permite que o beneficiário não resida no lote, devendo apenas explorar a parcela diretamente e com o auxílio de sua família (artigos 21, caput, da Lei 8.629/93; 15, I, do Decreto 9.311/2018 e 31, I, da Instrução Normativa 99/2019/Incra); (iii) conforme o Relatório de Vistoria Ocupacional redigido pelo Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Assentamentos, datado de 11/11/2021, após verificar a exploração do lote 08, concluiu-se que o beneficiário atende os requisitos do PNRA, pela legislação atual e, por fim, (iv) não restou comprovada participação ou desídia de servidores do Incra que causassem irregularidades no assentamento. 8. Ante o falecimento do representante, deixou-se de comunicar a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Processo: 1.29.002.000162/2022-78 - Voto: 2002/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de comunicação da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, para apuração de eventual responsabilidade por prejuízo causado à Caixa Econômica Federal (CEF) em decorrência da aplicação de multa diária, em curso desde 29/06/2021, por descumprimento reiterado de decisão exarada no âmbito de ação judicial. 2. Oficiada, a CEF informou que o cumprimento tardio da ordem judicial decorreu de falhas no sistema operacional, que possui ritos e procedimentos consolidados de cumprimento de decisões judiciais, sem registros de falhas repetitivas/corriqueiras e que a decisão de imposição de multa ainda está pendente de confirmação, tendo sido interposto agravo de instrumento e pedidos de reconsideração e, caso mantida a decisão, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apurar eventuais responsabilidades. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não se constatou a prática de ato ilícito, abuso de direito ou atos que desbordem a mera irregularidade na prestação de serviços pela empresa pública federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.29.006.000337/2014-05 Voto: 1774/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícias dando conta da possível contratação pelo Município de São José do Norte de empresa terceirizada para a prestação de serviços de saúde pública, contrariando sentença de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 500.2952-66.2011.404.7101, a qual determinava a reassunção da prestação dos serviços de saúde de forma direta. 2. Oficiado, o ente municipal informou que, em 22/06/2021, foi firmado entre o MPF e o Município de São José do Norte/RS, Termo de Acordo Judicial tendo por objeto dar cumprimento à sentença de mérito proferida nos autos da referida ACP. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a celebração e homologação do citado acordo judicial, bem como diante da informação de que todos contratos irregulares foram encerrados em 31/12/2020. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.29.007.000108/2021-00 - Voto: 1773/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO STA CRUZ DO
SUL - RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a atuação do INCRA em razão de desmembramento irregular de imóvel localizado em área rural, Linha Pinheral/1º Distrito, do Município de Santa Cruz do Sul/RS. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que o imóvel com área total de 18,11 hectares e de código INCRA nº 857.076.061.166-2 encontra-se regularmente cadastrado junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, bem como que a competência para avaliação da regularidade de loteamentos, acompanhamento e fiscalização de projetos nesse âmbito é do Poder Público Municipal. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que, não obstante o art. 53 da Lei nº 6.766/79 exija a prévia audiência da autarquia federal, o dispositivo legal atribui ao Município a regularização da área correspondente ao loteamento para fins urbanos, bem como restou comprovado que o INCRA suspendeu a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) correspondente, até a finalização do processo de regularização do referido cadastro, cumprindo devidamente a sua função de execução das atualizações cadastrais pertinentes. Além disso, os pontos relativos aos aspectos de ordem urbanística e de serviços da referida área já foram enfrentados pelo Ministério Público Estadual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.29.007.000159/2018-28 Voto: 1861/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO STA CRUZ DO
SUL - RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar as providências adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em relação à manutenção da passarela de pedestres instalada no km 411,11 da BR-153, localizada no Município de Cachoeira do Sul/RS. 2. Consta dos autos que a citada passarela foi desinstalada pela municipalidade, mas permaneceram duas estruturas de alvenaria da construção original na zona livre de obstáculos, área lateral à rodovia, desobstruída e transpassável com a função de garantir a segurança do trânsito veicular, permitindo que, se necessário, motoristas possam retomar o controle do veículo ou chegar a um local seguro para parada. 3. Oficiada, a Superintendência do Dnit informou que notificou o mencionado município para a retirada das estruturas remanescentes da antiga passarela. 4. Em resposta, o Município de Cachoeira do Sul/RS informou que, em parceria com o Banco Sicredi, seria construído um pórtico e, para viabilizar a implantação, a área onde estão localizadas as estruturas remanescentes da passarela de pedestres sofreria intervenção, ocasionando a sua retirada. 5. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, após a providências do Dnit, o município em questão removeu as estruturas ainda restantes da antiga passarela. 6. Não houve comunicação do representante, à vista da instauração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.29.011.000096/2022-27 - Voto: 1940/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da juntada de cópia dos autos de Mandado de Segurança em trâmite no Juízo da 1ª Unidade Avançada de Atendimento em Itaquí/RS, em que se noticiou possível prejuízo ao erário federal e requereu-se a adoção de medidas cabíveis diante da injustificada e contumaz inércia da Gerência Executiva do INSS em Uruguaiana, no descumprimento de decisão liminar que determinava imediata realização de perícia médica. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação trazida a discussão neste feito é parte de uma agregado de centenas, todas decorrentes da mesma causa, qual seja, a má qualidade do serviço prestado pelo INSS, consistente na demora excessiva na análise e conclusão de requerimentos de benefícios previdenciários, e que no julgamento do RE nº 1.171.152 o STF homologou Termo de Acordo firmado pelo INSS com a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União, o qual prevê a regularização do atendimento aos segurados da autarquia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.29.012.000088/2020-17 - Voto: 1875/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO

E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar a existência e tramitação de execuções do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 (complementação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério - FUNDEF) por parte dos Municípios que integram a circunscrição territorial da PRM - Bento Gonçalves. 2. Durante a instrução do feito, as respostas apresentadas por todos os Municípios foram uníssonas no sentido de que (i) não foram ajuizadas ações de execução em relação ao acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; (ii) não receberam valores complementares a título de diferenças devidas relacionadas ao FUNDEF e (iii) não ajuizaram ação judicial contra a União a fim de cobrar tais valores. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não constatadas irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.29.017.000055/2019-85 - Voto: 1639/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado apurar irregularidades na execução do Loteamento Moradas da Colina, em Sapucaia do Sul/RS, viabilizado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, consistente na alocação e ocupação de lotes por famílias não indicadas no processo regulamentado pelo programa. 2. Oficiada, a CEF informou, em síntese, que no que se refere às unidades invadidas, a cooperativa apresentou o levantamento de 52 UHs ocupadas por famílias não cooperadas. Conforme a Entidade Organizadora, as invasões estão sendo tratadas em ações reintegratórias por ela ajuizadas, já tendo havido, inclusive expedição de medida liminar. 3. No curso dos autos, o membro oficiante ajuizou a Ação Civil Pública nº 5080317-24.2019.4.04.7100 junto a 24ª Vara Federal de Porto Alegre em face da Caixa Econômica Federal e da Cooperativa responsável pela organização do empreendimento. 4. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, pois a situação de irregularidade, consistente na alocação e ocupação de lotes por famílias não indicadas no processo regulamentado pelo programa está sendo analisada de forma ampla na ação civil pública citada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.29.023.000138/2018-12 - Voto: 1968/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAPÃO DA
CANOA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, noticiando que médica vinculada ao Programa Mais Médicos, no município de Torres/RS estaria liberada de cumprir as oito horas de atividade de serviço para realização de curso, e por prestar

serviços por meio de empresa privada para o ente municipal em carga horária incompatível com o programa. 2. Oficiada, a empresa citada informou que não prestou serviços ao município e que a médica em questão era sócia cotista da empresa, sendo remunerada por meio de "distribuição de lucros na forma de seu contrato social", com as atividades divididas entre os sócios. 3. O Ministério da Saúde e o município de Torres, por sua vez, afirmaram que a profissional médica cumpriu a carga horária estabelecida, não sendo constatada nenhuma irregularidade, tendo em vista que a realização de plantões e atendimentos em outras localidades se mostraram compatíveis com a continuidade do exercício dos atendimentos pelo programa Mais Médicos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram identificadas irregularidades, não havendo nenhuma medida a ser tomada pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.30.001.000073/2019-15 - Voto: 1585/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta utilização do auditório do Conselho Regional de Química da 3ª Região (CRQ-III) para o oferecimento de cursos, por um de seus Conselheiros, sem contraprestação. 2. O representado afirmou que não são verdadeiras as imputações constantes da representação, que nunca utilizou o espaço do auditório CRQ-III gratuitamente e apresentou os recibos e comprovantes de pagamento acerca da utilização do auditório. 3. Considerando os esclarecimentos prestados, e ante a impossibilidade de complementação das informações em razão do anonimato do representante, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.30.001.000241/2022-78 - Voto: 1920/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para verificar a legalidade do Decreto-Lei nº 1.804/80, o qual, em tese, violaria os termos da Portaria n.º 156/1999 e do art. 2º, §2º, IN/SRF nº 97/1999, tendo em vista a cobrança de Imposto de Importação com alíquota de 60% (sessenta por cento), de forma a violar regras que isentariam de taxação mercadorias importadas no valor de até USD 100.00 (cem dólares). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que carece ao Ministério Público Federal legitimidade ativa processual para reivindicar por meio de eventual ação civil pública pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 694.294, devendo ser a questão solucionada por meio de demanda individual do representante, a ser tratada por advogado particular ou pela Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.30.001.000246/2022-09 - Voto: 1821/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o fim de apurar suposta falta de transparência e publicidade no resultado do "Banco de Interesse de Redistribuição" (BIRE), levado a efeito pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ. 2. Informações da instituição de ensino no sentido de que: (i) os critérios para seleção dos casos excepcionais são de interesse da Administração; (ii) a representante ocupava o cargo de assistente em administração, de carreira técnico administrativa, possuindo critérios diferentes da carreira de docente na hipótese de redistribuição, (iii) a edição 2021.2 do BIRE contemplou, principalmente, redistribuições por permuta, pois não era possível aceitar o recebimento de códigos de vaga, tendo em vista que o IFRJ não possuía concurso público homologado para nomear novos servidores e, por isso, liberar servidores de um quadro já defasado seria prejudicial à Instituição e (iv) a representante foi contemplada com a redistribuição pretendida no BIRE 2022.1, realizado em abril de 2022. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as informações prestadas pelo IFRJ permitiram evidenciar a ausência de qualquer ato ilícito apto a ensejar a atribuição do Ministério Público Federal, bem como que houve perda do objeto do presente feito, tendo em vista que a representante foi contemplada com a redistribuição pretendida. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.30.001.000315/2021-95 - Voto: 1876/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na condução do processo público de contratação de estagiários deflagrado pelo Edital nº 37/2020, com eventual prejuízo aos candidatos inscritos. 2. Esclarecimentos ofertados pelo CIEE e pela ANVISA durante a instrução do feito permitiram ao membro ministerial evidenciar que: (i) ao tomar ciência das inconsistências no edital publicado, a administração, no exercício legítimo da autotutela administrativa, publicou retificações/erratas do referido Edital, no Portal do CIEE e na página do processo seletivo da Anvisa, ou seja, nos mesmos meios de divulgação do instrumento convocatório; (ii) para sanar o equívoco com os candidatos que, não obstante as erratas publicadas, mantiveram as inscrições equivocadas, foi publicado aviso de

alerta no portal de inscrições e enviado e-mail no dia 1/12/2020, com as devidas orientações para correção e (iii) houve, outrossim, a possibilidade de interposição de recurso administrativo, devidamente acolhidos, gerando a reclassificação de alguns candidatos cuja localidade estava divergente da incluída no momento da inscrição. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que soluções administrativas foram apresentadas pela ANVISA e CIEE, no âmbito de suas respectivas atribuições, sendo conferidas diversas oportunidades aos candidatos para a opção/correção da localidade, de modo a garantir a licitude, a impessoalidade e a transparência do certame, bem como evitar prejuízo aos candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.30.001.000595/2022-12 - Voto: 1995/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação cujo autor, profissional de engenharia inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ) desde 2013, relatou suposta irregularidade no procedimento do CREA-RJ para interrupção de registro profissional, consistente na exigência possivelmente descabida de envio de documentos em papel para instruir os requerimentos de interrupção e alegada inexistência de efetivo atendimento eletrônico e telefônico do Conselho aos interessados. 2. Oficiado, o CREA-RJ esclareceu, em síntese, que: a) permitiu ao Representante enviar tal documentação pelos Correios ou enviar a respectiva cópia por meio de mensagem eletrônica; b) a Carteira de Trabalho não especificaria as atividades desempenhadas pelo seu titular, impedindo a análise da formação profissional exigida para o exercício do emprego ou cargo exercido pelo Representante e; c) grande parte dos serviços prestados pelo Conselho está disponível de forma eletrônica, podendo a comunicação ser feita por chat, mensagem eletrônica e telefone disponível no portal do Conselho na internet. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade reportada na Representação foi satisfatoriamente solucionada pelo CREA-RJ, sendo desnecessária qualquer outra apuração sobre o tema pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.30.001.001334/2020-58 - Voto: 1650/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível inobservância ao estipulado na Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), em licitação promovida pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), cujo objeto foi a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de Serviço de Engenharia para Desenvolvimento de e Projetos de Arquitetura e Engenharia para Edificações Hospitalares e de Pesquisa da

fundação, com inclusão de exigências de capacidade técnica alegadamente incompatíveis com os referidos dispositivos. 2. Foi expedida Recomendação à FIOCRUZ para que adequasse a redação dos editais futuros às normas, ao entendimento do TCU e ao entendimento da própria Fundação. 3. Com base nas respostas apresentadas pela fundação, o membro considerou cumprida a recomendação do MPF e promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.30.001.001508/2022-44 - Voto: 1616/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PORTAL SOUGOV.BR. FORMAS DE ACESSO. 1. Notícia de fato autuada com base em representação de particular que narrou suposta ilegalidade da Portaria SGP/SEDGG/ME Nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a atualização e a validação obrigatórias de dados cadastrais pessoais e funcionais dos agentes públicos civis do Poder Executivo Federal, uma vez que a adesão à plataforma "SouGov.br" exige o fornecimento de assinaturas digitais ou vinculação à conta bancária do servidor, ofendendo a privacidade da pessoa física face à sensibilidade dos dados exigidos. 2. No caso dos autos, o representante, servidor público civil, suscita irregularidade na forma de adesão ao sistema "SouGov.br" do Governo Federal, uma vez que o portal exige o fornecimento de dados pessoais sensíveis, sujeitos inclusive a sigilo constitucional, como, a exemplo, dados de acesso à conta bancária com login e senha. 3. Portanto, a questão trazida ao feito é a possibilidade de o portal exigir informações que, se extraviadas, podem favorecer a violação do sigilo bancário. 4. Quanto a isso vale ressaltar, conforme retornado pelo Procurador oficiente por ocasião da análise do recurso, que o acesso ao Portal "SouGov.br" não impõe como única forma de acesso o fornecimento de dados bancários, dispondo de outros meios que envolvem de informações sigilosas menos comprometedoras como Conta CPF, QR Code e Certificado Digital. 5. Ademais, cabe pontuar que o fornecimento dos dados de login e senha são protegidos por sigilo absoluto, uma vez que o portal, conforme disponibilizado para consulta na aba "Perguntas Frequentes" (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br/perguntas-frequentes/>), "atende aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados.". 6. Dessas informações se pode deduzir que o mero uso de dados de login e senha de conta bancária para acesso ao sistema não implica na criação de um risco maior do que o existente relativamente ao próprio site do banco, uma vez que os dados fornecidos em vinculação com a instituição financeira estão sujeitos aos mesmos níveis de verificação e proteção empregados na origem. 7. Diante disso, por não vislumbrar que a oferta de acesso por meio da informação de dados de acesso às contas bancárias, por si só, implica em violação ao sigilo de dados pessoais, voto pelo desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS ENTÃO INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

106. Processo: 1.30.001.002594/2022-11 - Voto: 1811/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação que noticiou morosidade do INSS na análise do pedido de aposentadoria apresentado pela signatária, uma vez que o período de trabalho rural não teria sido considerado para a definição da RMI, o que gerou a apresentação de pedido de complementação do benefício, que estaria pendente de análise há mais de 244 dias. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o fato narrado isoladamente não contempla hipótese a ser tutelada pelo Ministério Público Federal, pois se refere a questão que afeta direito individual disponível. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando os termos iniciais. 4. A procuradora oficiante manteve a decisão de arquivamento ao fundamento de que a questão coletiva no presente caso (inércia ou omissão do INSS em analisar os pedidos administrativos) já está sendo discutida no âmbito das ações civis públicas com abrangência nacional e que não cabe ao MPF atuar em defesa de direito individual disponível, como é o caso do requerimento administrativo para a complementação da renda previdenciária. Além disso informou que remeteu cópia do procedimento em questão ao Comitê Executivo instaurado com base na Cláusula 10 do acordo celebrado no RE 1.171.152 no âmbito do STF. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.30.001.002959/2020-37 - Voto: 1877/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação anônima, com vistas a apurar suposta omissão da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) relacionada ao controle e fiscalização de evento de Paraquedismo realizado, nos dias 11 e 12 de julho de 2020, no Aeroporto de Jacarepaguá, pela SkyDive Rio Paraquedismo Ltda, com inobservância de normas sanitárias e de saúde pública no período de isolamento social provocado pelo vírus Sars-Cov-2. 2. A sociedade empresária não foi encontrada para ofertar esclarecimentos, ao passo que a Anac informou que a operação denunciada não está vinculada à necessidade de autorização prévia da Superintendência da autarquia como condição para sua realização. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não tendo sido comprovada a omissão da Anac, tampouco a irregularidade da operação denunciada, não restaram identificadas ilegalidades aptas a ensejar a atuação do

Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.30.001.004768/2020-18 - Voto: 1576/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação formulada em face do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, informando que o Conselho estaria negando informações sobre a apuração e o resultado de denúncia formulada. 2. Oficiado, o CREMERJ informou que a sindicância está em fase de instrução aguardando relatório conclusivo, bem como esclareceu que o noticiante pode obter informações sobre os trâmites da sindicância via contato telefônico ou e-mail. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois o denunciante foi intimado para que informasse se recebeu o andamento e o resultado de sua denúncia perante o CREMERJ, mas não respondeu. Assim, diante do que foi apurado, não há ilegalidade a ser sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.30.001.005404/2016-61 Voto: 1762/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC). ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar possível omissão da PREVIC na apuração de irregularidades na gestão do Benefício Definido da Eletros, em especial na Representação realizada pela Associação dos Assistidos Após Abril/2006 do Plano de Benefício Definido da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social à autarquia, indicando possíveis irregularidades que ensejariam investigação. 2. Diligenciadas medidas junto à Superintendência da PREVIC, foi apresentado relatório acerca da atuação fiscalizatória perpetrada pela PREVIC no acompanhamento da gestão do Benefício Definido da Eletros, assim como o tratamento institucional dado a cada um dos pontos levantados pela Associação dos Assistidos Após Abril/2006. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se demonstrou regular a atuação da autarquia na atividade de fiscalização do mercado de previdência complementar brasileiro no que concerne à competência fiscalizatória em desfavor da Eletros, não se confirmando a alegação de omissão do órgão federal regulador. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.30.005.000205/2022-74 - Voto: 2070/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar manipulação ou cerceamento das possibilidades de match, no aplicativo tinder, com facilitação ou encaminhamento para profissionais de psicologia ou área correlata. 2. Narra o representante que há possibilidade de integrantes das forças de segurança pública estarem utilizando seus acessos privilegiados para outros fins. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de total ausência de informações mínimas, além de ausência de atribuição do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a possibilidade de utilização indevida de dados do aplicativo. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.30.015.000126/2022-44 - Voto: 1915/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LOTERIA FEDERAL. ARRECADAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SOCIAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que narrou suposta falha quanto à administração da nova modalidade da loteria federal denominada "+Milionária", aduzindo que a Caixa Econômica Federal estaria promovendo a distribuição social de parte do montante arrecadado nos moldes das demais formas de aposta (Mega Sena, Loto Fácil, Quina, etc.), à revelia de previsão legal expressa, uma vez tratar-se de modalidade "combinada". 2. O feito foi arquivado de plano ao fundamento de que a modalidade lotérica se subsume às hipóteses da Lei nº 13.756/18, sujeitando a distribuição do montante arrecadado aos critérios ali predefinidos, por enquadramento na hipótese do concurso de prognóstico lotérico. 3. Notificado, o representante interpôs recurso relatando que a modalidade lotérica acima referida não se enquadraria na regulamentação imposta pela Lei nº 13.756/2018, por se referir a modalidade combinada de sorteio (prognóstico + trevo). Aduz que o art. 14, § 1º, desse diploma enquadra apenas as modalidades puramente numéricas como passíveis da distribuição de arrecadação para entidades privadas elencadas na lei. 4. O arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos, com a justificativa de que não foram apresentados argumentos suficientes para reverter o quanto decidido. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. A

Portaria SECAP-SUPES/ME nº 3.346, de 13 de abril de 2022 autorizou a instituição de nova modalidade lotérica de prognósticos numéricos denominada "+ Milionária". 7. Da leitura do art. 14, § 1º, da Lei nº 13.756/2018, mais precisamente do respectivo inciso II, denota-se claramente que a lei traz como hipótese a ser observada o fato de a modalidade conter prognóstico numérico. 8. Ademais, contrariamente ao que afirma o recorrente, as bases do sorteio da "+Milionária" são duas matrizes numéricas, consoante art. 1º, III e V, do Regulamento discriminado no Anexo da Portaria SECAP-SUPES/ME nº 3.346, de 13 de abril de 2022. 9. Portanto, a destinação do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos tem embasamento legal no art. 16 da Lei nº 13.756/2018. 9. Destaque-se, por fim, que a destinação de recursos tanto ao Fundo Nacional de Cultura quanto ao Ministério do Esporte reveste-se de caráter social haja vista o dever do Estado de fomentar a cultura e o desporto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.32.000.000546/2022-15 - Voto: 1891/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar irregularidade no concurso do IBAMA (edital nº 1, de 29 de novembro de 2021) consistente na exigência de que as candidatas do sexo feminino obrigatoriamente se submetam ao exame de citologia oncológica (Papanicolau), o que violaria o direito à intimidade. 2. Analisando a questão, o membro oficiante entendeu por bem expedir a Recomendação nº 13, de junho de 2022, a fim de que o IBAMA e o CEBRASPE excluam do Edital nº 1 - IBAMA, de 29 de novembro de 2021, a exigência do exame de citologia oncológica (papanicolau) - a qual restou acatada. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que ante a notícia de adoção de providências para retificação do edital, não subsistem razões para o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.33.000.001082/2022-27 - Voto: 1658/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar eventuais irregularidades acerca da candidatura ao cargo de conselheiro do Conselho Regional de Biologia da 9ª Região (CRBio-09) por profissional com pendências financeiras perante o órgão fiscalizatório de origem (CRBio-03). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que, segundo resposta da Comissão Eleitoral, a bióloga em questão se encontrava quite com o conselho profissional e satisfazia as condições de elegibilidade para concorrer às eleições para

membro do CRBio-09, estando em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na regulamentação eleitoral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.33.000.002516/2021-25 - Voto: 1948/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO DO
SUL-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que questiona a obrigatoriedade de realização de cursos de reciclagem por vigilantes a cada 02 (dois) anos e exigência de antecedentes criminais para contratações, requisitos estabelecidos pela Lei n.7.102/1983. 2. Narra o representante a dificuldade de realização do curso pelo valor cobrado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ante a ausência de ilegalidade na conduta.. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O procurador oficiente manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.33.001.000235/2022-17 - Voto: 1574/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF NO PRESENTE CASO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO DO REPRESENTANTE. MANTIDO O ARQUIVAMENTO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.33.008.000043/2021-51 - Voto: 1777/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITAJAI/BRUSQUE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas desídias por parte do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO/SC) em apurar fatos e aplicar penalidades administrativas em relação à denúncias apresentadas quanto a processos éticos trazidos ao Conselho. 2. Oficiado, o CRO asseverou que as infrações ao Código de Ética Odontológico constantes das denúncias foram praticadas por meio de perfis falsos na internet e por pessoas que não se tratam de cirurgiões-dentistas, e que, por tal motivo, referidos procedimentos foram arquivados, não cabendo ao Conselho a punição de tais indivíduos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, tendo o CRO adotado todas as medidas cabíveis em relação às infrações éticas-disciplinares quando praticadas por profissionais de odontologia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.33.008.000519/2020-73 - Voto: 1775/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ITAJAI/BRUSQUE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia sigilosa de possível utilização indevida de equipamentos hospitalares adquiridos com recursos federais e que deveriam ser instalados no prédio novo do Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, mas que teriam sido destinados a outro uso, possivelmente distinto do estabelecido em convênio. 2. Oficiada, a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina esclareceu que alguns dos equipamentos adquiridos já estavam em funcionamento no edifício antigo, enquanto aguardavam a conclusão do novo anexo. Mesmo não estando em seu local definitivo, foi observado que eles se encontravam cumprindo seu desiderato de atender a população, em última análise, promovendo saúde, razão final do convênio e que, uma vez concluída a construção, bastaria a readaptação em seu local de destino. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de quaisquer irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.33.009.000003/2013-90 Voto: 1778/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar irregularidades na prestação de contas das verbas recebidas do Ministério da Educação pelos municípios abrangidos pela circunscrição da PRM/Caçador, bem como para verificar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do PNATE e a adequação e condições de segurança dos veículos utilizados no transporte escolar. 2. Por ocasião da instrução do feito, foram oficiados os municípios de Santa Cecília, Iomerê, Timbó Grande, Calmon, Arroio Trinta, Macieira e Salto Veloso para ofertar os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que considerando a ausência de atos irregulares por parte dos municípios em relação às prestações de contas das verbas recebidas do Ministério da Educação, aliado ao fato de que os Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do PNATE dos municípios estão em funcionamento e houve a adequação e condições de segurança dos veículos utilizados no transporte escolar, nada mais há que ser investigado e resolvido no presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.33.010.000175/2017-58 - Voto: 1632/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCÓRDIA. INSTRUÇÃO DO FEITO. MEMBRO OFICIANTE IDENTIFICOU ESGOTAMENTO DO OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL EM DECORRÊNCIA DA INTEMPESTIVIDADE DAS APURAÇÕES REALIZADAS JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (QUE ATUALMENTE ESTÁ CONSEGUINDO CUMPRIR DE FORMA SATISFATÓRIA TODAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES) E, SOBRETUDO, EM RAZÃO DA FINALIZAÇÃO DO CONVÊNIO N. 003/2014. DEMAIS QUESTÕES TRATADAS NOS AUTOS RELACIONADAS ESSENCIALMENTE ÀS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELO HOSPITAL SÃO FRANCISCO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCÓRDIA PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POPULAÇÃO USUÁRIA DO SUS ENVOLVEM ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO E EXPEDIÇÃO DE CÓPIA AO MPE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.34.001.001153/2021-63 - Voto: 2074/2022 Origem: PROCURADORIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, com vistas a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório da Caixa Econômica Federal (CEF) voltado à doação de bens móveis à entidades sem fins lucrativos. 2. Narra o representante que teria recebido e-mail da CEF informando que seriam doados 40 itens para cada instituição e, caso a solicitação de doação fosse para número inferior a 40, o quantitativo do pedido seria atendido integralmente e, em e-mail seguinte, a CEF comunica ao reclamante para desconsiderar a mensagem anterior. Em consulta ao resultado, o representante foi informado que, embora habilitado para o recebimento das doações, seu pedido não seria contemplado naquele ciclo de doações devido à quantidade limitada de itens, bem como a ordem de classificação. 3. Oficiada, a CEF prestou os esclarecimentos necessários. 4. Verificada a ausência de irregularidades, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante (i) o encaminhamento automático das mensagens eletrônicas supostamente inconsistentes com o procedimento licitatório; (ii) a obediência da ordem de classificação das entidades bem como os ciclos de doação, de acordo com a disponibilidade de bens e (iii) o recebimento de 50 itens no segundo ciclo de doações pelo representante e iv) ausência de indício de violação aos princípios da administração pública que configurem ato de improbidade administrativa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Necessária remessa dos autos à 5ª CCR com vistas ao exercício de sua competência revisional em relação à improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

121. Processo: 1.34.001.002561/2020-51 - Voto: 1647/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de relatório da CGU, resultante da "40ª Edição do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos", na qual foram realizados trabalhos de campo a fim de verificar a existência e exercício das atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social de Juquitiba/SP. 2. O MPF expediu recomendação ao município para que aprimorasse o exercício das competências do CMAS e seguisse as orientações constantes do documento "Orientações para Conselhos da Área de Assistência Social", do TCU, notadamente no que diz respeito ao controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos e a verificação do cumprimento das finalidades dos repasses. 3. Arquivamento promovido ante a constatação de que a Prefeitura de Juquitiba vem adotando as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas pela CGU, consoante recomendado pelo MPF, de modo que a atuação ministerial ficará circunscrita ao mero acompanhamento do estágio evolutivo das mudanças informadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Processo: 1.34.001.002618/2022-84 - Voto: 1788/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar possíveis irregularidades/ilícitudes relativas a problemas na revalidação de diploma médico na UEMA - Universidade Estadual do Maranhão, por tramitação simplificada junto ao Ministério da Educação (MEC), por meio da plataforma Carolina Bori. 2. Narra o representante a impossibilidade da tramitação simplificada em virtude da não atualização dos dados na plataforma. 3. O MEC esclareceu que a atualização e as informações da Plataforma Carolina Bori são corroboradas e validadas pelas próprias universidades, as quais são responsáveis pela condução dos processos relativos às solicitações de revalidação e reconhecimento de diplomas no âmbito da sua esfera de autonomia garantida constitucionalmente. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a questão se encontra judicializada no Agravo de Instrumento nº 0802766-71.2022.8.10.0000, interposto no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 4. O representante apresentou nova manifestação reiterando os termos da inicial. 5. O membro oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 6. Aplica-se à controvérsia o Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.34.001.007450/2021-12 - Voto: 2021/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de manifestação narrando supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP na não disponibilização de informações ao público em violação à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Informações prestadas pelo CREA/SP no sentido de que: (i) inverídica a afirmação de que os protocolos de n.º 0042, 0043, 0045 e 0047 foram encerrados pelo sistema, sem o envio das informações solicitadas e sem qualquer justificativa, eis que suscitaram a instauração do procedimento administrativo C-290/2021, porque evidenciado que continham textos e formatações praticamente idênticos, o que levou a autarquia a exigir a confirmação da autoria dos requerimentos; (ii) a representação apresentada ao MPF refere-se a "denúncia" com fins eminentemente políticos, para conturbar o cenário administrativo do CREA/SP e (iii) houve a disponibilização de mecanismos de consulta de informações públicas do CREA/SP, não só para o representante, como

também a qualquer do povo que se interesse pelos assuntos envolvendo a entidade, inclusive, com o restabelecimento do formulário e-sic no Portal da Transparência da entidade. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados nos autos não demonstram irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

124. Processo: 1.34.001.007770/2018-77 - Voto: 1652/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil que objetiva, em síntese, averiguar suposto uso indevido do nome e símbolos da República Federativa do Brasil, do Ministério da Defesa e da Força Aérea Brasileira por associação privada. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que (i) a nova diretoria da associação, eleita no dia 26 de janeiro de 2019, na busca do alinhamento com as leis nacionais, informou acerca da revogação de todas as patentes que se assemelhavam às das Forças Armadas e de forças auxiliares; (ii) os mandatários anteriores da associação já respondem criminalmente pela usurpação de patentes das Forças Armadas e pela autoproclamação como força auxiliar sem respaldo legal, valendo-se de projeto de lei nunca aprovado pelo Congresso Nacional e (iii) o uso indevido de símbolos nacionais e a emissão de carteiras com inscrições do Ministério da Defesa já estão sendo examinados por membro do MPF da alçada criminal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Processo: 1.34.001.008621/2021-21 - Voto: 1661/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 7ª CCR. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. PROBLEMAS NA PLATAFORMA SISGCORP. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de particular, por meio da qual narra, em síntese, que erro no sistema SiSGCORP o teria impossibilitado de obter o protocolo de aquisição de arma de fogo, bem como a suposta ausência de resposta ao seu chamado aberto. 2. Oficiado, o Exército Brasileiro informou que, ante a sua recente implantação, a plataforma não é um produto acabado e necessita de contínuos ajustes. Destacou, nesse sentido, que mesmo em sistemas avançados, o processamento contínuo de ajustes é usual, com atualizações e manutenções frequentes para fornecer maior robustez à plataforma. 3. Após a análise da documentação juntada aos autos, o membro oficiante concluiu pelo arquivamento do feito, tendo em vista que a irregularidade narrada na representação foi corrigida, bem como a solicitação do representante foi deferida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.34.001.010590/2017-91 Voto: 1796/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de sindicância realizada pelo CREMESP, para apurar as condições da Agência da Previdência Social de Mogi-Guaçu/SP, tendo em vista constatação de certas irregularidades administrativas, sendo as principais delas: 1) serviço de perícias médicas sob a coordenação da gerência executiva da cidade de São João da Boa Vista; 2) consultórios médicos sem a privacidade necessária; 3) ausência de rotas de fuga e 4) não atendimento pleno das determinações da Anvisa. 2. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS relatou que as perícias médicas passaram a estar vinculadas ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Campinas. 3. No que se refere às rotas de fuga, informou já encontrar-se em andamento processo licitatório para a aquisição e instalação da sinalização visual, com prazo de seis meses para sua conclusão, instaurando-se, de outro lado, Procedimento Administrativo de Acompanhamento voltado a observar a implementação da sinalização. 4. Quanto às demais irregularidades, restaram saneadas. 5. Arquivamento promovido por irregularidade sanada, não se justificando o prosseguimento das investigações. 6. Ausência de notificação do representante tendo em vista a instauração do feito por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.34.011.000284/2021-12 - Voto: 1609/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/ S.AND/MAUA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório com o objetivo de acompanhar a liberação pelo Ministério da Saúde do pagamento de incentivos para a implantação e custeio de Serviços de Saúde Mental no Município de Ribeirão Pires/SP. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que as propostas realizadas pelo município foram rejeitadas por não atenderem às diligências solicitadas nas análises, ou seja, após a primeira análise das propostas, deve o cadastrador realizar as adequações dentro do prazo normativo do sistema, as propostas imperfeitas em que são solicitadas diligências tem o prazo de 90 dias corridos para realização da adequação, sendo automaticamente excluídas do sistema após esse prazo sem resposta, o que ocorreu no caso. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que faltam indícios da ocorrência de ilícitos que justifiquem a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.34.023.000117/2020-43 - Voto: 2080/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na demora na análise dos acordos instituídos pelo Programa de Manutenção do Emprego e Renda (Lei nº. 10.020/2020 e Decreto nº. 10.422/2020). 2. Oficiada, a Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho do Ministério da Economia esclareceu que: i) o sistema do benefício emergencial é informatizado, e está programado para realizar as validações necessárias de forma automática para conceder, obstar ou suspender os pagamentos do programa, com o fito de impedir pagamentos indevidos a trabalhadores que não cumprem as regras para a concessão do benefício. Com isso, poderá haver pedidos indeferidos por não cumprimento dos requisitos exigidos; ii) qualquer requerimento com notificação impeditiva do pagamento, tanto empregado como empregador, podem apresentar defesa e interpor recurso administrativo, nos termos da Portaria nº. 10486/2020 e iii) a quantidade de recursos representa um desafio à gestão do benefício, principalmente no que respeita ao prazo de análise e à necessidade de condução de servidores para atuar nessa demanda. Relativamente à edição 2020 do programa foram interpostos 567.398 recursos, sendo que todos já foram analisados. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois não aportaram manifestações suplementares por parte do autor da representação, apesar dos ofícios expedidos, o que reforça a conclusão de que a questão trazida na representação foi objeto de solução na esfera administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.34.023.000197/2021-18 - Voto: 1698/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível ilegalidade cometida por gestores da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar na concessão a docentes, servidores e empregados terceirizados da universidade de auxílio-alimentação cumulativamente com preço subsidiado das refeições em seu restaurante universitário, em suposta contrariedade a vedação expressa contida no art. 22, § 5º, da Lei nº. 8.460/92, no art. 4º, inciso V, do Decreto nº. 3.887/01 e a entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1646/2019. 2. Instada, a UFScar apresentou, de plano, informações no sentido de que o atraso na implementação da medida decorreu da troca de gestão e do prazo exíguo para que estratégias fossem pensadas junto com a comunidade acadêmica, mas que tomaria providências para a criação de uma comissão do Conselho Universitário para estudo do tema e fixação de critérios quanto ao fornecimento de refeições aos servidores e docentes. Esclareceu também que a questão já estaria em tratamento pela CGU. 3. Posteriormente a instituição trouxe ao feito a informação de que, por decisão dessa comissão, o Conselho Universitário expediu o Ato Administrativo ConsUni nº. 19, indicando o pleno acatamento do acórdão do TCU para reconhecer a incompatibilidade entre o subsídio das refeições oferecidas aos servidores no restaurante universitário com o pagamento de auxílio-alimentação. 4. Irregularidade sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.34.026.000010/2020-75 - Voto: 1718/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ASSIS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PMCMV. SELEÇÃO IRREGULAR DE BENEFICIÁRIOS. MUNICÍPIO DE TARUMÃ/SP. 1. Inquérito civil instaurado, a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades no processo de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, no Município de Tarumã/SP. 2. Arquivamento do feito baseou-se nos seguintes fundamentos: i) a representante foi excluída do PMCMV, em razão do fato de ter omitido informações relevantes em sua ficha de inscrição no aludido programa federal, a saber, relação de união estável (medida adotada com base no art. 10 do Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários); (ii) as investigações levadas a efeito pela municipalidade quanto aos beneficiários apontados na representação demonstraram que estes não possuíam bens imóveis registrados em seu nome, ao menos no Município de Tarumã, de modo que não há se falar em perpetração de conduta irregular pelo ente público municipal neste particular; (iii) nem a Lei nº 11.977/09, nem o Decreto nº 7.499/11, que a regulamentou, exigem a participação do CRAS - Centro de Referência e Assistência Social e do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial do município na definição dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e (iv) pessoas apontadas nos autos como beneficiárias do PMCMV, a despeito de já serem proprietárias de imóveis, justificam a abertura de investigações de caráter penal para apuração do crime de estelionato contra a União, não tendo demonstrado as diligências realizadas nos autos qualquer conduta ilegal imputável à municipalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.35.000.000122/2022-49 - Voto: 1911/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de solicitação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal de Sergipe (SINTUFS/SE), para tratar do processo de implementação e expansão da política de flexibilização de jornada para os servidores técnicos administrativos, tendo em vista que dezenas de processos administrativos não são finalizados por falta de atuação responsável, eficiente e eficaz dos gestores. 2. Oficiada, a UFS informou que, desde 2014, dos 81 (oitenta e um) pedidos de flexibilização endereçados à Comissão Permanente de Flexibilização de Jornada (CPFJ), 50 (cinquenta) foram aprovados e 2 (dois) foram indeferidos; 25 (vinte e cinco) pedidos receberam parecer favorável; 2 (dois) receberam parecer desfavorável e 2 (dois) tiveram perda de objeto. Dentre os 50 setores que tiveram seus pedidos aprovados, 17 (dezessete) foram efetivamente implantados e 33 (trinta e três) ainda não implantados por razões diversas.. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois não se verificou ineficiência dos gestores ou de atos irregulares praticados na

condução dos processos em questão. Ademais, salientou que a referida política sujeita-se a critérios objetivos escolhidos pela instituição frente ao seu juízo de oportunidade e conveniência, verificando-se, in casu, uma postura pautada em critérios de verificabilidade analítica e consentâneos com o interesse da Administração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Processo: 1.35.000.000537/2020-51 - Voto: 1972/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento de ofício pela Polícia Militar do Estado de Sergipe ao MP estadual, o qual declinou de sua atribuição ao MPF, noticiando suposta ocupação irregular em terreno de marinha, área de dominialidade da União, no município de Aracaju/SE, para o funcionamento da tradicional "Feira das Trocas". 2. A Secretaria de Patrimônio da União (SPU) informou ter sido assinado contrato de Cessão com Encargo, sob o regime de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito, em favor do Município de Aracaju, para implantação de Projeto de Habitação de Interesse Social para população de baixa renda no local. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais que se falar em ocupação irregular, haja vista que cabe agora ao município executar o contrato de cessão e cumprir as cláusulas do encargo, não remanescendo, por ora, qualquer interesse do MPF no presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Processo: 1.35.000.000548/2022-01 - Voto: 1800/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de representação formulada com a finalidade de apurar supostas irregularidades envolvendo o Edital n. 001/2022 do concurso público para o provimento de vagas de carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Sergipe - UFS. 2. Foi expedido ofício solicitando à UFS esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela representação. Em sua manifestação, a fundação esclareceu que as alegações não possuem fundamento, uma vez que todas as formalidades previstas no edital que regeu o procedimento seletivo foram devidamente atendidas e que, apesar de a prova ter iniciado às 8h56min, ou seja, 56 minutos após o previsto no edital, foram asseguradas as 4 horas previstas para responder à prova não havendo, desta maneira, prejuízo em relação ao lapso temporal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as possíveis irregularidades apontadas pela representante refletem, na realidade, em uma desorganização da fundação na condução do certame, não havendo que se falar, portanto, em condutas que visavam beneficiar alguns candidatos em detrimento de

outros; b) o serviço público pode apresentar defeitos na sua execução, sem que isso, contudo, esteja relacionado a algum intento desonesto ou fraudulento. 4. Notificada, a representante interpôs recurso solicitando o cancelamento do concurso para realizar uma investigação dos fatos relativos ao descumprimento do edital, bem como das notas, realizando uma reavaliação das provas por outros professores e principalmente a reformulação do edital para a segunda fase do concurso, assim como para o tempo de correção das provas. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) a mera desorganização na aplicação do processo seletivo não maculou seu andamento, não se configurando qualquer irregularidade capaz de exigir a adoção de maiores providências por este órgão ministerial; b) os tribunais superiores brasileiros têm o entendimento unânime no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.35.000.000589/2022-99 - Voto: 1844/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos problemas envolvendo o acesso de computadores da biblioteca central - BICEN -, da Universidade Federal de Sergipe - UFS, em razão da falta de atendimento pelo núcleo de tecnologia (NTI). 2. Oficiada, a Universidade Federal de Sergipe informou que o erro apresentado no cadastro da senha do aluno ocorreu apenas por ele estar tentando cadastrar uma senha fora dos padrões de complexidade exigidos pela UFS, ou seja, pelo menos com uma letra maiúscula, um número e com mais de seis caracteres, motivo pelo qual a sua senha foi resetada e lhe foi enviado um link para o e-mail cadastrado, para que ele pudesse redefini-la. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.35.004.000069/2021-65 - Voto: 1902/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE LAGARTO-
SE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório com vistas a apurar suposta irregularidade praticada pela Rádio Comunitária Tobias Barreto FM 88,7, essencialmente ligada à veiculação de programação voltada aos

interesses políticos de seu proprietário. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Rádio Tobias Barreto FM apresentou a documentação que lhe fora requisitada, ao passo que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC informou que instaurou o Processo de Averiguação de Denúncia-FADE nº 01250.02270/2019-94, com o intuito de verificar a ocorrência das seguintes irregularidades: veiculação de publicidade comercial e manutenção de vínculo político-partidário. 3. Outrossim, há notícia de ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601590-31.2018.6.25.0000, no âmbito da qual decidiu-se que as veiculações promovidas na Rádio Tobias Barreto FM em favor do investigado apontada na peça inaugural não tiveram gravidade suficiente para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou deslegitimar o pleito nas eleições 2018 para o cargo de Deputado Estadual. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que já adotadas as medidas cabíveis na presente hipótese, não se justificando o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.36.001.000101/2022-86 - Voto: 1572/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAGUAINA-TO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. MARCAÇÃO ERRÔNEA DE PERÍCIA MÉDICA PELO INSS EM LOCALIDADE DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO. ARQUIVAMENTO MANTIDO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA LIMITADA À REITERAÇÃO DOS APELOS INICIAIS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS ENTÃO INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

137. Processo: 1.22.000.001743/2022-06 - Voto: 2068/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto afastamento irregular do representante dos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de ausência de indícios mínimos que denotem a ocorrência de irregularidades que demandem atuação federal na questão em análise. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial, salientando que foi dispensado ilegalmente da PMMG e requerendo que seja reconhecida sua anistia política, com base em suposto parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de MG. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Incidência do enunciado nº 2

da 1ª CCR: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais". PELO RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO, COM A CONSEQUENTE REMESSA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do arquivamento como declínio, com a consequente remessa para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

138. Processo: 1.22.000.000878/2022-46 - Voto: 2049/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. SUSCITANTE: 20º OFÍCIO (CIDADANIA) DA PR/MG. SUSCITADO: 19º OFÍCIO (SAÚDE) DA PR/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo do Programa Médicos pelo Brasil, realizado pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, no tocante à eventual cobrança de conteúdo em dissonância com o programa proposto. 2. O membro oficiante do 19º Ofício da PR/MG declinou da atribuição em favor do 20º Ofício da PR/MG, porquanto responsável pela fiscalização de atos em concursos públicos. 3. O membro oficiante do 20º Ofício da PR/MG suscitou conflito negativo de atribuição, sob os seguintes argumentos: a) a especificidade de seu objeto de investigação, pertencente à grande área da Saúde - escopo daquele ofício; b) inadequada a priorização de atribuição de um ofício de caráter residual e, c) em razão de tal pertinência temática, a vinculação deste procedimento ao Ofício da Saúde deve ser fundamentada por sua notória especialização, assim como em razão de previsão expressa do Regimento Interno da PRMG, que determina que referido ofício deve atuar nas temáticas do direito à saúde, sobretudo na fiscalização dos atos administrativos a ela atinentes. 4. Ainda que a seleção tenha como finalidade preencher cargos na área de saúde, a questão debatida não se coaduna com a eventual especialização arguida pelo Procurador suscitante em relação à área da saúde, mas, se relaciona com o tema fiscalização de atos em concursos públicos, o que atrai a competência do 20º Ofício (CIDADANIA), com esteio no art. 19, § 5,º do referido Regimento. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 20º OFÍCIO (CIDADANIA) (SUSCITANTE) DA PR/MG PARA ATUAR NO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante.

139. Processo: 1.22.005.000141/2022-83 - Voto: 2001/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. SUSCITANTE: PRM MONTES CLAROS. SUSCITADO: PRM DE SÃO JOÃO DEL-REI .1. Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão de representação feita pela Polícia Rodoviária Federal dando conta da autuação de empresa por promover, em rodovia federal, o transporte de carga com excesso de peso 2. A Procuradora da República oficiante da PRM de São João Del-Rei declinou da atribuição sob o fundamento de que, tendo em

vista a orientação consolidada pelo Conselho Institucional do MPF, o procedimento deveria ser encaminhado à PRM Montes Claros/MG, por prevenção. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) é flagrante inexistir atribuição da PRM/Montes Claros, já que os autos do IC n. 1.22.005.000040/2017-45 foram declinados para a PRMG por meio de decisão integralmente encampada pelo membro que lá oficia; b) os fatos objeto daquele IC - que, frise-se, está arquivado desde 2018 - se referiam aos anos de 2013 a 2018 e abrangeram diversos estados da federação. 4. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há conexão que possa determinar a reunião de processo se um deles já se encontra julgado (STJ, Súmula n. 235). 5. Em pesquisa realizada no Sistema Único, verificou-se que, nos autos do IC n. 1.22.005.000040/2017-45, foi exarada promoção de arquivamento em 10/09/2018, com homologação perante esta Câmara (324ª Sessão Ordinária - 12.11.2018), não havendo mais fundamento legal para a reunião dos processos. 6. Dessa forma, quer seja pela ausência de correlação entre os procedimentos, quer pela impossibilidade de prevenção, uma vez que o procedimento citado já se encontra arquivado, conclui-se que a atribuição para dar prosseguimento aos presentes autos é da PRM de São João Del-Rei. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRM DE SÃO JOÃO DEL-REI (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

140. Processo: 1.34.007.000260/2021-14 - Voto: 1779/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 5ª CCR. EVENTUAL VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS DO INSS, COM SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E POR TERCEIROS. SUSCITANTE: PR-SP. SUSCITADO: PRM MARÍLIA/SP. 1. Trata-se de notícia de fato autuada, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Marília - São Paulo, que visa apurar os mecanismos de segurança utilizados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) a fim de resguardar o sigilo de dados dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. A Procuradoria da República no Município de Marília declinou da atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República em São Paulo, por constatar a existência da Ação Civil Pública nº 0017291-65.2016.4.03.6100, em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo, acerca de fatos semelhantes, atualmente em fase recursal, entendendo que a apreciação do quanto exposto nestes autos deve ser submetido à sua apreciação em decorrência da abrangência dos danos, em conformidade com o disposto no art. 93, inciso II, do CDC. 3. O membro oficiante na PR/SP suscitou conflito negativo sob o fundamento de ausência de identidade de objetos, que a ACP já foi sentenciada e "caso todos os danos noticiados que pudessem adotar abrangência nacional, mesmo sem efetiva demonstração de sua existência, fossem apurados nas capitais, impediria uma atuação eficiente e célere das procuradorias da república nas capitais dos estados". 4. A 3ª CCR não conheceu do conflito e remeteu os autos à 5ª CCR sob o fundamento de que a falta de segurança e o suposto vazamento de dados do INSS pode configurar, em tese, improbidade administrativa ou crime. 5. A 5ª CCR, por sua vez, remeteu os autos a esta 1ª CCR tendo em vista não haver relato concreto de ato de improbidade, mas sim de mera fiscalização da regularidade do sistema da DATAPREV/INSS e das medidas adotadas pelo referido órgão para proteção dos dados dos beneficiários do Regime Geral da Previdência. 6. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da

investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. 6.1. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do estado ou do distrito federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR-SP (SUSCITANTE) PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante.

141. Processo: 1.16.000.000812/2021-72 - Voto: 1804/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Deputado Federal José Guimarães (PT/CE), que objetiva averiguar a inconsistência e a incompletude dos dados oficiais divulgados pelo Ministério da Saúde relacionados à pandemia da Covid-19. 2. O Ministério da Saúde aduziu, em síntese, os endereços eletrônicos, onde se pode encontrar os dados públicos sobre a pandemia da Covid-19, além de informar que a Pasta "adotou todas as providências com principal objetivo de dar maior transparência sobre o cenário atual da Covid-19 no país e também auxiliar no planejamento das ações de proteção e assistência à população", sendo que, agora, todos "os dados são abertos, ou seja, qualquer pessoa pode ter acesso, fazer download e utilizá-los para análises e avaliações de cenários". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, consoante as seguintes premissas: (i) a Lei nº 14.124/2021 estabeleceu um patamar mínimo de divulgação de informações sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e a sua execução; (ii) relatório da ASSPA/MPF indicou uma sensível melhora quantitativa em relação às informações disponibilizadas sobre o tema; (iii) as informações apresentadas por instituições de referência indicam que os diversos órgãos de saúde brasileiros não mais têm se omitido em dar publicidade às informações relacionadas à vacinação contra a Covid-19, que são encontradas em diversos sites eletrônicos públicos e, por fim, (iv) diante do cenário, não mais cabe imputar omissão por parte do Poder Público especificamente no ponto atinente à divulgação de dados relativos à vacinação contra Covid-19 no país. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. Diversamente do que apontado pelo membro oficiante, a falta de informação em relação à pandemia da Covid-19 produziu diversos efeitos danosos, que ainda persistem, embora arrefecidos pelo processo de imunização da população. Não obstante tal mudança de cenário no contexto da pandemia no Brasil, ainda remanesce a necessidade de obtenção e divulgação de informações eficazes para que se possa completar o esquema vacinal de todo o público alvo e evitar eventual recrudescimento da doença. 9. Junte-se ao presente feito o PA - OUT - 1.00.000.015147/2022-62, instaurado a partir de informações enviadas a esta 1ª CCR pelo Tribunal de Contas da União e que dão conta da existência de um grande número de imunizantes contra a COVID-19 em estoque e com prazos de validade prestes a expirar. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências

indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

142. Processo: 1.11.000.000473/2019-96 - Voto: 1566/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AL 1. Inquérito Civil instaurado para apuração da situação dos veículos utilizados no transporte escolar nos municípios de Rio Largo, União dos Palmares, Maribondo e Pilar, todos em Alagoas, que estariam em mau estado de conservação e não condizentes com a real necessidade dos alunos. 2. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao MP/AL, considerando não ser suficiente a justificar a atribuição do Ministério Público Federal a mera existência de programas federais voltados à execução de serviços públicos municipais, uma vez que, no caso concreto, ocorreram falhas na gestão da prestação de serviços públicos municipais, tendo em vista a deficiência na contratação dos serviços de transportes escolares por empresas locais, não se vislumbrando ofensa a bem, serviços ou interesses da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

143. Processo: 1.15.002.000118/2018-77 - Voto: 1991/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício enviado pela Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE relatando omissão por parte das autoridades públicas com a manutenção dos equipamentos de saúde dos Hospitais Maria Amélia, Tasso Jereissat e São Lucas. 2. Conforme representação, os hospitais possuem estrutura deficitária como infiltrações, mofo e rachaduras nas paredes, pinturas desgastadas, falta de medicamentos e equipamentos quebrados e obsoletos. 3. Em resposta à ofício, a ANVISA afirmou que não é competente para adoção das providências solicitadas, sendo a Vigilância Estadual ou Municipal, a depender da natureza institucional do equipamento, o órgão responsável pelas medidas 4. Oficiada, a Coordenadoria do Núcleo de Vigilância Sanitária do Estado do Ceará informou que os hospitais apontados na representação são todos de natureza institucional municipal. 5. Declínio de atribuição promovido sob os fundamentos de que: a) não há ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas aptas a ensejar a atuação deste órgão ministerial, uma vez que as irregularidades noticiadas dizem respeito à órgão de alçada municipal, no caso o Município de Juazeiro do Norte/CE; b) mesmo em casos de repasse de recursos federais, não se pode inferir que o MPF seja o responsável por apurar todas as irregularidades atinentes à prestação dos serviços públicos de assistência à saúde tão somente porque a União teria contribuído com recursos provenientes do Sistema Único de Saúde; c) o interesse federal só se configura caso se verifique desvio, malversação ou aplicação irregular da verba transferida pela União ao Município/Estado, ou, ainda, quando a União não exercer atribuições que lhe foram cometidas pela Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição.

144. Processo: 1.25.005.000330/2022-44 - Voto: 1653/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
JACAREZINHO-PR

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AL. 1. Notícia de Fato autuada para apuração de irregularidades ocorridas em acampamento dos integrantes do Movimento dos Sem Terra, no município de Centenário do Sul/PR, aduzindo o representante que líderes desses acampamentos estariam arrendando terras para fazendeiros locais bem como para certa cooperativa, a qual, supostamente, se utilizaria de agrotóxicos de procedência duvidosa. 2. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao MP/PR, considerando tratar-se a questão de terras particulares ocupadas por particulares, inexistindo, in casu, interesse federal, bem como não havendo responsabilidade do INCRA quanto à situação do acampamento. Do mesmo modo, em relação ao uso dos agrotóxicos, considerou tratar-se de questão a ser analisada por órgãos ambientais de competência estadual, sem qualquer interesse federal na matéria. 3. Quanto ao possível uso de agrotóxicos de procedência duvidosa, a matéria deverá ser submetida à análise da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

145. Processo: 1.26.003.000174/2016-56 Voto: 1838/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SERRA
TALHADA-PE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na utilização pelos Municípios inseridos na área de atribuição da PRM em Serra Talhada/PE, com exceção dos Municípios de Serra Talhada, Custódia, São José do Belmonte e Triunfo (objetos de procedimentos próprios), das verbas de precatórios da União decorrentes das diferenças do extinto FUNDEF, oriundos de ações de execução de sentença proferida na ação coletiva 2006.83.00.000001-4. 2. Expediu-se a recomendação n.º 3/2018 para todos os Municípios. 3. Declínio de atribuição promovido sob os fundamentos de que: a) as recomendações foram acatadas pelos Municípios; b) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão divulgou roteiro de atuação específico para fiscalização da aplicação das verbas do FUNDEF oriundas de precatórios judiciais e conforme "modelo V" do roteiro, caberá ao Ministério Público Estadual propor Ação Civil Pública para anulação do contrato de honorários (adesão), utilizado como fundamento para o pedido da respectiva retenção nos autos que tramitam perante a Justiça Federal; c) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, no Conflito de atribuições n.º 1.000709/2021-47. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

Assinado digitalmente em 05/08/2022 12:10. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3e936661.8d15236b.15f2ba65.5d420093

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

146. Processo: 1.26.004.000114/2019-76 - Voto: 1781/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SALGUEIRO/OURICURI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do declínio de atribuições da Promotoria de Bodocó/PE, para apurar possíveis irregularidades nas unidades habitacionais pertencentes ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) entregues, em novembro de 2015, pela Prefeitura Municipal de Bodocó/PE, tendo em vista a não disponibilização da infraestrutura de água e energia, necessárias às condições de habitabilidade previstas na Portaria Interministerial n. 484 de 28/09/2009. 2. A Caixa Econômica Federal esclareceu que o Programa Minha Casa Minha Vida para municípios com população até 50 mil habitantes, como é o caso de Bodocó/PE, é operacionalizado por instituições financeiras privadas e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), habilitados previamente pelo Ministério das Cidades (atualmente Ministério do Desenvolvimento Regional) sem a participação da Caixa. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/PE, sob o fundamento de ausência de interesse federal direto na questão em análise, considerando que as irregularidades relativas à infraestrutura de água e energia das unidades habitacionais devem ser apuradas pelo Ministério Público do Estado do Pernambuco. Salientou, ainda, que a informação de que a Caixa Econômica Federal não participou como agente financeiro da construção do conjunto habitacional investigado neste procedimento somente foi obtida após o recebimento do declínio de atribuição efetuado pela Promotoria de Bodocó. 3.1 Em casos análogos, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem entendido que a atribuição é do Ministério Público Estadual por preponderar o interesse local (Conflito de Atribuições n.º 1.00275/2022-57 e n.º 1.00652/2021-59). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

147. Processo: 1.32.000.000314/2018-81 - Voto: 1913/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 5ª CCR. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito civil instaurado, a partir de representação anônima, a qual noticiou a contratação de funcionários pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Roraima - CREA/RR, sem prévio concurso público, acúmulo indevido de cargos, comissionados exercendo chefias, transformação ilegal de cargos, ausência de dados no Portal da Transparência e pagamento de indenização sem transparência a determinada agente pública. 2. As questões referentes aos dados no Portal da transparência e irregularidade na indenização foram objeto de análise por meio do IC n.º 1.32.000.000443/2017-98. 3. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367 reconheceu a constitucionalidade do regime celetista para os

empregados dos conselhos profissionais. 4. A 5ª CCR não conheceu do declínio por ausência de relato concreto de improbidade administrativa. 5. Ausência de atribuição do MPF para apreciar os fatos deste procedimento, cabendo ao Ministério Público do Trabalho a atribuição para atuar no feito. 6. Precedente da 1ª CCR no mesmo sentido (IC - 1.19.000.002584/2019-49, 7ª Sessão Revisão-ordinária " 3.5.2021, Relator: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

148. Processo: 1.34.001.004956/2022-51 - Voto: 2017/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPDFT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades que teriam ocorrido na prova para obtenção de título de especialista em Medicina do Trabalho, aplicada pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT). 2. Oficiado, o Conselho Federal de Medicina informou que não tem vínculo com a ANAMT, que é uma associação filiada à Associação Médica Brasileira - AMB. Informou, ainda, que não realiza nenhum tipo de supervisão ou fiscalização nem possui atribuição referente à prova para a obtenção do título de especialista em Medicina do Trabalho. 3. Foi juntada aos autos cópia da Notícia de Fato 1.16.000.002345/2022-04, encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, com o mesmo objeto dos presentes autos, a qual foi declinada para o MPDFT, em razão da ausência de competência federal. 4. Declínio de atribuição promovido sob os fundamentos de que: a) eventual irregularidade praticada no contexto destes fatos não afeta bens, interesses ou serviços da União, nem pode ser imputada a suas entidades e agentes públicos, o que afasta a atribuição da Justiça Federal para o processamento/julgamento de possível ação proposta; b) a ANAMT é uma sociedade civil de caráter científico, e não se enquadra dentre as pessoas elencadas no Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; c) por não haver interesse federal envolvido, e considerando que a prova foi aplicada em Brasília/DF, a apuração de eventuais irregularidades, por certo, é matéria afeta à atribuição do MPDFT; d) os autos 1.16.000.002345/2022-04, com o mesmo objeto de investigação, autuado na Procuradoria da República do Distrito Federal foram remetidos ao referido órgão, em razão de declínio de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

149. Processo: 1.26.000.002840/2013-78 Voto: 1879/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./ PALMARE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/PE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de vítimas de enchentes (2010-2011) do município de Primavera/PE que narram terem abandonado suas casas, porém não foram beneficiadas pelo auxílio-moradia e nem com o cadastramento para recebimento de unidade habitacional. 2. A representação noticia, ainda, suposto beneficiamento de famílias que não residiam na área afetada,

além da existência de casas em área de risco. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento parcial quanto à existência de pessoas não beneficiadas pelo auxílio-moradia e cadastramento, considerando que o lapso temporal inviabiliza apuração de eventual falha no procedimento de cadastramento dos destinatários da política pública, sendo plausível que, por se tratar de uma cidade pequena, a notícia da realização do cadastramento no ginásio municipal tenha alcançado grande repercussão havendo a possibilidade de concorrência dos eventuais prejudicados para a não realização de inscrição no programa, por simples inércia; quanto aos contemplados que, supostamente não faziam jus à unidade habitacional, houve instauração de inquérito policial e declinou ao Ministério Público de Pernambuco, o fato referente à demolição de casas ainda em área de risco. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e declínio ao Ministério Público de Pernambuco.

150. Processo: 1.11.000.000059/2022-82 - Voto: 1743/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de ausência de fiscalização sanitária por parte da Anvisa em portos e aeroportos de Maceió durante o período noturno, feriados e finais de semana. 2. Dos autos restou apurado que, diante da situação de pandemia, houve a suspensão de voos internacionais com o cancelamento de fiscalização por parte da Anvisa. Contudo, por meio da Nota Técnica nº 21/2022/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA, a Anvisa esclareceu já ter havido a retomada das medidas de fiscalização sanitária naqueles locais, com a reinício da inspeção em períodos diurnos, noturnos e aos fins de semana e feriados, contando ainda com o aumento do número do quadro de servidores para melhor atendimento de situações de risco à saúde da população. 3. Arquivamento promovido por irregularidade sanada, não se justificando o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.11.000.000155/2022-21 - Voto: 1734/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante mostra-se inconformada com a proposta indenizatória ofertada pela sociedade empresária Braskem S.A, no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, considerando que mesmo após quatro reuniões de reanálise de valores com a empresa, a avaliação efetuada não chegou sequer próximo ao valor mínimo indicado por laudo particular. Aduziu, ademais, que tendo em vista a situação de encontrar-se casada com pessoa

interditada civilmente, o imóvel ainda precisaria cumprir certas condições para a venda, como por exemplo, ser vendido por meio da proposta mais vantajosa. 2. Arquivamento promovido considerando que, diante da permanência do impasse acerca da proposta indenizatória, faz-se necessária a incidência da cláusula quinta, parágrafo quarto do termo de acordo, a qual prevê que, em caso de discordância quanto ao valor da indenização, poderá o interessado valer-se de medida judicial em que será garantido o depósito pela empresa do valor judicial de avaliação do imóvel, elaborado mediante perícia judicial. Assim, nada impede que a representante busque o reconhecimento de seu direito por meio de ação individual, visando a readequação e a reanálise no valor da indenização, perseguindo montante que considere justo e suficiente, não restando outras providências a serem adotadas e não se justificando o prosseguimento do presente procedimento. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.11.000.000418/2022-00 - Voto: 1699/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. DPU. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. 1. Notícia de fato autuada com base em representação que noticiou irregularidade na prestação de serviço por parte da Defensoria Pública da União em Alagoas, uma vez que o representante teria se socorrido do órgão para que fosse tutelado em questionamento judicial dirigido contra o indeferimento de seguro-desemprego requerido extemporaneamente, não tendo obtido resposta satisfatória do órgão. 2. Requereu, então, intervenção ministerial para investigar a suposta demora da DPU e a situação do indeferimento do benefício requerido. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que a situação, por envolver pleito de benefício financeiro, é de natureza eminentemente individual disponível, estando, portanto, fora das atribuições do Ministério Público. 4. Em seguida, após a juntada do recurso, o arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos uma vez que não foram apresentados fatos novos capazes de infirmar a decisão anterior. 5. Razão assiste ao Procurador oficiante. 6. No caso dos autos, o representante alegou que a DPU em Alagoas teria incorrido em demora no tratamento do seu caso, o que teria prejudicado o seu pleito de seguro-desemprego. 7. Contudo, da leitura da representação denota-se que a DPU prestou informações ao representante ao longo do trâmite do seu requerimento, remanescendo na insurgência dirigida ao MPF mera irresignação quanto à denegação do quanto pleiteado. 8. Há de se ressaltar que esse interesse é de natureza individual disponível, por estar atrelado unicamente à obtenção de uma vantagem financeira, sendo insondável, portanto, pela função ministerial típica. 9. Portanto, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 10. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 11. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS ENTÃO INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

153. Processo: 1.11.000.000425/2022-01 - Voto: 1626/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata atraso no pagamento da indenização devida no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem. 2. Instada a se manifestar, a sociedade empresária esclareceu que o caso da representante aguardava sua manifestação quanto ao novo montante indenizatório após pedido de majoração do valor inicialmente proposto. 3. A noticiante manteve-se silente após ofício do MPF solicitar manifestação sobre as alegações da representada. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que exaurida a atuação do MPF no presente caso. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.11.000.000682/2014-25 Voto: 1619/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF). 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar notícia da demora injustificada do Banco do Nordeste para a liberação de recursos do PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. 2. Após informações prestadas pelo INCRA, pelo Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas (ITERAL), pelo Banco do Nordeste e pela empresa M. Cândido Comércio e Serviços - ME (MDM Comércio, Serviços e Representações), o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) os representantes lograram refinar suas dívidas junto ao Banco Nordeste, não havendo requerimentos pendentes de análise na instituição financeira e (ii) exaurimento das diligências possíveis a cargo do MPF para elucidar a problemática referente ao Projeto de Assentamento Rio Bonito em que o ITERAL teria intermediado a liberação de verbas para a construção de 13 casas na localidade, mas apenas uma parte foi entregue, tendo em vista (a) a antiguidade dos fatos, (b) a não localização dos representantes, (c) a negativa do Banco do Nordeste em fornecer informações, alegando sigilo bancário e (d) a recusa da MDM Comércio, Serviços e Representações quanto a qualquer envolvimento nos fatos, notadamente, quanto ao fato de ter ludibriado os beneficiários. 3. Por fim, o membro ministerial entendeu por bem determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Grupo Criminal e de Combate à Corrupção da PR/AL para adoção das providências que entender cabíveis. 4. Os representantes deixaram de ser notificados da promoção de arquivamento, sob o fundamento de que não foram encontrados. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.11.000.000758/2020-61 - Voto: 1855/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar dificuldades na distribuição, no abastecimento e no estoque de medicamentos para sedação de pacientes infectados por Covid-19 no âmbito da rede de saúde do Estado de Alagoas e de seus municípios. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde de Alagoas informou que todos os medicamentos que compõem o "kit intubação" encontram-se em situação regular, abastecido para todos os fármacos, sem risco de descontinuidade no fornecimento. Ademais, para a maioria dos medicamentos existem meios de compras, com contratos administrativos e atas de registro de preço que se encontram vigentes. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a normalização do abastecimento e a sensível queda na demanda devido à massiva vacinação efetuada em todo o país. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.11.000.001490/2021-65 - Voto: 1803/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que o manifestante alega suposta divergência entre o laudo por ele apresentado e o laudo confeccionado pela Braskem S.A no que se refere à metragem do imóvel no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Representante já percorreu o trâmite afeto ao processo indenizatório, tendo percebido o valor objeto do acordo e concordado com seus termos. Nada obstante, em que pese o representante ter confirmado o recebimento da indenização, continua a demonstrar insatisfação com os critérios de avaliação adotados pela empresa em relação à metragem do imóvel. Assim, nada impede que busque o reconhecimento de seu direito por meio de ação individual, visando readequação e a reanálise no valor da proposta de indenização. Desta forma, considerando a quitação dada pelo representante à empresa não restam outras providências a serem adotadas no caso, não se justificando o prosseguimento do procedimento. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Processo: 1.14.000.001056/2022-54 - Voto: 1672/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FISIOTERAPÊUTICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação que pretende a adoção de providências pelo MPF, em relação a interrupção de tratamento de fisioterapia de vários pacientes no município de Dias D'Ávila/BA, motivada pela demissão da fisioterapeuta que realizava os procedimentos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que ausente a responsabilidade direta de entes federais ou nacionais do SUS, uma vez que se trata de serviço inteiramente municipalizado e no âmbito das ações básicas de saúde, e, por consequência, a ausência de competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando, em síntese, os termos da inicial. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 5. Destaque-se que representação de igual teor é objeto de apuração no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
158. Processo: 1.14.000.002060/2020-78 - Voto: 1669/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO PROFISSIONAL. 1. Originado de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, o inquérito civil objetiva averiguar possível irregularidade do Conselho Regional de Educação Física local (Cref-13) em negar o registro dos diplomas emitidos pela entidade universitária Uniasselvi, ante a imposição de medidas cautelares pelo Ministério da Educação (MEC). 2. Evidenciou-se que o interessado se viu impedido de ser registrado no mencionado conselho de fiscalização em razão de suspeitas de inidoneidade dos diplomas emitidos pela citada instituição educacional. 3. Oficiou-se o MEC para prestar esclarecimentos sobre os fatos. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo resposta do MEC, houve o arquivamento dos processos administrativos por falta de confirmação das suspeitas de irregularidades nas emissões de diploma pela Uniasselvi, o que resultou no prosseguimento dos registros de diplomas pelo Cref-13. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
159. Processo: 1.15.000.001039/2022-80 - Voto: 1799/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para eventuais nulidades e/ou possíveis omissões ocorridas no processo nº 02075-90.2015.8.06.0001, que tramitou no âmbito da Justiça Estadual do Ceará. 1.1. Aponta o representante que o Ministério Público não foi

ouvido, seja em 1º grau, seja em 2º grau, inclusive, dizendo que: "(...) o Laudo do IML foi anexado pelo advogado do molestador. A juíza não esclareceu a origem do Laudo com a Delegada, encenou um teatro (ver documento anexo). Anteriormente a esse fato, a juíza ignorou (não apreciou) as provas documentais do abuso (DVD). A juíza mandou apurar o abuso através de provas periciais, sendo que havia provas documentais, e nas provas periciais a entrevista com o molestador foi por telefone. Apesar de inúmeros apelos, agravos e manifestações, juízes de 1º e 2º grau ignoraram o DVD. Percebe-se que juízes de 1ª e 2º queriam somente suscitar competência da vara da infância para a vara da família seja por empatia pelos crimes de abuso, seja por interesses espúrios ou até mesmo ideologias marginais ou partidárias." 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) trata-se de matéria que, em tese, deve ser apreciada pelos órgãos correicionais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; b) todo questionamento aqui deduzido só pode ser instrumentalizado nos próprios autos judiciais em forma de peticionamento ou recurso. Ou então provocando a Corregedoria do Órgão Judiciário ou o próprio CNJ; c) inexistir legitimidade ao MPF no objeto da representação posta em tablado, eis que se trata de questão judicializada e de exclusiva competência da justiça estadual 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.15.000.001489/2020-19 - Voto: 1610/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as questões sanitárias referentes à COVID-19, além de assuntos logísticos e de funcionamento dos calendários letivos da Universidade Federal do Ceará (UFC). 2. Oficiou-se a instituição de ensino, a qual informou o retorno do regime presencial dos setores administrativos, a partir de 01/10/2021, bem como afirmou que o Plano de Retomada às Atividades Presenciais foi atualizado, com a colaboração da Divisão de Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho (DESMT/PROGEP), no qual encontram-se detalhadas todas as medidas sanitárias atualmente em execução na UFC para o enfrentamento à COVID-19. 3. Tendo em vista que as iniciativas tomadas pela instituição de ensino se mostraram razoáveis, bem como propiciaram a continuidade de suas atividades ao longo do período de pandemia, tanto remota quanto presencialmente, o membro oficiante decidiu promover o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, COLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.15.000.001874/2017-52 Voto: 1881/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de cópias do PP 1.15.000.001718/2017-91, que objetiva apurar a não realização de cirurgias para tratamento de cálculo renal pelo Hospital Geral de Fortaleza (HGF). 2. Oficiou-se o Diretor Geral do citado hospital para que informasse a quantidade de pacientes na fila de espera, os motivos da demora na realização das cirurgias e a quem cabe o financiamento e a execução desses procedimentos. 3. Em resposta a ofícios ministeriais, a Secretaria Estadual de Saúde apresentou quadros quantitativos referentes aos anos de 2017 a 2021 e informou que cada unidade de saúde responsável por realizar o procedimento cirúrgico organiza a fila de atendimento e a sua regulação. Acrescentou ainda que o HGF tem um papel indispensável no socorro aos pacientes com cálculo renal, porém a demanda excessiva em pronto atendimento compromete parte da sua capacidade de atendimento eletivo e, além disso, o apoio de outros hospitais de rede é essencial para a redução das filas, em especial aqueles que não atendem emergência, destacando-se a Santa Casa de Misericórdia, HGCC e HUWC. 3. Foram oficiados outros hospitais locais para averiguar a existência de integração entre eles e o HGF no que se refere à fila de cirurgias para tratamento de cálculo renal. 4. Ante a ausência de irregularidades, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i), segundo as informações prestadas nos autos, nota-se significativo aumento de cirurgias realizadas para o tratamento de cálculo renal (entre 2018 e 2019, houve um aumento de 7,5%, equivalendo a mais de 400 cirurgias ao ano); (ii) embora a pandemia da Covid-19 tenha reduzido a quantidade de intervenções, em razão da suspensão das cirurgias eletivas, a partir de agosto a dezembro de 2020, houve novo crescimento da demanda, destacando-se o mês de outubro com cerca de 30 cirurgias por dia, totalizando 900 por mês; (iii) consoante informações da Secretaria Estadual de Saúde, o HGF é participante do projeto LEAN, que promove ações de planejamento para melhor aproveitamento dos recursos hospitalares, bem como o bloco cirúrgico do hospital está realizando medidas que contribuem para menor tempo de permanência dos pacientes nos leitos de sala de recuperação, o que interfere positivamente no aumento das cirurgias e diminuição da fila cirúrgica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. **Processo:** 1.15.000.002336/2021-61 - Voto: 1887/2022 **Origem:** PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particulares, que objetiva averiguar eventuais irregularidades cometidas na gestão da presidente da Federação de Colônias de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado do Ceará (Fepesce). 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, após remessa de cópia integral dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção, tendo em conta haver documento que enumera uma série de condutas irregulares de autoria da investigada e contém provas de possíveis atos lesivos ao patrimônio da aludida federação, podendo caracterizar o cometimento de crimes em desfavor da Fepesce e fraude no recebimento do seguro defeso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163. Processo: 1.15.000.002773/2021-85 - Voto: 1827/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a manifestante relata que sua faculdade se recusa a fornecer o seu diploma de graduação, alegando que não teria cumprido a carga horária para conclusão do curso. 2. A representante não apresentou o nome da instituição de ensino representada, mesmo sendo oficiada por duas vezes para complementação dos dados visando a instrução do feito. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a inércia e desinteresse da representante em sua demanda. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
164. Processo: 1.15.004.000019/2020-90 - Voto: 2060/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação sigilosa, informando que o prédio do INSS que funciona no município de Crateús/CE está infestado de pombos, que se instalaram nos dutos dos aparelhos de ar condicionado, com o ar contaminado pelas fezes dos animais adentrando no prédio, pondo em risco tanto os servidores públicos que estão ali todos os dias, quanto o público que busca os serviços do órgão. 2. Oficiado, o INSS informou que a Gerência Executiva, por meio de seus contratos vigentes de manutenção predial e limpeza e conservação, já tomou as devidas providências para conter as infestações de pombos na referida Unidade, não havendo mais relatos, até o presente momento, de novas infestações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações juntadas pelo INSS evidenciam que a adoção das medidas pertinentes para a regularização dos pontos denunciados, sendo desnecessária a continuação do presente Inquérito ou a tomada de quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
165. Processo: 1.16.000.001010/2021-80 - Voto: 1736/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldades no processo de marcação de perícia médica hospitalar/domiciliar perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. O membro oficiante encaminhou ofício a esta 1ª CCR indagando se o tema seria conduzido pela Câmara ou pela Procuradoria-Geral da República na execução do acordo judicial celebrado no bojo do RE n. 1.171.172/SC ou, caso contrário, se a

Procuradoria da República no Distrito Federal seguir com as diligências extrajudiciais e judiciais cabíveis visando à solução das irregularidades apontadas. 3. Em resposta, a Procuradora Regional da República representante do MPF no GT-Previdência e Assistência Social e no Comitê Executivo de Acompanhamento do Acordo manifestou-se acerca da publicação da Portaria nº 673/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, a qual estabelece hipóteses de substituição do exame pericial presencial por exame remoto. Destacou que, embora a referida portaria necessite de regulamentação interna pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, na última reunião do GTI - Previdência e Assistência, realizada no dia 27 de abril de 2022, a autarquia previdenciária salientou que existe a previsão de marcação de perícia médica domiciliar ou hospitalar somente a partir da análise documental, independente da presença do requerente. Por fim, informou que o tema será levado às próximas reuniões do GTI - Previdência e Assistência, a fim de averiguar o andamento da regulamentação. 4. Diante de tais informações, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Processo: 1.16.000.002268/2022-84 - Voto: 1858/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de inúmeras representações relatando possível irregularidade perpetrada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV na execução do Concurso Público do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, edital nº 01/2022. 2. Alegam os representantes que a banca organizadora emitiu comunicado informando que, em virtude da quantidade de candidatos inscritos, as provas seriam aplicadas também nas cidades de Goiânia/GO e Valparaíso de Goiás/GO, gerando transtornos e prejuízos aos candidatos de outros estados que já haviam comprado passagens aéreas e efetuado reservas em hotéis no Distrito Federal.. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de ilegalidade, considerando que a possibilidade de alteração dos locais de aplicação das provas foi prevista no edital nº 01/2022 do Concurso Público do TJDF no item 2.4 . 4. Dois representantes interpuseram recurso reiterando os termos da peça inicial, além de argumentarem que o edital previa a alocação em cidades próximas, sendo que Goiânia fica em outro estado a mais de 200 km de Brasília. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que a distância das cidades inegavelmente abre margem para interpretações diversas, devendo ser visualizada com enfoque na razoabilidade. Por fim, destacou que as provas foram regularmente aplicadas, atendendo por completo a demanda de inscritos, não havendo notícias de complicações ou problemas em decorrência dos locais escolhidos pela banca examinadora. 5.1. Assiste razão ao membro oficiante. 5.2. A regra prevista no item 2.4 do edital é expressa quanto a viabilidade de aplicação das provas em outras cidades próximas, ainda que localizadas em outro estado, tendo em vista a ressalva de que, caso o número de candidatos inscritos excedesse a oferta de lugares existentes na unidade federativa elencada no subitem 2.3, a FGV se reservaria o direito de alocá-los em outras cidades. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou elo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

167. Processo: 1.16.000.002543/2019-64 - Voto: 1675/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de concurso para Professor Adjunto da Faculdade de Administração, Contabilidade, Economia e Gestão de Políticas Públicas (FACE) da Universidade de Brasília. Segundo a representação, os seguintes fatos poderiam comprometer a higidez do certame: (i) possível violação ao tem 9.5.11 do Edital de Condições Gerais n. 01/2018, que atribui ao Secretário da Comissão Examinadora a competência para receber os cadernos de texto definitivo dos candidatos; (ii) inexistência de espelho de correção (com as respostas esperadas) e das razões das notas e (iii) um dos candidatos seria professor adjunto cedido à UnB, com acesso, portanto, ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Universidade e, por consequência, a eventuais informações privilegiadas. 2. Oficiada, a UNB informou que: a) os cadernos de texto definitivo e rascunhos foram recebidos pela secretaria do concurso; b) em que pese não existir previsão de divulgação automática do espelho de resposta das provas no edital, existe a possibilidade de tais documentos serem solicitados pelos candidatos, o que não ocorreu no caso e c) nenhum candidato do certame é docente da Fundação Universidade de Brasília. 3. Por entender ausentes quaisquer irregularidades no caso, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Processo: 1.16.000.002899/2022-01 - Voto: 1904/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades em Ementa/Programa Integrado da disciplina de Introdução à Economia, oferecida pelo Departamento de Economia/Universidade de Brasília (ECO/UnB), no semestre 1º/2022, quanto à marcação de aulas de revisão, sem aviso prévio, momento em que seriam feitas atividades, valendo pontuação extra. 2. Arquivamento promovido sob fundamento de ausência de irregularidades por parte da instituição de ensino, a qual, inclusive, detém discricionariedade e autonomia acadêmica para definir a forma de aferição do conhecimento dos alunos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando, em síntese, que há prejuízo ao deixar de ser avaliado e que a autonomia não garante à universidade, entidade pública, carta-branca para estabelecer critérios e condições quaisquer de avaliar os discentes; tais critérios e condições devem ser, no mínimo, razoáveis e lícitos. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios

fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. Como salientado pelo membro oficiante, em atendimento à publicidade, à transparência e à boa-fé é apenas recomendável que as instituições de ensino sigam o formalizado nas ementas - o que não foi descumprido pela UnB. 7. A autonomia didático-científica prevista no art. 207, §1º, da Constituição Federal contempla a capacidade técnica da Universidade em determinar a forma adequada de avaliação de seus discentes. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.16.000.002950/2022-77 - Voto: 2063/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para investigar suposta mora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), na análise/liberação da vacina Coronavac para crianças entre 3 e 5 anos de idade. 2. Em pesquisa à internet, constatou-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) decidiu autorizar a aplicação emergencial da vacina CoronaVac em crianças de 3 a 5 anos de idade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o esgotamento do objeto dos autos, não havendo mais que se falar em morosidade ou omissão da agência sanitária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Processo: 1.17.000.001315/2021-54 - Voto: 1708/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar possível vazamento de imagens da prova prática (scripts de paciente-ator) do Revalida INEP 2021. 2. Segundo a denúncia, duas horas após o término do segundo dia da prova, circularam nas redes sociais fotos da fala do autor (script) da estação de ginecologia e obstetrícia. 3. Após esclarecimentos prestados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebasp), empresa aplicadora contratada pelo Inep, o membro oficiante promoveu o arquivamento, à vista de que não houve comprovação de que a veiculação das imagens dos scripts ocorreu antes do término da aplicação do exame, já que, segundo informações coligidas nos autos, durante a prova, os telefones celulares são recolhidos em sala segura e não há como aferir-se das imagens apresentadas o momento exato de publicação nas redes sociais, dado que a própria representante informou que a divulgação ocorreu horas após a prova, em momento, portanto, que esse material não teria mais impacto no resultado do exame. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Processo: 1.18.000.001014/2022-74 - Voto: 1938/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, inicialmente proposta perante a Promotoria de Justiça de Trindade/GO, que declinou a atribuição ao Ministério Público Federal, a qual questiona a obrigatoriedade de uso de máscara no interior da Faculdade Aphonsiano, em Trindade/GO. 2. Alega a representante que, em 08/04/2022, foi decretado pelo município de Trindade o uso facultativo de máscaras em locais fechados e, dessa forma, a orientação da faculdade vai de encontro ao decreto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade e por se tratar de assunto de cunho administrativo, inerente à autonomia universitária concedida às Universidades pelo art. 207 da CF/88. 4. O representante interpôs recurso alegando incompetência da Justiça Federal e que o uso de máscara restringe a liberdade individual em detrimento coletivo. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A autonomia administrativa da Faculdade para adoção de medidas que visem proteção à saúde da comunidade acadêmica encontra embasamento legal no art. 207 da Constituição Federal. 7. Não obstante a alegada discrepância com o Decreto n.º 522/22, este estabelece no art. 1º, § único, inciso II, a recomendação do uso de máscara em locais que possuam maior risco de transmissão, com aglomerações. 8. Quanto à competência, cabe consignar que o Plenário do STF, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

172. Processo: 1.18.001.000052/2016-51 Voto: 1691/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. DESAPROPRIAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de documentação encaminhada pela Associação dos Atingidos por Barragens e Amigos da cidade de Uruaçu-GO, por meio da qual solicitam negociação com a empresa Furnas S/A, para indenização dos desapropriados e não indenizados no processo de instalação da UHE de Serra da Mesa. 2. Oficiada, Furnas S/A informou, em síntese, que independentemente do tamanho de suas propriedades, indenizou os afetados em pecúnia. No tocante às categorias de arrendatários, meeiros e trabalhadores rurais, não interferiu diretamente nas relações destes com os proprietários das terras em que trabalhavam. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender

que a matéria versa estritamente sobre direito individual disponível. 4. O representante foi notificado e interpôs recurso sob a alegação de que o MPF como substituto processual extraordinário poderá defender o interesse da comunidade ante o poderio econômico do transgressor diante dos lesados. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por suas próprias razões. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Todavia, os autos deverão ser remetidos, sucessivamente, à 4ª CCR para análise das questões atinentes aos danos ambientais que são objeto da Ação Civil Pública nº 0018587-42.2004.4.01.3500 e à 6ª CCR quanto aos impactos porventura existentes em relação à TI Avá-Canoeiro e às comunidades quilombolas locais. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 4ª CCR E À 6ª CCR, SUCESSIVAMENTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa à 4ª CCR e à 6ª CCR, sucessivamente.

173. Processo: 1.18.003.000189/2021-53 - Voto: 2056/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação objetivando apurar notícia de possível suspensão de bolsas na Universidade Federal de Jataí/GO. 2. Oficiada, a UFJ esclareceu que: i) publicou o Edital nº. 01/2021, objetivando selecionar 17 (dezessete) bolsistas para participação em Projeto de Extensão; ii) a representante foi convocada para atuar na Pró-Reitoria de Graduação e desenvolver as seguintes atividades: "Atendimento à comunidade interna e externa, apoio às ações da Pró-Reitoria de Graduação e subsídio às atividades de ensino", conforme previsão do item 1 do Edital; iii) a UFJ atravessa uma crise financeira em virtude dos cortes orçamentários do Governo Federal. Logo, o pagamento da bolsa para o extensionista convocado depende da disposição e liberação de recursos financeiros; iv) não há previsão editalícia de que a bolsa estaria efetivamente garantida por 12 (doze) meses ininterruptos e v) a representante não desenvolveu com eficiência e qualidade as atividades inerentes à vaga para qual foi convocada. Esse fato foi observado após três meses de atuação da bolsista. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não existem fatos ilícitos a serem investigados, uma vez que não restou caracterizada irregularidade e/ou omissão dolosa atribuível à UFJ, pela dispensa da representante da condição de bolsista. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

174. Processo: 1.18.005.000083/2020-59 - Voto: 1746/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de acompanhar a implementação do PNAE nos municípios sob atribuição da Procuradoria da República em Itumbiara/GO, nos anos de 2020 e 2021, notadamente o cumprimento da meta de aquisição de alimentos da agricultura familiar. 2. Após a devida instrução do feito, com a oitiva dos referidos entes públicos municipais, o Procurador da República oficiante determinou (i) o arquivamento do feito em relação aos Municípios de Marzagão/GO, Panamá/GO, Vicentinópolis/GO, Inaciolândia/GO e Bom Jesus de Goiás/GO, tendo em vista a regularidade do atendimento à política pública implantada pelo art. 14, da Lei nº 11.947/2009, c/c a Lei nº 13.987/2020 e (ii) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas quanto aos municípios de Cachoeira Dourada/GO, Água Limpa/GO e Itumbiara/GO, a fim de verificar o efetivo cumprimento do patamar mínimo de 30% de aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar no âmbito do PNAE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Processo: 1.19.000.001605/2020-42 - Voto: 1939/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
MARANHÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, com a finalidade de averiguar o suposto oferecimento irregular de ensino superior pelo Centro de Ensino, Sistemas e Tecnologia Eireli (Ceste), situado no Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. 2. Consta dos autos que o Ceste estava cobrando o valor de R\$ 140,00 pela mensalidade dos cursos de Ciências Contábeis, Letras, História, Pedagogia, Serviço Social, Educação Física, Letras e Administração e o certificado de conclusão de curso seria fornecido por outra instituição com registro no Ministério da Educação (MEC), na maioria das vezes o IESP/PI, o que foi certificado pela documentação enviada pelo MP/MA. 3. Oficiada, a Secretaria Executiva de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC) informou que o Ceste não possuía registro nem como mantenedor, tampouco como entidade mantida, e destacou ainda que os cursos ofertados por entidades não credenciadas como Instituições de Ensino Superior (IES) são considerados cursos livres, sendo vedada a emissão de diplomas, acrescentando que, nesses casos, é permitida apenas a emissão de certificados de participação sem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48 da Lei 9.394/96. 4. Por sua vez, o Ceste defendeu a regularidade de sua atuação, alegando tratar-se de uma empresa que presta serviço de intermediação de serviços educacionais entre alunos e universidades ou faculdades parceiras, atuando como polo dessas instituições de ensino, que são as responsáveis pela ministração das aulas, diplomas, históricos e demais atos estabelecidos pelo MEC. A comprovar o alegado, a instituição encaminhou termos de parceria firmados com algumas instituições de ensino. 5. Dadas as informações prestadas pela Ceste, oficiou-se novamente à Seres/MEC, que admitiu a previsão, na legislação educacional, da possibilidade de parceria entre a IES

credenciada com entidades consideradas como não-IES para o fornecimento de serviços de natureza operacional, logística e de infraestrutura, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição de ensino superior na forma do art. 19 e parágrafos do Decreto 9.057/2017. 6. Ante a ausência de irregularidades, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, determinando o envio de cópia dos autos à Diretoria de Supervisão (Disup) da Secretaria Executiva de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres/MEC) para que a regularidade dos serviços prestados pelo Ceste seja apurada com profundidade pela instância administrativa e o retorno do procedimento à PR/MA em caso de constatação de oferta irregular de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Processo: 1.21.000.000985/2022-10 - Voto: 2029/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no controle de frequência de docentes e demais servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). 2. Oficiada, a UFMS prestou esclarecimentos a respeito de como é realizado o controle de jornada e de produtividade dos servidores e docentes da instituição. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a atual metodologia de controle de assiduidade e produtividade desenvolvida pela referida instituição de ensino superior foi idealizada num contexto de ampla interlocução com este órgão ministerial no âmbito do Inquérito Civil nº 1.21.000.001822/2016-06; b) houve a implementação de uma dinâmica satisfatória de controle de assiduidade e produtividade para todos os servidores e docentes da UFMS, observando-se as particularidades atinentes à carreira acadêmica e a previsão do art. 6º, § 7º, do Decreto nº 1.590/1995; c) não cabe a este órgão ministerial intervir sobre a normatização das particularidades do controle de frequência, mormente porque já são assegurados procedimentos efetivos de verificação da assiduidade e produtividade e não há notícia de qualquer irregularidade; d) a universidade já elaborou atos normativos próprios para disciplinar o tema e que têm sido cumpridos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que o STF determina que, em caso de greve, deve ser descontado do servidor o valor remuneratório referente aos dias que não foram trabalhados. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

177. Processo: 1.21.000.002091/2021-75 - Voto: 1942/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria de delegado da Polícia Federal, com vistas a apurar eventuais privilégios na escolha da lotação por candidatos selecionados em concurso público para o preenchimento de vagas para agentes do citado órgão policial. 2. Segundo o representante, após se submeterem às etapas ordinárias do concurso para os cargos da Polícia Federal e ao curso de formação profissional, os futuros policiais deverão escolher, entre as vagas disponíveis (em todo território nacional), aquela na qual exercerá sua função nos próximos anos até que um novo concurso seja autorizado e novos policiais estejam prontos para substituir os anteriores em um concurso de remoção. A escolha das vagas sempre ocorreu com base na classificação geral no concurso ou na classificação específica do candidato no curso de formação. Ocorre que, há anos a prática do favoritismo de candidatos, por meio de um instituto não regulamentado, denominado de "convite", que permitiu que muitos policiais deixassem de atuar nas lotações de difícil provimento, deixou de ser aplicada. Contudo, recentemente, editou-se a Portaria 15.755-DG/PF, cujos artigos iniciais estão assim dispostos: "Art. 1º Expedir a presente portaria para instituir o processo de seleção de alunos do LVIII Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal para lotação, em primeira investidura, em Unidades Centrais da Polícia Federal, independentemente de classificação, face às comprovadas capacidades e habilidades específicas que ostentem, à luz das atuais necessidades da Polícia Federal. Art. 2º A seleção se dará a partir da análise dos dossiês enviados pelos interessados, nos termos desta Portaria, não havendo quantitativo pré-determinado de alunos a serem selecionados para lotação, em primeira investidura, nas unidades centrais da polícia Federal em Brasília/DF". 3. Oficiou-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal para prestar informações sobre o caso. 4. Por não observar ilegalidade ou lesão coletiva na questão submetida à apreciação, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) se a lei permite à Administração Pública a remoção de ofício de servidor público já lotado, na forma do art. 36, III, da Lei 8.112/90, com maior razão poderá direcionar sua lotação inicial para atender o interesse público; (ii) é inafastável o poder-dever do administrador público de escolher a lotação inicial de servidor especializado com fundamento na necessidade do serviço, já que, prevalece o interesse público tanto na remoção de ofício quanto na lotação inicial do servidor; (iii) consoante informações da autoridade representada, apenas 4,47% da totalidade de candidatos/alunos concluintes foram lotados em função de especialização e esse quantitativo não corrobora com a tese de que tenha havido abuso de direito na lotação inicial de especializados e, por fim, (iv) o representante não apontou nenhum exemplo concreto de suposta ocorrência de apadrinhamento ou desvio de finalidade para a manutenção de candidatos em unidades centrais em Brasília. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Processo: 1.21.000.003101/2018-94 - Voto: 1899/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir da providência "4.4" da promoção de arquivamento exarada no Inquérito Civil nº 1.21.000.001659/2014-10, com o propósito de apurar irregularidade na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Município de Porto Murtinho,

tendo em vista a insuficiência de dados e de documentos comprobatórios que instruíram o Ofício nº 028/18/SEMED da Secretaria Municipal de Educação daquela localidade. 2. Após a devida instrução do feito, o membro oficiante salientou que a municipalidade encaminhou os documentos que comprovaram a realização dos testes de aceitabilidade aplicados por nutricionistas, as cópias dos cardápios que subsidiaram a alimentação escolar, além das imagens que demonstram a estrutura adequada das cozinhas das escolas visitadas. 3. Consignou que, no bojo das investigações iniciais e apontamentos realizados por este Parquet, restou infrutífera somente a aplicação do mínimo legal na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, isto é, a aplicação mínima de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE. 4. Ressaltou, contudo, que a municipalidade reuniu elementos importantes para consubstanciar as dificuldades enfrentadas para atendimento desse preceito, tendo em vista a ausência de licitantes nos anos de 2017 e 2018, as adversidades desencadeadas pela Pandemia da Covid-19 que impossibilitaram a realização do chamamento público no ano de 2020, além de questões mais profundas atreladas a aspectos culturais e sociais do próprio Município (as quais estariam relacionadas, por exemplo, ao fato de propriedades dedicadas essencialmente à pecuária, com clima e solos desfavoráveis à agricultura em escala comercial e industrial etc). 5. Arquivamento do feito sob o fundamento de que houve evolução expressiva na correção das irregularidades inicialmente apuradas e diante da postura proativa e comprometida do Município representado. 6. Instauração de novo inquérito civil à vista da análise da prestação de contas referente à execução do PNAE no Município de Porto Murinho, em 2020, trazida pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CGPAE/FNDE. Isso porque, além da inaplicação do mínimo legal, a ação de controle trouxe à tona outras irregularidades constatadas, as quais não estavam inseridas no objeto deste procedimento investigatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Processo: 1.22.000.000151/2021-88 - Voto: 1884/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com vistas a averiguar irregularidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM/MG) na gestão do concurso público em vigor, regulado pelo Edital 1/2017. 2. Segundo a denúncia, o CRM/MG realizou concurso público em 2017, cuja vigência, em virtude de ato de prorrogação em 2019, estender-se-ia até 8 de agosto de 2021, mas por omissão do órgão não foi expedido o ato de suspensão da vigência do concurso, na forma do art. 10, § 3º, da Lei Complementar 173/2020. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que a suspensão determinada pela Lei Complementar 173/2020 não alcança o concurso público lançado em 2017, uma vez que foi homologado em 10/08/2017 e prorrogado em 2019, ou seja, em período anterior àquele previsto no mencionado dispositivo, esgotando-se o objeto deste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Processo: 1.22.000.001948/2021-01 - Voto: 1782/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SERVIDOR ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposto descumprimento por parte da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), ao artigo 98 da Lei 8.112/90, que estabelece a concessão de horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do efetivo exercício do cargo. 2. Oficiada, a UFOP esclareceu ser a política de jornada especial respeitada, bem como acompanhada pela pró-reitoria de gestão de pessoas por meio de processos administrativos específicos, não havendo prejuízos para a instituição na concessão de jornada especial. Ademais, o programa ainda facilitaria o desenvolvimento de técnicas para o próprio exercício do cargo e contribuiria para um alto nível de qualificação dos profissionais da Instituição. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, tendo em vista a observância dos parâmetros legais e o respeito à autonomia universitária assegura pelo art. 207 da Constituição Federal. 4. Notificação o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181. Processo: 1.22.000.002412/2021-02 - Voto: 1985/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em curso disponibilizado pela empresa MAMEBEM, para formação de "Consultores de Alimentação Infantil", sendo que a instrutora é fonoaudióloga. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Conselho Regional de Nutrição da 9ª Região e o Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região prestaram esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante salientou que as informações ofertadas permitiram evidenciar que há "espaço" de interação entre nutricionistas e fonoaudiólogos, bem como que o próprio Ministério da Saúde, quando instituiu a Política Nacional de Promoção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), por meio da Portaria MS/GM nº 1.130/2015, previu uma abordagem multidisciplinar. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que inexistente qualquer irregularidade no oferecimento de curso de amamentação pelo Instituto MameBem, visto que profissionais da Nutrição, Enfermagem, Medicina, Psicologia, etc. podem, também, dentro das suas linhas de atuação, formular cursos em matéria de aleitamento materno, que constitui espécie do gênero nutrição infantil. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Processo: 1.22.003.000430/2018-16 - Voto: 1826/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar possíveis irregularidades na utilização dos recursos repassados à Universidade Federal de Uberlândia para o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), que estariam sendo utilizados em outras finalidades que não o programa. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Uberlândia esclareceu que todos os recursos destinados ao SAD são empregados única e exclusivamente na manutenção das equipes de trabalho, aquisição de materiais de consumo e permanente, bem como em diárias e passagens para aperfeiçoamento da equipe. Além disso, juntou vasta documentação de prestação de contas relativa ao programa. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Processo: 1.22.006.000121/2020-31 - Voto: 1837/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar medidas de execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 - complementação de verbas do FUNDEF, no Município de Abadia dos Dourados/MG. 2. Informações da municipalidade no sentido de que não havia ações judiciais em curso com o objeto destes autos, bem como de que não realizou a apuração dos eventuais valores devidos a título de complementação do valor Mínimo Anual por Aluno-VMAA. 3. Acatamento da Recomendação n. 11/2021 expedida ao ente federativo para que o gestor não contratasse escritório de advocacia particular para o recebimento da complementação do FUNDEF, e, quando da efetivação do precatório, aplicasse o valor na finalidade específica de manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, assim como acompanhasse o andamento do cumprimento de sentença manejado pelo MPF no bojo da ACP n. 0050616-27.1999.4.03.6100. 4. Registro nos autos de que o curso do cumprimento de sentença iniciado pelo órgão ministerial titular da ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100, agora em fase de efetivação da tutela, foi retomado no juízo federal originário. 5. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que ausente qualquer utilidade no prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Processo: 1.22.006.000217/2020-07 - Voto: 1780/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PATOS DE
MINAS-MG

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com as seguintes finalidades: a) fiscalizar se os municípios credores do julgado na ACP nº 0050616-27.1999.4.03.6100 contrataram escritórios de advocacia particulares para o recebimento dos precatórios a que teriam direito e b) instrumentalizar a ação ministerial para que, se fosse o caso, promovesse a execução coletiva do acórdão, como único legitimado - nos termos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 88 -, da complementação de verbas do FUNDEF, nos exercícios de 1998 a 2006, perante o município de Arapuá/MG. 2. Sobre o item a, os documentos acostados aos autos demonstram que o município de Arapuá não contratou escritório particular para a execução da condenação do julgado da mencionada ACP, não infringindo a vedação imposta pelo TCU e pelos Tribunais Superiores. Sobre o item b, o Município acatou os termos da Recomendação nº 12/2021, ajuizando a Ação de Cumprimento de Sentença e dará destino vinculado aos precatórios do FUNDEF. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o cumprimento de sentença da ação coletiva originária encontra-se sendo saneado de modo que se possa apurar o valor devido a cada ente federado em face dos cálculos apresentados pelo MPF, bem como diante das várias execuções realizadas individualmente pelos legitimados. 4. Ademais, o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF/FUNDEB, que venham a ser recebidos pelo ente municipal, quando de fato expedidos os precatórios, é atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos das recentes decisões proferidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (PP nº 1.00188/2021-37; PP nº 1.00227/2021-41; CA nº 1.00709/2021-47; CA nº 1.00710/2021-07). 5. Inquérito Civil instaurado ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

185. Processo: 1.23.000.001350/2021-76 - Voto: 1631/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar suposta ilegalidade do Edital nº 443/2019, regulador do certame de seleção de professor da Universidade Federal do Pará (UFPA), consistente na omissão em informar previamente a identidade dos participantes da banca organizadora. 2. Divulgada a composição da banca, o membro oficiante resolveu arquivar a então notícia de fato. 3. Cientificado, o representante interpôs recurso, solicitando que os nomes da banca fossem divulgados pelo Centro de Processos Seletivos da UFPA em todos os certames de forma antecipada, bem como que haja julgamento público de recursos e que seja disponibilizada a gravação da prova didática no espaço do candidato. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dada a edição de normativo interno do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPA (Consepe/UFPA), em que se adotou a publicização do calendário oficial e da Comissão Examinadora indicada pela unidade responsável pelo concurso (art. 6º, parágrafo único, da Resolução Consepe nº 5.476/2022). Destacou, ainda, que o concurso público regido pelo Edital nº 443/2019 se encontra regulamentado segundo critérios objetivos pautados no interesse público, em correta atenção ao princípio da eficiência administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186. Processo: 1.23.001.000051/2022-95 - Voto: 2051/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ-
PA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representações nas quais se noticiam supostas irregularidades no indeferimento de matrículas de alunos no processo seletivo do Instituto Federal do Pará (IFPA) - Edital nº 18/2021, Campus Parauapebas-PA. 2. Instado a se manifestar, o IFPA esclareceu que o indeferimento das matrículas foi motivado pela apresentação de documentos não condizentes com as regras editalícias do certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve uma clara omissão por parte dos candidatos, que não cumpriram sua responsabilidade de ler e acompanhar as retificações no edital, devidamente publicadas no site do processo seletivo do IFPA, deixando de apresentar a documentação correta para fins de deferimento da matrícula definitiva. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Processo: 1.23.007.000276/2019-96 - Voto: 1936/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-
PA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação ocupacional e o andamento da regularização fundiária e titulação no Projeto de Assentamento Serra Negra, no município de Tailândia/PA. 2. Com base nas informações colhidas na Correição Ordinária realizada na PRM-Tucuruí, a Corregedoria do Ministério Público Federal recomendou o arquivamento do presente Inquérito Civil, com a concomitante instauração de procedimento administrativo. 3. Desse modo, e considerando a necessidade de esclarecer as contradições identificadas nas informações prestadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ao longo da instrução e de acompanhar a conclusão dos trabalhos de georreferenciamento no Projeto de Assentamento Serra Negra, o membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos e determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo INCRA para a regularização fundiária e titulação no referido projeto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Processo: 1.24.000.000283/2022-16 - Voto: 2020/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para averiguar eventual atraso na retomada das aulas presenciais pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB). 2. Oficiou-se a instituição de ensino, que informou que as últimas unidades letivas estavam prestes a ingressar no modelo presencial. 3. Após breve sobrestamento do feito e novos esclarecimentos da IFPB, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que todas as unidades do Instituto já se encontram com atividades desenvolvidas na forma presencial, especialmente no que diz respeito ao processo ensino-aprendizagem, incluindo-se as ministrações de aulas. 4. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189. Processo: 1.24.000.000338/2018-10 - Voto: 1824/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar a regularidade da oferta de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial no Estado da Paraíba. 2. Oficiadas as Secretarias de Saúde do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, bem como o Hospital Universitário Lauro Wanderley, foi informado que todos os itens listados no expediente encaminhado pelo Hospital de Emergência e Trauma foram efetivamente doados e recebidos pelo hospital federal, no ano de 2017, tendo sido parte deles encaminhados à Unidade de Saúde Bucal do estabelecimento de saúde; o atendimento a pacientes com necessidades especiais (PNE) são também realizados no Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), tendo em vista que o aludido nosocômio possui sete guias de internação hospitalar pré-liberadas pela PMJP; foi dado andamento à demanda reprimida de procedimentos cirúrgicos de bucomaxilofacial, tendo sido possível observar o esforço do nosocômio em ofertar regularmente o aludido serviço. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que as situações que ensejaram a instauração do feito foram devidamente esclarecidas, não havendo, assim, razões que justifiquem a continuidade de sua tramitação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

190. Processo: 1.24.000.000356/2022-70 - Voto: 1949/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de expediente do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), solicitando colaboração do MPF para viabilização do acesso às informações constantes das notas fiscais eletrônicas relacionadas à área da saúde emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (SEFAZ/PB). 2. Oficiada, a SEFAZ/PB indicou já ter fornecido todos os dados que lhe foram solicitados, informação confirmada pelo DENASUS. 3.

Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi devidamente exaurida, não havendo, assim, razões que justifiquem a continuidade de sua tramitação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191. Processo: 1.24.000.000407/2022-63 - Voto: 1925/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ESCOLAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com a finalidade de averiguar eventual irregularidade na condução do calendário escolar da Escola de Educação Básica (EEBAS), mantida pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2. Oficiada, a citada instituição de ensino indicou que, a partir de março/2022, a maioria das turmas voltaram a ter aulas 100% presenciais, com exceção das turmas cujos docentes se encontravam amparados pelo trabalho remoto, direito este garantido pela IN ME 90/2021 e pela Portaria UFPB 1.179/2021, em virtude de pertencerem a grupos de risco, mediante apresentação de autodeclaração. 3. A Reitoria da UFPB, decorrido o prazo para resposta a ofício ministerial, informou que todas as turmas ofertadas estão sendo conduzidas de forma 100% presencial desde o dia 6/6/2022 e foram designados dois servidores, ocupantes do cargo de Assistente de Aluno, para a EEBAS com a finalidade de prestar atendimento às crianças com deficiência e/ou com necessidades educacionais específicas. 4. Diante da ausência de irregularidades, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

192. Processo: 1.25.000.000305/2018-24 - Voto: 1822/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apuração de conflitos fundiários em fazendas localizadas no âmbito de atuação da PRM de Campo Mourão/PR. Tendo em vista que os conflitos fundiários noticiados já estavam sendo acompanhados por investigações próprias no MPF e Justiça Federal ou no MPE e Justiça Estadual, restringiu-se o objeto do presente feito à colheita de informações acerca das providências que têm sido adotadas pelo INCRA para a implementação de política de reforma agrária na região. 2. Oficiado, o INCRA informou que os imóveis rurais que estão sob esbulho possessório não podem ser vistoriados em atendimento ao previsto na Lei n. 8.629/93, que autoriza a vistoria apenas após dois anos da desocupação. Relativamente à possibilidade de compra dos imóveis pelo INCRA, este informou que não há disponibilidade orçamentária para tanto e que a forma de pagamento em TDAs dificultam o procedimento de compra pela autarquia. Além disso, esclareceu que vem acompanhando todos os procedimentos instaurados no âmbito da autarquia e tomando as medidas cabíveis para a resolução da demanda. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista não há inércia por parte da Superintendência Regional do INCRA no Paraná em relação aos conflitos fundiários existentes, pelo contrário, foi

observado o acompanhamento das situações pela autarquia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193. Processo: 1.25.000.001072/2022-63 - Voto: 1660/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades no registro de frequência de servidor público lotado no Setor de Biblioteca do Campus Campo Largo do Instituto Federal do Paraná (IFPR). 2. Oficiado, o IFPR informou que as providências administrativas tomadas pela chefia (Diretora de Ensino) e gestor (Diretor-Geral) do campus foram proporcionais e compatíveis com os problemas identificados. Além disso, esclareceu que "a mesma denúncia/denunciante é objeto de análise da Coordenação de Procedimento Disciplinares do IFPR, a quem cabe o juízo de admissibilidade e eventual instauração de procedimento disciplinar pelo dirigente máximo da instituição". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas medidas administrativas pela Direção Geral e de Ensino do Campus Campo Largo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sem, contudo, apresentar fatos que alterassem os motivos ensejadores do arquivamento. 5. O Procurador oficiante manteve o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Nos termos do art. 207, da CF, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". 7. Por sua vez, a Lei nº 11.892/2008 assegura aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, em razão de sua natureza autárquica, a autonomia conferida constitucionalmente às Universidades, preceituando, de forma expressa, a autonomia para criação e extinção de seus cursos (art. 2º, §3º). 8. Dessa forma, não cabe ao Ministério Público interferir no funcionamento das instituições de ensino superior, sob pena de desrespeitar a autonomia constitucional/legal que a elas são garantidas, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se observa no caso concreto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

194. Processo: 1.25.008.000482/2020-55 - Voto: 1695/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar irregularidades na distribuição de moradias, financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no Assentamento 19 de Junho, localizado no Município de Cândido de Abreu/PR. 2. Segundo a instrução, beneficiários do citado programa habitacional assinaram contrato de concessão para a construção de quarenta e uma casas com a interveniência

da Cooperativa de Crédito Rural do Pequeno Agricultor e da Reforma Agrária do Centro-Oeste do Paraná (Crehnor/Laranjeiras), em setembro de 2014, mas há denúncia de que ainda não estariam prontas para habitação, uma vez que faltariam ser finalizados o acabamento, as instalações do banheiro, de água e de energia elétrica, a colocação de vidros nas portas e janelas, a pintura e a fossa. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que as moradias foram devidamente entregues e há comprovação nos autos da ausência de pendências. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

195. Processo: 1.25.008.001023/2022-51 - Voto: 2034/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que informa que a representante teve seu auxílio previdenciário negado e não possui condições financeiras para arcar com os medicamentos que necessita. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso narrado tem contornos claramente individuais, pois refere-se a tratamento de saúde específico para determinado paciente. 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

196. Processo: 1.25.008.001618/2021-25 - Voto: 1873/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação na qual a noticiante relata não ter logrado receber o auxílio emergencial, apesar de não possuir trabalho remunerado. 2. Oficiado, o Ministério da Cidadania esclareceu, em breve síntese, que as parcelas ordinárias e extraordinárias do Auxílio Emergencial foram pagas ao longo dos anos de 2020 e 2021 à noticiante, tendo o benefício sido suspenso após indicativo de renda superior aos critérios de elegibilidade. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que o objeto dos autos restou devidamente esclarecido. 4. Notificada, a representante

não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

197. Processo: 1.26.000.000119/2022-34 - Voto: 1986/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação informando que a obra de Contenção da Rua 8 na Vila Militar em Caetes 1, em Abreu e Lima, custeada com verbas repassadas pelo Governo Federal através da Caixa Econômica Federal, está parada há praticamente 8 meses. Por fim, alega que a placa de descrição da obra foi retirada pela Prefeitura sem nenhuma explicação. 2. Oficiado, o ente municipal informou que: a) a obra está em andamento e não paralisada, prova disso são os boletins de medições aprovados pelo Órgão fiscalizador - Caixa Econômica Federal; e b) a placa fora furtada, mas já realocada pela empresa executora do serviço. 3. Por entender que não se verificou a paralisação da obra, conforme os boletins do órgão fiscalizador, bem como a placa furtada já foi realocada pela empresa executora do serviço, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198. Processo: 1.26.000.001071/2022-81 - Voto: 1592/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias de suposta irregularidade no processo de sorteio de candidatos para ingresso no 6º ano do ensino fundamental para o ano letivo de 2022 do Colégio de Aplicação do Recife da UFPE, realizado em 1º/12/2021, por alegada violação aos princípios da transparência e publicidade. 2. Oficiado, o Diretor do Colégio de Aplicação esclareceu que todo o processo seguiu rigorosamente o contido em Edital, o sorteio foi realizado ao vivo, com acompanhamento do público no auditório da Reitoria e transmitido ao vivo pelo canal oficial da Universidade no Youtube. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que não há qualquer irregularidade atribuível ao CAP na realização do sorteio de candidatos para ingresso no 6º ano do ensino fundamental para o ano letivo de 2022, restando demonstrado o devido cumprimento às disposições editalícias. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199. Processo: 1.26.000.001072/2022-26 - Voto: 1869/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar suposta irregularidade praticada por dirigentes do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE, uma vez que o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco teria, nos autos da ação nº 0800861-69.2020.4.05.8311, teria requerido ao Conselho a indicação de médico perito, providência ignorada pela entidade. 2. Instado, o CREMEPE justificou que a solicitação judicial teria sido encaminhada por e-mail para endereço eletrônico equivocado, não tendo a solicitação sequer chegado ao conhecimento de funcionários ou dirigentes, razão pela qual não deu o devido atendimento ao pleito judicial. Na ocasião juntou documentos comprobatórios. 3. Diante desses fatos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da investigação por ausência de irregularidade, especialmente porque a solicitação encaminhada pelo juízo não possui caráter coercitivo, face às disposições da Lei nº 3.268/57. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

200. Processo: 1.26.000.001232/2021-56 - Voto: 1870/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta demora na análise dos requerimentos e pagamentos do Seguro Defeso aos beneficiários da Colônia de Pescadores Artesanais de Jaboatão dos Guararapes/PE, em relação aos anos de 2019 a 2021. 2. Instado, o INSS encaminhou documentação demonstrando que todos os requerimentos administrativos feitos no estado de Pernambuco foram devidamente analisados, restando a conclusão de apenas 30 (trinta) processos (em todo o Estado) que se encontram pendentes em razão de solicitação extra, essencial à sua finalização. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201. Processo: 1.26.000.003422/2021-16 - Voto: 1685/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar suposta irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal, em relação a exigência de documentação não prevista em seu site como imprescindível para liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para os portadores de HIV. Afirma ainda, que o atestado/laudo fornecido pelo médico possui presunção de veracidade. 2. Oficiada, a CEF informou, em síntese, que a partir da Lei nº

13.486/2019 a confirmação da condição de saúde grave para fins do saque de FGTS passa a ser atribuição exclusiva do Perito Médico da Previdência Social, bem como o novo formulário disponibilizado em seu site substitui o atestado médico e tem apresentação obrigatória. 3. Ante a ausência de irregularidades, o membro promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Processo: 1.26.000.003738/2021-08 - Voto: 1932/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de notícia formulada por cidadã, com vistas a averiguar eventual atendimento desrespeitoso na Receita Federal do Brasil (RFB), no Município de Recife/PE, e demora na análise de requerimento de restituição de imposto de renda. 2. De início, consignou-se que o tratamento entre servidor e usuário teria enfoque coletivo, não englobando o pedido de restituição do imposto de renda, já que constitui pretensão individual e disponível. 3. Oficiou-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, solicitando informações sobre o caso. 4. Consta, ademais, a tramitação dos autos 1.26.000.003448/2021-56, no 9º Ofício da PR/PE, que tratam sobre falhas no atendimento presencial prestado aos contribuintes no Centro de Atendimento ao Contribuinte de Recife/PE (CAC Recife). 5. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a restituição do imposto de renda já fora efetuada; (ii) a demora do processamento do pedido de restituição deveu-se ao fato de que ordem bancária havia sido emitida em favor do contribuinte, já falecido, e, após a correção dos dados bancários, efetuou-se a restituição à viúva, ora notificante; (iii) constatou-se, portanto, ser situação pontual, já corrigida pelo órgão fiscal, não havendo indícios de falha sistêmica, com prejuízo generalizado ao serviço e lesão à coletividade de contribuintes e (iv) o tema acerca da qualidade/eficiência do atendimento presencial prestado pela Receita Federal do Brasil em Recife/PE já é objeto de apuração específica por outro ofício. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Processo: 1.26.002.000033/2022-91 - Voto: 1704/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CARUARU-
PE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível cometimento de infração em razão de sonegação de informação por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) à Juíza de Direito da 3ª Vara Cível - Comarca de Caruaru/PE - no processo nº 0003754-63.2013.8.17.0480, assim como outras possíveis irregularidades na concessão de financiamento indevido no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida. 2. A CEF informou que, conforme normativo

interno vigente à época da concessão, o valor máximo de avaliação do imóvel para o período era de R\$ 80.000,00, portanto, compatível com o valor do imóvel financiado para a cliente. 3. O Procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, tendo em vista que o valor do imóvel financiado pelo programa foi de R\$75.100,00, não restando confirmada a irregularidade vislumbrada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, de modo que a situação restou devidamente esclarecida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Processo: 1.27.003.000220/2019-22 - Voto: 1834/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PARNAIBA-
PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil, iniciado por força do Ofício 170/2019/1ªCCR/MPF, que objetiva averiguar irregularidades nas seguintes obras levantadas no Município de Ilha Grande/PI: (i) construção de Escola Proinfância Tipo 2; (ii) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 1/2013 e (iii) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 1/2013. 2. Oficiaram-se o citado município, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a pessoa jurídica Impacto Engenharia e Indústria de Pré-Moldados Eireli. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo informações do município, (i) a obra da PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 1/2013 foi concluída, está em funcionamento e tem código INEP, o que é ratificado pelo sítio eletrônico do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (Simec); (ii) a obra PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 1/2013 foi cancelada e não foram repassados recursos ao ente municipal, sendo que o convênio teve a vigência expirada em 3/10/2016 e, por fim, (iii) a obra da Escola Proinfância Tipo 2 está paralisada e tem percentual de execução de 93%, mas há processo licitatório em andamento para conclusão da obra (Tomada de Preços 2/2022), que está na fase de análise de propostas pelo setor de engenharia e o prazo para conclusão da obra é de 3 meses contados a partir da emissão da ordem de serviço, sendo necessários mais recursos para a conclusão, a exigir o desmembramento do feito para o devido acompanhamento. 4. Dispensou-se a comunicação ao noticiante por se tratar de procedimento instaurado a partir de ação coordenada da própria Câmara de Coordenação e Revisão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Processo: 1.28.000.001573/2020-76 - Voto: 1749/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de publicidade na convocação às vagas para o ingresso no programa das escolas cívico-militares

(PECIM MD/MEC), consoante Portaria Normativa Nº 52/GM- MD, de 23 de junho de 2020. 2. Oficiada, a Divisão de Política de Pessoal Militar do Ministério da Defesa relatou basear-se este tipo de contratação na experiência profissional e competência técnico-administrativa do militar, sendo que o ora representante sequer foi apresentado como candidato tendo em vista a existência de registro demeritório em seu desfavor. 3. Arquivamento promovido tendo em vista a comprovação da publicidade das portarias de contratação por meio do Diário Oficial da União, não havendo irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Processo: 1.28.000.002012/2016-16 Voto: 1735/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades referentes ao cadastro de beneficiários das casas populares no conjunto residencial Monsenhor Expedito, município de São Paulo do Potengi/RN, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Dos autos apurou-se a situação de cada um dos beneficiários, verificando-se que alguns deles foram contemplados, outros encontram-se residindo em municípios diversos, enquanto os demais sequer se inscreveram para Programa. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificados, os representantes não interuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Processo: 1.29.000.001749/2022-14 - Voto: 1859/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de servidora do IFSC/PR que requer a apuração de seu processo de redistribuição, além de questões relacionadas à postura de seus familiares por ocasião de um atendimento médico, com internação involuntária, solicitando que o Ministério Público Federal realize levantamento de eventual pedido de benefício em seu nome, bem como requeira a realização de avaliação psicológica para que ela possa exercer o cargo público. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as questões e insurgências ventiladas pela representante não conduzem à atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do

Ministério Público Federal. 6. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

208. Processo: 1.29.000.002167/2021-74 - Voto: 1627/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a suposta exigência indevida pela autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS de certidão narrativa de inteiro teor de processo com condenação da União, transitada em julgado, para proceder à compensação de créditos na esfera administrativa, com expressa referência à apresentação de declaração de que a parte não irá executar a decisão em esfera judicial. 2. Instada a se manifestar, a autoridade fazendária ressaltou que, no âmbito da 10ª RF (cujos processos são de competência da equipe EQRAT3/DEVAT/10ªRF/VR), em cumprimento às reiteradas decisões da vara de Porto Alegre, não é exigido o inciso II, §1º, art. 100, IN RFB 1.717/17 para os processos judiciais do RS, em razão do acesso franqueado ao sistema V2 da Justiça Federal desta comarca, que afastou a exigência do requisito formal consubstanciado na certidão narrativa de inteiro teor. Outrossim, ponderou que também não é exigido o inciso III, §1º, art. 100, IN RFB 1.717/17 (no âmbito da 10ª RF), para os processos de natureza mandamental. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que sanado o objeto do presente expediente. 4. Notificado, o representante não recorreu. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

209. Processo: 1.29.001.000046/2020-05 - Voto: 1598/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de ofício da Delegacia da PRF em Santana do Livramento/RS para apurar suposto dano causado a rodovias federais da região, em decorrência de excesso de peso em veículos de transporte de carga. 2. Com base nas informações enviadas pela ANTT e pela PRF, verifica-se que foram registradas, nos últimos 5 anos, pelo menos 23 (vinte e três) autuações por tráfego com excesso de peso em nome da empresa. 3. Em atenção ao Roteiro de Atuação - Combate ao Excesso de Cargas, da 1ª CCR, foi celebrado TAC com a empresa investigada que assumiu, dentre outros, o compromisso de "não dar saída a veículos de cargas de seus

estabelecimentos, ou de terceiros que o contratem, com excesso de peso total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito." 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) até o momento não há notícia de descumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, tendo a empresa cumprido integralmente a cláusula segunda, item II, no tocante ao fornecimento de materiais à 11ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal para auxiliar a beneficiária em sua atuação institucional e b) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento do atendimento pela empresa investigada da obrigação disposta no item I, da Cláusula Segunda do acordo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

210. Processo: 1.29.002.000094/2021-66 - Voto: 1641/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na cobrança de valores, por parte de despachantes, para liberar vagas no sistema eletrônico de agendamento da DPF Caxias do Sul, visando o atendimento de imigrantes pelo Núcleo de Imigração dessa delegacia. 2. Oficiada, a DPF Caxias do Sul informou que a situação da agenda eletrônica da DPF em Caxias do Sul foi normalizada, não tendo sido observados múltiplos agendamentos oriundos de um mesmo IP, e que as entidades assistenciais que auxiliam os imigrantes têm conseguido agendar os atendimentos normalmente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não foi possível comprovar atividade ilícita dos responsáveis pela empresa; b) o Ministério da Justiça está adotando as medidas administrativas necessárias para correção do sistema de agendamentos; c) constata-se que a situação está atualmente normalizada, uma vez que as entidades assistenciais estão conseguindo ter acesso ao sistema de agendamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. Processo: 1.29.002.000336/2021-11 - Voto: 1851/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de declínio de atribuição da Promotoria de Justiça Especializada de Vacaria/RS, para apurar o descumprimento do piso salarial para a categoria de Agente Comunitário de Saúde, naquele município. 2. Após informações prestadas pela municipalidade e pela União, o membro ministerial salientou que restou evidenciado que (i) o município de Vacaria não está pagando valores inferiores aos limites previstos para o piso dos agentes comunitários de saúde e (ii) a União demonstrou que repassa corretamente os valores devidos para os servidores que constam no cadastro do município nos sistemas da União, devendo a

divergência no cadastramento dos servidores ser resolvida administrativamente entre os dois entes. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não é atribuição do Ministério Público Federal a atuação em inquérito civis que tenham por objeto a implementação de piso salarial, salvo se houver omissão por parte da União na complementação estabelecida - o que não ocorreu na hipótese vertente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. Processo: 1.29.002.000508/2020-76 - Voto: 1614/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em processos de dispensa de licitação formalizados pelo município de Caxias do Sul/RS para aquisição de equipamentos de proteção individual destinados ao combate à Covid-19. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) embora se tenha identificado sobrepreço momentâneo em relação a alguns produtos, é notório que tal circunstância ocorreu de maneira bastante acentuada no início da pandemia em que todos os órgãos de saúde - públicos e privados - buscaram aquisições simultaneamente, fazendo com que produtos básicos de proteção tivessem seu preço bruscamente elevado; b) ressalta-se que se tratava de situação mundial em que muito dos produtos dependiam de importação, o que dificultava a busca de solução mais econômica. Se houve erros na aquisição, em quantidade maior que a necessária para o momento, não se aferiu o intuito de favorecer determinado fornecedor, mas sim uma situação totalmente anormal em que a precaução ainda era a medida mais necessária e c) talvez não se tenha adotado a solução mais adequada em relação a aplicação da verba pública, mas houve o devido cuidado em evitar um desabastecimento dos setores de saúde em um período em que ainda não se tinha perspectiva de quando haveria uma regulação dos estoques. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Processo: 1.29.003.000502/2018-74 - Voto: 1952/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o intuito de garantir a adoção das medidas necessárias para que o Hospital Bom Pastor, de Igrejinha/RS, atenda às orientações da RDC nº 15/2012/Anvisa, no que tange às boas práticas para o processamento de produtos para saúde, em especial, corrigindo as pendências identificadas no Centro de Material e Esterilização (CME). 2. Durante a instrução do feito, o MPF oficiou à 1ª Coordenadoria Regional de Saúde do Rio Grande do Sul (1ª CRS/RS) e ao referido hospital para apresentar informações, cujo teor levou o membro oficiante a expedir a Recomendação nº 3/2019 para que a

unidade de saúde observasse e corrigisse os apontamentos feitos no item 10.5 do Relatório de Inspeção nº 36/2018-ES do NUREVS/1ª CRS. 3. Finalmente, veio aos autos a notícia de que as pendências identificadas foram corrigidas, de modo que, atualmente, o serviço está atendendo e cumprindo, de forma satisfatória, os requisitos preconizados na RDC nº 15/2012- ANVISA. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a irregularidade noticiada foi sanada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

214. Processo: 1.29.006.000417/2020-09 - Voto: 1570/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO
GRANDE-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar reiteradas situações de morosidade do Escritório do IBAMA no município de Rio Grande/RS, no atendimento às solicitações de informações e documentos expedidos pela Polícia Federal para a apuração de crimes ambientais. 2. Instado a se manifestar, o agente responsável justificou a morosidade no atendimento às solicitações efetuadas pela Polícia Federal, relacionando-a a motivos de saúde do servidor, como era de conhecimento da administração do IBAMA e pela situação laboral inadequada no âmbito daquele instituto, decorrente de sistemas operacionais deficitários ou falhos e da ausência de equipes suficientes para atendimento às demandas de sua competência. 3. A Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do IBAMA informou que quanto à deficiência no quadro de servidores há previsão de alocação de 15 servidores no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital nº 1 - IBAMA, de 29 de novembro de 2021, tão logo os candidatos tomem posse. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que : a) as demandas da autoridade policial foram atendidas, com as respectivas justificativas e b) a Diretoria de Planejamento da autarquia federal aduziu encontrar-se em curso ampliação dos servidores no Estado, o que certamente trará reflexos positivos no problema pontual objeto do presente. 4. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria é mais adequada à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215. Processo: 1.29.012.000025/2020-52 - Voto: 1579/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE BENTO
GONCALVES-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício em razão da falta de comprovação de acatamento integral da Recomendação nº 22/2018, expedida no Inquérito Civil n.º 1.29.012.000022/2017-13, por parte do Município de São

Jorge/RS, onde se recomendava o uso de ponto eletrônico por médicos e profissionais do Sistema Único de Saúde, a fim de se garantir o efetivo cumprimento de suas jornadas de trabalho. 2. Oficiado, o ente municipal forneceu cópia dos espelhos de controle biométrico dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde nos últimos seis meses. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, em virtude da demonstração do cumprimento da Recomendação nº 22/2018 por parte do ente municipal, tendo sido providenciado a instalação de ponto eletrônico com registro de frequência dado pela biometria. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

216. Processo: 1.29.012.000229/2020-93 - Voto: 1958/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DAS AULAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades na administração do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), no que tange à suspensão das aulas durante a pandemia de Covid-19, ante a ausência de previsão de retorno. 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino expôs que: (i) certamente houve uma perda educacional para os alunos, mas as medidas sanitárias se mostravam importantes para evitar uma maior propagação do vírus; (ii) o IFRS possui 17 campi em todo o Estado do RS, com milhares de alunos, nas mais diversas condições socioeconômicas. As normas estabelecidas nesse período abrangiam todos os campi do Estado; (iii) vem adotando medidas para resolver eventuais dificuldades de aprendizado dos alunos decorrente do período de pandemia. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que o objeto de apuração se esgotou com o retorno das aulas presenciais. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217. Processo: 1.29.012.000368/2020-17 - Voto: 2055/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ineficiência do sistema da Caixa Econômica Federal (CEF) em registrar as informações de movimentação e falha de segurança no cadastro por aplicativo "Caixa Tem". 2. Narra a representante que ao tentar sacar seu FGTS, constatou que ocorreram débitos indevidos por terceiros e que a CEF não reconheceu a irregularidade e não a ressarciu. 3. Oficiada, a CEF informou que: a) de acordo com os dados das transações realizadas na conta da representante, foi possível constatar a realização de compras por meio de débito, com a geração de cartão virtual pelo aplicativo "Caixa Tem" e que os valores devidos foram ressarcidos; b) em relação as

questões de segurança relativas ao aplicativo, informou que foram implementadas diversas medidas de segurança, entre as quais, validação de e-mail informado no cadastro, análise dos dados cadastrais e envio de documentos e foto. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que a CEF vem adotando as medidas necessárias para garantir o funcionamento adequado do aplicativo "Caixa Tem", bem como em razão de duplicidade do objeto de apuração do presente IC com o investigado no IC 1.29.002.000500/2020-1, atualmente arquivado por fundamentação semelhante. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218. Processo: 1.29.015.000157/2022-16 - Voto: 1665/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SANTA
ROSA-RS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de fato autuada com base em representação de particular que noticiou suposta irregularidade quanto ao estorno de quatro parcelas do auxílio emergencial por ausência de movimentação e saque, uma vez que não teria chegado ao seu conhecimento a existência de prazo de caducidade. 2. O Procurador da República oficiante, ao fundamento de que a narrativa envolvia questão de cunho estritamente individual, indeferiu a autuação de notícia de fato. 3. O representante interpôs recurso alegando que a questão seria objeto da ADI 6409, relativa à inconstitucionalidade de prazo para o saque do auxílio. 4. O arquivamento foi mantido por seus próprios fundamentos uma vez que não foram apresentados fatos novos capazes de infirmar a decisão anterior, tendo o Procurador da República aditado a decisão de arquivamento apenas para acrescentar que há "processo de controle concentrado de constitucionalidade da norma atacada (ADI 6409), da qual já consta manifestação de mérito da Procuradoria Geral da República - atuação mais ampla e resolutiva, com base no art. 4º, § 5º, da Res. 174/2017 do CNMP". 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

219. Processo: 1.29.018.000039/2021-05 - Voto: 1612/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar o cumprimento dos requisitos definidos pelo Plano Nacional de Imunização (PNI) nos municípios situados na área de atribuição das PRMs Erechim e Palmeira das Missões. 2. Foram expedidos ofícios circulares com o objetivo de assegurar que os municípios respeitassem o disposto no PNI, diante da escassez de doses de vacinas contra a Covid-19 e que adotassem medidas de transparência na execução da vacinação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Inquérito Civil foi instaurado no início da campanha de vacinação contra a Covid-19, quando havia escassez de doses e necessidade de priorização dos grupos de risco; b) os ofícios circulares foram expedidos pelo MPF nesse contexto e os Municípios acenaram positivamente para as orientações encaminhadas, informando que observaram o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, bem como que adotaram medidas para a ampla divulgação dos dados relacionados à campanha de imunização; c) a situação alterou-se com o recebimento de novas doses da vacina durante o ano de 2021 e, de acordo com dados do Ministério da Saúde, atualmente, 85,8% da população brasileira encontra-se completamente vacinada e d) diante da atual situação da cobertura vacinal, entende-se que o objeto do presente expediente foi exaurido. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220. Processo: 1.30.001.000428/2021-91 - Voto: 1644/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO.** 1. Inquérito civil instaurado, por provocação da 8ª Turma Recursal Federal do Rio de Janeiro, com o propósito de apurar suposto dano ao erário na aplicação retroativa da Lei nº 8.059/90 às pensões militares, especificamente quanto ao direito à reversão. 2. Analisando a questão trazida aos autos, o membro ministerial pontuou que a aplicação retroativa da Lei nº 8.059/90 não assegura o direito à reversão de cota-parte, o que ocasiona a manutenção do percentual instituído à data do óbito aos demais dependentes e apenas reduz o valor total da pensão militar com a saída do dependente. De modo que não há se falar em prejuízo ao erário com a adoção do entendimento atualmente aplicado pela Marinha do Brasil. 3. Outrossim, ressaltou que o desdobramento da aplicação retroativa da Lei nº 8.059/90 envolve tutela de interesse individual homogêneo, para cuja defesa o MPF carece de legitimidade para atuar. 4. Estas as razões pelas quais o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

221. Processo: 1.30.001.001636/2022-98 - Voto: 1820/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração da notícia de possível irregularidade no Hospital Federal do Andaraí/RJ, consistente na falta do medicamento Apalutamida, para tratamento de câncer de próstata. 2. Oficiado, o Diretor do Hospital Federal relatou que o paciente, ora representante, já teve seu direito individual resguardado na medida em que já recebera o medicamento em questão. Todavia, relatou efetivamente existirem dificuldades na aquisição dos medicamentos em geral, principalmente os oncológicos, diante do atual cenário mundial frente a epidemia da Covid-19 e mais recentemente diante da guerra da Ucrânia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o direito individual do representante já fora resguardado, bem como atentando-se ao fato de que a Defensoria Pública da União já interpôs ação civil pública para o resguardo do direito coletivo quanto aos medicamentos oncológicos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222. Processo: 1.30.001.002844/2021-23 - Voto: 1900/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar supostas irregularidades ocorridas no Concurso para o Estágio de Adaptação de Oficiais de Apoio (EAOAP) da Força Aérea Brasileira - 2022, realizado pela FADECIT. 2. Narra a representante: (i) que o tema da redação fora desconexo, tendo a banca descumprido o contrato por trazer questões polêmicas; (ii) a existência de várias questões com erros comprovados na bibliografia; (iii) três questões não foram anuladas; (iv) a banca deixou de aceitar recursos sem motivos plausíveis e (v) o concurso prevê candidatos até 32 anos o que a impossibilitou de continuar no certame. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as questões trazidas pela representante, em linhas gerais, referem-se à impugnação de questões da prova, do tema da redação e da idade para o candidato participar do certame, envolvendo mero inconformismo com a banca, bem como eventual lesão a direito individual para os quais se deve buscar defesa por meio da Defensoria Pública ou de advogado particular. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

223. Processo: 1.30.001.003643/2020-62 - Voto: 2019/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado inicialmente para apurar a questão da retomada das atividades presenciais no Instituto Nacional de Câncer (INCA), arquivado sob o fundamento de que o tema estava no âmbito da discricionariedade administrativa. 2. Feito desarquivado após aportarem novas manifestações no MPF, de modo que o objeto foi ampliado a fim de se analisar eventuais irregularidades no cumprimento da carga horária dos médicos peritos lotados no INCA e a inexistência de equipamentos

adequados para a realização de reuniões remotas. 3. Informações prestadas pelo INCA permitiram ao Procurador da República oficiante concluir que não há indícios de irregularidades no que se refere à jornada de trabalho dos médicos peritos, eis que suas atividades são divididas em regime de dedicação presencial exclusiva à Unidade SIASS/INCA e dedicação ao Programa de Residência Médica em Medicina do Trabalho do INCA com atividades teórico-práticas em diversas unidades descentralizadas do INCA e demais Institutos, Hospitais e Universidades parceiros. 4. Por outro lado, restou esclarecido pelo nosocômio que a suposta inexistência de equipamentos adequados para a realização de reuniões remotas deve ser atribuída ao fato de o INCA não ter sido incluído no Programa de Gestão do Ministério da Saúde, sendo que a realização de atividades na modalidade remota no âmbito institucional ocorreu apenas temporariamente, como medida de proteção à saúde do trabalhador visando resguardar o necessário distanciamento para a prevenção da disseminação da COVID-19. Como ressaltado pela direção, atualmente, reuniões realizadas remotamente ficam a critério dos próprios participantes visando sua comodidade, inexistindo impedimentos para que tais reuniões sejam marcadas presencialmente. 5. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não constatadas irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224. Processo: 1.30.001.003886/2021-81 - Voto: 1963/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades do EDITAL Nº 043/2021 - PROCESSO SELETIVO PARA OS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), consistentes na exigência de que o Currículo Lattes dos candidatos tenha sido elaborado até 3 (três) meses antes da inscrição do candidato no certame, bem como na ausência de critérios objetivos para a avaliação dos inscritos, o que impediria a sindicabilidade do processo seletivo. 2. Oficiada, a instituição de ensino esclareceu que: (i) o item 5 do referido Edital, com suas respectivas tabelas, trazem os critérios de avaliação dos candidatos nas etapas da seleção; (ii) no que se refere ao Currículo Lattes elaborado 3 (três) meses antes da inscrição, o candidato que tiver feito seu currículo na plataforma em data anterior pode atualizar o documento no momento de sua inscrição. 3. Arquivamento do feito com base nos seguintes fundamentos: (i) em matéria de concursos públicos, ao Poder Judiciário só cabe analisar a regularidade das normas do edital, não podendo invadir o mérito administrativo a fim de proferir decisão sobre a correção dos critérios de avaliação adotados pelo administrador público; (ii) o edital prevê critérios objetivos e impessoais da avaliação dos concorrentes e (iii) as informações ofertadas evidenciam a ausência de irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações e a adoção de providências pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225. Processo: 1.30.001.004731/2020-81 - Voto: 1960/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento, pela 5ª Turma Recursal da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de cópia do processo judicial nº 5024784-20.2019.4.02.5101, em razão de irregularidades observadas pelo Juiz Relator da ação, uma vez que a instrução normativa IN nº 77/2015 do INSS determina que, em alguns casos de reagendamento, seria desconsiderado o primeiro contato com o INSS, como data do requerimento administrativo e consequentemente como início do benefício, prejudicando assim os segurados. 2. Oficiado, o INSS informou ter revogado integralmente a IN nº 77/2015 e publicado a IN nº 128/2022, a qual prevê que, qualquer que seja o canal para requerimento disponibilizado pelo INSS, será considerada como Data de Entrada no Requerimento (DER) a data de solicitação do correspondente benefício ou serviço, excluindo as exceções prevista no art. 669 da IN nº 77/2015. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, desde a publicação de nova instrução normativa pelo INSS, a DER, e consequentemente a data de início do benefício, não é mais alterada em razão de reagendamentos posteriores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
226. Processo: 1.30.001.005078/2021-59 - Voto: 1926/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório, instaurado a partir de representação anônima, com vistas a apurar suposta doação de bem imóvel (situado na Rua Equador nº 777, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ) pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) ao atual prefeito do Rio de Janeiro. 2. Durante a instrução do feito, prestaram informações a referida empresa pública, o 2º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro e a municipalidade. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos colacionados aos autos são claros e suficientes para alicerçar a conclusão de inexistência de ilegalidades a ensejar a ação repressiva por parte do Ministério Público Federal, uma vez que atestam que o imóvel supostamente objeto das transações irregulares jamais integrou o patrimônio ou foi locado pela empresa pública representada, tampouco figurou no rol de bens do Município do Rio de Janeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
227. Processo: 1.30.002.000037/2021-66 - Voto: 1635/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
- Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. 1. Procedimento Preparatório que objetiva retificar a inexistência de previsão normativa no Edital 103/2020 sobre a interposição de recurso da prova oral em seleção de candidatos ao Mestrado em Sistemas Aplicados a Engenharia e a Gestão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF). 2. Expediu-se a Recomendação nº 7/2021 pela Procuradoria da República no Município de Campos/RJ, endereçada à entidade universitária, para a adoção das seguintes medidas: (i) no prazo de dez dias, publicação de novo edital com o resultado da 2ª etapa do concurso, concedendo prazo para apresentação de recursos; (ii) adoção de ampla publicidade à providência elencada no item anterior aos candidatos que participaram da 2ª etapa do processo seletivo em referência; (iii) garantia a matrícula daqueles aprovados dentro do número de vagas, em razão do deferimento de eventuais recursos e (iv) nos próximos concursos da instituição, deverá haver a disponibilização das razões pelas quais os candidatos foram reprovados e a concessão de prazo para interposição de recursos em todas as suas etapas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, ante o acatamento pelo IFF dos termos da aludida recomendação ministerial e, quanto à situação particular do denunciante, reprovado no certame, o Ministério Público Federal não teria atribuição para a tutela de pretensão individual e nem mesmo poderia atuar como substituto da banca examinadora. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

228. Processo: 1.30.007.000353/2012-05 Voto: 2032/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, em decorrência de afirmações de policiais da 6ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal/RJ, em reunião realizada em 28/06/2012, segundo as quais o sistema de comunicação da delegacia não funcionaria adequadamente. 2. Após inúmeras diligências levadas a efeito no curso do procedimento, verificou-se que foi implementada uma série de melhorias no sistema de comunicação da 6ª DPRF, como implantação de Estações Rádio Base - ERBs, "enlaces" entre ERBs e operacionalização de novos equipamentos (rádios digitais). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que esgotaram-se as diligências a cargo do Ministério Público Federal, tendo sido comprovada a melhoria no sistema de comunicação no âmbito da 6ª DPRF. 4. O Coordenador da 5ª CCR determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que se trata de mera fiscalização dos atos administrativos em geral, relacionado à implantação de melhoria/adequação do sistema de comunicação, matéria afeta à atribuição da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

229. Processo: 1.30.020.000114/2022-41 - Voto: 1988/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual a noticiante afirma que servidores públicos da Marinha do Brasil, que trabalham no Centro de Mísseis e Armas Submarinas da Marinha (CMASM), no município de São Gonçalo/RJ, trabalham em condições que prejudicam diretamente sua saúde, uma vez que o local estaria com infestação de carrapato estrela. 2. Oficiada, a Marinha do Brasil informou que a Secretaria de Vigilância Epidemiológica de São Gonçalo, em visita técnica ao CMASM no segundo semestre de 2021, não identificou a presença de carrapato estrela nas áreas em questão. Informou, ainda, que são realizadas periodicamente palestras sobre condutas de higiene e segurança, e que divulga regularmente, por meio do Boletim Informativo diário, medidas preventivas para evitar possíveis doenças transmitidas por carrapatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Marinha do Brasil vem adotando providências específicas em face da questão veiculada na manifestação originária, sendo os órgãos municipais provocados para a devida atuação no caso. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

230. Processo: 1.33.000.002402/2021-85 - Voto: 1764/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento preparatório voltado a apurar denúncia de contratação de professor por tempo determinado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, em desacordo com os requisitos de formação acadêmica previstos no edital. 2. Instrução do feito demonstrou que, apesar de graduado em Tecnologia em Sistemas de Telecomunicações, o curso do candidato, não arrolado no edital, era compatível com a formação exigida para o desempenho da função, conforme parecer da banca examinadora e demais setores consultados. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) não constatadas irregularidades, nem prejuízos ao representante ou a outros candidatos aprovados no certame em questão, uma vez que todos foram convocados e (ii) identificada a predisposição do IFSC em corrigir as falhas apontadas nos editais de certames vindouros. 4. Notificado, o representante não recorreu. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

231. Processo: 1.33.003.000259/2020-86 - Voto: 1697/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito

civil instaurado em razão do cenário pandêmico para investigar o cumprimento pelo Município de Criciúma das orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da Covid-19 e a adequada fiscalização por parte dos Conselhos Regionais de Medicina e Farmácia, em conformidade com a apostila disponibilizada pela Pasta. 2. Instado, o município informou que segue as orientações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina no Estado de Santa Catarina e do Conselho Federal de Medicina, bem como que convocou "todos os médicos clínicos que trabalham na Estratégia da Saúde da Família para discussão sobre tratamento precoce para a COVID-19". 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que o Decreto nº 515/2020 fora revogado em decorrência da diminuição dos casos da doença, bem como diante das campanhas de vacinação, encontrando-se sob controle a situação pandêmica no Estado de Santa Catarina. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

232. Processo: 1.33.003.000347/2020-88 - Voto: 1863/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CRICIUMA-
SC

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil, encaminhado por declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que objetiva averiguar as condições de segurança dos moradores do Condomínio Residencial Dona Ema, localizado no Município de Içara/SC. 2. Informações nos autos dão conta de que há ocupação irregular de imóveis no citado condomínio, concedidos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF). 3. Notificada, a CEF informou que 23 imóveis com indícios de irregularidades já estariam sendo objeto de tratativas administrativas para viabilizar a execução do contrato e a retomada do imóvel, caso não houvesse a comprovação da regularidade da ocupação. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante as providências em curso levadas a efeito pela CEF. 5. Contudo, além da ocupação irregular, os autos contêm relatos da prática de crimes, especialmente o tráfico de entorpecentes, e a exposição de crianças e adolescentes a esse ambiente inapropriado. 6. Em termo de declaração, tomado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara/SC, uma moradora do citado condomínio relata haver consumo frequente de drogas no local e crianças em plena exposição a essas substâncias, evidenciando também, pelas demais comprovações dos autos, uma esfera de insalubridade e violência. 7. Inocorrência da comunicação do representante, ante a instauração do procedimento pelo acatamento do declínio do MPE. 8. Dado haver matéria ligada à criança em ambiente hostil e violento, reconhece-se a atribuição revisional da PFDC para análise da matéria. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

233. Processo: 1.34.001.001776/2022-17 - Voto: 1893/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar suposta violação ao item 11 do Edital de Convocação nº2528/2019 - GILOG/SP da Caixa Econômica Federal - CEF, que tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas para a contratação de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia. 2. Em breve síntese, o representante da empresa BGM Construção e Gestão de Negócios Eireli apontou falha no sistema informatizado de distribuição dos serviços, visto que, passados quase 2 (dois) anos de contrato, a BGM ainda não foi convocada para nenhuma demanda. 3. Oficiada, a Caixa expôs que: (i) a escolha das empresas credenciadas é feita de forma objetiva e transparente; (ii) as demandas para as empresas credenciadas são feitas por sistema interno informatizado e segue a fila de ordenamento para cada atividade e município onde se localiza o imóvel/obra, sendo a situação prevista e descrita no item 11 do supracitado Edital e (iii) as duas obras listadas na denúncia foram fiscalizadas por equipes da própria CAIXA e não por empresa credenciada. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados permitiram evidenciar a ausência de irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento das investigações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234. Processo: 1.34.001.002537/2020-12 - Voto: 1737/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de irregularidades quanto à aplicação de recursos federais repassados ao município de Jujutiba/SP no âmbito do Programa Bolsa Família, referente ao ano de 2019. 2. A Controladoria Geral da União constatou uma série de irregularidades no referido Programa Social, tais como ausência de designação formal de órgão de controle social; descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício; restrição da participação da sociedade civil em decorrência de má divulgação do programa e atuação deficiente por parte do responsável. 3. Não obstante as diversas irregularidades verificadas, dos autos constatou-se que várias medidas foram adotadas visando a correção das inconsistências. 4. No que tange à ausência de designação formal de órgão de controle social, o Município aduziu haver dentro do Conselho Municipal de Assistência Social projeto de constituição de Comissão, a qual, todavia, ainda aguarda formalização pelo Município. 5. No que concerne ao descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, foram expedidas diversas recomendações visando esclarecimentos para a concessão do auxílio, sendo que das 48 (quarenta e oito) famílias listadas, 3 (três) tiveram os benefícios liberados, enquanto outras 45 (quarenta e cinco) cancelados. 6. No tocante à restrição da participação da sociedade no Programa Social em decorrência de má divulgação, a Prefeitura Municipal esclareceu que a relação dos beneficiários, por ora, apenas se dá por meio impresso e fixado em mural externo da Prefeitura. 7. Quanto a atuação deficiente do responsável pelo acompanhamento das condições de atuação do Programa, o Ente Municipal pontuou ter sido eleita nova Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social bem como 3 (três) membros com capacidade técnica

de acompanhar, avaliar e fiscalizar o Programa com o intuito de adequá-lo às normas vigentes. 8. Tendo em vista a adoção de inúmeras medidas visando o saneamento das irregularidades apontadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não se justifica, por ora, a atuação do MPF, a qual deverá ficar circunscrita ao acompanhamento do estágio evolutivo das mudanças referidas. 9. Notícia de Fato autuada a partir de informações encaminhadas ao Ministério Público em face de dever de ofício: cientificação facultativa do arquivamento (artigo 4º, §2º, da Resolução do CNMP nº 174/2017). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

235. Processo: 1.34.001.004592/2022-17 - Voto: 1996/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), noticiando ter tomado conhecimento, através de denúncia anônima, de que o Edital de Concurso Público nº 001/2022, para preenchimento de cargos de Médicos Fiscais do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) permitiria, indevidamente, a inscrição e participação de conselheiros do órgão no certame, o que poderia configurar conflito de interesses. 2. Oficiado, o CREMESP informou que questionou a empresa organizadora do concurso público acerca de eventual participação de conselheiros titulares ou suplentes no certame, apurando que a única conselheira que constou como convocada no Edital publicado em 06/05/2022, não compareceu na data de realização das provas objetivas (15/05/2022). Esclareceu que futuros certames devem ostentar disposições editalícias visando explicitar a incompatibilidade entre o cargo de Médico-Fiscal e o exercício do mandato de Conselheiro do Tribunal de Ética Médica. Na ocasião, também assumiu o compromisso de indicar como cláusulas obrigatórias nos próximos certames para provimento do cargo de Médico-Fiscal a necessidade de o candidato informar se é titular de mandato eletivo de Conselheiro do CREMESP (titular ou suplente) no ato de inscrição, além da informação de que não deverá estar em gozo do mandato para fins de contratação, acaso aprovado. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois o objetivo principal do apuratório foi alcançado com a assunção de compromissos pelo CREMESP a serem incorporados nos próximos certames para provimento do cargo de Médico-Fiscal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236. Processo: 1.34.001.011349/2021-66 - Voto: 1971/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório autuado a partir do encaminhamento pelo MP/SP, de cópias parciais do Procedimento nº 14.0279.0000413/2018, que visa apurar suposta ausência de comprovação da segurança de uso do edifício garagem da INFRAERO localizado no

Aeroporto de Congonhas - São Paulo/SP. 2. A empresa responsável pela administração do edifício garagem juntou aos autos documentação da Prefeitura que atesta a conformidade do edifício com as condições de segurança de uso, com validade até 28/4/2027, bem como apresentou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para a área em questão, atestando, portanto, as condições gerais de segurança do imóvel. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

237. Processo: 1.34.004.000002/2022-49 - Voto: 1657/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPINAS-
SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO RANKING TRANSPARÊNCIA DA EDUCAÇÃO MPF. 1. Trata-se de Inquérito Civil autuado, a partir do Ofício Circular 12/2021, oriundo da 1ª CCR, com a finalidade de colaborar no Projeto Ranking da Transparência Educacional do MPF, o qual é destinado a dar transparência às informações sobre o investimento em educação realizado por estados e municípios, contribuindo para aprimorar a atuação institucional na temática e amparar as ações do Ministério Público na defesa do direito à educação. 2. Oficiaram-se os municípios integrantes da circunscrição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, quais sejam Campinas, Capivari, Elias Fausto, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Jaguariúna, Mombuca, Monte Mor, Paulínia, Pedreira, Rafard, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo, para que corrigissem eventual omissão na prestação de informações públicas de educação contidas no aludido projeto. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, na medida em que todos os municípios citados responderam adequadamente à comunicação ministerial, informando e comprovando o envio das informações públicas de educação contidas no Projeto Ranking da Transparência Educacional do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238. Processo: 1.34.007.000245/2019-51 - Voto: 1763/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a acompanhar e avaliar os procedimentos de rotina a serem desenvolvidos pela sociedade empresária RUMO MALHA PAULISTA S.A, pela ANTT e pelo DNIT relacionados à manutenção, conservação e segurança patrimonial em trecho ferroviário que corta área de atribuição afeta aos municípios abrangidos pela 11.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos moldes estipulados em regramentos legais e contratuais. 2. Sobre a matéria de atribuição desta 1ª CCR, após informações ofertadas pela referida Concessionária, pelo DNIT e pela SPU, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar a instauração de procedimento administrativo com a seguinte

ementa - "1.^a CCR. Administração Pública. Acompanhamento de medidas adotadas pela Secretaria de Patrimônio de União - SPU voltadas à efetiva alimentação e implantação do Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos (SPUnet). Unificação de sistemas. Aferir destinação e Guarda dos Imóveis Não Operacionais recebidos da RFFSA e acompanhamento da atribuição de valor artístico, histórico e cultural sobre eles. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN". 3. Isso porque restou evidenciado nos autos que a Estação Ferroviária de Marília (NBP 4430261-0) e o Pátio no qual está situada são bens não operacionais, cuja gestão foi atribuída à SPU, bem como que mesmo com a extinção da inventariança dos bens da RFFSA, o órgão parece não saber exatamente a totalidade, a localização e a situação dos imóveis que integram seu acervo, tampouco menciona eventuais medidas ou normativos voltados à guarda e à conservação que os envolve. 4. Outrossim, o membro ministerial determinou o arquivamento do feito no que se refere aos pleitos administrativos formalizados pelo representante perante a SPU para utilização de bem não operacional, especificamente os imóveis localizados em Lácio, sob o fundamento de que a demanda basicamente retrata o inconformismo do representante quanto ao prazo de tramitação administrativa do feito e revela interesse individual disponível, cuja defesa não se insere entre as atribuições afetas ao Ministério Público Federal. 5. Notificados, os representantes não recorreram. 6. Com relação aos procedimentos de rotina a serem desenvolvidos pela concessionária RUMO MALHA PAULISTA S.A, relacionados à manutenção, conservação e segurança patrimonial no trecho ferroviário em questão, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3^a CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 1^a CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3^a CCR, PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

239. Processo: 1.34.011.000199/2021-46 - Voto: 1755/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/ S.AND/MAUA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar manifestação que levantou suspeitas quanto ao financiamento dos processos eleitorais promovidos pela OAB- Seccional de São Paulo, tais como quantias vultosas e favorecimento de empresas. 2. Diligenciadas medidas junto à Seccional da OAB, foram refutadas todas as alegações do requerente, ressaltando que foram realizadas todas as prestações de contas e disponibilizadas informações no portal da transparência da entidade, constando ali as informações sobre os contratos e despesas da OAB/SP, a quantidade de inscritos, o número dos funcionários, tabela de remuneração, as demonstrações contábeis de 2001 a 2020, e os orçamentos dos exercícios de 2005 a 2021, contendo indicações das propostas orçamentárias, a receita anual e as respectivas despesas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a manifestação carece de inícios de provas, trazendo questões extremamente genéricas e simplistas (usando termos como "ouvi dizer" e "dizem") refutadas pela seccional que, conforme demonstrado, segue a regulamentação vigente, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou ilegalidade a ser investigada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

240. Processo: 1.34.016.000138/2022-10 - Voto: 1941/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de ofício da Procuradoria da República em São Paulo (PR-SP), por meio do qual encaminha informações da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo a respeito de demora excessiva na habilitação pelo Ministério da Saúde dos Serviços de Saúde Mental no município de Salto/SP. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que a demora se deveu a questões orçamentárias e informou que a proposta de habilitação de Residências Terapêuticas formulada pelo município de Salto está aprovada e segue o rito ordinário da pasta para publicação no Diário Oficial da União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das justificativas apresentadas, não remanescem providências a serem adotadas pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

241. Processo: 1.34.023.000010/2022-67 - Voto: 2011/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. ÂMBITO NACIONAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações que questionam a preterição de candidatos aprovados no Concurso Público n. 01/2019, realizado pela EBSEH, em razão da celebração de contratos temporários. 2. Oficiada, a EBSEH esclareceu que as contratações decorrentes do Processo Seletivo Emergencial para as vagas temporárias para enfrentamento da Covid-19 não afetam as convocações para o Concurso Público n. 01/2019, tendo inclusive nomeado 1.400 candidatos aprovados no referido concurso. 3. Por entender que restou prejudicado os questionamentos afetos à suposta preterição de candidatos, tendo em vista o encerramento dos contratos temporários em dezembro de 2021, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

242. Processo: 1.34.023.000044/2020-90 - Voto: 1907/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SBCAMPO/
S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOMEAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a possível existência de ilegalidade na nomeação de determinado professor, pois seu diploma de doutorado, pretensamente, não poderia ser reconhecido, uma vez que não observou os regramentos jurídicos pertinentes. 2. Oficiada, a UFABC esclareceu que o referido candidato apresentou corretamente a validação do seu título, que foi feita pela Universidade Federal do ABC em 19/06/2018, antes inclusive da sua nomeação, que se deu em 26 de junho de 2018. Desse modo, apenas foi necessário um Parecer de uma comissão acerca da compatibilidade da área do seu título com a área do edital. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois toda a tramitação do diploma em questão foi feita de forma legal, respaldada nos procedimentos instituídos na UFABC e seguindo a legislação vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243. Processo: 1.34.043.000158/2017-04 Voto: 2033/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MAMOGRAFIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de remessa de cópia integral do IC nº 1.34.001.007275/2011-91, instaurado em 29/11/2011 pela Procuradoria da República em São Paulo, após o recebimento de relatório do Ministério da Saúde sobre a avaliação do funcionamento de mamógrafos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na qual se constatou uma baixa produção de mamografias e cobertura deficiente da população-alvo no estado de São Paulo. 2. Após a realização de diversas diligências junto às secretarias de saúde estadual e dos municípios sob atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República em Osasco, concluiu-se ter havido um aumento na produtividade dos mamógrafos nos referidos municípios, tendo sido observado crescimento na média mensal de exames desde o ano de 2011. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a temática tratada no presente Inquérito Civil data do ano de 2011, sendo certo que as dificuldades reportadas à época não se coadunam com o contexto fático atual, e que não mais subsiste a irregularidade inicialmente verificada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

244. Processo: 1.35.000.000752/2018-37 - Voto: 1790/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ ESTANCIA/ITABAIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhamento de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União que fiscalizou a gestão de medicamentos e equipamentos dos serviços de oncologia no estado em Sergipe. 2. Oficiou-se o Ministério da Saúde para que informasse a situação do convênio firmado com a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia. 2.1. Foi expedida Recomendação nº 1/2022 pelo MPF, a fim de que a referida

entidade observe fielmente as disposições da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, principalmente, aquelas que dizem respeito à movimentação dos recursos em uma única conta bancária e a devida aplicação no mercado financeiro dos valores que não forem utilizados de imediato. 3. Tendo em vista o atendimento da referida recomendação e não havendo outras irregularidades, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

245. Processo: 1.16.000.001290/2022-15 - Voto: 1428/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR-DF. SUSCITADO: PR-RS. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta infringência à Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI) pelo Ministério da Saúde. 2. A Deputada Estadual do Rio Grande do Sul Luciana Krebs Genro narra que recebeu denúncias sobre falta de repasse de medicamentos para esclerose múltipla para a Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz que solicitou esclarecimentos ao Ministério da Saúde, todavia, não teria obtido a aludida informação. 3. A Procuradoria da República no Distrito Federal declinou da atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, por entender que a coletividade prejudicada seria a residente naquele Estado, sendo a falta de informações relativas ao evento mero desdobramento de investigações ainda necessárias. 4. Por sua vez, no âmbito da PR-RS, a Procuradora da República oficiante reconheceu a atribuição daquela unidade para condução da investigação sobre o suposto desabastecimento de medicamento do SUS na Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul. Todavia, devolveu os autos para a Procuradoria da República no Distrito Federal, a fim de que fossem apuradas eventuais responsabilidades quanto a ausência de informações solicitadas. 5. O membro oficiante no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que a requisição de informação deve ser proposta no foro do local da comunidade lesada (onde ocorreu o dano), cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa, além de considerar que a investigação sobre fato acessório conexo deve seguir a investigação sobre fato principal. 6. Assiste razão ao membro suscitado. 7. Os autos cuidam primordialmente da falta de informações prestadas pelo Ministério da Saúde, tendo a falta de medicamentos sido comunicada no âmbito do Poder Legislativo, o que inclusive motivou o pedido de informações ao órgão federal e o feito desmembrado na PR/RS para apurar a eventual falta de medicamento. 8. Nos termos do art. 109, § 2º da Constituição Federal de 1988, quando a União for ré, há a possibilidade de o autor propor a demanda no foro de seu domicílio, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se de faculdade, sendo viável escolher os demais foros indicados no dispositivo constitucional e infraconstitucional (art. 51 do CPC). 9. O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei nº 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível (IC nº 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 10. Assim, prevalece a competência determinada pela prevenção do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF que será responsável pela condução do feito. PELO CONHECIMENTO

DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO
SUSCITANTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante.

246. Processo: 1.22.011.000084/2022-53 - Voto: 1649/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR-DF. SUSCITADO: PR-MG. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de procedimento instaurado após notícia de que a linha editorial da programação Voz do Brasil estaria supostamente prestigiando parlamentares da esquerda, assegurando-lhes maior espaço nas transmissões para a divulgação de projetos e ideias. 2. O membro oficiante na PRM Sete Lagoas/MG declinou da atribuição para atuar no feito em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, ao argumento de que "A Voz do Brasil" é programa transmitido nacionalmente e produzido em Brasília/DF. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou o presente conflito negativo de atribuição sob o fundamento, em síntese, de que o STJ já se posicionou pela inexistência de tal exclusividade, haja vista que o artigo 93, II, do CDC, em relação à Capital do Estado e ao Distrito Federal, "invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal". 4. No caso, aplica-se o enunciado nº 15 desta 1ª CCR, o qual estabelece que "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". 5. Ademais, é pertinente destacar que "conferir a PR/DF a atribuição de apurar as irregularidades em todos os casos envolvendo entes federais e/ou questões de repercussão nacional violaria os princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que centralizaria neste órgão praticamente toda a demanda do Ministério Público Federal" (CIMPFC IC nº 1.22.000.002127/2010-21, 2ª Reunião Ordinária, de 2.4.2014. Relator: Francisco Xavier Pinheiro Filho). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR-MG PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

247. Processo: 1.34.004.000943/2019-87 - Voto: 1545/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EBSEH. GESTÃO DE PROCESSOS DE ANALGESIA EM GESTANTES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADA: PRM CAMPINAS/SP. 1. Inquérito civil instaurado de ofício para apurar inexistência de "uma gestão dos indicadores de desfecho, de processo e do controle da analgesia das gestantes, no momento do parto, por meio do auxílio dos anestesistas" nos hospitais universitários, vinculados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH). 2. O membro oficiante na PRM Campinas/SP declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, considerando inexistirem hospitais da rede EBSEH na região e entendendo ser "adequada a atribuição da Procuradoria da República do município onde se situa a sede da empresa investigada". 3. O membro oficiante na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição, argumentando que "o Distrito Federal não é o foro universal para a investigação de irregularidades

atribuídas a órgãos federais aqui sediados". 4. Assiste razão ao membro suscitante. 4.1. Aplica-se à hipótese o enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". 4.2. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. 4.3. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). 4.4 Diante disso, voto pela declaração de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/SP PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

248. Processo: 1.17.003.000166/2021-86 - Voto: 1740/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EMENDAS PARLAMENTARES. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. FAF. VERBAS DE NATUREZA FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar a correta destinação de verbas parlamentares destinadas em 2019 para a aquisição de ambulâncias em favor dos Municípios de São Mateus, Boa Esperança, Conceição da Barra, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo e Vila Pavão, no Estado do Espírito Santo. 2. O feito foi arquivado ao fundamento de que "apesar de se tratar de verba oriunda de emenda parlamentar federal, não observa-se interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público Federal no caso em tela, primeiro porque não se tem sequer notícia de desvio de verbas públicas federais, de responsabilidade direta de órgão público federal; segundo, porque as verbas transferidas 'fundo a fundo' são incorporadas ao patrimônio do respectivo ente federativo". 3. Todavia, tal posicionamento contraria o entendimento sedimentado pelo STF no RE 462.448/SC, segundo o qual o "fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao Sistema Único de Saúde não afasta a competência da Justiça Federal para julgar a demanda em que se discute a malversação dos recursos, uma vez que é responsabilidade da União Federal acompanhar e supervisionar a sua aplicação, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n.º 8.080/90". 4. Precedentes do TCU: Acórdãos 738/2013, 5509/2013, 5684/2014, 1072/2017, 6828/2017, 2860/2018, 12168/2019, 13933/201, 1045/2020, 7 145/2020. 5. Ademais, das informações colhidas consta que um dos municípios indicados pelo parlamentar não recebeu qualquer verba (Conceição da Barra/ES), pendente de esclarecimento se recebeu o bem como doação do Estado, como ocorreu com a maior parte dos demais Municípios; outro teve os valores da emenda parlamentar convertidos para o custeio de serviços da atenção básica (São Mateus/ES), e outro noticiou haver a verba sido encaminhada ao Consórcio Público PRODORTE, que ficou responsável pela aquisição do veículo e posterior entrega ao município, não havendo, porém, comprovação de que a compra do veículo realmente ocorreu. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO, A FIM DE ESCLARECER PERANTE OS MUNICÍPIOS CITADOS A

CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS
RECEBIDOS, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA
FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito, a fim de esclarecer perante os municípios citados a correta destinação dos recursos federais recebidos, respeitado o princípio da independência funcional.

249. Processo: 1.25.008.000398/2019-06 - Voto: 1771/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de supostas vendas irregulares de casas construídas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Ivaí/PR, no Conjunto Habitacional Sub-50. 2. Oficiado, o Prefeito Municipal relatou que o contexto da pandemia impediria a realização de estudos in loco sobre a situação, aliado à ausência de funcionários para atendimento da demanda. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante que, dada a conjuntura da Covid-19, os gestores municipais se encontrariam fortemente impactados por demandas extraordinárias, não se mostrando viável, naquele momento, a movimentação da máquina estatal, quer seja para a realização de estudos referentes a análise da situação local, quer seja em relação à possibilidade de desalojamento das famílias em situação de baixa renda, considerando tratar-se a melhor situação para o caso a espera, por ora, de uma volta à normalidade, podendo ser o presente Inquérito Civil reaberto em caso de omissão estatal. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por ato de ofício. 5. O arquivamento mostra-se prematuro. Revela-se necessária a apresentação de relatório social para análise da atual situação do Conjunto Habitacional Sub-50. Ademais, o cenário epidemiológico mundial encontra-se atualmente sob controle, não mais subsistindo os motivos para que a situação técnica referente ao Conjunto Habitacional não possa ser analisada. 6. Dessa forma, diante da função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública nos termos do artigo 129 da CF/88, faz-se necessário esclarecimentos imprescindíveis quanto a questão da comercialização ou cessão irregular de imóveis financiados pelo Programa Federal no mencionado Conjunto Habitacional, além das demais diligências julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

250. Processo: 1.11.000.000996/2021-57 - Voto: 1814/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela Procuradoria da República em Alagoas, nos autos do PP nº 1.11.000.000996/2021-57. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovidimento do recurso, sob o fundamento de que "o recurso apresentado pelo representante limitou-se a afirmar genericamente que as supostas irregularidades inicialmente apontadas persistiam sem elucidação, contradizendo, porém, o acervo de informações reunidas no feito por ocasião de sua instauração, especialmente no que diz respeito à comprovação e divulgação de despesas relativas à estrutura médica contratada pelo município por meio do Portal da Transparência. Portanto, face à mera reiteração da irresignação inicial, desprovida de informações novas capazes de induzir a alteração do quadro probatório, o recurso merece ser desprovido e o arquivamento ser mantido por seus próprios fundamentos". 3. O representante interpôs recurso sob os mesmos fundamentos apresentados anteriormente. 4. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre o Regimento Interno do CIMPf): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida, uma vez que o novo recurso interposto pelo representante não trouxe novas informações além das já apresentadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, com a manutenção da decisão da 1ª CCR e remessa dos autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise.

251. Processo: 1.14.002.000110/2022-24 - Voto: 1929/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAMPO
FORMOSO-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada, com base em ofício encaminhado pela PRDF, com cópia da manifestação proferida nos autos do cumprimento de sentença (diferenças do FUNDEF de 1998 a 2006) ajuizado pelo município de São José do Jacuípe-BA, para apurar possíveis irregularidades na contratação de advogados privados para patrocínio do cumprimento de sentença e o pagamento com verbas dos precatórios. 2. Declínio de atribuição promovido sob os seguintes fundamentos: "Conforme largamente explanado na MANIFESTAÇÃO-7589/2022 da PRDF e também na promoção de arquivamento no Inquérito Civil nº 1.14.014.000103/2016-45, no bojo do qual se expediu recomendação a todos os municípios desta Subseção, a questão da vinculação dos precatórios à educação e vedação do pagamento de honorários contratuais com essas verbas está consolidada em âmbito jurisprudencial (STF e STJ), dos Tribunais de Contas (TCU, TCMBA) e também legalmente, com a edição da Lei n. 14.325/2022, sem contar a Emenda Constitucional 114/2021. Portanto, não cabe pagar, com verbas dos precatórios, honorários contratuais eventualmente fixados pelo município de São José do Jacuípe-BA a escritórios de advocacia. Isso, inclusive, consta expressamente na decisão monocrática no pedido de suspensão de tutela provisória n. 429 (STF) e vem sendo frisado, a todo o tempo, pela PRDF nos autos da execução 0017397-96.2017.4.01.3400. Dessa forma, no âmbito do MPF, a questão já se encontra devidamente encaminhada, não havendo interesse utilidade em ajuizar

ação civil pública para obter provimento judicial específico, pois é posição incontroversa acolhida pelos Tribunais Superiores, largamente suscitado pelo MPF e também pela União em execuções desta natureza, que não é devido o pagamento dos honorários contratuais com verbas do precatório, sem contar que a aplicação da verba exclusivamente na área da educação já foi consagrada legal e constitucionalmente. Subsiste, contudo, a necessidade de verificar a legalidade dessas contratações, tanto no que toca à contratação direta, quanto à contratação sem valor certo e a depender do êxito da causa, quanto à onerosidade excessiva no valor previsto, considerando a já reconhecida simplicidade de demandas dessa natureza pelos Tribunais Superiores e Tribunais de Conta. Isso, entretanto, se insere no âmbito de atribuição do MPE, conforme pacificado pelo CNMP (...)" 4. Destacou, assim, decisão tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Conflito de Atribuições nº 1.01259/2021-19 que reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

252. Processo: 1.18.000.000885/2022-71 - Voto: 1580/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada, no âmbito da Procuradoria da República de Goiás, para apuração de supostas irregularidades em relação à autorização de banco de horas para funcionários do quadro do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região-Goiás e Tocantins (CREF14/GO-TO). 2. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Trabalho considerando que a relação entre o Conselho Regional de Educação Física com seus empregados versam sobre relação de trabalho, sendo os profissionais contratados sob o regime celetista, não podendo outra ser a solução senão a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da CRFB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

253. Processo: 1.22.002.000270/2019-04 - Voto: 1590/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE PONTE. DIVISA DE ESTADOS. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação oriunda da Câmara Municipal de Rifaina/SP, que informou o péssimo estado de conservação da ponte que liga o referido município à cidade de Sacramento/MG. 2. Durante a instrução do feito, constatou-se que a referida ponte, embora faça a ligação entre Minas Gerais e São Paulo, conecta duas vias estaduais, não estando sob os cuidados do DNIT por não se localizar em segmento federal, tratando-se, portanto, de atribuição estadual, sujeita ao acompanhamento do MPE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

254. Processo: 1.30.001.004907/2021-86 - Voto: 1992/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/RJ. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão ou eventual irregularidade na fiscalização de investimento da PETROS pela PREVIC e pela CVM, especificamente quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria sobre investimento. 2. A PETROS é uma entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado. 3. A Comissão de Valores Mobiliários, após ciência do referido relatório de auditoria, informou que foi aberto o Processo nº 19957.000164/2022-80 pela Superintendência de Investidores Institucionais - SIN, em 11.1.22 para apuração, sendo formalizadas as conclusões no Relatório de Análise nº 7/2022-CVM/SIN/GIFL. Já a PREVIC autuou o Processo SEI nº 44011.004402/2021-62 concluindo que há indícios de deficiências no processo decisório do investimento da PETROS em determinado Fundo, porém não é possível a ação punitiva pela Secretaria de Previdência Complementar em virtude da ocorrência da prescrição administrativa. 4. Declínio de atribuição promovido sob o fundamento de que não "foi constatada qualquer omissão ou irregularidade pelos agentes de fiscalização e considerando a instauração da Notícia de Fato (criminal) nº 1.30.001.004969/2021-98 no MPF para a apuração de eventual prática de crime, remanesce a análise na esfera cível de eventuais violações ao patrimônio da PETROS, pessoa jurídica de direito privado, descritas no Relatório de Auditoria, o que cabe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme o Enunciado 20 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF". 4. Enunciado 20. Não é atribuição do Ministério Público Federal atuar em questões de interesse de fundações de direito público estaduais e municipais nem de fundações de direito privado (art. 66 do Código Civil), salvo se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

255. Processo: 1.34.007.000311/2021-16 - Voto: 1637/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SP. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar reclamações recebidas pela Câmara de Vereadores de Marília/SP sobre as condições do transporte escolar rural no referido município, bem como que a empresa contratada para prestar o serviço não atenderia a algumas cláusulas do contrato vigente com a Prefeitura Municipal. 2. Consta dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Marília/SP a informação de que as despesas de transporte de alunos residentes na região rural do município de Marília, relativas ao Contrato n.º 1453/2019, foram custeadas com "recursos próprios municipais" e

"recursos estaduais", nos exercícios de 2019, 2020 e 2021. 3. O membro oficiante, após instrução, declinou da atribuição ao MP/SP, ante a inexistência da utilização de verbas federais para o custeio das despesas relativas ao Contrato n.º 1453/2019, não havendo nos autos elementos que indiquem a ofensa a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos moldes estabelecidos no art. 109 da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

256. Processo: 1.35.000.000773/2022-39 - Voto: 1738/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-
SE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade na terceirização de serviços pela Fundação Hospital de Saúde de Sergipe para a Cooperativa dos Anestesiistas de Sergipe, com fins à redução de custos operacionais. 2. Declínio de atribuição promovido ao fundamento de que a irregularidade em terceirização de órgãos públicos estaduais é matéria que deve ser apurada pelo Ministério Público do Trabalho, conforme precedente do CNMP estabelecido na resolução do Conflito de Atribuições nº 1.00600/2021-19, que afastou a atribuição do MPF para tratar de questão similar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

257. Processo: 1.00.000.004862/2021-99 - Voto: 1597/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante (ABCDT), solicitando providências do Ministério Público Federal para sanar o problema da inadequada remuneração do valor da sessão de diálise reestabelecendo o equilíbrio financeiro da prestação de serviço ao tratamento de diálise no Brasil. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou, em síntese, que estaria sendo conduzida a atualização dos estudos econômicos, para avaliar o potencial reajuste dos procedimentos da Tabela SUS, relacionados à terapia renal substitutiva e que qualquer medida efetiva de aumento dos valores pagos estará condicionada à disponibilidade financeiro-orçamentária. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a defesa do setor econômico representado pelas entidades prestadoras de serviço de terapia renal substitutiva não é incumbência do MPF, a quem compete zelar pela prestação do serviço em si; b) cabe às próprias entidades eventual judicialização da questão. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

258. Processo: 1.05.000.000123/2014-12

Voto: 1751/2022

Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, mediante a qual se informa que o Conjunto Lourival Batista sofre com enchentes após fortes chuvas e que o serviço necessário à solução do problema não foi executado pelos órgãos competentes. 2. Oficiado, o DNIT informou que estava elaborando orçamento que viabilizasse a inclusão da obra de alargamento do bueiro do Conjunto Lourival Batista em novo contrato de conservação e manutenção rodoviária. 2.1. Acrescentou que, entre os dias 18/03/2022 e 28/03/2022, foram realizadas as obras de remanejamento da rede de esgoto existente no local do novo bueiro a ser construído e que sobre as obras do bueiro em si a empresa contratada vem se preparando com a aquisição de insumos (aço e cimento) e a fabricação de aduelas de concreto, que serão instaladas após todo o processo de escavação e escoramento. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito e a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, visto que as obras de macrodrenagem na região e as obras de alargamento do bueiro que cruza a rodovia federal BR-235/SE já foram iniciadas pelo DNIT e devem ser acompanhadas pelo MPF, em razão da existência de interesse da União na demanda. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

259. Processo: 1.11.000.000188/2022-71
Eletrônico

- Voto: 1857/2022

Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia atraso do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) na marcação de perícia médica para percepção de benefício previdenciário ou assistencial. 2. A questão referente à demora do INSS quanto à análise dos pedidos administrativos que tramitam na autarquia já foi objeto de diversas ações civis públicas, visando a solução do problema em âmbito nacional. 3. Destaca-se que foi firmado acordo, no âmbito do RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), sendo previsto, em síntese: (i) prazos máximos para que o INSS conclua os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo órgão; (ii) prazo máximo para que a União promova a realização de perícias médicas necessárias à instrução e à análise dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, uma vez que o objeto pleiteado é de fruição individual e, sob o aspecto coletivo, o tempo médio de realização de perícias médicas tem sido fiscalizado tanto pelo Comitê Executivo de acompanhamento do acordo (MPF, DPU, Ministério da Cidadania, INSS, Secretaria da Previdência e AGU), quanto pelo GTI "Previdência e Assistência (MPF, DPU, Ministério da Cidadania, INSS, Secretaria da Previdência, AGU, TCU e CGU), esperando-se a gradativa redução. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

Assinado digitalmente em 05/08/2022 12:10. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave 3e936661.8d15236b.15f2ba65.5d420093

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

260. Processo: 1.11.000.000266/2019-31 - Voto: 2046/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 5ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDEB. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades voltadas à gestão de recursos federais repassados ao Estado de Alagoas a título de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) nos exercícios de 2014 e 2015, que constam no Relatório de Fiscalização 201601583 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). 2. As falhas verificadas são: (i) existência de cobrança indevida de contribuição de iluminação pública (Cosip) nas faturas de energia elétrica; (ii) deficiência na gestão financeira dos recursos do Fundeb e frustração de rendimentos em aplicação financeira; (iii) cobrança ilegal de consumo de água por estimativa, segundo a jurisprudência do STJ, e a obrigação de instalação de hidrômetros pela concessionária; (iv) concessão irregular de gratificação de difícil lotação, infringindo leis estaduais; (v) pagamento de salários de servidores em período de licença maternidade e auxílio-doença com recursos do Fundeb, cujos encargos devem, por lei, ser custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social; (vi) divergência sobre a procedência no uso de sobra de recursos do Fundeb, utilizada no rateio em favor dos profissionais do magistério, dando causa a gasto irregular e (vii) movimentação financeira realizada em desacordo com o estabelecido no Decreto 7.507/2011 e na Resolução CD/FNDE 44/2011. 3. Dadas as justificativas apresentadas com embasamento normativo, a adoção de medidas pela Administração Pública estadual para reverter o quadro de dificuldades e a inexistência de indícios atuais de aplicação irregular dos aludidos recursos federais, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Os autos foram submetidos à PFDC com recomendação do NAOP/PFDC/PRR5ª de envio para a 1ª CCR dado haver matéria de sua atribuição. 5. Acolhendo a sugestão, a PFDC determinou a remessa à 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

261. Processo: 1.11.000.000467/2019-39 - Voto: 2003/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão do recebimento de expediente oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o escopo de acompanhar a realização do inventário de uso e ocupação do perímetro das rodovias federais em Alagoas pelo DNIT, sendo estendida a atuação em face da inadequação das ondulações transversais existentes nos kms 278 e 283 da BR 316/AL. 2. As diligências realizadas revelaram que houve efetivamente a realização de inventário das rodovias federais e que são adotadas providências quando constatada a ocupação irregular da faixa de domínio e/ou área não edificada. Verificou-se, também, que as lombadas existentes no trecho em questão foram construídas sem a realização de

estudos técnicos prévios de tráfego, consoante prevê a Resolução CONTRAN nº 600/2016. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não subsistem motivos aptos ao prosseguimento do feito, na medida em que os órgãos públicos adotaram medidas administrativas quanto ao inventário das rodovias, e que, com relação à inadequação das mencionadas ondulações transversais, foi instaurado Procedimento Administrativo pelo MPF para acompanhar/monitorar a sua correção. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

262. Processo: 1.11.000.001162/2019-44 - Voto: 1768/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta parcialidade no julgamento dos processos de flexibilização de jornada de trabalho de servidores da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), que atenderiam aos requisitos, mas tiveram requerimento indeferido. 2. Realizadas diligências, verificou-se que a análise não é feita por servidores, mas sim por setores, e que os servidores supostamente desfavorecidos são lotados no Instituto de Ciências Farmacêuticas - ICF, cujo processo de análise estava sobrestado em razão da pandemia; foi esclarecido que nenhum setor foi contemplado até então a adotar jornada flexibilizada com base no novo normativo (Resolução nº 75/2021-CONSUNI/UFAL), assim como que a implementação da jornada flexibilizada está sendo inviabilizada uma vez que boa parte dos servidores estão em trabalho remoto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi verificada a existência de irregularidade ou ilegalidade no julgamento dos processos de flexibilização de jornada de trabalho de servidores pela UFAL que demandem intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

263. Processo: 1.11.001.000349/2019-11 - Voto: 1839/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar irregularidades na paralisação do curso de "Técnico de Informática", do Instituto Federal de Alagoas (IFAL), iniciado em dezembro de 2017 e suspenso, sem aviso prévio, em agosto de 2018. 2. Oficiado, o IFAL informou que houve problemas no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC porém, acreditaram que o problema no sistema não seria obstáculo para o funcionamento regular do curso, e as aulas foram iniciadas em 16 de dezembro de 2017. Após, receberam informação do setor financeiro de que a disponibilidade de recursos estava condicionada à inserção dos dados no sistema. Dessa forma, tendo em vista que a

situação se estendeu sem resolução, a Diretoria de Educação à distância indicou que as aulas fossem suspensas, o que ocorreu em agosto de 2018. Por fim, alegou que estavam avaliando as condições para retomada das atividades, todavia, não definiram uma data específica. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o evento foi um fato isolado ao longo dos últimos anos e, se trata de direito individual disponível, não se observando prejuízos à coletividade, já que se passaram 04 (quatro) anos dos fatos, sem demais notícias de irregularidades. 4. Ademais, salientou que o longo decurso do tempo desde a data dos fatos evidencia que não haveria utilidade em se compelir a instituição investigada a ofertar nova turma, além da inexistência de qualquer informação nos autos de que tal providência viria ao encontro do interesse dos estudantes prejudicados, sem prejuízo de que os estudantes que se sentiram lesados ingressem com ação individual. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

264. Processo: 1.14.000.001231/2022-11 - Voto: 1816/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMUNERAÇÃO. ABONO SALARIAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no não recebimento pela representante do abono salarial ano base 2020, mesmo atendendo todos requisitos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos levantados são eminentemente individuais. Portanto não resvalam em ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis, o que afasta a atribuição in casu do Ministério Público Federal, devendo a noticiante ser alertada da possibilidade de procurar a Defensoria Pública da União (DPU). 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

265. Processo: 1.14.007.000453/2019-43 - Voto: 1982/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VIT.
CONQUISTA- BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROINFÂNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 157/2019/1ªCCR/MPF e da Nota Técnica 1/2019, para averiguar o estado das obras voltadas ao Proinfância no Município de Poções/BA. 2. Conforme levantamento prévio, as únicas pendências acerca do aludido município recaíam sobre a paralisação de duas obras para a construção de quadras poliesportivas escolares cobertas com vestiário (Bairro Indaiá - ID 1007470 e Distrito de Bandeira Nova - ID 1007471). 3. Oficiou-se à prefeitura para prestar esclarecimentos sobre os fatos. 4. Diante do término das obras em destaque (segundo laudo técnico e registros fotográficos) e do exaurimento do objeto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

266. Processo: 1.15.000.000009/2015-27 Voto: 1867/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. DECRETO EXPROPRIATÓRIO N. 31637/2014 DO ESTADO DO CEARÁ. CADUCIDADE. PERDA DE OBJETO. 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado para investigar suposta irregularidade na autorização para desapropriação promovida pelo Decreto n. 31.637/2014 do Estado do Ceará, que declararia de utilidade pública para fins expropriatórios algumas áreas e imóveis na orla da cidade de Fortaleza/CE, dentre eles o imóvel da representante (Condomínio Vila de Iracema), situado, em tese, em terreno de marinha, eis que, segundo a representação, a União não teria sido instada a se manifestar quanto à desapropriação; não seria justificável a desapropriação para fins de construção de estacionamento e para não prejudicar a visibilidade de futuro empreendimento denominado Acquario do Ceará. 2. Em um primeiro momento o feito foi arquivado ao fundamento de que não estaria em discussão o direito de propriedade, mas tão somente o domínio útil do bem e que a declaração de utilidade pública do bem seria um ato de conveniência da Administração, não havendo qualquer alusão no decreto à viabilidade do empreendimento. 3. Houve recurso do representante e o arquivamento não foi homologado, conforme decidido na 299ª Sessão Ordinária desta 1ª CCR, realizada em 27/01/2017, uma vez que os órgãos federais responsáveis pela gestão do patrimônio federal não teriam sido instados. 4. O feito então retornou à origem e novas diligências foram adotadas, colhendo, porém, a informação de que o aludido decreto expropriatório teria atingido sua caducidade em 08/12/2019, sem ter sido reeditado, fazendo perecer a suposta ilegalidade que ensejou a abertura das presentes investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

267. Processo: 1.15.000.000096/2022-41 - Voto: 2026/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de negativa de acesso a atendimento especializado de oftalmologista à

representante após duas consultas a médicos da Unidade Básica de Saúde do Bairro Floresta, no município de Fortaleza/CE que recomendaram a referida consulta por ela estar sofrendo de problemas visuais decorrentes de estrabismo. 2. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza informou que, de acordo com a Coordenadoria de Regulação, Avaliação, Controle e Auditoria das Ações e Serviços de Saúde (CORAC/SME), a consulta foi marcada para o dia 15/06/2022, com ciência à paciente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, com base nos elementos reunidos nos autos, não se avulta qualquer irregularidade ou ilegalidade que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

268. Processo: 1.15.000.000365/2022-70 - Voto: 2078/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com vistas a averiguar o atendimento da Universidade Federal do Ceará (UFC) às medidas de proteção sanitárias contra a Covid-19, especialmente à disponibilização de máscaras de proteção adequadas (N95 E PFF2) a servidores em regime de trabalho presencial. 2. Instada, a reitoria da UFC informa que obedece a todas as exigências sanitárias preconizadas pelo governo local, relativamente à disponibilização de máscaras e álcool a seus funcionários, mas o Decreto Estadual 34.693/2022, normativo que atualmente rege o tema, aboliu a exigência de obrigatoriedade do uso de máscaras. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dada a perda superveniente do objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

269. Processo: 1.15.000.001059/2020-99 - Voto: 1970/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por particular nos seguintes termos: "A comunidade da mana está passando necessidade nessa pandemia. Pedimos urgência no processo da poligonal nesse momento seria muito bem vindo para muitas famílias.". 2. Instada a fornecer mais informações, a representante permaneceu inerte. 3. Por entender que a denúncia é genérica e não existe qualquer elemento para o prosseguimento da investigação, o membro oficiante determinou o arquivamento do feito. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270. Processo: 1.15.000.001183/2022-16 - Voto: 1866/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE DE ESTUDANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no transporte intracampus realizado pela Universidade Federal do Ceará-UFC, Campus do Pici, que teria desativado a linha de acesso ao Instituto de Educação Física e Esportes (IEFES). 2. Oficiada, a UFC informou que o transporte público no interior do Campus Universitário do Pici é atendido pelas linhas de transporte coletivo, cuja regulamentação é de competência da Prefeitura Municipal. Além disso, especifica que o acesso ao Instituto de Educação Física e Esportes (IEFES) pode ser feito por meio das linhas 310 - Campus Universitário/Pan Americano, 394 - Parque Universitário/Lagoa, e 020 - Campus do Pici. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que a linha de ônibus que transportava os alunos do curso de Educação Física até o IEFES não foi desativada, mas apenas integrada à linha Pici-Porangabuçu-Befica, de modo que houve a continuidade do transporte de alunos, bem como que os horários dos ônibus foram elaborados para atender aos alunos de diversos cursos ofertados no campus, incluindo os horários no período da noite. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

271. Processo: 1.15.000.001355/2020-90 - Voto: 1979/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por idosa, na qual relata ter sido admitida na UPA de Messejana, em Fortaleza/CE, mas que aguardava transferência junto à central de regulação para uma enfermaria para pessoas não acometidas pelo Covid-19 (número 14070010506 - CRESUS). 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará esclareceu que a demanda da representante foi atendida, bem como apresentou informações sobre como estava ocorrendo o encaminhamento dos pacientes infectados e não infectados pelo Covid-19. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a irregularidade noticiada foi sanada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

272. Processo: 1.15.000.001801/2017-61 Voto: 2061/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o

objetivo de apurar a não realização, por universidades integrantes do sistema federal e estadual de ensino situadas no Ceará, de registro de diplomas expedidos por instituições de ensino não universitárias. 2. Foram oficiadas 7 (sete) instituições de ensino credenciadas com status de Universidades ou Centro Universitários aptas a expedirem registros de diplomas no Estado do Ceará. 2.1. Salvo a UNIFOR, as demais seis instituições de ensino informaram estarem aptas aos registros. A UNIFOR defendeu ser de sua autonomia firmar contratos, acordos e convênios para os registros. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a não constatação de qualquer irregularidade no procedimento, salvo a questão de eventuais demoras, tendo ressaltado que a UNIFOR não se contrapôs à realização de registros, defendendo sua autonomia didático-científica, administrativa e financeira assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, que também é referendada pelo art. 53 da Lei nº 9.394/96. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273. Processo: 1.15.000.002423/2019-02 - Voto: 1978/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento, pela Procuradoria da República no Ceará (PR-CE), de cópia da ACP nº 0816714-09.2019.4.05.8100, na qual se apuram irregularidades consistentes no fato de que imóveis destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no estado do Ceará encontram-se ocupados indevidamente, seja porque foram invadidos por facções criminosas, que os repassaram a pessoas estranhas à relação contratual original, seja porque foram "vendidos" ou "alugados" a terceiros por seus reais titulares. 2. A CEF apresentou quadro acerca das irregularidades no programa, ao passo que pontou desconhecer a existência de atuação de facções criminosas nessas localidades, e informou que "os 183 imóveis com indícios de irregularidade estão sendo objeto de tratativas administrativas para viabilizar a execução do contrato e retomada do imóvel, caso os beneficiários não comprovem a regularidade da ocupação". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades noticiadas têm sido tratadas pela CEF e pelos próprios entes municipais, descaracterizando portanto quaisquer omissões dos órgãos competentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

274. Processo: 1.15.001.000157/2019-65 - Voto: 1969/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Procedimento Administrativo instaurado em decorrência do Ofício Circular nº 12/2019/1ª CCR/MPF, solicitando que fosse informado à 1ª CCR, se existia a) uso e ocupação indevidos no perímetro das rodovias (faixa de domínio); b) se a procuradoria do DNIT tem feito inventário do patrimônio e, no caso de

constatada a invasão, tem realizado as reintegrações de posse ou cobrança de espaço público na faixa de domínio. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que existe uso e ocupação indevidos nas faixas de domínio das rodovias federais BR-116, BR-020, BR-122 e BR-304, tendo a Procuradoria Federal junto ao DNIT/CE encaminhado quadro onde constam os casos de ocupação irregular de faixa de domínio e a situação atualizada de cada um, podendo-se verificar casos de tramitação judicial e administrativa, não restando caracterizada a inércia do Órgão. Assim, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275. Processo: 1.16.000.000077/2022-88 - Voto: 1759/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato atuada para apurar possível violação a Lei de Acesso à Informação pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT). 2. Narra o representante que houve exclusão da "aba" consulta pública do SEI - Sistema Eletrônico de Informações. 3. O DNIT informou que houve reformulação na ferramenta "pesquisa pública" do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), com base nas diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais mas, permanece garantindo o acesso à informação a todo cidadão por meio do Programa DNIT Sem Papel(Consulta Processual DNIT) e do Canal FALA.BR. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade. 5. O representante interpôs recurso, reiterando os termos da inicial e argumentando, em síntese, que o sistema de consulta pública do SEI é condição sine qua non para controle de contratos e faturas. 6. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões, além de acrescentar que, ao contrário do exposto na solicitação de revisão da decisão, as informações atinentes aos contratos e licitações firmados pelo DNIT estão disponíveis no portal da transparência. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

276. Processo: 1.16.000.000285/2022-87 - Voto: 1719/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO (REVALIDA). 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades apontadas por diversos representantes na execução do REVALIDA 2021, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). 2. Após esclarecimentos ofertados pela autarquia, verificou-se que: (i) os atrasos na aplicação da prova da 2ª etapa (exame de habilidades clínicas ou de prática médica) foram causados por intercorrências como desistência de colaboradores, candidatos sem documentos etc - problemas resolvidos pela entidade organizadora (Cebbraspe), a fim de evitar o cancelamento do exame; (ii) diante da inoperância do sistema pelo Cebbraspe, o prazo para interposição de recursos

foi modificado, alterando o período de interposição de recursos de 21 a 25/2 para 25/2 a 1º/3/2022, não havendo prejuízo ao direito de recorrer; (iii) a alteração da nota de corte encontra previsão no edital e se relaciona ao grau de dificuldade do exame em cada edição e (iv) eventual incoerência entre resultado preliminar e resultado definitivo, quando diversos participantes passaram do status APROVADO para REPROVADO, envolve discussão acerca da nota de cada candidato e, pois, trata-se de direito individual cuja defesa não se insere nas atribuições do MPF. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante concluiu que não há razão para continuidade do presente inquérito civil, uma vez que as supostas irregularidades não se confirmaram ou não constituíram ilegalidade - ao menos sob o aspecto da defesa de direitos difusos e coletivos " capaz de levar à nulidade do Revalida 2021 e/ ou responsabilização do INEP ou da entidade organizadora. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. 4. Cientificados da promoção de arquivamento, os representantes não recorreram. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

277. Processo: 1.16.000.000667/2022-19 - Voto: 1865/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir de representação de parlamentar federal, acerca de suposta falta de transparência por parte da Secretaria Geral da Presidência da República quanto à divulgação dos gastos efetuados para o tratamento de saúde do Presidente da República realizado no início do ano de 2022, em São Paulo/SP, no Hospital Vila Nova Star. 2. Com a instrução, vieram aos autos informações do Hospital das Forças Armadas no sentido de que após a abertura da presente investigação, as informações relativas ao tratamento do presidente no citado período, custeadas pela unidade, foram devidamente disponibilizadas em seu Portal da Transparência. 3. Na ocasião informou que a escolha do Hospital Vila Nova Star se deu com base na Portaria Interministerial n. 3.073/2020, que estabelece competir ao "médico pessoal do Presidente da República designar os locais de atendimento para as emergências na área de saúde, quando das viagens daquela autoridade pelo Brasil e exterior". 4. O Procurador da República oficiante, baseado no fato de que os dados relativos ao tratamento do Presidente foram disponibilizados pelo HFA no seu portal eletrônico e que a ausência de convênio entre o nosocômio e o Hospital Vila Nova Star não é impeditivo para a realização do atendimento, dada a inviabilidade clínica de se antever a urgência e onde ela ocorrerá, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

278. Processo: 1.16.000.001655/2022-01 - Voto: 1586/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento

Preparatório instaurado a partir de representação que questiona o teor da Medida Provisória nº 1.090/2021, a qual estabeleceu regras para a renegociação de débitos oriundos de contratos do Financiamento Estudantil (Fies) firmados até 2017. 2. Segundo a noticiante, o aludido ato normativo fere o princípio da isonomia e incentiva a inadimplência, já que não contempla aqueles que pagam o financiamento com pontualidade. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o ato normativo promoveu um tratamento diferenciado de grupos que, em sua maioria, se encontram em condições financeiras desfavoráveis, havendo razoabilidade para a diferenciação no tratamento conferido pelo legislador e b) tais escolhas não estão na alçada das atribuições institucionais do Ministério Público, mas das instâncias políticas decisórias, em especial da chefia do Poder Executivo e do Congresso Nacional. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

279. Processo: 1.16.000.001942/2021-22 - Voto: 1668/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. CRIAÇÃO/EXTINÇÃO/REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas ilegalidades referentes à ausência de edital para nomeação de membros integrantes da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura. 2. A SECULT informou que a demora na nomeação dos novos integrantes foi gerada por impedimento técnico referente à ausência de competência do Secretário Especial da Cultura, por força do Decreto 5761/2006 e que, em agosto de 2021, a SECULT começou a tomar as providências em favor do processo seletivo para escolha de novos membros integrantes da CNIC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, uma vez que os novos membros foram designados pelo Ministério do Turismo em 22 de dezembro de 2021, por meio da Portaria SECULT/MTUR nº 51, de 22 de dezembro de 2021. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a controvérsia em questão tem como pressuposto lógico a fiscalização do ato administrativo, mais especificamente, no que se refere à análise do regular e eficiente funcionamento da Administração Pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

280. Processo: 1.16.000.001987/2022-88 - Voto: 1709/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar eventuais dificuldades na compra de soro fisiológico para realização do tratamento de hemodiálise. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção à Saúde Especializada do Ministério da Saúde esclareceu que o financiamento das soluções

fisiológicas é atribuição dos três entes federados. 3. Tendo em vista que a aquisição e dispensação do soro fisiológico para o tratamento de Terapia Renal Substitutiva é descentralizada, sendo feita diretamente pelas Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, aliado à circunstância de que inexistente descontinuação da produção do insumo, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

281. Processo: 1.16.000.002380/2022-15 - Voto: 1878/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IBAMA. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade no Concurso Público para ingresso nas carreiras do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA (Edital nº 1, de 29 de novembro de 2021). 2. O representante manifesta irresignação com o critério de retirada de 01 ponto para cada questão errada, bem como a não consideração de questões em branco ou com marcação dupla como erradas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não cabe ao Ministério Público Federal, mediante provocação do Poder Judiciário, intervir ou substituir a banca na gestão técnica e na avaliação discricionária no tocante aos critérios de avaliação estabelecidos para determinado Concurso Público, ressalvas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade. 4. Notificado, o representante apresentou manifestação requerendo a continuidade do processo e a inclusão de seu nome na lista de aprovados. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 6.1. Critérios de correção se inserem no mérito administrativo, cuja revisão refoge às atribuições do MPF. 6.2 Ademais, no julgamento do RE nº 632853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário". PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

282. Processo: 1.16.000.002773/2020-67 - Voto: 2087/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação anônima, apresentada perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, solicitando providências em relação ao funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Universitário de Brasília (UnB), que estaria em desacordo com a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 07, de 24 de fevereiro de 2010. Narra a denúncia que a unidade estaria funcionando

com número reduzido de profissionais e de respiradores, ausência de ecocardiograma beira-leito, além de contar com estrutura física inadequada (ausência de expurgo, saída de emergência, extintores e há apenas uma porta para entrada e saída). Devido a toda essa situação, existiria uma "pressão por alta precoce da UTIN 2. Oficiou-se à EBSEH que informou, em síntese, que: o número de profissionais da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Universitário de Brasília atende ao exigido pela Anvisa, que possui aparelho de ecocardiograma para exame beira-leito, já iniciou processo licitatório para a aquisição de aparelho para uso exclusivo da Unidade e; não há "pressão por alta precoce". 3. O Corpo de Bombeiros esclareceu que "em vistoria realizada no dia 25 de janeiro de 2021, foi constatado o cumprimento de todas as exigências do Parecer Técnico n.º 593/2020-CBMDF/DIVIS/SUOPE/SERV/FISC". 4. A Diretoria de Vigilância Sanitária informou que a Unidade Neonatal do HUB havia corrigido as irregularidades constatadas, restando apenas pendente o sistema de climatização que está em fase de elaboração de projeto. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois entendeu que o Hospital Universitário de Brasília adotou as providências necessárias para atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros e da Diretoria de Vigilância Sanitária do DF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

283. Processo: 1.16.000.002853/2022-84 - Voto: 2069/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COVID-19. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, originalmente encaminhada ao MPDFT, relatando que os funcionários terceirizados do Ministério das Comunicações estariam sendo obrigados a trabalhar presencialmente, mesmo quando contaminados com Covid-19, o que poderia se traduzir em tratamento discriminatório, diverso do dispensado aos servidores e estagiários do órgão. 2. Instados a se manifestar, tanto o Ministério das Comunicações quanto a empresa prestadora de serviços terceirizados registraram ter compromisso com os protocolos estabelecidos na Portaria Interministerial MTP/MS nº 17/2022, que estabelece medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus em ambientes de trabalho. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não há elementos que indiquem eventual resistência dos representados em levar a efeito os protocolos de prevenção à disseminação do coronavírus, notadamente em relação ao quanto previsto na referida portaria interministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

284. Processo: 1.16.000.002875/2022-44 - Voto: 1956/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação que relata supostas exigências

irregulares ao noticiante e vinculadas a apresentação de projeto cultural. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de delineamento mínimo do objeto de apuração. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sem no entanto, acrescentar novos subsídios à análise dos fatos. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A notícia foi desprovida de elementos de prova e de informação mínimos para o início de uma apuração. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. RECURSO DO REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

285. Processo: 1.17.000.000761/2021-41 - Voto: 2058/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação encaminhada pelo Ministério Público/ES, na qual o noticiante solicitou a fiscalização do exercício ilegal da atividade de engenheiro de pesca pelo CREA/ES e a suspensão da cobrança das anuidades pela referida autarquia, enquanto a atividade não for efetivamente fiscalizada. 2. Oficiado, o CREA/ES esclareceu que: i) atualmente possui apenas 12 (doze) fiscais e devido aos escassos recursos materiais não tem conseguido fiscalizar eficientemente todas as sociedades empresárias e pessoas físicas que atuam no ramo e ii) informou que realizou algumas fiscalizações no ano de 2021 e que seguiria fiscalizando a profissão no ano de 2022, bem como juntou autos de infração lavrados em abril do corrente ano, para demonstrar a efetiva fiscalização da Engenharia de Pesca. 2.1. Quanto à suspensão da cobrança das anuidades, o Procurador da República oficiante esclareceu que o fato gerador da contribuição não é a efetiva fiscalização pelos conselhos profissionais ou o exercício da atividade pelo profissional, mas tão somente a inscrição. Por isso, não seria possível a pretendida suspensão arguida pelo representante. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante o acatamento da recomendação para que o referido Conselho incluísse em sua programação orçamentária a fiscalização da profissão de Engenharia de Pesca, o que foi efetivamente realizado. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

286. Processo: 1.17.000.000953/2015-18 Voto: 1515/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de Vitória/ES. 2. Durante a tramitação do feito foram realizadas tratativas de adesão ao escopo pretendido, com reuniões, audiências públicas e vistorias in loco. 3. Após diversas diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando o desinteresse do

Ministério Público Estadual, o que deixou de ser homologado pelo NAOP/PFDC/PRR2^a, já que as etapas do projeto não haviam sido finalizadas. 4. Irresignado, o membro oficiante interpôs recurso junto à PFDC solicitando a retratação da decisão e, caso mantida, que o feito seja remetido ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 5. A PFDC reconheceu a atribuição da 1ª CCR para análise das razões recursais, considerando que, em 26 de novembro de 2019, o Procurador-Geral da República autorizou a transferência do Projeto MPeduc para a gestão administrativa e orçamentária da 1ª CCR. 6. O Ministério Público Estadual mostrou-se desinteressado em dar impulsionamento e promover efetivamente atos que dessem suporte à atuação do MPF na seara estadual, o que prejudicou sobremaneira a parceria. 7. O membro oficiante esgotou sua atuação dentro de sua esfera de atribuição, não tendo como prosperar a parceria sem o apoio necessário. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, homologando o arquivamento.

287. Processo: 1.18.003.000168/2020-57 - Voto: 1924/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO VERDE/
JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, com o objetivo de averiguar a ausência de programação para o retorno das atividades acadêmicas após a pandemia da Covid-19 na Universidade Federal de Jataí (UFJ). 2. O denunciante queixa-se especificamente da inexistência de previsão do calendário da Chamada Pública e de um possível planejamento para a retomada do calendário acadêmico. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a retomada das aulas presenciais na UFJ e a ausência de resposta do denunciante que pudesse dar azo à continuidade da investigação. 4. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

288. Processo: 1.18.003.000252/2019-37 - Voto: 1795/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE RIO VERDE/
JATAÍ-GO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de acompanhar a retomada das obras do empreendimento Conjunto Residencial Dona Leopoldina, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, em Portelândia/GO, assim como as providências adotadas para ressarcimento do dano causado pela Cooperativa Habitacional ao Direito à Moradia. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Caixa Econômica Federal (CEF) informou que (i) as obras do Residencial Dona Leopoldina foram retomadas e os serviços estão em execução e (ii) o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) autorizou a CEF a proceder com as análises necessárias para o ajuizamento de ação judicial em face da Cooperativa Habitacional pelo Direito à Moradia (COOPDM), tendo o jurídico da Caixa sido acionado para dar

andamento ao caso. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que a CEF está adotando as providências adequadas para dar andamento às obras, bem como postular o ressarcimento do dano causado pela COOPDM. 4. Não houve notificação do representante, tendo em vista a instauração de ofício do expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

289. Processo: 1.19.002.000037/2013-13 Voto: 1883/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSS. AGÊNCIA. ESTRUTURA FÍSICA. MÁS CONDIÇÕES DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado no ano de 2013 a partir de representação anônima para apurar supostas condições precárias de trabalho na Agência de Previdência Social do município de Coelho Neto/MA, uma vez que o sistema de refrigeração da unidade estaria quebrado; que não haveria bebedouro para os segurados; que os servidores precisam comprar água mineral para beber durante o trabalho e que o espaço da unidade não comportaria a quantidade de usuários que a ela comparecem diariamente. 2. Inicialmente houve suscitação de conflito negativo de atribuição entre o MPF e o MPT, que foi resolvido por esta 1ª CCR na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 04/03/2020, com a declaração de atribuição do MPF para o processamento da questão. 3. Envidadas, então, as necessárias diligências acerca do ambiente de trabalho da agência, foram obtidas perante a administração da agência informações acerca da adoção de soluções positivas relativas à oferta de água e bebedouros, de climatização e adequação das instalações. 4. Em vistoria in loco, tais informações foram confirmadas, demonstrando que o atendimento presencial tem ocorrido de maneira satisfatória, sem reclamação dos segurados quanto a eventuais demoras, nem dos próprios servidores com relação às condições de trabalho. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito à consideração de que as irregularidades inicialmente narradas haviam sido corrigidas. 6. Irregularidades sanadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVO CADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

290. Processo: 1.21.000.000545/2022-54 - Voto: 2054/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO Eletrônico GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de reportagem jornalística, com vistas a investigar suposta insuficiência de insumos para a realização de hemodiálise pediátrica no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (Humap/UFMS). 2. Oficiou-se à Superintendência do Humap/UFMS e, em resposta, a Consultoria Jurídica da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) remeteu manifestação, acompanhada de despachos do Setor de Abastecimento Farmacêutico e Suprimentos e da Divisão de Gestão do Cuidado, informando que foi autuado processo de dispensa emergencial de licitação buscando contratar fornecedores dos itens faltantes e, considerando a necessidade de revisão dos quantitativos licitados na

última oportunidade, estima-se que, na primeira quinzena de abril/2022, será autuado novo processo licitatório. 3. Em outra oportunidade, a instituição hospitalar ressaltou que as crianças citadas na reportagem se encontram estáveis e seguindo o tratamento dialítico conforme planejado pela equipe médica. 4. Diante da correção das irregularidades inicialmente apuradas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que já foi adquirida a maioria dos itens que estavam em falta para a realização das sessões de hemodiálise pediátrica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291. Processo: 1.21.000.000835/2022-06 - Voto: 1757/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventual irregularidade na atuação da Reitoria da UFMS diante de greve realizada por professores daquela instituição. 1.1. Segundo o representante, deveria ser apurado se houve desconto remuneratório decorrente do exercício do direito de greve dos servidores públicos que participaram da paralisação. 2. Pelo apurado, verificou-se que: i) não houve adesão dos respectivos profissionais docentes ao movimento durante o horário de suas atividades docentes; (ii) não foram recebidas reclamações nas coordenações, ouvidorias e corregedorias sobre a possível ausência de professores e (iii) não foram comunicados prejuízos às atividades acadêmicas, por nenhum meio de comunicação, tendo as aulas transcorrido normalmente em conformidade com o calendário oficial. 3. Nesse contexto, a Universidade entendeu que não se verificou prejuízo que pudesse ensejar desconto remuneratório ou acordo para compensação de horas não trabalhadas na paralisação que teve duração de 1 (um) dia. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não foi observada postura omissa ou negligente da Reitoria e das demais instâncias deliberativas e de gestão da universidade no que se refere às consequências da noticiada paralisação, não se vislumbrando irregularidades. 5. Notificado, o representante interpôs recurso sob o argumento de que, embora o cargo de Professor Universitário seja dispensado do controle de ponto, não deveria abranger eventuais funções gratificadas ou de coordenação de curso. 6. Considerando que o representante trouxe elementos além do objeto dos autos, sem trazer outros que pudessem alterar a conclusão exposta, o membro oficiante determinou a instauração de Notícia de Fato para apurar o controle de frequência de servidores da UFMS e manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

292. Processo: 1.21.000.001325/2021-67 - Voto: 1770/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSOS PÚBLICOS. COVID-19. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. HOSPITAIS DE CAMPANHA. 1. Trata-se

de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da aplicação de verbas federais destinadas à implementação de hospitais de campanha, no âmbito das ações de enfrentamento à pandemia do Covid-19, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por base o Ofício nº 140/2021/1ªCCR/MPF, visando acompanhamento da implantação e desativação de hospitais de campanha em cada uma das unidades da federação. 2. Realizadas diligências, foi esclarecido pelo Governo Estadual que a totalidade dos recursos repassados pela União foi destinada a ações e serviços de saúde, detalhando a natureza dos gastos com os hospitais de campanha no ano de 2020 e especificada a destinação dos insumos e equipamentos após o encerramento das atividades dos aludidos hospitais; foram prestadas informações, ainda, quanto aos avanços na readequação da estratégia e relatadas as dificuldades do planejamento diante do contexto pandêmico de imprevisão e instabilidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, sob a ótica da tutela coletiva do direito à saúde e do controle dos atos administrativos, não houve a constatação de irregularidade na decisão do Estado de Mato Grosso do Sul em construir e, posteriormente, desativar os hospitais de campanha no contexto da pandemia. 4. Ausente notificação de representante para fins recursais uma vez que o feito teve origem a partir de documentação enviada pela 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

293. Processo: 1.22.000.000482/2019-01 - Voto: 1990/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar a adoção de medidas para a implantação de registro de ponto eletrônico nas unidades do Instituto Federal de Minas Gerais- IFMG. 2. Instada a se manifestar, a instituição de ensino explicou que a ação de implantação de pontos eletrônicos encontrava-se momentaneamente prejudicada, em razão da pandemia e consequente paralisação das atividades presenciais. 3. Mais adiante, informou que implementou o Sistema de Registro de Ponto Eletrônico de Frequência, no âmbito de toda a sua estrutura administrativa, que abarca todos os campi do Instituto Federal de Minas Gerais. 4. Arquivamento do feito sob o fundamento de que exaurido o objeto do presente inquérito civil. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

294. Processo: 1.22.000.001772/2021-89 - Voto: 1776/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação a qual denuncia a falta de segurança no transporte de bobinas de aço nas rodovias brasileiras. 2. Oficiado, o CONTRAN informou que tem agido para a melhoria das condições de segurança no transporte de bobinas de aço nas rodovias brasileiras, com a implantação de novas medidas e novos equipamentos destinados ao

travamento de tais produtos nas carretas. Além disso, sua equipe técnica esclareceu que os requisitos, previstos pelas Resoluções CONTRAN nº 701/2017 e 821/2021, garantem a segurança no transporte de produtos siderúrgicos e são eficientes para evitar a movimentação involuntária das bobinas metálicas durante o transporte, desde que corretamente utilizados pelos transportadores. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de quaisquer irregularidades no feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando, em síntese, que não houve nenhuma alteração substancial trazida pela Resolução nº 701/2017 do CONTRAN quanto às medidas de segurança para o transporte de bobinas de aço nas rodovias, permanecendo a mesma situação precária. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento do feito, por entender que as mídias apresentadas pelo representante se referem a fatos antigos, anteriores à Resolução CONTRAN nº 701/2017. 6. Não há registros de que as Resoluções recentemente editadas pelo CONTRAN são insuficientes para garantir a segurança nas rodovias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

295. **Processo:** 1.22.000.002049/2020-36 - Voto: 1951/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, por meio de representação, oriunda de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea/MG), com vistas a apurar possível irregularidade que provocou a penalidade de não poder emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e nem Certidão de Acervo Técnico, condicionada a liberação ao pagamento de suposta multa no valor de R\$ 657,57. 2. Consta da denúncia haver pendência em julgamento de autos de infração, contestado administrativamente e sequer julgado pela câmara julgadora do aludido conselho profissional. 3. O CREA informou que o impedimento para expedição de ART"s por parte do representante ocorreu em razão da inadimplência das anuidades relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017 e não em razão de imposição de multa originária de processo administrativo perante aquele órgão. 4. Inexistindo dano ou risco de lesão a interesses tutelados pelo Ministério Público Federal, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

296. **Processo:** 1.22.000.003069/2021-13 - Voto: 1752/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na conduta

de fiscal do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais - CRO/MG em razão de suposto uso do cargo para obtenção de votos para chapa candidata à gestão da entidade, suposta ausência de publicidade do ato de transferência de fiscal do CRO/MG, bem como eventual irregularidade na convocação de candidato aprovado no Edital n.º 01/2016 para o cargo de fiscal. 2. Diligências realizadas perante o referido Conselho, foi esclarecido que a denúncia em face do empregado não gerou a abertura de processo administrativo por carecer de elementos mínimos; quanto ao ato de remoção, foi apresentada documentação comprobatória, sem indícios de irregularidade; já quanto à suposta irregularidade na convocação de candidatos aprovados no referido Edital, comprovou-se a existência de vaga bem como a publicidade da portaria de convocação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as possíveis irregularidades apontadas na representação foram devidamente esclarecidas pelo CRO-MG, exaurindo-se o objeto dos autos. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

297. Processo: 1.22.000.003612/2021-74 - Voto: 1769/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação para apurar suposto uso irregular de bem público por parte da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. 2. Narra o representante que um estabelecimento comercial funciona em terreno pertencente à UFOP. 3. Oficiada, a UFOP informou que o imóvel não lhe pertence e nem lhe foi cedido. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, sob o fundamento de ausência de irregularidade. 4. O representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e salientando que a prova emprestada da ação judicial 0030676-50.2016.4.01.3800 (laudo pericial) comprova a titularidade da União. 5. O membro oficiante manteve sua decisão, por ausência de fato novo apto a alterar a promoção de arquivamento. 5.1 A UFPO encaminhou a relação dos imóveis pertencentes/cedidos pela União à Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, da qual não consta o imóvel objeto da presente denúncia. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

298. Processo: 1.22.000.005325/2018-01 - Voto: 1645/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União (TCU) de acórdão no qual foi determinado aos Conselhos de Fiscalização Profissional que apliquem medidas para implementar as determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º

12.527/2011). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que já tramitam, no âmbito da PR-MG, procedimentos que apuram possível falta de transparência por parte de conselhos profissionais regionais no estado de Minas Gerais. 3. Como o procedimento foi autuado de ofício, fica dispensada a comunicação ao representante, na forma do art. 17, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

299. Processo: 1.22.001.000067/2022-35 - Voto: 1754/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE JUIZ DE
FORA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades nos critérios utilizados para nomeação de peritos judiciais nas Varas do Trabalho em Juiz de Fora/MG, que, segundo o representante, levantam dúvidas se realmente o sorteio do sistema é respeitado, uma vez que poucos candidatos são repetidamente nomeados em detrimento de grande quantidade de peritos cadastrados. 2. Diligenciadas medidas junto à Corregedoria do TRT da 3ª Região, foi esclarecido que, tendo por base a Resolução CSJT n.247/2019, não há obrigatoriedade da realização de sorteio, reforçando as regras do Código de Processo Civil (CPC) que mantêm ao arbítrio do juiz a nomeação de profissional de sua confiança, à luz do art. 465 daquele diploma legal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os peritos são selecionados e cadastrados pelos Tribunais e Juízos de 1º Grau consoante as regras estabelecidas no art. 156 e seguintes do CPC, tratando-se de atividade administrativa dos órgãos judiciários, em relação à qual, em havendo eventual ocorrência de irregularidades, a apuração e correção cabe primordialmente ao próprio Judiciário, por intermédio das respectivas Corregedorias, e mesmo pela atuação do CNJ, sendo certo que a própria Corregedoria, apreciando os presentes fatos, não encontrou elementos que confirmem o relato formulado. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

300. Processo: 1.22.002.000200/2019-48 - Voto: 1600/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE UBERABA-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito civil instaurado para operacionalizar as medidas definidas na Nota Técnica 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância em relação às obras realizadas no município de Pratinha/MG. 2. Após informações prestadas pela municipalidade e pelo FNDE, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob

o fundamento de que: (i) o município logrou demonstrar a construção e a ampliação da Escola Municipal Coronel Neca de Paula e (ii) foi possível identificar a conclusão e pleno funcionamento do CEMEI NEUZA OLÍMPIA DOS REIS, código INEP 31367230, em PRATINHA/MG. 3. Em consulta ao site <https://inepdata.inep.gov.br> ratificou-se que a Escola Municipal Coronel Neca de Paula encontra-se em funcionamento com código INEP 31159441. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301. Processo: 1.22.003.000440/2022-38 - Voto: 1785/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO. SUPOSTA FALHA EM PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de fato autuada com base em representação de professores do ensino superior, alegando irregularidade no impedimento de que alunos da graduação em Saúde Coletiva, da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, concluíssem sua participação no processo seletivo de estágio remunerado da Superintendência Regional de Saúde de Minas Gerais - SRS/MG, o qual, após a apresentação de currículos, teria sido estreitado unicamente para admitir alunos de graduação em Enfermagem. 2. Arquivamento proferido com base no entendimento de que a exclusão se daria com base na discricionariedade do administrador do órgão estadual. 3. Recurso interposto para destacar que no caso os alunos do curso de Saúde Coletiva haviam sido admitidos no certame, tendo sido excluídos apenas por ocasião da formalização do estágio. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a situação retratada nos autos, em que os alunos do curso foram excluídos do certame, decorreu de um processo seletivo possivelmente mal gerido, especialmente porque foi ajustado informalmente sem que um convênio fosse previamente firmado ou que os expedientes fossem documentados. 5. Com razão ao membro oficiante. Do cotejo das informações trazidas ao feito pelos representantes denota-se que a participação dos alunos de Saúde Coletiva na seleção de currículos para estágio remunerado perante a Superintendência Regional de Saúde de Minas Gerais - SRS/MG teria sido ajustada apenas de modo informal entre os professores do curso e os gestores do órgão estadual, sem que as tratativas tivessem sido reduzidas a um convênio ou outro instrumento similar para que fosse sedimentado o direito de participação dos alunos na seleção, conforme previsto no art. 9º, I, da Lei do Estágio (11.788/2008). 6. Portanto, no caso em apreço, por inexistir ajuste entre a instituição de ensino superior e o órgão estadual, a simples apresentação de currículo dos alunos ao órgão alvo do estágio não tem o condão de gerar legítima expectativa nos participantes a ponto de justificar uma intervenção ministerial, mormente porque sequer do ponto de vista patrimonial haveria interesse da União, uma vez que as verbas remuneratórias do estágio seriam oriundas do orçamento estadual mineiro. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

302. Processo: 1.22.005.000017/2020-56 - Voto: 1912/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado, por força do encaminhamento de cópia do PA 0697.18.00034-4, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Turmalina/MG, com o objetivo de apurar o desabastecimento de alguns tipos específicos de soro imunobiológico no Hospital São Vicente de Turmalina/MG. 2. Oficiaram-se o citado hospital e a Secretaria Regional de Saúde de Diamantina/MG (SRS). 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade dado que (i) segundo informações da SRS, não há desabastecimento, mas recomendação de uso racional, uma vez que o fornecimento dos soros antivenenos e soro antirrábico humano permanece limitado, sendo o fornecimento exclusivo pelo Instituto Butantan, cuja capacidade produtiva máxima não atende toda a demanda do país; (ii) a estratégia de centralização dos insumos em hospitais de referência seria recomendada diante desse contexto de limitação, que perdura desde o ano de 2015, e, diante desse cenário, decidiu-se pela alocação dos soros em quatro hospitais polos nas microrregiões de saúde; (iii) na linha da SRS, não houve falta de soro no polo da microrregião de Turmalina e que soros antiescorpiônicos e antiaracnídicos continuam sendo liberados para todos os hospitais de jurisdição da regional de Diamantina/MG, cuja reposição é feita mediante a informação do acidente e envio da ficha do Sinan corretamente preenchida; (iv) os dados encaminhados revelam que os Escritórios Regionais de Saúde dispõem, no total, de 294 ampolas em estoque e, por fim, desconhece qualquer desassistência às vítimas de picadas de animais peçonhentos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

303. Processo: 1.22.005.000105/2021-39 - Voto: 1882/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MONTES
CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação formulada pelo Município de Montes Claros/MG, para averiguar a recusa de fornecedores locais de medicamentos em conceder descontos decorrentes do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) nas compras feitas pelo ente municipal para dar cumprimento a decisões judiciais. 2. Considerando que idêntica representação foi enviada ao Ministério Público Estadual, expediu-se ofício à Promotoria de Justiça local, solicitando informações sobre as providências até então adotadas. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, já que (i) não há interesse federal na apuração do fato, dado ser o possível prejuízo exclusivo do município e (ii) existe investigação sobre o mesmo tema no âmbito do MP/MG, dispensando o declínio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

304. Processo: 1.22.005.000115/2021-74 - Voto: 1905/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, iniciado por força de representação de autoria sigilosa, com o objetivo de averiguar irregularidade no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (CRM/MG). 2. Segundo a denunciante, médica formada no exterior, há uma decisão judicial favorável a médicos formados no exterior e o CRM/MG e a Secretaria Estadual de Saúde não estão fazendo valer a lei aprovada. 3. Notificada para fornecer mais dados da mencionada decisão judicial, a representante deixou de atender à requisição. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) as informações e os documentos até então apresentados pela representante não fundamentam as suas próprias alegações; (ii) os profissionais graduados em instituições de ensino superior estrangeiras e habilitados no exterior têm seu exercício profissional no território nacional condicionado à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de aplicação semestral, na forma do art. 2º, § 4º da Lei 13.959/2019; (iii) as imagens anexas à representação, contrariamente ao que diz a representante, noticiam que "ações do CFM levam Justiça a proibir estados e municípios de contratar formados no exterior que não passaram pelo Revalida" (destacamos), não restando minimamente provado o descumprimento pelo CRM de alguma decisão judicial, que sequer foi especificada, no sentido de flexibilizar o processo de revalidação de médicos diplomados no exterior ou de impor uma abstenção na avaliação de médicos formados no estrangeiro e, por fim, (iv) a representação traz informações genéricas e imprecisas, como na referência a uma "lei aprovada pelo ministério público", as quais obstam a compreensão de qual seria exatamente o fato supostamente ilegal a demandar atuação do Parquet federal. 5. Notificada, a representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

305. Processo: 1.22.007.000026/2022-99 - Voto: 2000/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE VARGINHA-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação enviada por docentes da UNIFAL que se insurgem contra a exigência de comprovação de imunização contra o SARS-CoV-2, vírus causador da Covid-19, para o desempenho do trabalho presencial e também para o exercício de atividades acadêmicas presenciais. 2. Oficiada, a Instituição informou que definiu algumas orientações e normatizações, com base em definições e decisões tomadas por autoridades sanitárias no país, com respaldo em orientações sanitárias de nível internacional. 3. Indeferimento da instauração de Notícia de Fato sob o(s) fundamento(s) de que: a) a exigência de apresentação do comprovante vacinal, embora represente limitação ao direito de ir e vir, encontra guarida no direito à saúde e sua disciplina constitucional, bem como nos mencionados princípios da prevenção e da precaução, já que a medida foi adotada para impedir ou obstar a propagação da Covid-19, visando proteger a coletividade; b) o Supremo Tribunal Federal já decidiu

que a criação de exigência de comprovantes de vacinação - os chamados "passaportes vacinais" - é lícita e constitucional; c) o ato da UNIFAL encontra amparo constitucional, legal e jurisprudencial, evidenciando-se a ausência de ato ilegal e/ou abusivo de poder por parte da instituição; d) quanto aos casos específicos de docentes que apresentaram contraindicações médicas para a vacinação, caso a questão não seja solucionada administrativamente, o interessado deverá buscar a tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário a partir de demanda individual. 4. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

306. Processo: 1.22.011.000053/2021-11 - Voto: 1783/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CEFET-MG. CURSO PROFISSIONALIZANTE. BAIXO DESEMPENHO ACADÊMICO. REPROVAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação apresentada pelos pais de uma aluna do CEFET-MG, narrando que ela teria sido reprovada em curso profissionalizante por baixo desempenho em sete disciplinas, em decorrência, na verdade, de negligência dos professores, uma vez que a perda do curso se deu em razão de falhas na aplicação de notas, pela não oportunização da realização de exame de recuperação, pelo fato de os responsáveis legais não terem sido informados sobre o fraco desempenho da aluna e por falha na metodologia adotada no ensino remoto durante a pandemia de Covid-19. 2. O feito foi arquivado ao fundamento de que a questão relatada atine exclusivamente à esfera de interesse individual da aluna, sendo descabida, nesse caso, a atuação extrajudicial do MPF, especialmente porque versa insurgência contra o mérito de reprovação acadêmica e contra a forma de acompanhamento educacional do aluno pelos pais, sem correlação com eventual falha sistêmica ou impacto social significativo. 3. Notificada, a representante apresentou nova manifestação contendo outros detalhes dos fatos inicialmente narrados, porém sem o condão de alterar a natureza individual da questão. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

307. Processo: 1.22.013.000019/2022-16 - Voto: 1722/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE-MG
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o manifestante relata supostas irregularidades na distribuição de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular do Governo Federal. 2. Oficiada, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde esclareceu, em síntese, que as medicações receitadas pelo médico do representante possuem combinação restritiva, não podendo, assim, serem dispensados simultaneamente, a fim de preservar a saúde do paciente. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato, ante a inexistência de quaisquer ilicitudes que justifiquem a manutenção da investigação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando, em síntese, os termos da inicial. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.
308. Processo: 1.23.000.001639/2019-71 - Voto: 1817/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL
- Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Inquérito civil instaurado com o propósito de apurar possíveis irregularidades que comprometeriam a legitimidade das eleições no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. 1.1. De acordo com o representante, as irregularidades comprometem o pluralismo político e favorecem a manutenção do controle político por um grupo que já está na administração do Conselho por três mandatos, prejudicando direito de voto e a livre escolha de representantes por parte dos profissionais. 2. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) não há legitimidade do MPF para intervir nos processos eleitorais dos Conselhos de Fiscalização de Atividades Profissionais, visto que consistem em assunto interna corporis e (ii) irregularidades na condução do processo eleitoral para a composição dos postos de direção dos Conselhos Profissionais não consistem em violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas sim em lesão a interesses individuais plúrimos, falecendo ao MPF legitimidade para atuar nestes casos. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
309. Processo: 1.23.001.000154/2019-50 - Voto: 1923/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ-

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento instaurado, a partir de ações articuladas previstas no item 5.2 da Nota Técnica 1/2019 do GT Interinstitucional Proinfância/1ª CCR/MPF/MPEs e do desdobramento do PA 1.23.001.000130/2019-03, para o acompanhamento da execução das obras de construção de creches e pré-escolas no Município de Brejo Grande do Araguaia/PA. 2. Notificado, o citado município informou que a construção da Escola Padrão na Vila Posto Fiscal encontra-se atualmente com 91,94% de execução. Relatou também que a construção referente à escola na Vila Santa Rita encontra-se 100% executada. Acrescentou, por fim, que a construção da Escola Nova Brejo Grande encontra-se com 58,79% da obra executada. 3. Solicitou-se cooperação interinstitucional ao Ministério Público do Estado do Pará, consistente na vistoria in loco quanto ao estágio atual das obras referidas, cuja resposta foi o encaminhamento de laudo técnico relacionado à construção nas escolas Nova Brejo Grande (escola creche), construção de escola padrão 6 salas na Vila Santa Rita e construção de escola padrão 4 salas na Vila Posto Fiscal. 5. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, embora seja evidente o atraso na execução das construções, as obras estão em andamento e há a necessidade de acompanhamento pelo MPF, sendo determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento, vinculado à PRM-Marabá/PA e à 1ª CCR/MPF. 6. Dispensou-se a comunicação do representante, ante a atuação ministerial ex officio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

310. Processo: 1.23.001.000164/2019-95 - Voto: 1922/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a partir de Ação Coordenada da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão - Proinfância (Nota Técnica n.º 01/2019), com o objetivo de apurar irregularidades nas obras no Município de São Geraldo do Araguaia/PA - em execução, concluídas, inacabadas, paralisadas, canceladas e em planejamento - realizadas com recursos do referido programa. 2. Após a devida instrução do feito, com informações prestadas pela municipalidade e pelo FNDE, foram identificadas duas obras concluídas (1017448 e 1017455), duas obras em execução ou inacabadas (1008438 e 1005405) e uma obra cancelada (ID 2018). 3. Foram fornecidos os Códigos INEP, bem como informado o pleno funcionamento das obras concluídas. 4. Por outro lado, o membro ministerial salientou que o atraso evidente na execução das obras ainda em andamento, em razão de vários fatores atribuíveis em sua maioria à Administração Pública, justifica a necessidade de fiscalização destas obras. 5. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito, bem como a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento contendo o seguinte objeto: "Acompanhar o andamento da execução das obras de construção: (1) (1008438) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - São Geraldo do Araguaia - PA (Vila Dois Irmãos); (2) (1005405) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - São Geral do Araguaia -PA (Escola Ferreira

Lima) e (3) (1005406) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - São Geraldo do Araguaia - PA (Vila Fortaleza), bem como acompanhar as providências que serão tomadas pelo município acerca da obra cancelada (PAC 2 Construção de Quadra Escolar coberta (Alto Bec). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

311. Processo: 1.23.007.000034/2020-36 - Voto: 2041/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-
PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROINFÂNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhamento da execução das obras de construção de creches e pré-escolas no município de Goianésia do Pará/PA, financiadas com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA). 2. Oficiado, o município informou o nº do código INEP das obras concluídas e confirmou seu efetivo funcionamento. 3. Quanto às obras listadas como "em execução", "inacabada" e "cancelada", o FNDE informou que: i) a obra referente ao Termo de Compromisso TC nº 1540/2011 encontrava-se em execução, não tendo sido apresentada prestação de contas; quanto ao TC nº 7768/2014, a obra foi cancelada, com a devolução dos valores ao FNDE; por fim, quanto ao TC nº 1807/2011, houve pedido de repactuação por parte do município, o qual encontra-se sob análise da autarquia. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, com base na última Correição Ordinária, a Corregedoria do MPF recomendou o arquivamento deste Inquérito, com a concomitante instauração de procedimento administrativo, e de que não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas obras que estavam sendo executadas. 5. Sendo assim, foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, mediante traslado de cópia integral dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

312. Processo: 1.24.000.000134/2022-57 - Voto: 1583/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DE REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar denúncia de irregularidades no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) relacionadas, em linhas gerais, à gestão de senhas, tarefas executadas, cadastro de beneficiários e exclusão indevida de beneficiários. 2. Oficiado, o INCRA trouxe aos autos informações acerca (i) do SIPRA, (ii) da preferência da mulher para permanecer no lote no caso de dissolução do casamento, (iii) do papel das Associações na alocação de beneficiários, (iv) das vistorias realizadas pela autarquia para desempenho do mister afeto à política de fundiária e de reforma agrária, (v) do desconhecimento de situações de expulsão de beneficiários do Plano Nacional de Reforma Agrária perpetradas por servidores do INCRA e (vi) dos

casos específicos de beneficiários citados na peça inaugural. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que o INCRA esclareceu todos os pontos da representação, não sendo constatada irregularidade na prestação do serviço público que reclame a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não recorreu. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

313. Processo: 1.24.000.001293/2016-21 Voto: 1767/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a realização de transplante de fígado pelo Hospital Unimed João Pessoa, bem como o fornecimento, pelo SUS, de medicamentos indispensáveis à recuperação dos pacientes transplantados. 2. Realizadas diligências, verificou-se que o Hospital da Unimed está, atualmente, devidamente credenciado junto ao município para realização das cirurgias e que o serviço de transplante foi regularizado; quanto à medicação Sirolimus, houve a incorporação da medicação pelo SUS para tratamentos específicos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a correção das irregularidades. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

314. Processo: 1.24.000.001650/2021-18 - Voto: 1787/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de que exames de mamografia realizados pelo SESC/PB não seriam disponibilizados por meio de películas mas, sim, por meio de mídia digital, impossibilitando a adequada visualização e leitura por parte dos médicos e ocasionando, por muitas vezes, repetição dos exames e gasto de verbas públicas desnecessárias. 2. Oficiada, a Diretoria Regional do SESC informou que o Órgão já efetuou a aquisição de impressora de imagens. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento, considerando o saneamento da irregularidade apontada, não se justificando o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

315. Processo: 1.24.000.002086/2017-74 - Voto: 2010/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação, na qual a noticiante requer a intervenção do Ministério Público Federal

junto à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba - SES/PB, a fim de se regularizar o recebimento de ajuda de custo referente ao TFD (Tratamento Fora do Domicílio) de sua filha, que nasceu com lábio leporino e com fissura palatina bilateral. 2. Por ocasião da instrução do feito, a SES/PB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) regularizado a questão atinente ao prazo para o recebimento da ajuda de custo para o TFD, estabelecendo a SES o prazo máximo de 30 (trinta dias) a partir do requerimento do benefício, podendo este prazo ser diminuído a até 05 (cinco) dias, a depender da urgência do caso concreto e (ii) a filha da representante foi devidamente atendida pelos órgãos responsáveis pelo benefício, tendo sido regularmente emitida a sua passagem e de seu acompanhante, além de ter sido paga a ajuda de custo, antes mesmo da sua viagem. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

316. Processo: 1.25.000.000385/2021-13 - Voto: 1980/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir do Ofício nº 104/2021, originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul/PR, com vistas a apurar a ausência de medicamento na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, a ser fornecido pelo SUS em caso de diagnóstico de osteopenia de prematuridade. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS), o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), a Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ofertaram esclarecimentos nos autos. 3. Restou apurado que: (i) são necessários mais estudos de investigação que gerem evidência e venham dar consistência à prática clínica no diagnóstico e tratamento da osteopenia da prematuridade; (ii) no caso específico da suplementação de fósforo e cálcio para casos graves, a SMS Curitiba informou que poderá adquirir o medicamento fosfato de cálcio tribásico em Farmácia de Manipulação, em caso de avaliação médica nesse sentido; (iii) a condução de cada caso caberá especificamente ao Município a que a criança pertencer; (iv) existem diversos medicamentos contendo sais de cálcio e/ou fosfatos com registro aprovado para variadas indicações terapêuticas, todavia, em vista das necessidades e restrições específicas de bebês prematuros, como dosagem, via de administração, etc, somente uma criteriosa avaliação das informações clínicas disponíveis poderia apontar a possibilidade de uso de outras fontes de cálcio e fósforo no tratamento desses pacientes; (v) para a aprovação do registro de um novo medicamento contendo o fosfato de cálcio tribásico para o tratamento da osteopenia da prematuridade é necessário que a empresa interessada e possuidora das licenças e certificações necessárias, submeta à ANVISA o dossiê de registro contendo os documentos e evidências elencadas pela RDC n. 24/2011, que define os requisitos de qualidade, segurança e eficácia para o registro de medicamentos da categoria "específico"; (vi) o Fosfato de Cálcio Tribásico já apresentou registros junto à agência sanitária, porém se encontram caducos e/ou cancelados; (vii) as empresas não requisitaram a renovação do registro - permaneceram silentes durante os prazos legalmente estabelecidos; (viii) o Fosfato de Cálcio Tribásico não apresenta registro ativo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 4. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) diante de um cenário de incertezas

científicas acerca da adequação do medicamento ao diagnóstico, a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba tem feito o necessário para atender os bebês prematuros com os fármacos disponíveis, (ii) não se trata aqui de inércia ou omissão por parte dos órgãos públicos no registro - ou não - de certo medicamento, mas da ausência de consenso científico acerca do próprio diagnóstico de osteopenia da prematuridade e seu tratamento, bem como da ausência de iniciativa das empresas para solicitar tal registro e (iii) não foram identificados fatos passíveis de responsabilização. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

317. Processo: 1.25.000.003636/2021-11 - Voto: 2086/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias de ausência de retorno das aulas presenciais para o curso de Medicina, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), no ano de 2021. 2. Instada a se manifestar, a UFPR informou, inicialmente, quais as medidas adotadas visando à retomada das atividades didáticas durante o período de restrições decorrentes da pandemia de Covid-19. Posteriormente, a Universidade noticiou ter a expectativa de retomada das atividades presenciais, o que efetivamente ocorreu ainda no início de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não se pode vislumbrar como irregular ou inadequada a postura da UFPR na condução dos procedimentos adotados visando à proteção da comunidade acadêmica, e que, com retomada das aulas presenciais, não se justifica o prosseguimento do feito, eis que atingida a finalidade à qual se destinava. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

318. Processo: 1.26.000.000679/2022-99 - Voto: 1793/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na PR/PE para apurar notícia de possível desatualização do cadastro de imóveis da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, com possíveis prejuízos para a União. 2. Analisando os autos, o membro ministerial verificou que seu objeto se identifica com o do Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.001784/2017-88, instaurado na PR-PE e arquivado após o acatamento da Recomendação MPF/PRPE n. 7/2018, expedida para a SPU inserir nos dados cadastrais do imóvel a informação atinente à realização do pagamento do laudêmio e proceder à notificação do antigo proprietário, informando-o a respeito do recolhimento do valor de transferência e da necessidade de atualização do cadastro, sob pena de as dívidas do imóvel continuarem na esfera de responsabilidade do transmitente. 3. Acrescentou, outrossim, que a SPU, com vistas a solucionar o problema em tela, demonstrou nos autos do referido inquérito ter implantado nova Certidão de Autorização de Transferência - CAT, com informações relativas às

responsabilidades a que se sujeitam as partes que transacionam o domínio útil dos imóveis da União cadastrados em regime de ocupação ou aforamento. 4. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os fatos apontados nesta representação já foram objeto de investigação nos autos MPF/PRPE n. 1.26.000.001784/2017-88. 5. Cientificado o Juízo da 9ª Vara Federal/PE acerca desta promoção de arquivamento, tendo em vista que este feito iniciou-se a partir de sua provocação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

319. Processo: 1.26.000.000894/2022-90 - Voto: 1696/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS 1. Procedimento Preparatório que objetiva averiguar irregularidades no retorno das aulas na Universidade Federal de Pernambuco/Campus Recife. 2. Segundo a denúncia, a reitoria tomou a decisão de que o formato de retorno das aulas - presencial, híbrido ou remoto - tendo em vista a pandemia da Covid-19, seria de responsabilidade de cada um dos departamentos de cursos da instituição, sem que seja fornecida estrutura viável para o acompanhamento das aulas. 3. Oficiou-se a reitoria da UFPE, que prestou os esclarecimentos necessários. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: "depreende-se que não há qualquer irregularidade, em relação ao ensino de graduação presencial, na retomada das atividades presenciais no campus da UFPE, cujas regras e calendário de retorno, relativo ao semestre 2021.2, foram previstas na Resolução nº 28/2021 do CEPE/UFPE. Ademais, importante anotar que o comparecimento às atividades presenciais constitui obrigação ordinária dos estudantes, incumbindo-lhes a responsabilidade pelos custos de locomoção até o campus/local de realização. É de se observar, por fim, que, conforme esclarecido pela Prograd/UFPE, a respeito da organização do horário de aulas, as Coordenações de Curso foram orientadas sobre a necessidade de disponibilizar no mesmo dia de aula de cada turma, disciplinas em um mesmo formato de oferta. E, ainda, foram disponibilizados aos estudantes em condição de vulnerabilidade socioeconômica plano de dados móveis ou empréstimo de equipamentos eletrônicos, possibilitando a inclusão de todos nas atividades ocorridas de maneira remota". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

320. Processo: 1.26.000.001332/2020-00 - Voto: 2022/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o escopo de apurar notícia de atraso ou irregularidades nos repasses do Governo Federal ao Município de Olinda, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para Proteção Social Básica e Especial, entre os anos de 2019 e 2020. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Cidadania, por meio da sua

Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e o Município de Olinda prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) não há indícios suficientes de irregularidade no atraso dos repasses do Ministério da Cidadania ao Município de Olinda, considerando que as verbas estão sendo repassadas de acordo com a disponibilidade financeira do fundo e levando em conta a prioridade dos entes que possuem menores saldos nas contas dos fundos devido ao momento de instabilidade financeira, em conformidade com o disposto nas normativas vigentes, no caso a Portaria nº 88/2015, (ii) o Município de Olinda já atestou que os repasses voltaram a ser feitos regularmente, restando apenas as parcelas em atraso e (iii) não subsistem evidências de irregularidades suficientes para sustentar a continuidade do presente procedimento investigatório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

321. Processo: 1.26.000.001853/2022-11 - Voto: 1954/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação na qual se impugna a seleção para estagiários promovida pela Justiça Federal em Pernambuco, no formato exclusivamente remoto (on-line), sob o argumento de que violou o princípio da isonomia de oportunidades, visto que não disponibilizados local e equipamentos de informática para candidatos economicamente hipossuficientes. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Diretor do Foro da Justiça Federal em Pernambuco expôs que tendo os próprios estudantes universitários estado em atividades acadêmicas exclusivamente on-line por praticamente 2 (dois) anos, em razão da pandemia do COvid-19, a realização de prova na modalidade on-line implicava utilizar recursos tecnológicos já utilizados na atividade principal diretamente relacionada à seleção de estágio, qual seja, o curso superior, não tendo sido imposto qualquer ônus desarrazoado aos candidatos. 3. Outrossim, acrescentou que a empresa contratada para realizar a seleção e a Seção de Estágio da Justiça Federal em Pernambuco informou que a seleção teve 48 candidatos inscritos e isentos de pagamento de taxa, na condição de hipossuficientes economicamente. Não tendo chegado ao conhecimento da empresa nenhuma solicitação por parte dos referidos candidatos, alegando impossibilidade de realizar a prova em virtude de não dispor de recursos tecnológicos, bem como que houve diminuição do número de faltosos entre a seleção presencial e on-line. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não foi constatada qualquer irregularidade no referido processo seletivo, visto que, segundo os esclarecimentos prestados, não foi possível identificar no Edital nº 26/2022 falta de razoabilidade ou prejuízo inequívoco para os candidatos que justifique, neste caso específico, a atuação do Ministério Público. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

322. Processo: 1.26.003.000038/2014-02 Voto: 1998/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a execução física e financeira dos termos de cooperação firmados entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) para implementação de perímetros irrigados, após a construção do Lago de Itaparica e da Usina Luiz Gonzaga. 2. O Procurador da República oficiante resumiu que o objeto destes autos cinge-se à execução de políticas de titulação de terras e de concessão de subsídios, pela União, para implementação e manutenção de perímetros irrigados. 3. No tocante ao processo de titulação das referidas terras, salientou que a Chesf ajuizou ação judicial em face do Município de Petrolândia, a fim de impor a este a expedição de Decreto Municipal aprovando loteamento, concomitante, a assinatura do Termo de Acordo que aprove o loteamento do perímetro irrigado Icó-Mandantes, tendo em vista que o ente municipal não aprovou o projeto de loteamento, fato este que obsta que a Chesf dê andamento ao processo de escrituração (Processo no 0000258-50.2019.8.17.3120). Desse modo, concluiu que a questão encontra-se judicializada, não ensejando a intervenção do MPF. 4. Por outro lado, em relação à gestão dos perímetros irrigados, destacou que a questão já se encontra solucionada, visto que está sendo realizado por meio da Codevasf, a qual firmou o Contrato nº 0.003.00/2020 com a empresa Senha Engenharia & Urbanismo S.S. que tem por objeto a execução das atividades de administração, operação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum dos Projetos Públicos de Irrigação Fulgêncio, Brígida, Manga de Baixo, Icó-Mandantes, Apolônio Sales e Barreiras, integrantes do Sistema Itaparica no Estado de Pernambuco. 5. Consignou que, além de o referido contrato encontrar-se vigente, ainda há a possibilidade de prorrogações sucessivas do seu prazo inicial de 01 (um) por até 05 (cinco) anos, mediante firmamento de competentes Termos Aditivos, evitando dessa forma solução de continuidade dos serviços previstos. 6. Arquivamento do feito sob o fundamento de que não há mais fatos a serem investigados, bem como de inexistência de indícios de lesão ou de ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

323. Processo: 1.26.003.000084/2022-11 - Voto: 1853/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que narrou não estar conseguindo ter acesso a benefícios disponibilizados pelo Incra, uma vez que seu cadastro estaria desatualizado perante a autarquia, junto à qual não estaria tendo sucesso para promover os necessários ajustes. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que o caso da noticiante já havia sido analisado na Notícia de Fato n.º 1.26.003.000129/2021-69, já arquivada, por cuidar de questão atrelada a direito individual disponível. 3. Notificada, a representante repisou os fatos inicialmente narrados requerendo a revisão do arquivamento. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza

nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

324. Processo: 1.26.006.000061/2020-15 - Voto: 1601/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação, na qual o noticiante relata ter sido diagnosticado com esclerose múltipla, na Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD), de João Pessoa, sendo necessária a realização com urgência de exames específicos para o diagnóstico complementar, que foram negados pelo Município de Goiana/PE. 2. Após esclarecimentos ofertados pela municipalidade, o representante foi instado a apresentar informações adicionais, mas manteve-se inerte. 3. Nesse contexto, considerando a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o prosseguimento da apuração, bem como a falta de resposta do noticiante após intimação para complementar sua representação, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não recorreu. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

325. Processo: 1.26.008.000092/2022-18 - Voto: 1565/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./
PALMARE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de representação que narra demora do INSS em apreciar pedido de concessão de benefício previdenciário. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato, sob o fundamento de que o pleito se reveste de natureza individual e, no viés coletivo, a matéria já é objeto de ações judiciais propostas pelo Ministério Público Federal, como as ACP"s nº 1021150-73.2019.4.01.3400 e ACP nº 1016190-38.2019.4.01.3800. 3. O representante apresentou manifestação reiterando os termos da peça inicial. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 5.1 O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do(a) representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993, que

dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 5.2 No âmbito coletivo, a demora do INSS em analisar os pedidos de concessão de benefício foi objeto do RE 1.171.172/SC, tendo sido celebrado acordo judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual foram estabelecidos prazos para as análises dos requerimentos pelo INSS. 5.3. Com efeito, objetivando o efetivo cumprimento do Acordo Judicial, firmado no âmbito do RE nº 1.171.152/SC, foi instituído um Comitê Executivo, integrado também pelas representantes do Ministério Público Federal no Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social da 1ª CCR. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento.

326. Processo: 1.27.000.001000/2021-61 - Voto: 1819/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição MP/PI, cujo objeto era apuração de ocupação irregular do Conjunto Renascer II, no Município de Campo Maior/PI, do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Oficiado, o ente municipal informou que não possui responsabilidade quanto a entrega de Casas do Conjunto Renascer II, sendo esta integralmente da Caixa Econômica Federal. 2.1. Oficiada, a CEF esclareceu que está ciente do caso e tomando todas as medidas cabíveis, sendo o caso encaminhado para o jurídico com posterior ajuizamento de ação de reintegração de posse. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a CEF está cumprindo com suas atribuições com o escopo de adequar/corrigir eventuais irregularidades com ocupações indevidas no âmbito do PMCMV. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

327. Processo: 1.27.002.000044/2020-72 - Voto: 1874/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar a deficiência no serviço de transporte escolar ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI), por operar apenas entre 6h e 19h, não contemplando o turno da noite. 2. Oficiado, o IFPI trouxe aos autos informações sobre restrições orçamentárias para fazer frente às despesas da autarquia, esclarecendo, entretanto, que: (i) o IFPI/Campus Oeiras celebrou, em out/2021, contrato com empresa de transporte prevendo o pagamento do adicional noturno aos motoristas, de modo a disponibilizar as rotas do ônibus escolar nos três turnos, desde o retorno das atividades presenciais no ano de 2022 e (ii) a direção do campus, com o intuito de não prejudicar os discentes, juntamente com o DAP reformulou as rotas e os pontos de passagem do ônibus escolar com o intuito de atender os três turnos. 3. Arquivamento do feito sob o fundamento de que os fatos restaram esclarecidos, não havendo necessidade de

prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

328. Processo: 1.27.002.000283/2017-27 Voto: 1808/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil, autuado a partir do desmembramento do Inquérito Civil 1.27.002.000175/2014-10, que objetiva investigar a existência de unidades habitacionais em situação irregular (desocupadas, fechadas, alugadas, entre outros), nos conjuntos Maria Aparecida Procópio, Novo Retiro/José Pereira e Filadelfo Pereira de Castro, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), localizados no Município de Floriano/PI. 2. Oficiaram-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e a Caixa Econômica Federal (CEF) para prestarem informações. 3. Em resposta, a CEF noticia que (i) há 23 processos de reintegração de posse relacionados ao Conjunto Habitacional Filadelfo Freire de Castro, (ii) 7 contratos foram extintos e as respectivas residências retornaram ao PMCMV e novos contemplados já foram beneficiados, (iii) constam ainda processos extintos com sentença desfavorável ao Fundo de Arrendamento Residencial da Caixa (FAR/CAIXA), em relação aos quais os contratos do PMCMV permanecem ativos e com os mesmos beneficiários e, também, os processos de apuração de quebra de cláusulas contratuais, já arquivados e (iv) quanto aos demais casos, a CEF informa que estão em processo de apuração de quebra de cláusula contratual conforme as normas do PMCMV e da Gerência Executiva de Habitação de Teresina (GIHAB/TE) e aguarda os resultados das notificações já enviadas aos beneficiários, principalmente na forma de fiscalizações realizadas pela administração municipal. 4. Ante a adoção pelas entidades competentes de providências para sanar possíveis irregularidades na concessão de unidades habitacionais do PMCMV e a falta de justa causa para a continuidade da investigação, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Não houve notificação do interessado, já que o feito fora instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

329. Processo: 1.27.003.000140/2022-72 - Voto: 1809/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA ID JOVEM. GRATUIDADE EM BILHETE DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO. JOVEM DE BAIXA RENDA. FALHA NO QR CODE. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que narrou irregularidade na página do Programa ID Jovem, mantida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, decorrente de falha na emissão do QR Code necessário para a obtenção de bilhete de ônibus rodoviário. 2. Tão logo distribuído na

origem, o feito foi arquivado por ausência de hipótese interventiva, em decorrência de os fatos envolverem mero interesse individual, passando ao largo da caracterização de ofensa a interesse coletivo ou da provação de relevante impacto social negativo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando genericamente que a falha afetaria a coletividade de jovens de baixa renda, sem dar, contudo, qualquer indício da ocorrência de outras situações similares à que foi narrada inicialmente. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

330. Processo: 1.28.000.000194/2022-21 - Voto: 2036/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DA DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA À IDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pela 48ª Promotoria de Justiça do Rio Grande do Norte, com o intuito de analisar a implementação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Degeneração Macular Relacionada com a Idade pelo município de Natal/RN. 2. De início, constatou-se que a implementação da política pública em questão não estava sendo desenvolvida adequadamente em vista da escassez do fármaco Avastin, principal meio de tratamento da patologia, uma vez que a empresa responsável pelo fornecimento estaria sem produzir a quantidade necessária. 3. Após diligência junto ao Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), verificou-se que houve a efetiva regulação do fornecimento do medicamento, o que tem permitido o cumprimento integral do contrato celebrado entre a municipalidade e o hospital universitário, possibilitando a plena execução do protocolo clínico em análise. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que foi verificada a justaposição das políticas públicas realizadas com as diretrizes constantes do Protocolo Clínico, de modo que os motivos que ensejavam o acompanhamento restam concluídos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

331. Processo: 1.28.000.000582/2022-10 - Voto: 1908/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o fornecimento de medicação injetável de alto custo e uso contínuo (Risperdal Consta 25mg) a paciente que se encontra acometida de "transtorno bipolar crônico". 2. Oficiou-se a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde requisitando que informasse se o fármaco estava previsto na lista de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento da doença "transtorno bipolar crônico", e, em caso negativo, se existiam outros medicamentos contidos na RENAME que podem substituí-lo no tratamento da referida enfermidade, com a mesma eficácia e nenhum prejuízo ao paciente. 2.1. Em resposta, foi informado que o medicamento Risperidona ampola 25mg (nome comercial Risperdal Consta 25 mg) não está elencado na RENAME. Acrescentou que, de acordo com o PCDT de Transtorno Bipolar do Tipo 1, regulamentado pela Portaria nº 315, de 30 de março de 2016, são indicados outros medicamentos elencados na RENAME 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a persecução da tutela de direito eminentemente individual, aliado ao fato de que, são indicadas diversas alternativas de tratamento, com fármacos constantes na RENAME. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

332. Processo: 1.28.000.000940/2016-38 Voto: 1705/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar eventual desvio na distribuição de moradias integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no Município de Ceará-Mirim/RN. 2. Oficiado, o citado município encaminhou documentos contendo a relação das pessoas contempladas no aludido programa habitacional e as informações sobre o respectivo enquadramento nas regras da Portaria 595/2013, do Ministério das Cidades, no período de 2009 a 2015. Tal relação continha 1.110 beneficiários e foram identificadas pessoas com vínculo familiar com o ex-prefeito, fato posteriormente confirmado por pesquisa realizada pela SPPEA/MPF. 3. A Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária de Ceará-Mirim/RN forneceu documentos, em que constam os empreendimentos onde os investigados receberam moradias do programa habitacional. 4. Oficiaram-se à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Secretário Executivo do Ministério do Desenvolvimento Regional, à Secretaria de Trabalho e Habitação e à Ação Social do Município de Ceará-Mirim/RN com vistas a informar sobre o preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício habitacional pelos investigados e, segundo apuração, não houve indícios de que tais pessoas estivessem fora dos parâmetros de adequação ao PMCMV. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que os parentes do gestor se enquadrariam nos requisitos socioeconômicos para o recebimento do benefício do PMCMV e que, "Observando o cenário delineado nos autos-segundo o qual teria ocorrido hipotética atuação do gestor municipal para favorecer diretamente seus irmãos para seleção e recebimento de casas do PMCMV e consideradas as datas da formalização dos contratos habitacionais (22-07-2012, 25-08-2012 e 14-01-2012) e o prazo prescricional de 8 anos para a aplicação das sanções decorrentes da lei de improbidade administrativa, instituído no caput do art. 23 da Lei

nº 8.429/92 - concluí-se que os possíveis atos de ingerência e favorecimento de parentes do então Prefeito estariam prescritos". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. A apuração não conseguiu indicar que os beneficiados estivessem fora dos parâmetros para adequação ao PMCMV e formalização dos contratos com a CEF. 8. Com relação à eventual atuação do gestor municipal para favorecer diretamente seus irmãos para seleção, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise.

333. Processo: 1.28.000.001528/2020-11 - Voto: 1731/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o retorno das atividades remotas no Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN) e a retomada do calendário acadêmico, bem como supostos conflitos de interesses por parte dos servidores, prejudicando, em tese, usuários do serviço público de educação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda de objeto, uma vez que as aulas no Instituto Federal do Rio Grande do Norte retornaram ao regime presencial na data de 21 de setembro de 2020, não se justificando o prosseguimento do presente procedimento. 3. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

334. Processo: 1.28.000.001684/2021-63 - Voto: 1733/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de supostas invasões (propriedades edificadas) em faixas de domínio localizados em trechos da Rodovia Federal BR 304/RN, no município de Riachulelo/RN. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu que referidas propriedades estariam edificadas em áreas fora da faixa de domínio da União e que, não obstante tenham sido encontradas algumas cercas na faixa de domínio, presumem-se serem de pequena monta, sem maiores prejuízos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades. 4. Ausência de notificação do representante tendo em vista se tratar de comunicação de órgão público motivada por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

335. Processo: 1.29.000.000348/2021-66 - Voto: 1595/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOMEAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na nomeação de dirigentes do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, considerando que há dirigentes nomeados pelo Governo Federal que não preenchem os pressupostos legais do art. 17 da Lei nº 3.303/2016. 2. Oficiado, o Grupo Hospitalar Conceição informou que o currículo disponível no site da instituição é exposto de forma simplificada e que as indicações de diretores são submetidas a um processo de verificação, passando por várias instâncias, de modo que os diretores citados pelas representantes cumprem todos os requisitos legais e têm plenas condições para exercerem os cargos para os quais foram indicados. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que não restaram verificadas irregularidades notórias nas indicações procedidas a justificar a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

336. Processo: 1.29.000.002037/2020-51 - Voto: 1654/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil que objetiva averiguar eventuais fraudes na concessão de benefícios estudantis no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e do Programa Universidade para Todos (Prouni) praticadas por Centro Universitário de Osório/RS. 2. Na linha da denúncia, a falta de controle dos dados pelas órgãos públicos responsáveis permitiria a cobrança de valores diversos do que aqueles informados pelo SisFies, assim como em relação aos valores do crédito acadêmico cobrado e dá como exemplo as organizações mantidas nos Municípios de Gravataí e Santo Ângelo, onde são ministrados cursos de direito, com a mesma grade curricular, mas são cobrados valores diversos. 3. Oficiou-se o Coordenador-Geral de Normatização e Assuntos Estratégicos da Secretaria de Educação Superior (Sesu) do Ministério da Educação (MEC) para a obtenção de esclarecimentos e verificou-se também a colheita de provas no âmbito do Inquérito Policial nº 2020.0075186-SR/PF/RS, instaurado a partir de fatos análogos, o qual foi posteriormente arquivado. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento, em razão de a área técnica do MEC não ter vislumbrado indícios das alegadas irregularidades, assim como não havia, ao tempo da coleta de informações, procedimento de supervisão ou fiscalização instaurado em face da instituição de ensino superior no Município de Osório ou de sua mantenedora envolvendo os citados programas estudantis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

337. Processo: 1.29.001.000047/2020-41 - Voto: 1605/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento do Ofício nº 187/2019 da 11ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Santana do Livramento/RS, com o escopo de apurar excesso de peso no transporte rodoviário cometido por sociedade empresária. 2. Diante das informações ofertadas pela ANTT e pela PRF e identificação de pelo menos 12 autuações por tráfego com excesso de peso em nome da referida pessoa jurídica, nos últimos 5 anos, o membro ministerial entendeu por bem celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com a representada. 3. Neste contexto, após sublinhar que não há razões para prosseguimento de expediente de caráter investigativo, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito e posterior instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para verificar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

338. Processo: 1.29.001.000097/2019-95 - Voto: 2053/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 175/2019/1ªCCR/MPF e da Nota Técnica 1/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com o intuito de acompanhar obras em creches e escolas de educação infantil no Município de Bagé/RS. 2. Foram identificadas as seguintes obras participantes do programa no citado município: (i) Escola de Educação Infantil Zita Fernando de Vargas (Convênio 830466/2007); (ii) E.M. Educação Infantil João de Deus Galvão (Convênio 800105/2007); (iii) Proinfância Damé (Convênio 5185/2013); (iv) Proinfância Santa Cecília (Convênio 5185/2013) e (v) Proinfância Ivone (Convênio 5185/2013). 3. Oficiou-se ao Procurador-Geral do citado município para prestar os esclarecimentos devidos. 4. Não havendo mais linha remanescente de ação, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) as obras EMEI Zita Fernando Vargas (INEP 43298095) e EMEI Dr. João de Deus Galvão (INEP 43187374) foram concluídas e estão em funcionamento; (ii) os projetos Proinfância Damé e Proinfância Santa Cecília foram cancelados e os recursos, devidamente devolvidos ao erário federal e (iii) o projeto Proinfância Ivone (ID 24569), por sua vez, encontra-se ainda em trâmite no FNDE para a reformulação da metodologia inovadora em projeto convencional, sendo que sequer foi iniciada a sua execução ou foram liberados os recursos necessários à construção do estabelecimento escolar. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

339. Processo: 1.29.002.000230/2020-37 - Voto: 1921/2022 Origem: PROCURADORIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar notícia de possíveis irregularidades na administração do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), no que tange à suspensão das aulas durante a pandemia de Covid-19, ante a ausência de plano de reposição das aulas perdidas. 2. Após informações prestadas pela instituição de ensino, o membro ministerial determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) as cargas horárias dos anos de 2020 e 2021 no Campus Farroupilha foram integralmente cumpridas em 2021, atualmente as aulas já estão ocorrendo de forma presencial e (ii) a administração do IFRS vem adotando medidas para resolver eventuais dificuldades de aprendizado dos alunos decorrente do período de pandemia. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

340. Processo: 1.29.002.000399/2021-78 - Voto: 1987/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
SUL-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se noticiam irregularidades nos procedimentos adotados pelo INSS para requerimento de prova de vida de seus segurados. A representante, moradora de Canela/RS, alega que requereu administrativamente, em outubro/2021, que sua prova de vida fosse feita na clínica em que estava internada, porém sua solicitação estava "em análise" ainda em dezembro/2021. 2. Instada a se manifestar, a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul afirmou que o benefício da segurada está ativo e os pagamentos que haviam sido suspensos foram pagos. Informou, ainda, terem sido publicadas a Portaria nº 220/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência e a Portaria nº 1.408/2022, da Presidência do INSS, que suspenderam a necessidade de prova de vida dos segurados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a irregularidade foi sanada, com a reativação do benefício da representante e pagamento das parcelas suspensas, e com a solução do problema coletivo em casos futuros, após a publicação das normas que suspenderam a necessidade de prova de vida dos segurados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

341. Processo: 1.29.003.000331/2018-83 - Voto: 1710/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS

MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício a fim de apurar se o Município de Estância Velha/RS cumpre os termos da Recomendação nº 05/2017 e mantém um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e de odontólogos vinculados ao SUS. 2. Oficiado, o ente municipal esclareceu que os médicos e odontólogos de todas as unidades municipais de saúde de Estância Velha/RS já estão registrando eletronicamente a frequência de trabalho ou prestação de serviço, independentemente do seu regime jurídico, inclusive terceirizados, como os demais servidores e funcionários, que estejam de qualquer forma vinculados ao SUS, bem como está havendo a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos. 3. Tendo em vista que todas as diligências empreendidas foram devidamente atendidas pelo ente municipal, bem como todas as irregularidades foram apuradas e sanadas, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

342. Processo: 1.29.004.000201/2022-17 - Voto: 1885/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ESCRITA. DESIDENTIFICAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada com intuito de apurar possível irregularidade no concurso realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em março de 2022 (Edital nº 1/2021), no qual a folha de rosto estava grampeada junto às folhas definitivas das questões dissertativas, o que possibilitaria a identificação dos candidatos após a entrega das respostas, potencialmente ferindo os princípios da moralidade e isonomia. 2. Instada, a CGU prestou esclarecimentos no sentido de que o cabeçalho da folha da redação é removido antes de a prova ser encaminhada para a correção, não remanescendo nela qualquer elemento de identificação do candidato. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de inexistir no procedimento adotado pela banca examinadora falha capaz de inquinar a impessoalidade no ato da correção da redação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da representação. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Razão assiste ao membro oficiante. 7. Conforme claramente informado pela entidade realizadora do certame, a desidentificação da prova de redação é feita por meio do destacamento do cabeçalho, onde constam as informações do candidato, fazendo com que a digitalização da prova para a correção seja feita sem que nela contenha identificações pessoais, estando o procedimento perfeitamente alinhado à preservação da impessoalidade no ato da correção pela banca examinadora. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

343. Processo: 1.29.005.000133/2021-03 - Voto: 1813/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PELOTAS-
RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Trata-se de representação que narra suposta irregularidade na construção do Residencial Solar Pinheiros II, situado em Pelotas, cujas obras foram financiadas por meio de verbas vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida" PMCMV, da Caixa Econômica Federal. 2. Narra o representante que o Estudo de Impacto de Vizinhança-EIV foi confeccionado de forma equivocada, com base em Termo de Concordância da Vizinhança assinado por número insuficiente de moradores, além do estudo de sombras apresentado não condizer com a realidade. 3.O membro oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de irregularidade, considerando não haver na legislação determinação quanto ao número de assinaturas de moradores necessário para validar o Termo de Concordância da Vizinhança, o qual é subsídio para aprovação do EIV e que o estudo de sombras foi apresentado pela empresa construtora e analisado pelos agentes administrativos responsáveis. 3. O representante interpôs recurso reiterando os termos da peça inicial, argumentando, em síntese, que a extensão da sombra projetada pelas torres é muito maior que a mostrada no estudo de sombras e que a CEF possui responsabilidade solidária pela gestão de obra irregular. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 5. Assiste razão ao membro oficiante. 6. Consta que o Residencial está na iminência de ocupação por inúmeras famílias e, eventual erro de cálculo da incidência da luz solar atingiria número limitado de proprietários, perfeitamente individualizáveis. 6.1. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente de que a atribuição do Ministério Público Federal para tutelar direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, vincula-se à relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.760.965/SC). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

344. Processo: 1.29.007.000014/2022-11 - Voto: 2073/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente a imóvel localizado no Loteamento Mãe de Deus, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Santa Cruz do Sul/RS, que teria sido vendido/trocado pela beneficiária do referido programa habitacional. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as informações ofertadas pela CEF permitiram evidenciar que a empresa pública vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa. 3. Foi também informada a instauração de Procedimento Administrativo, com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF, para este e

todos os demais casos análogos que tramitam no 2º Ofício da PRM de Novo Hamburgo/RS. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

345. Processo: 1.29.007.000245/2021-36 - Voto: 2037/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado no Loteamento Santa Maria I, em Santa Cruz do Sul/RS, que foi vendido/trocado pela beneficiária do Programa Habitacional. 2. Arquivamento do feito sob o fundamento de que as informações ofertadas pela CEF permitiram evidenciar que a empresa pública vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

346. Processo: 1.29.007.000258/2021-13 - Voto: 2088/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal em relação a possível descumprimento contratual, referente ao imóvel localizado na Rua Oito, nº 42, no Loteamento Mãe de Deus, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida no município de Santa Cruz do Sul/RS, o qual teria sido vendido/trocado pela beneficiária do referido programa habitacional. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as informações ofertadas pela CEF permitiram evidenciar que a empresa pública vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à retomada do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa. 3. Foi também informada a instauração de Procedimento Administrativo, com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF, para este e todos os demais casos análogos que tramitam no 2º Ofício da PRM de Novo Hamburgo/RS. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

347. Processo: 1.29.008.000171/2022-17 - Voto: 1594/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade no Concurso Público realizado para preenchimento da vaga de docente prevista no Edital n.º 58/2021, na área de conhecimento de Política Educacional do Departamento de Habilitações Pedagógicas-DHP da Universidade Federal da Paraíba. 2. Narra o representante suposto favorecimento de candidata, alteração da banca examinadora sem comunicação e inconformidade nos critérios de correção. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de ausência de irregularidade, considerando que a candidata mencionada não foi aprovada; que houve publicidade na alteração da banca e quanto à correção, não é permitido ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para o fim de apreciar critérios utilizados. 4. O representante interpôs recurso reiterando os termos da peça inicial. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

348. Processo: 1.30.001.000185/2017-12 Voto: 1890/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação anônima que noticia possível irregularidade no Hospital do Câncer II do Instituto Nacional do Câncer consistente no descumprimento de carga horária por parte da Chefia da Divisão de Enfermagem e sua equipe. 2. Durante a instrução do feito, foram identificadas divergências entre as folhas de ponto (ponto físico) e as marcações de entrada e saída do Sistema de Controle de Acesso (ponto eletrônico) dos servidores apontados na peça inaugural, motivando requisição de auditoria no Instituto Nacional do Câncer II (HCII), que culminou na instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Ministério da Saúde, cuja comissão processante emitiu Relatório Final pugnando pelo arquivamento do feito. 3. O membro ministerial salientou que, naquele documento, apontou-se que "à época dos fatos, o documento probatório das frequências dos servidores do INCA era tão somente as folhas de pontos manuais, tendo em vista a inconsistência do Siref, que aquele momento sequer tinha sido implantado em sua totalidade", bem como que esta versão dos fatos, exposta pelos servidores que figuraram como parte no PAD, foi confirmada pelo Diretor do Hospital e pela Coordenadora do RH, agentes dotados de fé pública. 4. Outrossim, lembrou que o controle do ponto dos servidores públicos que atuam nas unidades de saúde federais no Rio de Janeiro, por meio da implantação do ponto eletrônico/biométrico, já é objeto da Ação Civil Pública nº 5042575-36.2018.4.02.5101, em tramitação na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 5. Nesse contexto, determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que diante da

ausência de elementos probatórios suficientes para confirmar os fatos noticiados na representação anônima não subsistem motivos para o prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

349. Processo: 1.30.001.000575/2021-61 - Voto: 2076/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na dispensa de licitação, promovida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), voltada à locação de prédio para sua sede, sobretudo em momento em que vigoram regimes variados de teletrabalho. 2. Oficiou-se ao INPI para a prestação de informações, que veio acompanhada de documentos técnicos da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do Ministério da Economia justificando a atuação. 3. Dada a não verificação de ilegalidade ou irregularidade, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, à vista de que os critérios para locação de prédio para a ocupação e instalação de seus servidores devem se dar dentro da autonomia administrativa; a autarquia optou pela ocupação de um único imóvel, tendo como justificativa primordial a redução de custos de locação, taxas condominiais e serviços de conservação dos imóveis; há registro de aprovação da locação pela Secretaria Especial de Produtividade e Emprego do Ministério da Economia e pela Advocacia-Geral da União e compete ao INPI estabelecer os critérios para a concessão de regimes diferenciados de teletrabalho ou mesmo a conveniência em concedê-los, não cabendo ao Ministério Público Federal imiscuir-se no tema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

350. Processo: 1.30.001.000718/2022-15 - Voto: 2025/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação subscrita por empregado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- INFRAERO, aduzindo supostas irregularidades no processo de cisão parcial da INFRAERO e constituição da NAV BRASIL (empresa pública federal), especificamente no tocante aos assuntos de aproveitamento do pessoal empregado na nova estatal, que teriam violado os preceitos da Lei nº 13.903/2019. 2. Oficiada, a NAV BRASIL informou que está a cargo somente da parcela do serviço público associado à navegação aérea, serviço que não se confunde com o de infraestrutura aeroportuária, que continua a cargo da INFRAERO. Esclareceu que a Lei nº 13.903/2019 determinou a transferência dos empregados diretamente ligados às atividades de navegação aérea para a nova estatal. 3. Por entender que inexistem ilegalidades a ensejar a ação repressiva por parte do MPF, uma vez que a transferência dos empregados da INFRAERO à NAV BRASIL, por sucessão trabalhista, está prevista no art. 3º c/c art.

12 da Lei nº 13.903/2019, que o Contrato nº 01/2022 foi celebrado com a INFRAERO na forma autorizada pelo art. 19 da Lei nº 13.903/2019, e que a NAV BRASIL não tem poder de ingerência sobre os empregados da INFRAERO, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

351. Processo: 1.30.001.001030/2022-52 - Voto: 1983/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar eventuais irregularidades nos processos seletivos para a nomeação dos cargos comissionados no âmbito do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG da UNIRIO/EBSERH. O representante aduz não haver edital para seleção de cargos de chefia (cargos comissionados) no âmbito do HUGG, ao contrário do observado em outras instituições. 2. Oficiado, o Superintendente do HUGG esclareceu que os requisitos e critérios para cargos em comissão e funções gratificadas para a rede de hospitais universitários vinculado à empresa pública, na forma do art. 6º da Lei nº 12.550/2011, estavam previstos na Resolução nº 423, de 03 de maio de 2021, na qual inexistia expressa obrigatoriedade de divulgação de edital e; todos os processos de nomeações para a rede de hospitais universitários são submetidos à análise de conformidade da Administração Central, incluindo o HUGG-UNIRIO. 3. Posteriormente, foi publicada em 27 de maio de 2022 nova normativa (NORMA SEI Nº 02/2022/DGP-EBSERH) que estabelece a obrigatoriedade de publicação de Portaria de divulgação do processo seletivo voltado ao preenchimento de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito das unidades vinculadas à EBSERH. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, salientando que, os cargos e funções comissionados são de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, incisos II e V, da Constituição da República de 1988. Não obstante, tais nomeações devem observância aos princípios setoriais da Administração Pública. Ademais, verificou a pertinente atuação de ofício dos órgãos administrativos competentes voltada à adequação e melhoria dos processos fixados para a escolha dos ocupantes de funções gratificadas e cargos em comissão das unidades de saúde vinculadas à EBSERH, entres as quais o HUGG-UNIRIO, restando assegurada a observância aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente os princípios da publicidade, da transparência e da impessoalidade, por meio da fixação de critérios de nomeação objetivos e imparciais, previamente veiculados entre os potenciais interessados. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

352. Processo: 1.30.001.001412/2022-86 - Voto: 1662/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, na qual afirma ter sido selecionada para fazer graduação em universidade particular com financiamento de 75%, porém a instituição estaria cobrando 100% do valor das mensalidades de janeiro a abril/2022. 2. Oficiada, a instituição de ensino esclareceu que foi efetuada apenas a cobrança do mês de janeiro/2022, referente à matrícula e ingresso do curso, não havendo qualquer cobrança referente aos meses de fevereiro a abril, conforme relatado pela representante. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois a representante informou que o problema foi solucionado. 4. Notificada, a representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

353. Processo: 1.30.001.001484/2020-61 - Voto: 2072/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação questionando a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 47.006/2020, que, no cenário da Pandemia COVID-19, determinou a implementação de barreiras sanitárias com o escopo de diminuir a disseminação do Coronavírus no estado do Rio de Janeiro. 2. De início, verificou-se que o tema havia sido levado ao crivo do Poder Judiciário, seja no bojo da ACP nº 5002082-37.2020.4.02.5104/RJ, ajuizada pelo MPF de Volta Redonda contra o Decreto Estadual, seja no âmbito de ações de controle da constitucionalidade nos autos da ADI nº 6341 e da ADPF nº 672/DF. 3. Durante a instrução, foram expedidas recomendações, em conjunto com o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual, ao Governo e à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ), com foco na transparência dos leitos públicos e privados, dos critérios de requisição de leitos privados e, ainda, dos critérios de flexibilização ou recrudescimento das medidas de isolamento social. 4. Após, em reunião que contou com a participação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e do Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (CES), a SES-RJ apresentou os dados técnicos considerados para a edição de um novo Decreto Estadual, o de nº 47.112, que autorizou o funcionamento e reabertura de diversas atividades comerciais. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, bem como os dados atuais epidemiológicos da COVID no Brasil e os resultados da vacinação, afastam, no cenário atual, a necessidade da implementação de novas barreiras sanitárias, resultando no esgotamento do objeto do presente Inquérito e na ausência de medidas de controle e/ou acompanhamento adicionais a serem adotadas pelo MPF. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

354. Processo: 1.30.001.001573/2021-99 - Voto: 1830/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA DE BENS. 1. Procedimento Preparatório, instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que objetiva averiguar invasão por milicianos de um terreno supostamente da Caixa Econômica Federal (CEF) para loteamento e construções irregulares, localizado na Rua Vala do Sangue, n.º 660, Bairro de Santa Cruz, Município do Rio de Janeiro. 2. Oficiou-se a CEF para prestar informações. 3. Em petição eletrônica, a Vice-Presidência de Logística e Operações da instituição financeira esclareceu que a indicada invasão ocorreu em terreno localizado ao lado do Condomínio Vivendas do Império, não atingindo suas dependências. 4. Operacionalizou-se uma inspeção no local na qual foram feitos registros fotográficos, os quais demonstram não haver avanço de qualquer invasão nas dependências do citado condomínio, titularizado pela CEF. 5. Em outra oportunidade, a entidade bancária informou que o terreno invadido não consta em seu estoque como imóvel não de uso (informação CEMAB), bem como não é área de destinação para construção de empreendimento no âmbito do PMCMV FAR (informação GEHIS). 6. O membro oficiante promoveu o arquivamento, dado que o terreno invadido comprovadamente não pertence à CEF, não havendo, assim, atribuição para reverter o quadro irregular narrado na representação, uma vez que o imóvel em questão não integra o patrimônio da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

355. **Processo:** 1.30.001.001723/2022-45 - Voto: 1739/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que a Instituição de Ensino CEFET/RJ, por meio de duas professoras filiadas a partidos de esquerda, estariam ministrando em horário de aulas, rodas de conversa sobre o tema "Negacionismo", a gerar, em tese, doutrinação de alunos e criação de apenas um viés ideológico e de pensamento. 2. Oficiado, o CEFET relatou que a reunião foi autorizada pela Instituição de Ensino dentro do horário de trabalho das docentes. Ressaltou que os professores têm no escopo de suas atuações a participação em atividades que estejam ancoradas no tripé ensino, pesquisa e extensão, nos termos da Lei nº 12.772/12, artigo 2º, não ficando restritas à sala de aula, e que a Constituição Federal também afirma a liberdade de aprender e ensinar, nos termos do art. 206, incisos I e III. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante ausente qualquer irregularidade de modo a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

356. **Processo:** 1.30.001.002072/2020-49 - Voto: 1761/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CESSÃO DE SERVIDOR. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade na cessão de empregados públicos do quadro de pessoal do BB Tecnologia e Serviços (BBTS) para compor força de trabalho na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por prazo indeterminado, tendo em vista potencial "conflito" de interesses e violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. 2. Após a devida instrução do feito, Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) a cessão foi lastreada pela Lei nº 8.112/90, em seu artigo 93, § 7º, e pela Portaria MPDG nº 193/2018; (ii) ausência de acesso a informações estratégicas pelos empregados cedidos; (iii) adotadas medidas voltadas à proteção das informações, conforme demonstra o compromisso externado mediante os Termos de Confidencialidade assinados pelos empregados cedidos e, especialmente, previsão expressa de cláusula no Acordo de Cooperação e (iv) o Tribunal de Contas da União apreciou tal questão, concluindo pela ausência de irregularidades no caso em questão. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a legalidade, ou não, da cessão de empregados do quadro de pessoal da BBTS para a SUSEP, pelo critério da especialidade, receberá apreciação mais adequada por parte da 1ª CCR/MPF (órgão responsável pela fiscalização dos Atos Administrativos em geral). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

357. Processo: 1.30.001.002536/2022-89 - Voto: 1794/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação solicitando providências diante do indeferimento de vários pedidos de concessão de benefícios previdenciários (auxílio por incapacidade temporário) e assistencial (LOAS) por parte do INSS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o fato narrado isoladamente não contempla hipótese a ser tutelada pelo Ministério Público Federal, pois afeta direito individual disponível. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da inicial. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) já foi ajuizada a competente ação judicial visando a concessão do benefício previdenciário ou assistencial a que o representante entende ter direito; b) a questão coletiva no presente caso (inércia ou omissão do INSS em analisar os pedidos administrativos) já está sendo discutida no âmbito das ações civis públicas com abrangência nacional; c) não cabe ao Ministério Público Federal atuar em defesa de direito individual disponível, como é o caso do requerimento administrativo e ação judicial relatados. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

358. Processo: 1.30.001.003318/2011-17 Voto: 1835/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar possível sucateamento do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG) da UNIRIO, referência na assistência à saúde dos pacientes portadores do vírus HIV, que teve seu atendimento reduzido e ausência de vagas para novos pacientes diante da falta de recursos humanos e financeiros. 2. Recomendações contidas nas Constatações do Relatório de Auditoria nº 12090 da Divisão de Auditoria do DENASUS no Rio de Janeiro nortearam a instrução do feito, notadamente as pendentes de cumprimento (nº 192944, 192967 e 192996) e justificaram sucessivas interpelações à administração do HUGG. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) as recomendações contidas nas Constatações nºs 192945, 192951, 192957, 192960, 192969, 192947 do Relatório de Auditoria nº 12090 do DENASUS já foram cumpridas, (ii) a recomendação contida na Constatação nº 192996 do referido relatório de auditoria, relativa ao quantitativo de recursos humanos, foi objeto de ação civil pública (Processo nº 0008716-56.2014.4.02.5101 - 4º VFRJ - autos virtuais) já com sentença de procedência com trânsito em julgado e já cumprida; (iii) a informação de que todos os módulos do Aplicativo de Gestão para Hospitais Universitários (AGHU) já foram implantados em todos os setores e enfermarias do HUGG, inclusive o Módulo Ambulatorial que já está quase todo com a solução completa, no caso, a Ortopedia, Cardiologia, Pneumologia, Oncologia, Cirurgias e Clínica Médica, enquanto os demais ambulatórios contam com implantação parcial do módulo (recepção e agendamento dos pacientes), em cumprimento à Constatação nº 192967; (iii) apesar da dificuldade da realização da adequação pontual do espaço físico dos consultórios do ambulatório de imunologia à RDC 50/2000, para dar cumprimento à Constatação nº 192944 do Relatório de Auditoria nº 12090 do DENASUS, em razão da indisponibilidade de espaços vagos no HUGG-UNIRIO e inviabilidade de expansão frente ao seu tombamento histórico e insuficiência de recursos orçamentários, a Administração Pública está adotando medidas administrativas necessárias para a adequação espaço físico dos consultórios do ambulatório de imunologia dentro do Plano Diretor Físico do referido hospital que levam em conta a avaliação estrutural de todo prédio e dos projetos de diversos serviços e (iv) tramitação há mais de 10 anos, não subsistindo motivos para o prosseguimento do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

359. Processo: 1.30.001.004275/2018-55 - Voto: 1634/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. MODALIDADE/LIMITE/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em processos de dispensa de licitação para contratação de empresas para fornecimento de equipamentos biomédicos e para prestação de serviços na área de engenharia clínica, realizados no âmbito do Hospital Federal Cardoso Fontes/RJ. 2. Segundo o representante, a preferência pelo menor preço, em detrimento do critério de técnica e preço, acarretaria na seleção de proposta "com preço notadamente insuficiente para a prestação do serviço (...) contratado" e na consequente contratação de empresa sem condições de "prestar os serviços e entregar os materiais solicitados", causando prejuízos para a Administração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Tribunal de Contas da União encaminhou cópia da decisão proferida nos autos do processo TC n. 035.462/2020-5, oportunidade em que restaram afastados indícios da inadequação da modalidade de licitação aplicada e não foram identificados vícios nos procedimentos realizados lesivos ao interesse público e/ou desvantajosos para a administração ou, ainda, que haja risco de inexecução contratual. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

360. Processo: 1.30.001.004802/2019-11 - Voto: 2024/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JORNADA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima, reportando suposta irregularidade na carga horária de trabalho dos soldados do Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio de Janeiro. A representação relata, em resumo, que os soldados que laboram no supracitado grupamento militar estariam sujeitos à jornada de trabalho semanal superior ao limite estabelecido pela lei, chegando, alegadamente, a 96 horas semanais ou mais. 2. Oficiada, a Organização Militar esclareceu que o expediente administrativo se inicia às 07h30 e termina às 15h30, totalizando 40 horas semanais. Contudo, em não estando de plantão, os militares podem, a qualquer tempo, serem "convocados" para quaisquer atividades relacionadas à carreira militar e/ou as tarefas componentes da missão do Grupamento, conforme alínea "d", do inciso 13.2 do cap.13 do EMA- 322 (2 Rev.), a saber: "O militar se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem, por isso, ter direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial. Podendo, ainda, ser acionado a qualquer momento e a sua revelia." 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) aos militares não se aplicam os incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição Federal, que asseguram aos servidores públicos e aos trabalhadores privados a limitação da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, bem como o direito ao adicional de horas extras laboradas; ii) a escala de plantão com inter jornada de 24h, ainda que lastreada com previsão normativa, foi aplicada de forma episódica e excepcional; iii) a escala do Serviço de Pernoite retornou à regularidade- ou seja, plantões com interjornadas de 48h de descanso; iv) a Organização Militar garante seus militares plantonistas com transporte, alimentação e alojamento para descanso, de acordo com as peculiaridades do regime militar; v) tal situação foi equacionada com a chegada dos novos recrutas na OM representada, e vi) não observância de outras ilegalidades. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

361. Processo: 1.30.001.004897/2021-89 - Voto: 1962/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a abertura de processo seletivo especial, pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ), voltado somente a filhos de servidores da instituição, para preenchimento de vagas relativas à educação profissional técnica de nível médio para o ano letivo de 2022. 2. Em resposta a ofício, a instituição de ensino noticiou o imediato cancelamento do certame, o que motivou, em seguida, o indeferimento da representação que lastreia o presente feito. 3. Contudo, foi requerida a expedição de recomendação ministerial ao CEFET/RJ para que se abstenha de publicar editais restritos a filhos de servidores e obedeça ao art. 37 da Constituição Federal em todos os certames que realizar. 4. Expediu-se a Recomendação PR/RJ/FMA 1/2022. 5. Oficiado, o Diretor-Geral da instituição de ensino informou que acatou a citada recomendação. 6. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

362. Processo: 1.30.005.000253/2021-81 - Voto: 1931/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAS. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício circular encaminhado pela Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID19, versando sobre notícias veiculadas pela imprensa a respeito da aplicação de doses de vacinas com prazos de validade vencidos. No caso específico, envolvendo a área de atuação da PRM-Niterói, a reportagem em questão fazia referência à quatro doses aplicadas depois do vencimento. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Niterói afirmou que houve erro de registro por parte do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PIN), e que, segundo os registros que constam do almoxarifado de vacinas municipais, as quatro doses em questão foram aplicadas no período de 22/04 a 20/05/2021, enquanto as datas de validade dos lotes utilizados variavam entre 15/09 e 19/10/2021. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se confirmou a aplicação de doses vencidas de vacina contra a COVID-19 em Niterói, estando esclarecida a situação dos quatro únicos usuários citados na reportagem que deu origem à instauração do feito, não se vislumbrando a pertinência na sua continuidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

363. Processo: 1.30.005.000281/2021-07 - Voto: 1729/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de notícia de que pessoas com mandado de prisão em aberto encontrar-se-iam requerendo o benefício do auxílio emergencial. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito considerando que a Lei nº 13.982/2020 não impõe para o recebimento do auxílio restrições de qualquer tipo, mesmo àqueles com antecedentes criminais, indiciados, réus em processo penal, ou até mesmo com mandado de prisão em aberto, encontrando-se livres para a prática dos atos da vida civil até que venham a ser presos. 3. Ausência de notificação do representante tendo em vista ter sido a representação encaminhada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

364. Processo: 1.30.006.000507/2020-71 - Voto: 2047/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ACADÊMICO. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício Circular 20/2020/1ªCCR/MPF, para apurar as providências adotadas pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e pelo CEFET Celso Suckow da Fonseca, campus Nova Friburgo/RJ, visando à retomada das aulas presenciais após a paralisação motivada pela pandemia da Covid-19. 2. Instados a se manifestar, tanto a UFF quanto o CEFET Celso Suckow da Fonseca informaram que as atividades já retornaram ao modo presencial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra necessidade no prosseguimento de investigação civil por parte do MPF, tendo em vista que já houve o retorno das atividades acadêmicas e administrativas de modo presencial em ambas instituições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

365. Processo: 1.30.007.000100/2021-14 - Voto: 2043/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, diante da necessidade de acompanhar as providências adotadas para instalação e funcionamento do serviço radiológico do Hospital Municipal Dr. Nelson de Sá Earp, em especial quanto ao aparelho de tomografia computadorizada do nosocômio. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis/RJ encaminhou registros fotográficos comprovando

a instalação e o efetivo funcionamento do aparelho de tomografia. 3. Tendo em vista que o aparelho está em plena atividade, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

366. Processo: 1.30.009.000274/2021-67 - Voto: 1868/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE S PEDRO
DA ALDEIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDEB. IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DE CONSELHO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou, em síntese, ter o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB), no Município de Armação dos Búzios/RJ, deixado ilegalmente de funcionar em março de 2021, por falta de nomeação e posse de novos membros, bem como que o art. 6º, §1º, 'd', da Lei Municipal nº 1648/2021 seria inconstitucional, pois permitiria a participação de membro do Poder Legislativo em órgão integrante do Poder Executivo. 2. De início, quanto à aventada inconstitucionalidade, o Procurador da República oficiante encaminhou cópia do procedimento à Procuradoria-Geral da República para a adoção das providências cabíveis. 3. Quanto ao funcionamento do CACS/FUNDEB, vieram aos autos informações oriundas da Prefeitura Municipal indicando que a nomeação e posse dos membros já teria ocorrido, estando o conselho em pleno funcionamento desde o mês de fevereiro de 2022. 4. Com base nessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em virtude do saneamento da irregularidade inicialmente retratada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

367. Processo: 1.33.000.001071/2016-07 Voto: 1678/2022 Origem: PROCURADORIA
DA REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade da ocupação dos espaços de estacionamentos da Universidade do Estado de Santa Catarina por prestadores de serviços de lavagem de carros. 2. A UFSC comunicou que a comissão designada para analisar a atividade dos lavadores de carro que atuam no campus propôs ações visando ao encerramento das atividades atualmente desenvolvidas, uma vez que concluíram pela impossibilidade de atuação dos lavadores. 3. Arquivamento promovido sob os fundamento de que: a) os presentes autos aguardam somente a comprovação das ações concretas da decisão tomada pela UFSC e b) foi determinada a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

368. Processo: 1.33.000.001128/2022-16 - Voto: 1843/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades ocorridas nas eleições dos membros da Diretoria do Conselho Regional dos Técnicos Industriais em Santa Catarina - CRT/SC. 2. Oficiado, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais informou que as eleições da regional foram canceladas, tendo em vista a anulação do desmembramento do CRT- da 4ª região, desaparecendo a figura do CRT-SC e CRT-PR, bem como que o representante ingressou em Juízo, na 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, com o processo nº 5004339-03.2022.404.7208, alegando os mesmos fatos, no qual adveio sentença que, em síntese, indeferiu a inicial em relação ao pedido de anulação das eleições no âmbito do CFT e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de anulação das eleições no âmbito do CRT/SC. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender não ser necessário o prosseguimento da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

369. Processo: 1.33.000.001244/2022-27 - Voto: 1815/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. IFSC. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do declínio de atribuições elaborado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no qual encaminha representação noticiando, em síntese, a grande abstenção de candidatos na prova presencial do Edital 2022.2 - IFSC, ocorrida no dia 12/06/2022, em decorrência da elevação das marés em aproximadamente 50cm acima do previsto pelas autoridades civis, o que dificultou o deslocamento dos candidatos e fez com que sua filha perdesse as provas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "direcionada a atuação da Instituição para a proteção dos direitos individuais, estes esforços serão subtraídos do combate a lesões ou ameaças de interesse coletivo ou repercussão social" com encaminhamento de cópia à Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando que a região ficou isolada inviabilizando o deslocamento dos candidatos. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais

lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

370. Processo: 1.33.003.000296/2018-70 - Voto: 1760/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CRICIUMA-
SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir de cópia dos autos do IC n.º 1.33.007.000229/2014-91, para apurar a ocorrência de infrações por excesso de peso praticadas por determinada empresa. 2. Arquivamento do feito sob o fundamento de que a instrução do feito demonstrou registro de diminuto número de infrações em desfavor da investigada, não se configurando a pertinência da atuação do MPF em face de infrações pontuais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

371. Processo: 1.33.003.000380/2021-99 - Voto: 1934/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CRICIUMA-
SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar possível contratação de agentes comunitários de saúde pelo Município de Nova Veneza/SC sem a realização de processo seletivo. 2. Oficiou-se ao citado município para a obtenção de informações sobre o caso, o qual informou haver realizado processo seletivo para contratação dos ACS, sendo que os últimos ocorreram nos anos de 2016 e 2018, conforme as listas de aprovados e demais documentos comprobatórios juntados aos autos. 3. O representante foi notificado para apresentar novos elementos de prova, mas restou inerte à solicitação ministerial. 4. Ante a ausência de irregularidades e da falta de novos elementos para o prosseguimento da investigação, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

372. Processo: 1.33.003.000443/2017-21 - Voto: 1947/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE CRICIUMA-

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de informações advindas do MP estadual de Santa Catarina, para apurar a regularidade dos sistemas preventivos de incêndio nos prédios nos quais funcionem órgãos públicos federais no município de Criciúma/SC. 2. Foram realizadas diligências junto à Procuradoria do Trabalho, Receita Federal, Polícia Federal, Defensoria Pública da União, Justiça Federal, Gerência Executiva do INSS e Fórum Trabalhista de Criciúma. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os prédios em que funcionam os referidos órgãos federais estão de acordo com as conformidades e adequações quanto ao combate a incêndios. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

373. Processo: 1.33.007.000070/2019-10 - Voto: 1840/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar possível supressão do serviço de Perícia Médica do Posto de Atendimento do INSS em Laguna/SC. 2. Arquivamento do feito sob o fundamento de correção da irregularidade apontada, haja vista a retomada dos atendimentos do Serviço de Perícia Médica no âmbito do INSS de Laguna/SC. 3. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

374. Processo: 1.33.009.000161/2019-35 - Voto: 1689/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por parte da agência da Caixa Econômica Federal de Caçador/SC quanto a eventual cancelamento de cartões de saque de benefícios previdenciários e assistenciais, visando forçar os beneficiários do INSS a comparecerem pessoalmente à agência para realização de venda de produtos daquela instituição. 2. Segundo informações prestadas pelas agências, não houve cancelamento de cartões de idosos ou de não idosos que recebem benefício junto às agências e não existe relação dos cartões de crédito ofertados e os cartões de benefício, tratando-se de um produto independente e complementar em relação aos cartões do benefício. 3. Foram realizadas oitivas na Procuradoria da República no Município de Caçador de dois empregados da agência que, em suma, informaram desconhecimento da prática aventada nos autos. 4. Determinada ainda a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República em Santa Catarina para investigação na

esfera criminal. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indícios de prática ilegal pela Superintendência de Rede Oeste de Santa Catarina da CEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

375. Processo: 1.34.001.001330/2022-92 - Voto: 1871/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa narrando suposta omissão da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo-OMB/SP em prestar informações, tais como a data em que haverá assembleia para prestação de contas, data da próxima eleição e número de contato telefônico, já que o constante do site está equivocado. 2. Oficiada, a OMB/SP esclareceu que o representante foi recebido pelo Presidente da Ordem, a fim de obter informações sobre a nova gestão. Na ocasião, diante da notícia de problema no site da OMB/SP, acionou-se o responsável técnico que já corrigiu a falha. Além disso, no que toca à prestação de contas, explicou que ainda não tinha uma data certa, mas estava prevista para o mês de fevereiro, com ampla divulgação nos jornais e nas redes sociais. Já quanto às eleições, informou-se que, conforme disposição da Lei n.º 3.857/1960, tal evento está atrelado à Assembleia Geral, devendo ser realizado de 30 a 45 dias após a sua realização, também com ampla divulgação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois analisando a documentação juntada aos autos, entendeu que não existe irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

376. Processo: 1.34.001.002694/2022-90 - Voto: 1901/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP), em razão da suposta violação à Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. 2. Sustenta o representante, em síntese, que desde novembro de 2021, o CREA/SP não está disponibilizando em seu portal da transparência as relações de pagamentos de fornecedores. 3. Após informações trazidas pela autarquia, bem como consulta ao sítio de transparência do CREA/SP, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que as informações foram disponibilizadas e, portanto, sanadas as irregularidades noticiadas na peça inaugural. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

377. Processo: 1.34.001.004601/2022-61 - Voto: 1909/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas falhas no site do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que se encontrava indisponível. 2. Oficiou-se o Conselho, solicitando esclarecimentos sobre os motivos de seu site estar fora do ar e se havia previsão de retorno. 2.1. Em resposta, o referido Conselho afirmou que, em 11.04.2022, o Portal FAT sofreu um incidente relacionado a questão de segurança, redirecionando os usuários a sites suspeitos. Diante disso, foi necessário retirá-lo do ar até que fossem concluídas as intervenções necessárias à sua correção, sendo que já foi solicitada, com urgência, a sua reativação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois a situação já foi normalizada, estando o Portal em pleno funcionamento, inclusive com acesso ao calendário de reuniões, atas, bem como às informações financeiras do FAT. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

378. Processo: 1.34.004.000809/2018-03 - Voto: 1732/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA CONTRA TABAGISMO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento das políticas de controle do tabagismo, nas cidades compreendidas na subseção da Campinas/SP, consoante termos do Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º. 5006753-51.2018.4.03.6105. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a continuidade do trabalho de fiscalização do cumprimento das políticas adotadas pelo Estado de São Paulo no controle ao tabagismo deveria continuar não por meio de Inquérito Civil, mas sim por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando, destarte, sua instauração e o arquivamento formal do presente IC. 3. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

379. Processo: 1.34.004.000823/2022-85 - Voto: 1927/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Notícia de

Fato originada de manifestação cidadã, na qual se alega o não atendimento ao pedido de revisão de aposentadoria. O representante declara que solicitou, em 17/10/2017 que sua aposentadoria fosse corrigida, considerando uma anotação de lesão decorrente de acidente de trabalho. Afirma que parte do laudo pericial foi extraviado, razão pela qual a Junta Médica não lhe concede autorização necessária ao deferimento do pedido. 2. Relativamente à autarquia sujeita à fiscalização deste órgão ministerial - o INSS - não se vislumbra no caso irregularidade alguma cometida, uma vez que para concessão de qualquer benefício previdenciário é necessário que todos os documentos sejam apresentados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação exposta demanda atuação no caso concreto, não coletivamente, uma vez que fere apenas direito individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso manifestando irresignação com o arquivamento. 5. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127, da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

380. Processo: 1.34.011.000282/2020-34 - Voto: 1792/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SBCAMPO/
S.AND/MAUA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de possíveis irregularidades no emprego de recursos do PNAE na compra de gêneros alimentícios aos estudantes do município de Diadema/SP. 2. Oficiada, a Prefeitura de Diadema esclareceu os pontos em que fora questionada, de onde restou verificada a ausência de qualquer irregularidade referente à aquisição dos kits alimentação. 3. Arquivamento promovido considerando o membro oficiante a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

381. Processo: 1.34.014.000175/2020-86 - Voto: 2013/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.JOSE DOS
CAMPOS -SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. VACINAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, por meio de representação, para averiguar a falta de retorno às atividades educacionais e exigência do Instituto Federal de São Paulo (IFSP), campus Jacareí, em condicionar o acesso às aulas presenciais à comprovação da vacinação contra a Covid-19. 2. Expediu-se ofício ao IFSP, cuja resposta informou o então cronograma de retorno e que, com a recente edição, da Portaria Normativa 37/2022-RET/IFSP, com base no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, tornou-se obrigatória a comprovação de vacinação contra a Covid-19 para entrada e circulação de pessoas nas dependências de todas as unidades do instituto federal, e, na data do retorno presencial, em 28/3/2022, não haveria impedimento para a frequência de aulas presenciais, desde que fosse apresentado o certificado de vacinação ou teste negativo para Covid-19, portanto, havendo opção à vacinação. 3. Não vislumbrando qualquer irregularidade por parte da direção do IFSP Jacareí e havendo amparo legal para a exigência, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

382. Processo: 1.34.016.000169/2022-71 - Voto: 1898/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação dando conta de que a Universidade Federal de São Carlos - Campus de Sorocaba/SP estaria descumprindo a Lei Geral de Proteção de Dados, considerando a exigência do passaporte vacinal e que o comprovante de vacinação e o termo de autodeclaração de comorbidade dos servidores técnicos administrativos e docentes deve ser inserido no sistema de informática de acompanhamento de procedimentos administrativos Sistema Eletrônico de Informação - SEI, conforme definido no artigo 20 da Resolução ConsUni nº 72. 2. Oficiada, a Reitoria da UFSC esclareceu que há plano de coleta e tratamento dos dados de acordo com o tipo de dado (dados pessoais e dados pessoais sensíveis), sendo que os dados sensíveis tramitam de forma sigilosa no SEI e que tal exigência encontra amparo legal na Resolução nº 74, do Conselho Universitário da UFSCar - ConsUni, no artigo 207 da Constituição Federal (que garante autonomia administrativa às universidades), no artigo 3º, III, "d", da Lei nº 13.979/2020 (que permite a exigência de vacinação para o enfrentamento da pandemia de COVID 19), e às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas na ADPF 756-DF. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

383. Processo: 1.34.023.000036/2021-24 - Voto: 1828/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1 Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para verificar a regular aplicação dos recursos públicos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, durante o período da pandemia do coronavírus, pelos Municípios da área de atribuições da PRM/São Carlos, notadamente a aplicação do art. 21-A, da Lei nº. 11.947/2009, alterada pela Lei 13.987/2020. 2. Informações prestadas pelos referidos Municípios, bem como pelo FNDE, por ocasião da instrução do expediente. 3. Arquivamento do feito, sob o fundamento de que, com exceção do Município de Porto Ferreira, foi possível verificar que os demais entes públicos municipais cumpriram as determinações legais pertinentes, notadamente o art. 21-A, da Lei nº. 11.947/2009, não se justificando o prosseguimento das investigações. 3. Outrossim, o Procurador da República oficiante determinou a extração de cópias e autuação de procedimento específico para a continuidade das investigações em face do Município de Porto Ferreira. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

384. Processo: 1.34.023.000097/2022-72 - Voto: 2015/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta recusa do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS em São Carlos/SP em dar andamento a "recurso ordinário da aposentadoria" interposto por segurada, bem como a revisão de seu tempo de contribuição e o motivo do não pagamento da pensão por morte de 100% do valor da aposentadoria do esposo falecido. 2. A representação, isoladamente considerada, não demonstrou possuir os contornos coletivos necessários à atuação do Ministério Público Federal, cuidando-se de direito individual disponível, titularizado por pessoa capaz. Desse modo, entendeu-se não ter o órgão ministerial, nos termos do art. 127 do texto constitucional, legitimidade para atuação no caso individual trazido à apreciação. Entretanto, entendeu-se relevante colher informação preliminar sobre a notícia de demora na análise de recurso interposto pela beneficiária, hipótese com possível repercussão coletiva. 3. O INSS foi oficiado e esclareceu que a primeira decisão sobre o requerimento feito pela segurada se deu em 12/02/2021. A beneficiária recorreu da decisão, cujo recurso foi decidido 12/05/2021. Houve "Solicitação de Análise de Acórdão" na mesma data de 12/05/2021, com envio da carta decisória em 08/02/2022. Veja-se que o tempo entre a decisão sobre o requerimento e a decisão do recurso foi de três meses, tempo razoável tendo em vista o volume de processos que a autarquia tem que analisar. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistir irregularidade ou ilegalidade. 5. Notificado, o representante interpôs recurso juntando documentos com o fito de comprovar o efetivo tempo de trabalho da segurada. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o presente recurso de direito individual não se insere na seara de atribuição do Ministério Público e não traz fato novo a ensejar o juízo de reconsideração do Parquet Federal. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério

Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

385. Processo: 1.34.023.000107/2022-70 - Voto: 2016/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. 1. Trata-se Notícia de Fato autuada para apurar favorecimento de candidata em processo seletivo para Doutorado, promovido pelo Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) após diversos procedimentos e ações judiciais sobre o tema, a Ufscar editou norma interna visando afastar dúvidas sobre a impessoalidade na seleção de candidatos para o cargo de professor e para participação nos programas de mestrado e doutorado; b) é importante registrar que não é qualquer interação acadêmica anterior entre candidato e membro da comissão julgadora que indica relação de amizade ou favorecimento do candidato no certame; c) a UFscar exclui da possibilidade de participação de banca examinadora quem publicou trabalho científico em conjunto ou mesmo foi orientador do candidato nos últimos 05 anos, de modo que se admite tão somente contatos acadêmicos anteriores mais superficiais, como é o caso retratado na presente Notícia de Fato. 3. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. A intervenção do Poder Judiciário na seara dos concursos e processos seletivos é restrita aos casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não tendo competência para apreciar critérios utilizados na correção de provas ou atribuição de notas aos candidatos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

386. Processo: 1.34.023.000136/2021-51 - Voto: 2071/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE SAO
CARLOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após representação noticiando possíveis irregularidades em processo seletivo para docente tutor do Programa de

Educação Tutorial (PET-BCC), promovido pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). O representante alega que o candidato classificado em primeiro lugar desistiu da vaga, e a UFSCar cancelou o concurso sem convocá-lo, apesar de ter se classificado em segundo lugar. 2. Oficiada, a UFSCar esclareceu não se tratar, propriamente, de um concurso público, no qual os concorrentes se "enfrentam" por um cargo público, senão de uma escolha, segundo entendimento da comissão de seleção, do que seja o melhor projeto apresentado, sendo que o edital determinava expressamente que o resultado da seleção apresentaria um nome. 3. A Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior do Ministério da Educação (DIPPEs), a seu turno, afirmou que os critérios apresentados atenderam aos normativos vigentes na Portaria MEC 976, de 27 de julho de 2010, republicada em 2013, e a partir daí fica sob autonomia da instituição de ensino superior a elaboração de seus editais. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a regularidade do procedimento adotado foi atestada/ratificada pela Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior (DIPPEs), não se vislumbrando irregularidades a serem sindicadas pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

387. Processo: 1.34.043.000594/2020-71 - Voto: 1611/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício, a partir de cópia de ação judicial de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF, para apurar a suspensão da obra do Residencial Pirajussara, em Embu das Artes/SP, vinculada ao programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Oficiada, a CEF informou que durante o acompanhamento das obras foi verificado, na oitava etapa do contrato, sua paralisação. Houve tentativas de conciliação com a construtora, mas não prosperaram e, em junho/2016, a construtora abandonou a obra. Foi informado ainda, que o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR decidiu por não retomar as obras, optando pela desmobilização (distrato da operação). Já no que tange à aplicação de punição a construtora pelo abandono, foi feita a inclusão pelo abandono nos sistemas restritivos internos - CONRES em 15/09/2017, pelo motivo de vícios pendentes graves, conforme previsto nos regimentos internos da CAIXA. 3. O membro oficiante decidiu pelo arquivamento do feito, pois não há mais irregularidades a serem apuradas, tendo em vista que a CEF tomou as medidas cabíveis em face do abandono da obra pela empresa originariamente contratada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

388. Processo: 1.35.000.000615/2020-17 - Voto: 1935/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, com a finalidade de averiguar a atuação da Secretaria do

Patrimônio da União em Sergipe (SPU/SE) que, a pedido de herdeiros, não conseguiu encontrar, em seus registros, a localização de um terreno no Município de Barra dos Coqueiros/SE. 2. A manifestação inicial informou que o processo 101/64, referente a um bem inventariado, havia sumido sem que o órgão desse qualquer solução a respeito. 3. A SPU/SE ao ser questionada pelo MPF diligenciou a busca pelo processo desaparecido, obtendo êxito e confirmando que o adquirente promoveu, regularmente, a transferência de posse do terreno para o seu nome. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não se observar má-fé dos servidores ou descumprimento dos deveres legais. Desta forma, tendo sido encontrado o documento, considerou-se não haver irregularidades que justifiquem a continuidade da investigação. 5. Notificado, o representante deixou de interpor recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

389. Processo: 1.35.000.001140/2021-67 - Voto: 1618/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA - SERGIPE/
ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta cobrança irregular de Imposto de Importação para recebimento de encomenda oriunda do exterior. 2. A Superintendência Estadual dos Correios esclareceu que o crédito tributário foi lançado pela autoridade aduaneira da RFB no cumprimento de suas atribuições legais, não cabendo aos Correios a avaliação quanto ao cabimento, ou não, de sua cobrança, tendo anexado cópia da Declaração de Importação de Remessa - DIR n. 180004342479, que detalha os valores cobrados à reclamante a título de Imposto de Importação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme a Declaração de Importação de Remessa apresentada, a alíquota do imposto de importação (60%) incide sobre o valor aduaneiro do bem, que compreende os valores da mercadoria, do frete e do seguro e não somente o valor da mercadoria, como entendeu a interessada; b) assim, para cobrança do referido imposto, considerou-se que a encomenda em questão tinha o valor de R\$ 360,44 (US\$ 95,17 na cotação do dólar à época do fato), motivo pelo qual foi cobrado à denunciante o valor de R\$ 216,00, que é resultante da incidência da alíquota de 60% do imposto de importação sobre o valor aduaneiro do bem (R\$ 88,63+R\$ 271,80); c) logo, não houve ilegalidade na cobrança do tributo, visto que o valor aduaneiro do bem ultrapassou o limite de isenção de US\$ 50,00 (cinquenta dólares), estando a aludida cobrança fundamentada em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal. 4. Notificada, a representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

390. Processo: 1.36.000.000570/2019-18 - Voto: 1786/2022 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA -
TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades

decorrentes da falta de repasses/supostos atrasos, de verbas federais para pagamento de tratamentos de nefrologia no Estado do Tocantins. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde demonstrou que tem repassado ao Estado do Tocantins, com regularidade, verbas destinadas aos serviços de nefrologia. Do mesmo modo, o Estado do Tocantins demonstrou que vem cumprindo os prazos de pagamento firmados nos contratos, repassando às empresas as verbas recebidas pelo Ministério da Saúde e fazendo complementos com recursos estaduais aos serviços de hemodiálise para três das quatro prestadoras de serviço. Ademais, a Secretaria Estadual do Tocantins (SES-TO), afirmou que os serviços de nefrologia têm sido prestados ininterruptamente e com regularidade e não foram apresentadas notícias sobre o risco de paralisação dos serviços. 3. Arquivamento promovido considerando a ausência de irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 4. Notificada, a representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00309854/2022 ATA nº 11-2022**

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **05/08/2022 17:47:13**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **05/08/2022 12:10:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **05/08/2022 12:05:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **08/08/2022 08:14:50**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Data e Hora: **08/08/2022 11:32:37**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **05/08/2022 08:11:07**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3e936661.8d15236b.15f2ba65.5d420093